



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 50/2017 – São Paulo, quarta-feira, 15 de março de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante se há pedido de concessão de liminar no presente feito uma vez que embora mencionado no início da exordial tal pedido não foi formalizado ao final.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DE MENEZES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-35.2016.4.03.6100  
AUTOR: BRENDA THAIS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO - CE33532  
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu FNDE.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-48.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.

Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

No retorno, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM INTERLAGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM INTERLAGOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de que os trabalhadores possam efetuar o levantamento do FGTS.

Adiz o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada na inicial não vem cumprindo a sentenças arbitrais que tenham como objeto a homologação de acordos trabalhistas, impedindo a liberação do FGTS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, há de se observar que o árbitro não tem poder de coerção, principalmente em se tratando de terceiras pessoas. Até por isso é que a execução das sentenças arbitrais se faz no âmbito do Poder Judiciário (inciso IV do artigo 475-N do CPC); o mesmo ocorrendo com as medidas cautelares e a condução de testemunhas (§§ 2º e 4º do artigo 22 da Lei nº 9.307/96).

O poder de coerção somente pode ser exercido por agente ou órgão do Estado; jamais por particulares. Ou seja: a coerção não pode ser privatizada. Tal é a conclusão, à qual se chega observando todas as determinações da lei sempre que se refere à execução ou às medidas cautelares ou a qualquer outro ato de força.

É preciso observar atentamente a redação do artigo 31, da Lei nº 9.307/96:

*"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".*

Note-se a expressão: "entre as partes e seus sucessores". Evidentemente, a sentença arbitral não pode atingir terceiros. A Caixa Econômica Federal é terceira pessoa em relação às partes que buscam a arbitragem. Portanto, em relação a ela, não produz os mencionados efeitos.

A impetrante alega que a sentença arbitral não pode ser rejeitada pela autoridade impetrada. Na realidade, é o contrário; tal como exposto, terceiros não podem ser atingidos por ela.

Observe-se outra expressão: "constitui título executivo". Trata-se apenas de título executivo; nada mais. Isso não dá ao árbitro o direito de, ele próprio, executar a sentença arbitral.

Portanto, a sentença arbitral não tem os efeitos pretendidos pela impetrante.

A interpretação do artigo 18, da referida Lei nº 9.307/96, não ajuda tampouco a impetrante. O fato de a sentença arbitral não precisar de homologação do Poder Judiciário não significa que o árbitro possa executá-la por ação dele mesmo. Tal como exposto, a sentença arbitral constitui título executivo e, assim, não precisa da mencionada homologação; entretanto, a execução somente se dá no âmbito do Poder Judiciário.

A argumentação, que alguns fazem com o artigo 625-E, da C.L.T., também não socorre o impetrante. Primeiramente, porque se trata de regra relativa às Comissões de Conciliação Prévia, que não é o caso dos autos. Segundo, porque a presença da expressão "eficácia liberatória geral" não significa que a decisão possa atingir terceiros ou que tais comissões tenham poder de coerção. A mencionada expressão se refere apenas à questão da quitação. Ou seja, ao fato de o trabalhador poder vir a reclamar quanto a diferenças ou outras verbas. E as ressalvas são possíveis. Isso, porém, é outro assunto, nada tem a ver com efeitos contra terceiros ou poder de coerção.

Ensina Sérgio Pinto Martins:

*"Difere a arbitragem da jurisdição, pois nesta o juiz está investido de jurisdição como órgão do Estado, podendo dizer o direito nas hipóteses concretas que lhe são submetidas, tendo força coercitiva sua decisão, que, se não cumprida, pode ser executada. Na arbitragem, o árbitro é um particular, não tendo relação alguma com o Estado, sendo escolhido pelas partes para a solução do conflito e tendo o poder de decidir as questões que lhe foram apresentadas, porém não pode impor sanções. [TJ](#)"*

Observe, ainda, que não se trata de direito disponível o que se refere aos depósitos fundiários. A vontade do titular da conta vinculada não é suficiente para que se dê a liberação; esta somente deve ocorrer na forma prevista em lei, mais especificamente a Lei nº 8.036/90. Tal diploma legal é que prevê as hipóteses de movimentação do FGTS. Permitir que se movimente a conta vinculada a partir de um acordo entre o ex-empregado e o antigo empregador é tornar morta a letra da referida lei, é negar-lhe vigência.

Por outro lado, a menção a árbitros, feita no texto constitucional (§ 1º do artigo 114 da C.F.), significa apenas que eles podem existir; não significa, jamais, que possam determinar atos de coerção e muito menos contra terceiros.

Resta claro, pois, que os árbitros não têm poder de coerção, além do fato de suas decisões não poderem surtir efeito contra terceiros. Não há, portanto, o pretendido direito líquido e certo.

Além disso, a impetrante não trouxe qualquer argumento que pudesse demonstrar que efetivamente tenha sido desrespeitado algum dos princípios constitucionais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

---

[\[1\]](#) MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*, 19ª Edição, São Paulo, Atlas, 2004, pag. 783.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6837**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016040-80.2016.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 137. Int.

**0025773-02.2016.403.6100** - VAGNER CARIGNANI ALVES(SP327494 - BRUNO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes (fls. 21/41), a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que o autor entende ser correto, não resta configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. Dessa forma, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3)** - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0008239-31.2005.403.6100 (2005.61.00.008239-8)** - CARLOS LIMA CONCEICAO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Homologo os cálculos proferidos pela contadoria judicial às fls. 241/245, uma vez que estão em consonância com a sentença judicial constante às fls. 158/159. Ciência às partes. Após, se em termos, expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 238. Int.

**0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a transferência dos valores bloqueados às fls. 385/386. Após, se em termos, expeça-se alvará. Int.

**0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0022589-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela CEF à fl. 190. Int.

**0013717-39.2013.403.6100** - G.T.I. PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto ao despacho de fl. 500. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito constantes às fls. 807/815. Int.

**0014110-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Ciência à parte autora sobre a decisão constante às fls. 116/118 no prazo legal. Int.

**0026300-85.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. A requerida, às fls. 554/561, apresenta embargos de declaração ao despacho de fl. 539, que determinou, às partes, que especificassem as provas que pretendem produzir. Argumenta com vários dispositivos do Código de Processo Civil. A União Federal, às fls. 567/572, afirma não ter havido qualquer omissão do juízo. Manifesta-se, ainda, em relação ao pedido alternativo, de fl. 560, no sentido de se ouvirem testemunhas na Inglaterra, afirmando que a parte autora não deixa claro o que pretende evidenciar com essas oitivas. Alega estar patente o propósito protelatório e requer o indeferimento. Requer a rejeição dos embargos ou, no mérito, que sejam improvidos. O MPF (fls. 574/575) opina pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração de fls. 554/561. Não cabe tal petição neste momento. Ainda não foi proferida a decisão que saneia o processo ou o saneia e organiza, na forma do art. 357, do atual Código de Processo Civil. O que ocorre é que, com essa petição, provocou-se maior demora no andamento processual, apesar de a requerida negar que esteja agindo com o intuito protelatório (fl. 560). Em atendimento ao questionado despacho, de fl. 539, bastaria que as partes especificassem as provas que efetivamente pretendem produzir. Embora a petição inicial deva conter as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI, do CPC), bem como deva a parte requerida, na contestação, alegar (...) toda a matéria de defesa, expondo as razões, de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, do CPC) (grifo nosso), as petições, tanto iniciais como de contestação, costumam, neste item, conter pedidos genéricos. Daí o porquê de, no direito processual brasileiro, ter surgido a praxe de se determinar a especificação de provas antes da decisão que saneava o processo e, agora, que o saneia e organiza (art. 357, do CPC). Pelas normas atuais e antigas do Direito Processual, já se passaria diretamente para a decisão que saneava o processo e que, na sistemática atual, o saneia e organiza. Em tal sentido tem razão a embargante. Entretanto, olvida-se que ainda ocorre o costume de, na inicial ou na contestação, as partes fazerem apenas e tão somente protestos genéricos em relação às provas. Se as partes tivessem cumprido o seu ônus no sentido de especificar as provas já na exordial ou na contestação, então poder-se-ia aplicar regra processual do art. 357, do CPC, diretamente, sem se determinar qualquer outra especificação. Além disso, deve haver também a manifestação do Ministério Público Federal, embora atuando apenas como custos legis. A especificação, no entanto, teria que ser realizada e, por isso, houve a determinação de fl. 539. Ou seja, deu-se nova oportunidade, às partes, para realizar o que já deveriam ter realizado. O Juízo não desconhece a norma processual atual, nem a anterior. Porém, também é comum, no Direito atual, dar-se nova oportunidade, às partes, para fazerem o que já deveriam ter feito no que se refere aos requisitos da petição inicial e da contestação. Tanto a inicial (fl. 14) quanto a contestação (fl. 418) contém pedidos genéricos de produção de provas. Portanto, é cabível a determinação de fl. 539. E a mesma não se trata da decisão que saneia e organiza o processo (art. 357, do CPC), não se havendo, pois, de falar em nulidade. A referida decisão, prevista no art. 357, do CPC, será proferida após a especificação determinada, tal como sói acontecer na vigência do código processual atual e como já acontecia sob a vigência do anterior. Dispositivo: Assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a despacho de fl. 539, e, considerando que as partes já se manifestaram quanto às provas que pretendem produzir, determino a conclusão para a decisão na forma do art. 357, do Código de Processo Civil atual. Intimem-se.

**0008738-29.2016.403.6100** - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017264-82.2016.403.6100** - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MGI13418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Reconheço a ilegitimidade passiva tanto do Banco do Brasil S/A quanto do Banco de Brasília S/A, haja vista não terem concorrido para a ocorrência da fraude mencionada nestes autos e não terem obtido qualquer proveito econômico do fato. Defiro o pedido da CEF para intimação do Banco do Brasil S/A e do Banco de Brasília S/A para que estes forneçam a este juízo os dados dos beneficiários dos depósitos indevidos com vistas ao prosseguimento da ação em face daqueles que obtiveram proveito econômico com a suposta fraude. Indefiro o pedido de oitiva de funcionários do Banco do Brasil S/A e do Banco de Brasília S/A dada a manifesta ilegitimidade destas instituições para integrarem o polo passivo desta lide. Defiro o pedido de oitiva dos funcionários da CEF indicados à fl. 226, devendo a ré indicar dados completos destas para possibilitar a intimação. Defiro o pedido de oitiva das pessoas mencionadas às fls. 227 e verso, pela CEF, devendo a autora fornecer os dados requeridos às fls. 227 e verso. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me os autos conclusos para designação da audiência. Int.

**0022057-64.2016.403.6100** - GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022418-81.2016.403.6100** - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora quanto à impugnação à assistência judiciária apresentada pela União Federal às fls. 78/80 no prazo legal. Int.

**0023732-62.2016.403.6100** - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à CEF quanto ao alegado pela autora às fls. 118/119 e 162/163 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0023974-21.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3)) ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X APARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025573-92.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008030-81.2013.403.6100** - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Maniêste-se a requerente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o alegado pela União Federal(PFN) às fls. 326/330. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HERMINIA BETY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos realizados às fls. 526/536 pela contadoria do juízo. Ciências às partes. Int.

**0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5)** - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO(Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 425/433. Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SPI17938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 517/529. Int.

**0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI08924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SPI08924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SPI14904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1)** - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0020205-10.2013.403.6100 - ANALEIDE DA SILVA(SP318496 - AMIR MOURAD NADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALEIDE DA SILVA

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5204

### PROCEDIMENTO COMUM

0012419-13.1993.403.6100 (93.0012419-6) - ABILIO DORINI FILHO X ACIDRINO ALVES DA SILVA X ADAELSON CARLOS FERREIRA X ADALBERTO COMINATO X ADEMAR SEIKEI ITAMI X ADEMIR EUZEBIO RIBEIRO X ADILSON ANTONIO X ADILSON DE LIMA X ADILSON RODRIGUES DO ROSARIO X ADILSON ROSA LIMA X ADRIANA DA SILVA X ADRIANA OLIVEIRA ANDRADE X AFONSO DA MOTA FILHO X AGLAE VALLIM BRAIDATTO NASCIMENTO X AGNALDO MORNATTI X AGNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X AGOSTINHO RODRIGUES APOLINARIO X AIDA CAMPOS MARCHEZINI X AILTON NOGUEIRA X ALBERTO ATALIBA NOGUEIRA MORAES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO FERRARI SAMPIETRO X ALBERTO OTTO SCHNEIDEWIND X ALCIDES DOS SANTOS JUNIOR X ALEXANDRE AMBROGI X ALEXANDRE ANTONIO DE MORAES X ALEXANDRE GOMES MARTINS X ALFREDO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X ALFREDO LEITE DA SILVA X ALIANA DE MOLA CARELI ABUDE X ALICE CORREA DA SILVA X ALIRIO JOSE FERNANDES X ALVARO DELMONT X ALVARO ORLANDO MERLI X ALVIMAR BOCCHIO X AMAURI DEMARCO SAMPAIO X AMBROSIO DA SILVA X AMELIA FERRASSINI MAATZ X AMERICO LASSEN JUNIOR X ANA FATIMA DA SILVA X ANA LUCIA PEDROSO SALLES X ANA MARIA GATTI BARGAS X ANA MARIA GIL X ANA MARIA TERESA ALVIM X ANA REGINA FRANCO MANDUCA X ANDERSON ALVES CARNEIRO X ANDERSON DE MORAES X ANDRE BUZINI PATERNOST X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X ANDREA MORAES DE SOUZA E SILVA X ANGELA MARIA MORAES DE CARVALHO X ANGELA TERESA ZANELLA DELAQUA X ANGELO ERMANI NETO X ANGELO ROSSI X ANIZ BUCHDID X ANNA MARIA FREITAS MARTINS X ANSELMO APOLINARIO DE LUZ X ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR X ANSELMO VESSONI X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO AGOSTINHO FAGGION X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO PAKES X ANTONIO AUGUSTO GUERRA X ANTONIO BATISTA CAMARGO X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X ANTONIO CAPEL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA GAZIO X ANTONIO CARLOS MACEDO X ANTONIO CARLOS ORLANDI X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X ANTONIO CELSO MOTA FERREIRA X ANTONIO CORREA CAMPOS X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO FALCAO FILHO X ANTONIO FERMIANO X ANTONIO FERNANDO ALBERNAZ X ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA MARLETTA X ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO FRANCISCO CERNI X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO GUILHERME RIBEIRO GRILLO X ANTONIO GULLA NETO X ANTONIO JAIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE LOFFREDO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO LINO BASTOS X ANTONIO LOCKMANN FILHO X ANTONIO LOURENCO RIBEIRO X ANTONIO LUIZ GALAMBA X ANTONIO LUIZ LEME DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ PASTANA DE VASCONCELLOS X ANTONIO MARCOS BOEING COSTA X ANTONIO MARCOS FERRAZ DE CAMPOS X ANTONIO MARIA GANSELLI X ANTONIO MASHATO TERUYA X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO MORALES X ANTONIO POLIDO JUNIOR X ANTONIO REBELLO X ANTONIO ROBERTO LEAL X ANTONIO ROBERTO MARQUES X ANTONIO ROBERTO VIARO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO SIMOES MARQUES X ANTONIO TADEU GARCIA X ANTONIO TEIXEIRA SANTOS X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA FRANCISCA CATUABA X APARECIDO BEZERRA DE OLIVEIRA X APARECIDO GERALDO COSTA X ARACY JOSE RODRIGUES(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA GALVAO X ARIALDO MERCADANTE X ARIIVALDO ANTUNES MACIEL X ARIIVALDO CORREA X ARISTEU PERESSINOTO X ARLETE PARANTSEN TARIKIAN X ARLINDO JOSE FALCAO X ARMANDO DE SA JUNIOR X ARMANDO HERMENEGILDO LAUER X ARMANDO ORLANDIM FILHO X ARMANDO SARTORI FILHO X ARNALDO PANICHI X ARNALDO RATTI X ARNALDO RODRIGUES FILHO X ARNALDO VALENTE GERMANO DA SILVA X ARTUR ANISIO DOS SANTOS X AUGUSTO DOS SANTOS NETO X AURORA ARIAS TIGANO X AURORA MARTINEZ X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO X AYRTON GUGLIEMINETTI X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X AZOR BRUDER X BACHIR CECILIO X BARBARA ZAMBACA X BEN-HUR COUTINHO VIANA DE SOUZA X BENEDITO APARECIDO BARRIOS X BENEDITO CACCIACARRO X BENEDITO DIMAS FERREIRA ABOUDE X BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO X BENEDITO SPADARI NETO X BERANICE MARIA DE LIMA TORQUATO X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEIO) X BRAZ FERNANDES ORFAO X CAMERINO GOUVEIA DE ALMEIDA X CAMILO RAMOS DA SILVA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X CARLA ASSIED MARINO X CARLOS ADALBERTO MOTTI X CARLOS AFFONSO NOBREGA RIBEIRO PONCIANO X CARLOS ALBERTO ALGUIN X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BUGLIANI X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO PATRIZE X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PINTO X CARLOS ALFREDO CASTILHO X CARLOS AUGUSTO CORREA DE GODOY X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO X CARLOS AUGUSTO MOTA X CARLOS AUGUSTO ROMANETTO X CARLOS BARBOSA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DA SILVA GONCALVES X CARLOS EDUARDO ROSSI X CARLOS ELISIO PELEGRINI X CARLOS FRANCISCO GONCALVES X CARLOS HENRIQUE CAMARGO LOPES X CARLOS JOSE VIVEIROS MARQUES X CARLOS MENDES CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X CARMEM ANGELICA DELLADEA DA FONSECA X CASSIA AUGUSTA SALZMAN X CASSIO PENTEADO SERRA FILHO X CELIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DE CARVALHO X CELIO BARBOSA X CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CELSO CARVALHO X CELSO DE TOLEDO BRUDER X CELSO DONIZETE DE ANDRADE X CELSO ESTEVAM X CELSO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CELSO HENRIQUE CARVALHAES BASILIO X CELSO HENRIQUE DE BARROS IAPACHINO X CELSO RENATO SCOTTON X CELSO RODRIGUES X CESAR JOSE PESCARINI X CEZAR LOPES X CICERA SOARES DA SILVA X CID ANTONIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES X CINIRA BATISTA DE OLIVEIRA X CIRINEY GARLA X CIRO GASPAR DE MELLO X CIRO GOMES X CLARA LOURDES DOS SANTOS NERY X CLARA PEDUTO X CLAUDENIR CLAUDIO DOMENE X CLAUDIA CASTEJON X CLAUDIA RODRIGUES DA MATA X CLAUDINEI APARECIDO TAVARES X CLAUDIO ANTONIO STENICO X CLAUDIO CESAR GARDIOLLO X CLAUDIO MACIEL ERBA X CLAUDIO MATHEUS MONTEIRO X CLAUDIO ROBERTO TORIANI X CLEBER MEDEIROS CARVALHO X CLEIDE ANNA LEITE DE CAMPOS X CLELIO DE ALMEIDA X CLEODONIO ALVES DE ARAUJO NETO X CLERCIA MARA DE OLIVEIRA X CLODOMIR ASSUMPCAO X CLOVIS AUGUSTO PEREIRA X CLOVIS MARCONDES DE SOUZA X CUSTODIO DOS REIS PRINCIPE X CYRO POLI X DAMIAO EZIDORO DA SILVA X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X DARCI CERRAIPA X DARCIO LUCAS DE ALMEIDA X DARCIO MARCELO AMOROSO X DEBORAH CARDOSO LOPES X DECIO DI LASCIO X DELCIO DELLE DONNE X DENIS CARREGA DE MELLO X DENISE QUEVEDO X DERCIO ROSARIO CURILLA X DEUSDEDITH FREITAS DOS SANTOS X DILMEIA ANTONIO CAMARGO GODOY X DIMAS MENECON X DINAH DIANI X DIRCE ROSADO DE MORAES X DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO X DIVANEIDE APARECIDA SANTINHO GRAMA X DOMINGAS LUCIANO MARTINS X DOMINGOS ALTOMANI NETO X DOMINGOS ANTONIO DE SOUZA SILVA X DOMINGOS BRAGION FILHO X DONATO FRAGUAS X DORANEI ROSADO X DORIVAL SERRETE X DOROTHY DE TOLEDO LEME X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE MARIA DE FIGUEIREDO X DULCINEIA POMPIANI FERNANDES X DURVAL ANTONIO RODRIGUES X DURVAL AUGUSTO DA SILVA X EDELZUITA XAVIER DE ANDRADE X EDEMIR CACCIOLI X EDEVALDO ANGELO LOURENCON X EDGARDO LUNARDI WETTEN X EDMIR PRUDENCIO PINTO - ESPOLIO (MARIA HELENA DE LIMA SABOIA PINTO) X EDISON BARBOSA X EDISON CARDOSO DOS SANTOS X EDISON ROBERTO BURCI X EDISON RUI MOREALI X EDMAR JOSE PANASSOLO X EDMUNDO MONTAGNOLI JUNIOR X EDNA FRANCO DE MORAES X EDSON CAELLO X EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI X EDSON MARIANO NASCIMENTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X EDSON RODRIGUES X EDSON RODRIGUES ESTEVES X EDSON SANTANA BORGES X EDSON THOME FRANCO X EDUARDO BECHARA X EDUARDO BOTTACIN X EDUARDO CLAUDIO JOAQUIM BUENO X EDUARDO DONIZETTI AYRES X EDUARDO SVAIDEN X EDUARDO VOSS CAMPOS X EDUARDO WAGNER DE SOUSA X EDVALDO MOREIRA X EGYDIO BENAZZI JUNIOR X EISO HASSUNUMA X ELCIO HAYASHIDA X ELCIO MITSUAKI TAKAHASHI X ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIANE MARIA SALETE DOERING VELLOSO BRAGA X ELIAS BENTO DA SILVA X ELIAS CHEDIEK NETO X ELIAS ROMAO DA SILVA X ELIETE DA CRUZ MORAIS VISCA X ELIETE SANTOS OLIVEIRA X ELIO MEDICI FRAYNE X ELIO TERERAN X ELISEU PEDRO FELICIO X ELIZABETH KINUE TOYAMA AMEMIYA X ELSON CARLOS BRUNELLI X ELZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA X ENNIO BRUNO DE FREITAS X ENOC NETO DA SILVA X ERALDO BASAGLIA X ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ERIC-EDIR FABRIS X ERLI APARECIDA RODRIGUES MORELLATO X ERNANI KNUPFER X ESTELA DI SIERVI DI PRIOLO X ESTELITA DA SILVA X ESTEVAM JOSE GODOY X ESTEVAO HSUZKA X EUCLIDES BORGES X EURICLES DA SILVA MARIANO X EVALDO LUIZ DAVID X EZIO IAFRATE X FABIO PELLEGRINI X FABIO RODRIGUES DE FREITAS X FADEL JACOB FADEL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X FATIMA DE MATTOS CARVALHO X FAUSTO DE GIORGE CERQUEIRA X FAUSTO GABRIOTTI X FELIX CHARLIER X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ DE CAMARGO X FERNANDO BARIONI X FERNANDO DOS SANTOS MARCELINO X FERNANDO GAYOTTO ROLIM AFFONSO X FERNANDO JOSE PINTO X FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X FERNANDO YAMAZAKI X FILASTOR ANTONIO BREGA X FLAVIO ALVES DE LIMA X FLAVIO ANTONIO CAMPANARI X FLAVIO NETARIO DE MOURA X FLAVIO PREVIATO X FLORIANA BATISTA DE QUEIROZ X FRANCISCO ROTOLO X FRANCISCA DE SOUZA CADORIN X FRANCISCO ANTONIO DI PRIOLO X FRANCISCO CARLOS GOMES X FRANCISCO CARLOS MEDEIRO X FRANCISCO COELHO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO BARROS X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X FRANCISCO EVANGEL BATISTA X FRANCISCO FLEURY RATEIRO JUNIOR X FRANCISCO KENZI TAMATE X FRANCISCO PRESTA NICOLLA FILHO X FRANCISCO SARTORIS X GEDSON MAURILIO DE FIGUEIREDO X GENI DOS SANTOS DIONISIO X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GEORGE FARAH X GERALDO PASSOS X GERALDO ANTONIO FAQUETTI X GERALDO DONADON X GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA X GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA X GERALDO FERNANDES GUILHERME GOMES X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO GOMES X GERALDO TOBIAS NUNES X GERVASIO RODRIGUES MARTINS X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X GILBERTO ANTONIO SCOPINHO X GILBERTO BARRICHELLO X GILBERTO SANCHES X GILSON SERGIO LEAO LOPES X GLAUCINA ROSA ELEUTERIO RIBEIRO X GUARACI BRANDAO X GUERINO CHEQUIN FILHO X GUILHERME EUGENIO FRAGUAS X GUILHERME RAMOS ADONIS X HADIMILTON GATTI X HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA X HAROLDO BATISTA OLIVEIRA X HECTOR PATRICIO ALVIAL HUNO X HELIO AUGUSTO POVOAS SCHIMIDT X HELIO CARLOS DE SOUSA X HELIO DE FATIMA NOGUEIRA X HELIO MARTINELLI X HELIO STORANI MOURA JOLY X HELIO TAKESHI MORIMOTO X HENRIQUE PIVETTA X HENRIQUE VINER X HERMANO NICACIO RIBEIRO X HERMINIA DA CONCEICAO VIEIRA SOARES DE MELO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HERNANI BRIENZA FILHO X HIDEKI SADATSUKI X HILTON LUZ PEREIRA MANES X HIROYUKI IHA X HORTENCIA FATIMA DE LUCAS X HUMBERTO RODRIGUES RAMOS X IDALINA MARA MARUM ZEMELLA X IGNACIO EDUARDO GOMEZ TORRES X IORIDES ROCHA DA SILVA X IRAN SAMPAIO COSTA X IRENE DANIEL DE

BARROS X IRINEU PIRES X ISAAC TURRI X ISABEL VERGINIA TREVISAN MORENO X IVANIR ANJUL ELCHEMER HOLTSMANN X IVO ALVES DOS SANTOS X IVO BEZZAN X IVO REIS KRUEGER X IZABEL ALVES DOS SANTOS HERNANDEZ X IZILDINHA PIRES DA SILVA X JACINTA RODRIGUES X JACINTO ROBERTO ZICCARDI X JACKSON DE SOUZA SANTOS X JACY DIB RAMOS ALMEIDA CASSARO X JAIME ALEXANDRE MORETI X JAIME ALVARES SPIM X JAIME GOMES CATHARINO X JAIME SIMAO X JAIR URBANO IERICH X JAIRA MARIA SOARES DA SILVA X JAIR BORGES DE ASSUNCAO X JAMIL DE LIMA X JANETE MAXIMO DA SILVA AMARAL X JARLEY DE MORAES X JERUSALEM MACHADO DOS PASSOS X JESUS CARLOS MARTINS X JESUS VICENTE CASTELANO JUNIOR X JOABE ROCHA PEREIRA X JOANA MARIA SANTOS SOARES MARTINS X JOAO ALBERTO HADDAD X JOAO ARTUR DE MELO FERRAZ X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MENDES X JOAO CARLOS APARECIDO MINTO X JOAO CARLOS CASTOLDI X JOAO CARLOS CEZAR X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X JOAO DA CUNHA CARDOZO X JOAO DOS SANTOS CARDOSO X JOAO FERNANDO SANCHES X JOAO GILBERTO MALAGRANA X JOAO GOUVEIA FERRAO NETO X JOAO HENRIQUE PINHEIRO DIAS X JOAO JOSE MARTINS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS TOSELLO X JOAO MARCIO CLAUDIO DA SILVA X JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA X JOAO MIGUEL OYAN X JOAO MUSICO FILHO - ESPOLIO (ELIZABETH, A MARIA, J PAULO, P JOSE TAVARES MUSICO) X JOAO NASCIMENTO JUNIOR X JOAO NELSON SOLDI X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO PAULO DUTRA X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ZANIBONI X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA COELHO X JOAQUIM MOTTA JUNIOR X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X JOCELY AP CARVALHO FERNANDES X JOCIMAR APARECIDO MENEZES X JOEL JOSE DA SILVA X JORGE ANTONIO CURY SAAD X JORGE LUIZ DA SILVA X JORGE PAULA DE OLIVEIRA X JORGE TOSHIHAKU MIYAMOTO X JORGE TUTOMU TANIGUCHI X JORGE YABUKI X JOSE ALAOR VIEIRA X JOSE ALBERTO BACCELLI X JOSE ALBERTO BLONDINI X JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO (SP1 16686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GUEDES X JOSE ANTONIO MATELLO X JOSE ANTONIO TREVISAN X JOSE ANTONIO ZANUTTO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO TITONELE X JOSE AUGUSTO CORTES GOMES DE SA - ESPOLIO (VERA LUCIA CAMPOS GOMES DE SA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE AUGUSTO LORGA X JOSE AUGUSTO NUNAN BICALHO X JOSE BATISTA MEDINA NETO X JOSE BORTOLO PASTORI X JOSE BUENO DO PRADO X JOSE CARLOS BONOMI X JOSE CARLOS CHAGAS DE ASSIS X JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS X JOSE CARLOS INFANTE X JOSE CARLOS MAGRO X JOSE CARLOS MORELLATO X JOSE CARLOS PALMIERI X JOSE CARLOS TRAVASSOS X JOSE CELSO CARMONA X JOSE CEZAR ROCHA X JOSE DOMINGOS FURQUIM X JOSE DOMINGOS GALAMBA X JOSE DUENHA NETO X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X JOSE EDUARDO MAFRA BERNARDES DE OLIVEIRA X JOSE EUGENIO ROLIM X JOSE FERNANDO CAMPOY TORRES X JOSE GARCIA SILVEIRA X JOSE GOMES LAJE X JOSE GRIGOLON FILHO X JOSE HENRIQUE CANDIDO X JOSE HENRIQUE JORDANI X JOSE HENRIQUE SPADOTTI X JOSE HUMBERTO CONSENTINO X JOSE LAIRTON GONZAGA X JOSE LAUREANO X JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO X JOSE LUIZ ANGOTTI X JOSE LUIZ CHABBUH X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ FERRAZ X JOSE LUIZ LAVORENTE X JOSE LUIZ NOVELLI X JOSE LUIZ POLES X JOSE LUIZ SALVE X JOSE LUIZ SCARAZZATO X JOSE MARCELO BISPO X JOSE MARIA DOS REIS X JOSE MARIO SIMAO X JOSE MENECON X JOSE MOREIRA DA ROCHA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X JOSE NASCIMENTO PAIVA X JOSE NELLO MARQUES X JOSE OSVALDO CRUZ X JOSE PAULO DE MOURA X JOSE PETELINCAR X JOSE RABELO X JOSE RAMON MARTIN SANCHEZ X JOSE REGINALDO RUFFA ARRABA X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE RENATO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE RICARDO AFFONSO DOS SANTOS X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO CAPUTO X JOSE ROBERTO GARIBALDI X JOSE ROBERTO MERGUZO SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ROMEU DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROSA DE SOUZA NETO X JOSE SIDNEI GILIO JUNIOR X JOSE SILVIO CARVALHO PRADA X JOSE TADAYOSHI KIMURA X JOSE TADEU FREDERICO X JOSE WALTER SANZOVO X JOVINO LAZARO CARDOSO X JUDITE APARECIDA PITTA DE SOUZA X JUDITH LIMA CARDOSO X JULIO CESAR RIBEIRO MORELATO X JULIO FERREIRA GORGOSINHO X JULIO MOTTA JUNIOR X JULIO SERGIO ORTEGA DE ARRUDA X JUSSARA COLBACHINI X JUSSARA LYRA DOS SANTOS X KATSUO UTIDA X KAZUO YAMAMOTO X KOJI FUJISAKA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X LAERCIO BISPO DOS SANTOS X LAERCIO CALMONA DEMETRIO X LAERCIO DE SOUZA BATISTA X LAERCIO POLICASTRO X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X LAZARO TEIXEIRA FILHO X LAZARO TOMAZ PONTES X LENINE PEDRO DE ANDRADE X LEONEL LASSO ORTEGA X LEONISIO MASSARO X LEVI ANTUNES PEREIRA X LIA CRISTINA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS X LICINIO DA CRUZ MORAIS X LILIAN CRISTINA DA CUNHA X LINDINALVA APARECIDA BARBOZA X LORENZO RICCIO X LOURIVAL DA SILVA X LUCAS PELIZARDO X LUCI DE SOUZA OLIVEIRA X LUCIA REIS BERNARDO MUZZEL X LUCIANO CAMILO PEREIRA LYRA X LUCIO EDSON ALVES AGANTES X LUIS AMERICO MAGRI X LUIS ANTONIO GONCALVES SANCHES X LUIS CARLOS COSTA THOMAS X LUIS CARLOS DORIGO X LUIS CARLOS DOS REIS X LUIS CARLOS RAMIREZ X LUIS GONZAGA MORAES X LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO X LUIS HENRIQUE RILLO X LUIS OTAVIO ALBINO X LUIZ ALBERTO BOCCIADI X LUIZ AMERICO ANDREOLI X LUIZ ANTONIO CADORIN X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X LUIZ BUCCALON NETTO X LUIZ CARLOS CARNEIRO X LUIZ CARLOS CUNHA CLARO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS DINIZ LOPES X LUIZ CARLOS ESPANHOL X LUIZ CARLOS LENZA X LUIZ CARLOS MARCONDES X LUIZ CARLOS PIMENTEL X LUIZ CLAUDIO CARINO FERNANDES X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X LUIZ EDSON DE CASTRO FILHO X LUIZ EDUARDO BORGES DE SOUZA GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO MASIERO RIBEIRO X LUIZ FERNANDO PEGORER X LUIZ HENRIQUE DE MELO X LUIZ HENRIQUE GONCALVES X LUIZ JOSE SANTORO PENNA X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LUIZ REYNALDO GIAMMARINO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO YASSUO TANIMOTO X LUIZ RUFINO ALDUINO RUIZ X LYDIA AMALIA MARTINI DE MOURA X LYDIA DI PRIOLO X MABITO OKAZAKI X MAIALU NICOLAU SAAD X MAIZA ELAINE TARGAS LIMA X MALQUIAS BORGES DE SOUZA X MANOEL CARVALHO WANDERLEY X MANOEL DE SANTANA ALBUQUERQUE X MANOEL GONCALVES DE ARAUJO X MANUEL JOSUEL CAVALCANTE BORBA X MARA SILVIA PEREIRA DONOSO X MARCAL DE SOUZA RODRIGUES X MARCELO DE SALLES CUNHA X MARCELO DIONISIO X MARCELO JACOBBER DE MORAES X MARCIA APARECIDA BENEVENUTO X MARCIA CRISTINA DE MIRANDA X MARCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO X MARCIA FORGIARINI COTRIM X MARCIA REGINA SILVA SCAQUETTI X MARCILIO SIMONETTE BARBIM X MARCIO GODOY X MARCIO GOMES BORDINHAO X MARCIO JOSE BIANCHI X MARCIO JOSE DIAS X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO BERTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO MARQUES X MARCO AUGUSTO PERES X MARCO AURELIO GONCALVES X MARCO AURELIO NEGRO GARCIA X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO AMARAL X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO SANTANNA DE LIMA X MARCOS DE ARAUJO SOUSA JUNIOR X MARCOS FRANCISCO ROCHA X MARCOS LOPES QUEIROZ X MARCOS NABARRO X MARGARETH ABES X MARGARIDA TERESA MANCUZO X MARIA ANGELA BOTELHO X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA ANGUSTIA CAMPOY TORRES X MARIA ANTONIETTA TIRICO X MARIA APARECIDA MARIN OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA X MARIA CANDIDA L MACCIOYA X MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN X MARIA CINIRA BIRELO FERREIRA X MARIA CRISTINA BARBOSA CHIZOLINI X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE X MARIA DE FATIMA FARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS CAMPANHOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DE CAMPOS MANOEL X MARIA DONIZETI DE PAULA X MARIA DULCE AMARAL GUIMARAES X MARIA ELI SANSON X MARIA ELIZABETH BARBOZA KIRIYAMA X MARIA ERICA SERRER X MARIA HELENA ESPILDORA X MARIA HELENA PERRONE LEME X MARIA HELOISA BALLISTA STOCO X MARIA IRENE LOPES PEIXOTO X MARIA ISABEL ESTEVAO X MARIA JOSE BRAZ X MARIA JOSE FERREIRA ABOUD X MARIA LISBOA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA GARCIA DE MELO X MARIA LUCIA OHL ROZANTE X MARIA LUIZA CARMONA BRAGA X MARIA LUIZA GARCIA X MARIA LUIZA GELVIN HELENA X MARIA NINA SANTALUCIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA ROSA MOREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE JESUS FARIA X MARIA WIRLEY DE MIRANDA X MARIA ZILEDA MAIA X MARIALICE PEREIRA X MARIO ALBINO MARTINS X MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA X MARIO BENEDITO MACHADO X MARIO CARDILLO JUNIOR X MARIO CASSIOLATO TORQUATO X MARIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIO DOS REIS PEREIRA NETO X MARIO IZUMI SAITO X MARIO KEISSO NAKANDAKARI X MARIO LUCIO MONTEIRO DOLABELLA X MARISA CESTARO X MARIZE CARRICO DE OLIVEIRA X MARLENE GABRIEL DA ROCHA X MARLENE MELLO CORREA X MASSARU KAMONSEKI X MAURICE BIBAS X MAURICIO CARDOSO X MAURICIO CELSO BUSCHNELLI DE GOES X MAURICIO MAGAGNA X MAURICIO MARTINEZ X MAURICIO PRANDO X MAURO ANTONIO PEREIRA X MAURO AUGUSTO DE CARVALHO X MAURO DIAS X MAURO GENARI X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO NELIO SILFORI X MAURO RIBEIRO DE SA X MAURO VELLOSO BRAGA X MICHELE FIGLIOLA X MIDORI KOSAE X MIGUEL MAGALHAES CIPPARRONE X MIKIO NAGAOKA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON LUIZ VILEIGAS X MILTON SOUZA X MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA X MIRIAN MARIA DA SILVA X MOACIR DAVID DE MORAES X MYRIAN GOES DE MOURA X NADIA BACHA SCARATI FEJO X NADIA VILLELA BASTOS JORGE X NADIR ROCHA MEDEIROS X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X NANCY MIDORI YAMAMOTO DE SOUZA X NATALINO HONORIO PEREIRA X NEIDA PEREIRA X NEIDE APARECIDA MACHADO X NELCY RIBEIRO DA COSTA NASSIF X NELIO DE SOUZA PEREIRA X NELSON COSLOVSKY X NELSON EDISON PONCE DE LEON X NELSON NOGUEIRA COELHO X NEREU PASQUINI JUNIOR X NEUCY DONIZETI XAVIER PINTO X NEUSA CARMEM BERTANI X NEUZA QUEIROZ X NICOLAU ASSIS NETO X NILSON ANDRADE LANDELL X NILSON SILVA DANTAS X NILTON DE JESUS BARBIERI X NILTON FORESTI X NILTON GONCALVES RODRIGUES X NILTON TERUKINA X NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA X NIVALDO MIGUEL SANCINETTI X NIVALDO PEREIRA ROSA X NIVALDO SILVA X NORBERTO ARANHA MAIA X NORBERTO GILBERTI SIMONETTI X NORBERTO SOUZA SILVA X NORIVAL GARCIA X NORMANDO DE CAMARGO ALVES X ODEMIR ARRARES MONTEIRO X ODILON REYNALDO POZZATTI X OKBAL MOHAMAD ABOU-HAMRA X OLGA VALENTIM DOS SANTOS COSTA X OMAR OSVALDO ZAGO X ONIRIO REIS BARBOSA X ORESTES DE MOURA LINO CESPED X ORLANDO BRENTINI FILHO X ORLANDO FERNANDES DE LIMA X ORLANDO MASSAGI GONDO X ORLANDO MIRANDA PEREZ X OSCAR BRAITE X OSMAR FERREIRA DA SILVA X OSMAR LUIZ GUEDES X OSVALDO BATISTA X OSVALDO ANTONIO REGAZZINI X OSVALDO CORREA DE SOUZA X OSVALDO HEHL PRESTES JUNIOR X OTAVIO DELA COLETA X PAULA FARIA KURODA X PAULO BURSI X PAULO DONIZETE GEJAO X PAULO EDUARDO DOTTAVIANO X PAULO EXPEDITO MONTEIRO LESSA GARCIA X PAULO MARTIN FAGUNDES X PAULO RABACHINI X PAULO RANDO CAMPANHA AFFONSO X PAULO ROBERTO FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TOLEDO RUIZ X PAULO SERGIO DE CAMPOS CARDOSO X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS X PAULO SERGIO DUARTE X PAULO SERGIO LOPES X PAULO SPINELLI X PEDRO ALCANTARA NETO X PEDRO APARECIDO AGUILLAR X PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL X PEDRO IVAN URQUIETA GONZALEZ X PEDRO LUIZ ALVES MARTINS X PEDRO LUIZ DE SANTIS GERALDO X PEDRO LUIZ GARCIA X PEDRO NICOLAU BLANE X PEDRO ROBERTO GUIMARAES FERREIRA X PEDRO SANSO X PEDRO SEIGO ABE X PEDRO TADEU MARCOS X PENHA MARIA ALVES X PEROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE X PIETRO EUGENIO FORESI X PLINIO MONTORO FILHO X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X RAUMUNDA ALVES GOMES X RAINER ROLAND GILJUM X RAMON SAMARRA X RAUF CARVALHO SABBAG X RAUL CARLOS DA SILVEIRA X RAUL CILENTO JUNIOR X RAUL GERALDO LOPES X RAUL MERINO VICENTINI X REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA X REGINA CARMEN PINTO ALVES DE MELO X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA BRAGA JACINTO X REGINA LUCIA ARAUJO BARACAT LAPO X REGINA MARIA DE MIRANDA PATERNSTEIN X REGINALDO MARQUES X REINALDO CASTRO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LEITE X REINALDO FERREIRA DA SILVA X REINALDO HOLDSCHIP X REINALDO PEREIRA X REINHOLDO PAULO ROENICK X RENATA FILOMENA TREVISANI DE ALVARENGA X RENATO ANDREOLI X RENATO CAMPOS X RENATO FARES KHALIL X RICARDO JOSE COELHO LESSA X RICARDO LEITE SILVERIO X RICARDO LUCANTE BULCAO X RICARDO PIRES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALEXANDRINO X RIVALDI DOS SANTOS PASQUINIS X ROBERTO ANTONIO COLENCI X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X ROBERTO BAZZO FILHO X ROBERTO CHOHHI X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DO AMARAL X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO EDUARDO DI PIETRO X ROBERTO GROSSI JUNIOR X ROBERTO MARQUES DA SILVA X ROBERTO NORINOBU OSAKI X ROBERTO OTSUJI X ROBERTO VASQUES DE SANTANA X ROBERTO WAGNER COLOMBINI MARTINS X ROBINSON CICOTOSTE X ROBISON PEDRO SILVA X ROBSON PEZZOTTA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO DERINI X ROGERIO LUIS PIRES X ROGERIO MARIANO DA SILVA X ROMANO HENRIQUE DAL BLANCO X ROMILDO RIBEIRO X ROMUALDO DEL MANTO JUNIOR X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X RONALDO ANTONIO CARDOZO X RONALDO DOS REIS - ESPOLIO X RONALDO GONCALVES X RONALDO PERFETTO ALONSO X RONALDO ROSSI X RONALDO TEIXEIRA PINTO X ROSA BEATRIZ CHAVES X ROSA MARIA MATHES ANICETO - ESPOLIO (VANIER PRADO ANICETO) X ROSANA DOS REIS CORREIA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA E SILVA DE ABRANTES X ROSANA RAFFA X ROSELI ALBERTINI ROSSITTO ZANUTTO X ROSEMARY APARECIDA TOLEDO SALLES X ROSILENE CRISTINA MARCATO LOURENCAO X ROSIMEIRE SOARES SCAPIM X ROZI MORAN X RUAL NIETO X RUAL UNGER CARUSO X RUBENS AFONSO GOMES X RUBENS BENJAMIM TREVISAN X RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA X RUBENS JOSE CHAGAS X RUTH SAMPALLO TERRA X RUY FERRAO COSTALLAT X SANCHEZ SIECOLA X SANDRA DE FREITAS BORGES X SANDRA GENTIL DI DARIO X SANDRA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X SANDRO MANOEL FURTADO X SARA RODRIGUES DIAS X SEBASTIAO BENEDITO CARDOSO X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES JUNIOR X SEIKO ODAKE X SERGIO ALBERTO RIVERA JIMENEZ X SERGIO ALVES DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DE PAULA X SERGIO APARECIDO BARBIERI X SERGIO APARECIDO PETRICONE X SERGIO CERIBELHI MADI X SERGIO DE TARSO GUERRA X SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO X SERGIO NUNES MONTEIRO X SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS X SERGIO PRADO NUNES X SERGIO RODRIGUES COPPI X SHIGUENORI OGATA X SHITOMI OKANO X SIDNEI

LUIZ MICHELAN X SIDNEY JOSE LAUREANO SOARES X SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO X SILVANA MARA ALVES RIBEIRO X SILVANA ONGARO X SILVESTRE ALVES DA SILVA X SILVIA APARECIDA MICCA X SILVIA REGINA LEITE X SILVIA REGINA ROSSETTO DOS SANTOS X SILVIO ITSUO NIIYA X SILVIO LUIZ NASCIMENTO X SILVIO RANGEL DE OLIVEIRA X SILVIO VIEIRA DE OLIVEIRA X SIMONE CORREIA DAS CHAGAS X SOELI BARALDI X SOLANGE POGGIO DE ANDRADE X SONIA APARECIDA MAGOSSO X SONIA LEAL TEIXEIRA X SONIA MARIA ANAIA X SONIA MARIA DE SOUZA X SONIA REGINA YAMA CHAVES X SUELI APARECIDA GOBETTI X SUELI HELENA DE SOUZA X SUSELY SOZZI X SYLVIO RIBEIRO LEITE X SYOMARA TEIXEIRA APOLLINARIO X TADAO OYAMA X TAKAHAKI KUROKAWA X TARCISO CAPRETZ X TASSO ROSA CAMPOS X TERCILO ALVES DOS SANTOS X TERCILO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X TERESA COSTA PERUCI X TERESA DE JESUS CONSTANTINO PANICHI X TEREZINHA CERCHIARI TEIXEIRA X TEREZINHA DA CONCEICAO E SILVA ROCHA X TERUAKI SATO X TEREZINHA MARIA SIMOES LIGABUE X TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO X TIRSO CAMARGO TERRA X TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU X TOSHIIHIDE YADOYA X TOSHIO SAITO X TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR X TRAJANO ROQUE FILHO X UMBERTO APARECIDO LOPES DE FARIA X URIDES FIGUEIREDO FERREIRA X VAIFRO SANNINO X VALDELICE PIRES EJIRI X VALDEMIR DE MORAES X VALDIR SPATAFORA TALARICO X VALERIA PRADO KATO X VALERIA REGINA PRADO PEREIRA X VALTER DO AMARAL X VALTER LUIS RODRIGUES DE SA X VALTER MARTINS X VANDERCI MONTEIRO MAGALHAES X VANDERLEI LUIZ FALCONI X VANI MADRI MAGALHAES X VANIA MARIA MARSARI PEREIRA X VANIER PRADO ANICETO X VELASITO PINTO DA SILVA X VERA LUCIA BERTOLDI MARTINS LOPES X VERA LUCIA DA SILVA PETENUSSE X VERA LUCIA FERRAREZI X VERA LUCIA MARCONDES X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X VERGILIO DIAS NETO X VICENTE SEIXAS DE SIQUEIRA X VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X VILMA CLARETE STIPP CAMPOS X VILMA DEPIZOL X VILSON ROBERTO CHRISTOPHANO X VITAL MEIRA DE MENEZES X WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS X WAGNER SILVA SILVEIRA X WAGNER TADEU RIBEIRO X WALCIR DE MORAES X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X WALDIR ANTONIO GOBBI AUGUSTO X WALDOMIRO SOARES JUNIOR X WALNIR SARDINHA X WALTER BARBOSA PIRES X WALTER BORGES PUK X WALTER CAVERSAN MORO X WALTER COELHO DA FONSECA X WALTER DE JORGE MARTINS X WALTER DE OLIVEIRA X WALTER FERNANDES KOCKS JUNIOR X WALTER JOSE MARTINS X WALTER MARQUES MALAVOLTA X WALTER NAPOLEAO MATTAR X WALTER SILVIO SACILOTTO X WALTON CARDOSO DO AMARAL X WANDERLEI AMORIM X WANDERLEY PACHECO DE OLIVEIRA X WASHINGTON LUIS DA SILVA X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES X WERNECK AMORIM X WILLIAM DE SOUZA PAIVA X WILMA GARCIA BERNAL X WILMON FONTE BOA SILVA X WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA X WILSON BUZINI PATERNOST X WILSON CARLOS CHIZOLINI X WILSON JOSE LOPES X WILSON PEREIRA LUNA X WILSON ROBERTO BAPTISTA RIBEIRO X WILSON ROBERTO CESTARI X WILSON ZONFRILLI X WILSON ZONFRILLI DA COSTA X WOLFGANG SCHOEPS X YASSUO SHINOHARA X YEDA MAFRA BERNARDES LENZA X YUZO NIIZU X YVONNE NATIVIDADE PESSOA DE CARVALHO X ZENAIDE MONTEIRO DOS SANTOS X ZILDA CERUSI DE ALMEIDA X ZILMA BARROS DE OLIVEIRA X ZULEIKA NATALINA VIANNA X ZUNILDO APARECIDO LEMOS(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA SCHLICKMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP15219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a vista dos autos conforme requerido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Objeto e Pé, devendo a parte autora retirá-la.

**0024632-46.1996.403.6100 (96.0024632-7)** - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls.353/354: Manifeste-se a CEF sobre o requerido quanto ao coautor: José Damasceno Guimarães. Após, dê-se vista ao autor.

**0003373-58.1997.403.6100 (97.0003373-2)** - CAETANO APARECIDO REZENDE X HERMES ABRANTES X JAIME NUNES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAETANO APARECIDO REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES ABRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico a parte final do despacho retro, uma vez que já há nos autos sentença de extinção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0037521-61.1998.403.6100 (98.0037521-0)** - MARCOS CORREA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO MENDONCA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X GENESIO SHINGI FUSE X JOB THOMAZ DE OLIVEIRA X JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS X SIDONIAS RIBEIRO X LAVINIA PEDROSO DA CUNHA ROSA X MARIO JOAQUIM SANTOS SOUSA X RITA GARCIA BRAZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, intinem-se as partes para que requeriram o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7)** - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAIISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na decisão do agravo de instrumento. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES - ESPOLIO(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.329/330: Não há que se falar em juros progressivos uma vez que não houve condenação /sentença de fls.46/52 e acórdão de fls.73/75. Anoto um equívoco da parte autora, uma vez que este juízo homologou os cálculos da Contadoria e esta apurou um valor depositado a maior pela CEF e que deverá ser devolvido pela parte autora aos cofres do FGTS com a devida correção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1)** - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 446/448, nenhuma razão socorre o beneficiário do crédito, tendo em vista que quando da expedição da minuta do ofício requisitório foi regularmente intimado, conforme cópia de fls. 435 e certidão de fls. 436, respectivamente. Ademais, o Juízo da execução e seus auxiliares, uma vez confeccionada a minuta, intimada as partes, sendo a requisição do crédito remetida eletronicamente, não têm mais nenhuma ação sobre o seu processamento, que fica sob a ordem e controle do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, quanto à atualização monetária do crédito, disponibilização do pagamento, banco depositário e respectiva conta bancária. Diante disso, verifico no extrato de pagamento de fls. 442 que o pagamento foi disponibilizado no Banco do Brasil S/A, agência PAB TRF3, conta nº 2400128362175, à disposição para saque bancário pelo beneficiário do crédito. Nada mais, ciência à União (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 443 e, nada sendo requerido, cumpra a sua parte final. Intinem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0040172-03.1997.403.6100 (97.0040172-3)** - ADAUTO FERREIRA X ARNALDO DE CARVALHO X ALBERTINO LUNA DA COSTA X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X ELIO JOAQUIM X FRANCISCO BENTO CALIXTO X JAMIR DA SILVA BALBINO X JOAO DOS SANTOS FILHO X JOAO LEMES TRINDADE X JOSE COELHO PAIXAO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAUTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO LUNA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VARLEIDE CALACA PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENTO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIR DA SILVA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEMES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls.582(verso). Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### 5ª VARA CÍVEL

**DESPACHO**

1. Primeiramente, observe que o processo nº 002385-90.2004.403.6100, apontado no termo de prevenção, possui objeto diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasta a hipótese de prevenção.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), para:

- a) regularizar a representação processual, juntando procuração;
- b) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;
- c) recolher as custas processuais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Inicialmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, certificando o respectivo órgão de representação judicial para que, que querendo, ingresse no feito (art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

**Id. 675285:** mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

**Id. 678387:** verifico que a decisão que indeferiu o pedido de liminar está devidamente juntada aos autos, conforme Id. 567278 (anexado em 03/02/2017, às 17h55min). Assim sendo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**



**DESPACHO**

Cumpra a exequente o determinado no item 2 do despacho Id. 582419, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-81.2017.4.03.6100  
AUTOR: WANDERLINO EDVAO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WANDERLINO EDVAO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em tutela de evidência, determinação para que a requerida suspenda ou deixe de praticar o ato de redução de seu salário de 2º tenente para o de suboficial. Requer ainda a declaração da decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos.

Afirma ter sido informado que, em razão do Parecer nº418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, haveria a revisão dos valores recebidos a título de proventos na inatividade.

Sustenta, em suma, a ilegalidade do ato de supressão, por violação ao direito adquirido, bem como a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, verifica-se que o Autor ingressou na Aeronáutica em 1951 e que, à época da sua reforma (12/01/1982), ocupava o posto de Terceiro Sargento (doc. ID nº 608085).

Informa que teve sua estrutura remuneratória alterada com o advento da Lei federal n. 12.158/2009. Assim, após a reforma, teria sido promovido a suboficial, com direito aos proventos de segundo tenente, a partir de 01/07/2010.

Anoto que não constam dos autos documentos suficientes à comprovação de que o autor passou, de fato, a receber proventos de aposentadoria correspondentes ao soldo de segundo tenente. Foram juntados apenas cópias de holerites relativos ao ano de 2010, nos quais se verifica a alteração da qualificação de "3SRF" para "SORF" (doc. ID nº 608072).

Com a alteração, o soldo base pago ao autor passou de R\$ 2.748,00, em setembro/2010, para R\$ 4.590,00, em outubro/2010. Entretanto, consoante tabela de soldos juntada pelo próprio autor, o soldo de segundo tenente correspondia, no primeiro semestre de 2016, a R\$ 5.967,00 (doc. ID nº 608120).

Desta forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para a constatação do efetivo recebimento de soldo correspondente àquele de segundo tenente.

Ademais, não há correspondência entre a data alegada pelo autor e aquela verificada nos holerites, relativa à alteração dos provimentos recebidos, de forma a se fixar o termo inicial do prazo decadencial do direito da Administração de rever seus atos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Tendo em vista que o autor expressamente informou ter interesse na audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na sua realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São PAULO, 13 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001678-80.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SILVANEIA GAMA E SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Com o fito de analisar o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita, apresente a autora sua última declaração de imposto de renda, ou, se assim entender, recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-69.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001815-62.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, . Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLÁ PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o Relatório de Missão Policial e os documentos seguintes em cópia legível.

Registro que se a autora pretende a análise das fotos com os fatos alegados em sua inicial, deverá apresentá-las em melhor resolução, visto que escurecidas (como a maioria das imagens) comprometem a visualização e entendimento.

Observe que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Assim, regularizado o feito com o cumprimento das determinações acima, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5784

ACAO CIVIL COLETIVA

0002383-03.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAUDE - ABIMED(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos.Trata-se de ação civil coletiva, proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE - ABIMED em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária na forma da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, de sorte a assegurar o recolhimento do tributo na forma da RDC nº 222/2006.Postula ainda a parte autora o reconhecimento judicial do direito de seus associados à compensação dos valores pagos indevidamente, sustentando a legalidade e a inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, inclusive pelo caráter confiscatório, pela ofensa ao princípio da retributividade, pela ausência de vinculação da ANVISA aos Ministérios da Saúde ou da Fazenda.Aduz sobre o desconhecimento entre o valor arrecadado e o custeio da ANVISA, bem como não haver respeito à limitação imposta pela Lei nº 13.202/2015 em relação ao primeiro ano da aplicação da correção monetária.Às fls. 201-203, foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação à União Federal e, quanto à ANVISA, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0003230-69.2016.403.0000 (fls. 212/223), ao qual foi deferida parcial antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da TFVS com os valores estipulados na Portaria Interministerial nº 701/2015, restando mantidos os valores adotados pela Lei nº 13.202/2015.Citada (fl. 211), a ANVISA apresentou contestação, às fls. 228-251, alegando, em preliminar, sua legitimidade passiva, a legitimidade ativa para ajustamento de ação coletiva relativa à matéria tributária e a inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.No mérito, defendeu a legitimidade da TFVS, a existência de mera atualização monetária pelo IPCA acumulado, a não ocorrência de confisco e a ausência de regulamentação da Lei nº 13.202/2015, que impõe a observância da Portaria Interministerial nº 701/2015.O Ministério Público Federal manifestou sua ciência (fls. 252 e 238).A autora ofereceu réplica (fls. 257-270) e a ré se manifestou (fls. 233-237).Às fls. 239-241, foi proferida decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade ativa e de inadequação da ação coletiva para defesa de matéria tributária, bem como que fixou a questão controvertida na legalidade do aumento da TFVS, determinando às partes a especificação das provas.A autora e a ré informaram não terem provas a produzir (fls. 242/243 e 245).O MPF opinou, em preliminar, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e da inadequação da via eleita e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Superadas as preliminares, conforme decisões de fls. 201/203 e 239/241, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) foi instituída pelo artigo 23 da Lei nº 9.782/1999, tendo como fato gerador a prática de determinados atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.Inicialmente, os valores da TFVS foram fixados no Anexo II da Lei nº 9.782/1999, tendo sido alterados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.190-34/2001.Com a vigência da Medida Provisória nº 685, de 21.07.2015, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor de diversas taxas, dentre as quais a TFVS (artigo 14, V).Ao ser convertida na Lei nº 13.202, de 08.12.2015, houve alteração normativa, de sorte que o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente o valor dessas taxas, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento (artigo 8º, caput). Ainda, restou fixado que a primeira atualização monetária relativa às taxas ficaria limitada ao montante de 50% do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa (art. 8º, parágrafo 1º); assim como foi conferido ao contribuinte o direito de requerer a restituição do valor pago em excesso na hipótese em que o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto nessa lei de conversão (art. 8º, parágrafo 2º).Em 31.08.2015, portanto, anteriormente à conversão da MP nº 685/2015 na Lei nº 13.202/2015, foi editada a Portaria Interministerial nº 701/2015, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Saúde, com vigência a partir de 09.09.2015, que atualizou os valores da TFVS.Conforme disposto no artigo 97, parágrafo 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei e está sujeita a observância do princípio da anterioridade.Haja vista que a Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015 expressamente estabeleceu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais de dez anos, sem qualquer correção monetária posterior, não reconheço a ocorrência de majoração de tributo.Registro que o fato de a TFVS ser destinada à ANVISA não confere à competência legislativa para instituir tributo ou para alterar quaisquer elementos de tributo já instituído, desta sorte, também não reconheço qualquer ilegalidade na fixação do valor corrigido da taxa por meio de Portaria Interministerial, considerando a competência legislativa da União para tal fim.Tampouco verifico a ocorrência de abusividade ou caráter confiscatório quanto aos valores anuais fixados no ato impugnado, na medida em que o montante fixado reflete os índices acumulados de atualização pelo IPCA/IBGE desde fevereiro de 1999 até junho de 2015, conforme inclusive corroborado na Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGAF/SUGES/ANVISA (fls. 87-89, item 3). Ademais, a comprovação quanto à efetiva correção do cálculo da atualização é questão técnica, que demandaria produção de prova específica, não requerida pela parte autora, a quem cumpria o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito (artigo 373, I, do CPC/2015).Anoto que a taxa está vinculada ao poder de polícia da ANVISA, de sorte que é cobrada, de forma isonômica, daqueles sujeitos à vigilância sanitária em razão das atividades exercidas e definidas em lei.Quanto ao ponto, não cabe ao Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, modificar o valor definido em lei para a tributação decorrente do exercício do poder de polícia pela autarquia federal. A demonstração da ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade dos valores fixados em ato discricionário deve ser vastamente demonstrada e corroborada por meio de elementos e prova técnica, que envolvam dados orçamentários completos, que não se confundem com simples projeção de aumento de arrecadação (fl. 27). Reconhecida a legitimidade do reajustamento monetário promovido pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, não se mostra legítimo o recolhimento pretendido na forma da Resolução de Diretoria Colegiada RDC nº 222/2006 da ANVISA.Contudo, na medida em que a Lei nº 13.202/2015 determinou que a primeira atualização monetária relativa às taxas ficaria limitada ao montante de 50% do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa, tenho que é abusiva a conduta administrativa que permanece exigindo o recolhimento da taxa em valor manifestamente indevido na forma da Lei nº 13.202/2015 (pelo valor integral do reajuste realizado pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015), independentemente da previsão do direito do contribuinte de requerer a restituição do valor pago em excesso na hipótese em que o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto na lei de conversão da MP nº 685/2015, bem como da ausência de regulamentação das disposições da referida lei.Assim, restringindo-se o provimento jurisdicional aos associados da autora listados às fls. 64/67, reconheço o direito ao recolhimento da TFVS observando-se os valores reajustados pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015 limitados na forma do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 13.202/2015.Na medida em que a compensação é modalidade de extinção da obrigação, e somente pode ser autorizada por lei, nas condições e sob as garantias que estipular (artigo 170 do CTN), não há amparo jurídico para o deferimento do pedido de compensação formulado, não cabendo ao Judiciário se insinuar no campo discricionário da Administração para autorizar compensação não admitida em Lei. Independentemente de ordem judicial, aos associados da autora resta legalmente autorizado, conforme expressamente previsto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.202/2015, requerer a restituição dos valores pagos em excesso.Ante a sucumbência recíproca e considerando o disposto no artigo 85, parágrafo 4º, III, do CPC/2015, dado o provimento de natureza declaratória de direito e não sendo possível mensurar de forma precisa o proveito econômico obtido pelos inúmeros associados da autora, fixo a condenação sobre o valor atualizado da causa, restando distribuída a sucumbência na proporção de 50% entre as partes, considerando o percentual de limitação da atualização previsto da Lei nº 13.202/2015.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito dos associados da autora, listados às fls. 64/67 destes autos, ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), observando-se os valores reajustados pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2015, limitados na forma do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 13.202/2015.Condeno a autora no recolhimento de metade das custas processuais devidas, restando a ré isenta, por força de lei, do recolhimento remanescente. Condeno a autora e a ré no pagamento recíproco de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003230-69.2016.403.0000, comunique-se o teor desta decisão à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

#### HABEAS DATA

**0025221-37.2016.403.6100** - SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Receba a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial.Requisite-se ao SEDI a inclusão, no polo passivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO-SP.Após, notifique-se a autoridade coatora, ora indicada, nos termos da decisão de fls. 41/43.Recebidas as informações, vista ao Ministério Público Federal.Int.Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.980/983: manifeste-se a impetrante quanto à informação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0020310-50.2014.403.6100** - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 171/172: ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

**0013254-92.2016.403.6100** - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO, objetivando seja autorizada a fazer as provas necessárias, de forma que seja efetivada a sua matrícula para conclusão do curso de licenciatura, sem necessidade de aprovação em novo processo seletivo. Narra a impetrante ser aluna da instituição de ensino impetrada, matriculada no curso de licenciatura em educação física. Afirma ter celebrado acordo com a impetrada, para regularização de débito relativo a mensalidades vencidas.Todavia, mesmo assumindo as parcelas conforme acordado, em 16.05.2016 foi informada de que estava desvinculada do curso e, portanto, sujeita a novo processo seletivo, caso quisesse retomá-lo.Alega, ainda, que o fundamento para a rescisão do contrato de ensino não foi sequer referente às mensalidades, mas tão somente quanto a uma taxa não paga no valor de R\$ 62,00. Em síntese sustenta estar em dia com as obrigações do acordo firmado, de forma que tem direito a frequentar aulas e realizar as provas.Às fls. 58/59 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da gratuidade e, ad cautelam assegurou o direito da impetrante de frequentar as aulas e participar das demais atividades curriculares.Notificada (fls. 64/65), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/75, sustentando que a desvinculação da impetrante da faculdade decorreu de inadimplência, uma vez que teria deixado de quitar as parcelas referentes ao ano de 2015 e a relativa à matrícula para o ano de 2016, vencida em janeiro/2016.Proferida nova decisão às fls. 76/77, que indeferiu o pedido liminar, revogando a decisão anteriormente concedida, em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013547-29.2016.403.0000 (fls. 90/118, no qual foi deferido o pedido liminar (fls. 124/125).O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 127/128).É o breve relato. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nesta esteira, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). A matrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/1999.Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.O Excelso Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino renovar a matrícula do aluno inadimplente, ao apreciar o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 524/1994 (medida liminar concedida na ADI nº 1.081-6/DF).Analisando os documentos de fls. 25/26, verifica-se que o acordo celebrado entre a impetrante e a universidade, em 19.04.2016, compreendeu os débitos em aberto relativos ao período entre outubro e dezembro de 2015, tendo sido realizado o pagamento do montante correspondente a R\$ 600,00 (fl. 19).A instituição de ensino informou à impetrante que a desvinculação ocorreu do dia 16 a 18/05, para alunos que tinham débitos dos semestres anteriores. O boleto de matrícula só é liberado para alunos adimplentes. Você realizou a negociação dos seus débitos somente após ter sido desvinculada e o boleto de matrícula já estava cancelado, e não entrou na negociação (fl. 28).O documento de fl. 30 comprova que a desvinculação da impetrante da Universidade decorreu da ausência de pagamento do valor referente à matrícula, e não aos débitos em aberto relativos ao ano de 2015 (estes incluídos no acordo celebrado). Anoto ainda que a própria impetrada confirmou tal fato, nas informações prestadas.Uma vez que o acordo para a quitação dos débitos em aberto foi celebrado após o cancelamento do boleto de matrícula, entendo que a Universidade deveria ter incluído o seu valor na dívida, possibilitando à aluna o pagamento integral dos valores devidos.Não se mostra razoável a atitude da instituição de ensino de proceder à desvinculação da aluna no mês seguinte ao da celebração do acordo, sem sequer oportunizar o pagamento da mensalidade referente à matrícula. Anoto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que não é razoável impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, em razão do atraso no pagamento apenas da mensalidade correspondente à matrícula, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida, mesmo que fora do prazo, conforme ocorre no presente caso. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. ABONO DAS FALTAS APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À LIMINAR. PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a parte autora seja assegurado o seu direito de efetivar matrícula para o 2º semestre do curso de Engenharia Química mantido pela instituição ré, além do abono das faltas resultantes do indeferimento. - O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. É fornecida pelo Estado por meio de universidades públicas ou, de forma delegada, pelas particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos. Não é razoável entender que pequeno atraso na efetivação do pagamento da mensalidade correspondente à matrícula possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente a boa-fé e o intuito de quitar a dívida. (...) Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-3. REOMS 00043937920144036103. Rel. Des. Andre Nabarrete. Data de Publ.23.11.2016)Portanto, verifica-se violação à direito líquido e certo da parte impetrante, decorrente da negativa da Universidade em disponibilizar o boleto referente à mensalidade de matrícula, bem como do impedimento à sua matrícula no primeiro semestre de 2016.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, nos termos da liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permitir à impetrante a matrícula junto à Universidade impetrada, mediante o pagamento da mensalidade de janeiro/2016, a fim de concluir o curso de Licenciatura em Educação Física, sem necessidade de submissão a novo processo seletivo.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0013547-29.2016.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta decisão à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0013774-52.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO LINHARES ROSSI(SP362475 - WILSON JANUARIO DA SILVA) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017277-81.2016.403.6100** - TALITA NEVES DE SOUZA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA NEVES DE SOUZA contra ato de COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando que lhe seja assegurada a matrícula no curso de Nutrição, com bolsa de estudos integral do Programa Universidade para Todos.Alega ter obtido bolsa integral para o curso de Nutrição junto à UNINOVE. Em razão da aprovação no curso, teve que se mudar para São Paulo, passando a residir com seus tios.A Universidade negou o pedido de matrícula da impetrante, sob o argumento de que ocorreu a alteração de seu grupo familiar, sendo necessária a juntada dos documentos referentes aos seus tios, até o dia 28/06/2016.Todavia, ao retornar à Universidade para a entrega dos documentos solicitados, foi surpreendida com o termo de reprovação emitido pelo coordenador, emitido dia 21/06/2016, antes do fim do prazo concedido para retificação da documentação. Sustenta, assim, a arbitrariedade do ato do coordenador impetrado, bem como a ofensa ao direito à educação.Às fls. 44/46 foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar requerida.Notificado (fl. 92), o impetrado prestou informações às fls. 53/91, aduzindo o descumprimento das regras do edital pela impetrante, que teria causado o indeferimento de sua bolsa estudantil pelo Prouni.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 95, aduzindo não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito.O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005, é destinado à concessão de bolsas de estudo, integrais ou parciais, para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.A bolsa de estudos, na forma do artigo 2º do Diploma Legal referido, é destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, a estudante portador de deficiência e a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.Nos termos dos 1º e 2º do artigo 1º, a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um e meio salários mínimos e as bolsas de estudo parciais para aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.Ainda, conforme disposto no artigo 3º, o estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Registro que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 9.394/1996, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.No caso concreto, o documento de fl. 12 indica que a concessão de bolsa integral foi reprovada à impetrante, em razão da não apresentação de documentos exigidos pela Portaria Normativa 01/2015. Constatado que o termo de reprovação tem data de 21.06.2016.A impetrante foi aprovada no processo seletivo do Prouni referente ao segundo semestre de 2016, de forma que são aplicáveis as disposições constantes do Edital Prouni nº 64, de 24.05.2016.O item 4 do referido edital dispõe:4. DA COMPROVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E EVENTUAL PROCESSO SELETIVO PRÓPRIO DAS INSTITUIÇÕES 4.1. O ESTUDANTE pré-selecionado deverá comparecer à respectiva IES para comprovação das informações prestadas em sua inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso, nas seguintes datas:Primeira chamada: de 13 a 20 de junho de 2016.Segunda chamada: de 27 de junho de 2016 a 1º de julho de 2016.4.2. É de exclusiva responsabilidade do ESTUDANTE a observância: I - do local, data e horário de atendimento e demais procedimentos estabelecidos pela IES para a aferição das informações; e II - do local, data e horário de aplicação de processo seletivo próprio pela IES, se for o caso. (grifo nosso)Desta forma, verifica-se que o prazo máximo para a comprovação das informações a serem prestadas pelo aluno seria o dia 20.06.2016. Ademais, diferentemente do informado pela impetrante, não constam dos autos documentos que comprovem a concessão de prazo até 28.06.2016 para regularização da documentação.A Portaria Normativa nº 01/2015 do Ministério da Educação dispõe que é de inteira responsabilidade do estudante pré-selecionado a observância dos prazos estabelecidos no Edital SESU (art. 16). O artigo 11, caput e 5º, dispõem, ainda:Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio. (...) 5º Será reprovado o estudante que informar grupo familiar com o qual não compartilhe o domicílio, salvo decisão em contrário do coordenador do ProUni, observada em qualquer caso a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar do qual dependa financeiramente, nos termos do disposto no inciso II. Desta forma, não verifico a ocorrência de qualquer vício no indeferimento da bolsa de estudos, tampouco a violação de direito líquido e certo da impetrante.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P. R. I. C.

**0019220-36.2016.403.6100** - ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003189-17.2016.403.6107** - SILVIO KAZUO HIRAGA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001015-22.2017.403.6100** - KOTA IMPORTS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl 137: assiste razão à impetrante. Requisite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 0006.2017.00214, independentemente de cumprimento.Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de constar: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO.Com a devida presteza, expeça-se novo mandado de intimação, em substituição de fl. 135, que deverá ser cancelado.Int.Cumpra-se.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-40.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ETERNIT S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para que sejam prestadas informações.

Ciência às entidades interessadas para possam ingressar no feito.

Após, ao MPP e conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-40.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para que sejam prestadas informações.

Ciência às entidades interessadas para possam ingressar no feito.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de medida liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de serviços e/ou produtos com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida medida liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado *periculum in mora* também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: GROWN OPTICAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É edição que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato original, bem como a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE LASCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Conforme entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, as demandas envolvendo o pagamento do seguro-desemprego são de competência das varas especializadas em matéria previdenciária.



**Reconheço, portanto, a incompetência desse Juízo Cível para análise do presente *mandamus*.**

Providencie o encaminhamento à uma das varas previdenciárias desta subseção.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001714-25.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar os associados da impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passarão a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para que sejam prestadas informações.

Ciência às entidades interessadas para possam ingressar no feito.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (Mil reais).

São PAULO, 10 de março de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014658-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014658-0)** - POSTO SANSIRO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X POSTO SANSIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO SANSIRO LTDA(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Intime-se novamente a exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, devolvam a via original do Alvará de Levantamento nº 15/2016, retirado em 19.04.2016, haja vista a expiração de prazo sem liquidação deste.Publique-se.

**0021751-81.2005.403.6100 (2005.61.00.021751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020002-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020002-4)) EDSON NOBRE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl 313: defiro. Ante a regular nomeação do perito (fl. 220), a efetiva entrega do laudo pericial (fls. 241/263) e a ausência de informações nestes autos quanto ao respectivo pagamento, efetue-se a ordem no sistema AJG (Nomeação 20170200063689) para quitação do valor de R\$ 234,80, conforme indicado na decisão que nomeou o perito e mantido na sentença de fls. 276/295, última parte.Com a juntada da ordem de pagamento, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017380-25.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificaram a oposição dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes da sentença e demais decisões proferidas pelo Tribunal.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Publique-se. Intime-se.

**0022022-41.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058641-97.1997.403.6100 (97.0058641-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARIA ALICE DA SILVA BENETTI X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X NEREIDA RODRIGUES DA SILVA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)

1. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificaram a oposição dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes da sentença e demais decisões proferidas pelo Tribunal.2. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

**0024065-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043363-15.2009.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Visto em SENTENÇA,(tipo A) A embargante afirma que há excesso na execução que lhe move o embargado e pede redução de seu valor para R\$ 24.119,57, para agosto/2015, em razão da aplicação pela exequente do IPCA-E de julho/2009 até a data da conta, ao invés da TR. Subsidiariamente, pleiteia o bloqueio da parcela controvertida a título de correção monetária até o julgamento do recurso especial nº 1.492.221/PR. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 23), a embargada os impugnou, postulando sua rejeição (fls. 27/32). Remetidos os autos à contadoria, o valor importou R\$ 27.752,17 para junho/2016 (fls. 35).A embargada rejeitou os cálculos, pois a contadoria também aplicou a TR a partir de 07/2009 (fls. 44/46) e a União concordou com a utilização da TR, mas corrigiu sua conta anterior, apresentando o valor de R\$ 25.502,69 para agosto/2015 (fls. 113/vº). Os autos retornaram à contadoria (fls. 115), a qual ratificou os cálculos.A embargada discordou (fls. 119) e a União concordou com o valor (fls. 122). É o essencial. Decido.A única questão veiculada nestes embargos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009.Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, assim como disposto na sentença e não reformado no acórdão. Assim, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor), como feito pela contadoria judicial. Com efeito, o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 28.752,17 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), para junho de 2016. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Em razão da pequena diferença entre os cálculos da embargante e o valor fixado para a execução, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante em 10% sobre o valor da causa. Traslade a Secretária cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/40 para os autos principais.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1)** - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRIZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGLIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILO X CARLOS WILLIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COM/ ANA ROSA LTDA X CONDUtores ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRIZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X ALFA LAVAL LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRIZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGLIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILO X UNIAO FEDERAL X CARLOS WILLIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COM/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUtores ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA INDUSTRIA MECANICA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRIZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X ALFA LAVAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Requisite-se ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício 181/2014 (fl. 2925), encaminhado àquela instituição financeira em 13/01/2017, a fim de que seja comprovada a efetiva transferência do valor pago em benefício da CONSTRUTORA SOROCABANA LIMITADA (fl. 2747) ao juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Autos nº007500-91.2006.403.6110), conforme dados informados às fls. 2886/2889..2. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010971-39.2011.4.03.0000, atualmente suspenso por decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme esclarecido à fl. 2879, item 2.3. Em relação à comunicação de pagamento em favor de FIEMA INDUSTRIA MECANICA S.A, crédito do qual houve desistência do pedido de penhora no rosto dos autos ante a comunicação de falência (fls. 2916 e 2921), oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Cível informando sobre a disponibilidade do valor creditado àquela exequente (fl. 2890).4. Considerando a manifestação favorável da União (fl. 2896), peça-se alvará de levantamento em favor de ALFA LAVAL LTDA (CNPJ 43.474.212/0001-13), fazendo-se constar o advogado Norton Villas Boas (dados à fl. 2809), a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (procuração fl. 210, contrato social às fls. 211/216 - alteração da denominação social informada por meio da pesquisa na JUCESP à fl. 2766), conforme requerido.Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3)** - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP142781 - ANDREA BERNARDI SORNAS)

1. Incialmente, observo que as exequentes MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA, TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME, AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA e SERED INDUSTRIAL S.A tiveram pagos os officios requisitórios de pequenos valor, e, consequentemente, extintas as obrigações pelas decisões de fls. 611, 642 e 664, respectivamente.2. O crédito da exequente MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA foi devidamente levantado, conforme comprovante à fl. 679.3. O valor depositado para as demais objetos foram objeto de penhora no rosto destes autos, razão pela qual foram determinadas as seguintes transferências:3.1 Penhora dos créditos de TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME (conta 1181.005.50842489-5) para 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP - Autos nº 0019151-35.2005.403.6182 -, conforme Ofício 232/2014 (fl. 627), para a conta 2527.635.00054698-6;3.2 Penhora dos créditos de SERED INDUSTRIAL S.A (conta 1181.005.50856876-4) para 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP - Autos nº 0526215-83.1998.403.6182 -, conforme Ofício 368/2014 (fl. 654) para a conta 2527.635.00054700-1;3.3 Penhora dos créditos de AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (conta 1181.005.50856990-0) para 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP - Autos nº 0002682-26.2002.403.6114 - conforme despacho à fl. 575, para a conta 4027.280.00008962-0;3.4 Penhora dos créditos de SERED INDUSTRIAL S.A (conta 200126129968), decorrente da incorporação de INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, para 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP - Autos nº 0526215-83.1998.403.6182 -, conforme Ofício 368/2014 (fl. 654), para a conta 2527.635.00054739-7.4. Ante a realização das transferências, reconsidero o despacho de fl. 710. Comuniquem-se os juízos da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP e da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP acerca das transações.5. Considerando o certificado à fl. 714, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte GALVANI S A, a fim de requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

**0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8)** - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Retifique a Secretaria o Ofício Requisatório de fl. 390, a fim de cumprir o item 2 da decisão de fl. 389.Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 389.

**0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)** - CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Efetivada a penhora no rosto destes autos pela 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fs. 275/278), comunique-se àquele juízo que ao crédito requisitado para pagamento do precatório (RS 45.398,66) incidem atualmente as seguintes penhoras: 1.1 Em 1º.09.2015, comunicada a penhora dos créditos para garantia da Ação Trabalhista nº 0167800-64.2005.5.02.0465, no valor de R\$ 22.040,01, da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP; e 1.2 Em 02/09/2015, comunicada a penhora dos créditos para garantia da Ação Trabalhista nº 0095000-38.2005.5.02.0465, no valor de R\$ 290.982,52, da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. 2. Atualize a Secretaria a informação na capa dos autos e na planilha de penhora. 3. Aguarde-se o pagamento do precatório, já encaminhado ao Tribunal Regional Federal para crédito em conta à disposição deste juízo. 4. Fl. 280: defiro o requerimento da União. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Comunicuem-se aos juízos da 5ª e 6ª Vara do Trabalho daquela localidade. Publique-se. Intime-se.

**0010387-63.2015.403.6100** - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pela União, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor, nos valores indicados à fl. 88.2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012138-23.1994.403.6100 (94.0012138-5)** - ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTANCIAS COURO BOUTIQUE LTDA

1. Fl. 172: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada no endereço fornecido à fl. 172, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução indicado na fl. 178.2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 774, inciso V, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4)** - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Ante a regularização das contas vinculadas a este feito, mediante a inserção das informações que identificam cada depósito, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal (Agências 0265 e 0741), a fim de que todos os valores depositados nas contas relacionadas no Ofício 114/2016 (fs. 2815/2819) sejam transformados em renda da União, mediante a utilização do código 0759, indicado à fl. 2768. Na mesma oportunidade, requisite-se a remessa dos comprovantes das transações, no prazo de 10 (dez) dias, e, com a juntada destes documentos aos autos, dê-se vista à União, conforme requerido. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008106-76.2011.403.6100** - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, determino a transferência do valor bloqueado em nome de AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA, via sistema BACENJUD (fs. 500/501), para conta vinculada aos autos e à disposição deste juízo. Junte a Secretaria os extratos de detalhamento de transferência desse sistema. 2. Fl. 503: indefiro, por ora, a solicitação de novo bloqueio de numerário da executada. Informe a exequente o valor atualizado do saldo remanescente que objetiva a construção. Na mesma oportunidade, esclareça a forma de transferência do valor já bloqueado (R\$ 1508,46). 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para novas deliberações, caso sejam formulados novos requerimentos pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0014142-32.2014.403.6100** - MOLACO LTDA(MG077699 - FABRICIO ALVES CAMPELO E MG059645 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DE SOUZA E MG126278 - DEBORA ELISA LIMA RIBEIRO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP236546 - CLEIDE FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MOLACO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 384/385: não conheço, por ora, do pedido formulado pela União. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do valor a ser executado. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 8884

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Autos nº 0006698-51.1991.403.6100. Em que pese o deferimento do pedido formulado por meio do Ofício nº 00064/2017, considerando o elevado lapso temporal transcorrido desde a primeira intimação da exequente para que cumprisse a determinação contida no item 3 do despacho/decisão de fl. 206, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, na qual deverá descontar os valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento do valor total da execução, ficando a mesma cientificada de que não será concedido novo prazo. 2. Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. São Paulo, 02 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela União Federal na qualidade de sucessora legal do credor originário (Banco Nacional de Crédito Corporativo - BNCC) ante a ocorrência da sua extinção (fl. 262). Segundo consta dos autos, a execução teve início em razão de inadimplemento por parte do executado JOSÉ CIAGLIA, relativo a crédito concedido para compra de embarcações denominadas Crismar e Barra Mansa, no valor de R\$ Cz\$ 57.409.440,00, em valores de 1988. Realizada a penhora sobre bens do executado e dos intervenientes hipotecantes (fls. 131/132), foi lavrado o respectivo laudo de avaliação a fls. 313/314. A União requereu a intimação de todos os co-proprietários (intervenientes hipotecantes) do imóvel penhorado, a qual não se efetivou com relação ao interveniente hipotecante Agostinho Sobreira de Campos, cujo falecimento foi noticiado nos autos a fls. 389. A fls. 397/398 foi lavrado auto de adjudicação em favor da União. Até o presente momento, nada obstante a realização de diversas diligências a partir do ano de 2006, ainda não foi efetivada a intimação de qualquer herdeiro de Agostinho. A fls. 551/557 o executado JOSÉ CIAGLIA suscita a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do processo e consequente levantamento da penhora a fls. 131. A União se manifestou a fls. 564/567v, ocasião em que alegou que não houve abandono do processo, destacando, essencialmente, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário. É o relato do essencial. Decido. Afasto a alegação de prescrição arguida pelo executado. Conforme se depreende da análise dos autos, não houve abandono do processo por parte da exequente. Com efeito, desde a informação trazida aos autos da morte do interveniente hipotecante Agostinho Sobreira de Campos, observa-se que a União tem empreendido esforços para localização dos herdeiros para efetivação da intimação da penhora. Apesar de alguns pedidos sucessivos de concessão de prazo para requerimento de diligências, bem como sobrestamento do feito a pedido da própria exequente (fl. 482), fato é que neste ínterim não se constata postura inerte da exequente, tendo inclusive comunicado que havia iniciado diligências junto à Procuradoria Seccional em Santos (fl. 482v) para obtenção de cópia do processo de inventário do falecido. Posteriormente, foi concedido prazo à União para comprovação das diligências realizadas (fl. 490). Em 01/09/2014 a MM. Juíza que presidia o feito deferiu o prazo de 30 (trinta) dias para que a União processasse a intimação do co-proprietário Agostinho, sob pena de desconstituição da penhora (fl. 493). No mesmo ano foi requerida a intimação da viúva de Agostinho (fls. 496), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 498). Após infrutíferas tentativas de localização da viúva e demais herdeiros de Agostinho (fls. 505, 525, 539), a União comunica a expedição de memorando à Procuradoria Seccional de Santos a fim de requer vista dos autos de inventário, bem como reiterou pedido de intimação dos demais herdeiros de Agostinho (fls. 541/545), o qual não foi conhecido pelo Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo em 26/02/2016 (fl. 547). Em 04/07/2016 a União requereu a concessão de nova vista, ante a não obtenção de resposta acerca do referido memorando encaminhando à Procuradoria Regional de Santos, bem como da certidão de óbito da última inventariante do espólio de Agostinho. Foi deferido pelo Juízo o prazo de 5 (cinco) dias - fl. 551. Em sua última manifestação, relativa à arguição de prescrição intercorrente, a União comunica pedido de desarquivamento dos autos de inventário formulado pela Procuradoria Seccional de Santos (fl. 569/570). Diante desse cenário, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, visto que apesar dos lapsos temporais apontados, em alguns dos quais não tenha havido qualquer informação concreta acerca das diligências empreendidas, não restou superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável ao caso. Nesse ponto, convém salientar que não prospera a alegação da União de imprescritibilidade da ação por se tratar de ressarcimento ao erário. O objeto da execução em questão não decorre de dano causado ao erário, mas sim de uma inadimplência contratual, decorrente de um contrato de direito privado, firmado entre o Banco sucedido e o executado. O fato de a União ter sucedido a instituição financeira não implica na alteração do regime jurídico aplicável à espécie, no caso, o das normas de direito privado, razão pela qual incidirá o prazo previsto na legislação civil, fixado no artigo 206, 5º, I, que é de 5 (cinco) anos, a partir de interpretação extraída da súmula nº. 150 do STF quanto ao prazo da execução ser o mesmo da prescrição da ação. A propósito do tema, confira-se o seguinte pronunciamento recente do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE O BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE) E O ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Indexação Não se aplica o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932 à ação de cobrança de crédito proposta por Estado da Federação contra empresa privada, buscando a satisfação de crédito cedido por banco estadual, que celebrou o contrato de crédito com a empresa. Isso porque o Decreto 20.910/1932 se aplica somente nas situações em que o ente público for sujeito passivo do débito. No caso, a pretensão nasceu de relação jurídica eminentemente privada e, consequentemente, as normas a orientarem a prescrição devem ser as da lei civil. Além disso, o fato de ter sido o crédito cedido, deixando o banco de ser credor e transmitindo o direito para um ente federado, não implica na transmutação do regime jurídico material, permanecendo hígido o sistema legal acerca do crédito. ...INDE: Aplica-se o prazo prescricional do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, à ação de cobrança de crédito celebrada na vigência do Código Civil de 1916, na hipótese em que, nascida a pretensão na vigência do Código anterior, até a entrada em vigor do novo Código Civil a metade do prazo prescricional estabelecido na lei anterior não havia se implementado. Isso, por força do disposto no artigo 2.028 do CC/2002, regra de transição a ser observada na hipótese. ...INDE: O início da contagem do prazo prescricional se dá na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, de acordo com a orientação desta Corte Superior. AGARESP 201400861985. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 502366. Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 18/04/2016. Sem grifos no original. Ainda no que se refere ao tema da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.069/MG, DJe 27/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento apenas acerca da prescrição das ações de reparação de danos civis, sem que a interpretação fosse estendida para os casos de ressarcimento ao erário fruto da prática de improbidade administrativa. Nada obstante, em se tratando de hipótese dos autos de mero inadimplemento contratual, é patente que o regime aplicável não é aquele da imprescritibilidade decorrente de dano ao erário, mas o previsto no ordenamento civil, conforme já explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo executado. Defiro a citação por edital do espólio de AGOSTINHO SOBREIRA DE CAMPOS. Cumpra-se.

**0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES (SP169289 - MARCELO ROGERIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES (SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

Autos nº 0000174-52.2002.403.61001. Fls. 193: Defiro o pedido da exequente. Expeça a Secretaria carta precatória por meio eletrônico para: i) avaliação do imóvel de matrícula nº 16.366 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP -, descrito a fls. 1345, de propriedade do executado JOSÉ HELIO GONÇALVES RODRIGUES, casado com ELIZABETH GAVIOLI GONÇALVES RODRIGUES, em comunhão universal de bens. 2. Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos. São Paulo, 02 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0021247-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021247-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VY E P COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME X VANIA APARECIDA CHRISPIN (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X JULIANA CLETO (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO)

Autos nº 0021247-75.2005.403.61001. Fls. 193: Indefiro o pedido da exequente para inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, pois o artigo 782, 3º, do CPC determina que, a requerimento da parte, o Juiz pode determinar referida inclusão. A medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, independentemente de atuação do Poder Judiciário, bastando, para tanto, formular o seu pleito diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Considerando que os executados não se manifestaram acerca da proposta de acordo de fls. 196/206, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 02 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONCALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO (SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO (SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO)

Autos nº 0005873-82.2006.403.61001. Fls. 376: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP267500 - MARIANA GONCALVES DAVOLI) X RODOLFO ROSAS ALONSO (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIA DO CEU ROSAS ALONSO (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X ANDRE BATALHA DE CAMARGO (SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO) X HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO FILHO (SP206883 - ANDRE BATALHA DE CAMARGO)

Autos nº 0020697-12.2007.403.61001. Fls. 805: DEFIRO à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, dos executados MARIA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS, CNPJ nº 74.249.509/0001-09, e RODOLFO ROSAS ALONSO, CPF nº 008.651.098-34, relativas às declarações dos últimos 5 (cinco) anos. 2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Defiro o pedido de realização de penhora, via RENAJUD, em face dos executados MARIA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS, CNPJ nº 74.249.509/0001-09, e RODOLFO ROSAS ALONSO, CPF nº 008.651.098-34, visando encontrar veículos de suas propriedades sem restrição. 4. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa. 5. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0019031-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Autos nº 0019031-34.2011.403.61001. Fls. 308/309: Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 3.450.068,76 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face da executada LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 676.850.488-68). 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Junte-se aos autos o resultado da constrição acima determinada. 4. Restando positiva a constrição e decorrido o prazo para impugnação da executada, remetam-se os autos à UNIAO. 5. Indefiro o pedido da exequente para inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, pois o artigo 782, 3º, do CPC determina que, a requerimento da parte, o Juiz pode determinar referida inclusão. A medida pleiteada pode ser cumprida ou obtida diretamente pela exequente, independentemente de atuação do Poder Judiciário, bastando, para tanto, formular o seu pleito diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se. São Paulo, 01 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0013307-78.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153572 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇAO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos nº 0013307-78.2013.403.61001. Fls. 199: Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento da executada HUIS CLOS MODA E CONFECOOS LTDA, CNPJ nº 07.758.534/0001-20, no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal. 2. Espeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da executada: i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% da receita bruta por ela declarada à Receita Federal do Brasil, até a liquidação total do valor da execução, que deverá constar do mandado; ii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; iii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado; iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Intime-se. São Paulo, 2 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0003274-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Autos nº 0003274-92.2014.403.61001. Em que pese o deferimento do pedido formulado por meio do Ofício nº 00064/2017, considerando o lapso temporal transcorrido desde a intimação da exequente para que cumprisse o despacho/decisão de fl. 169, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo atualizada do débito. 2. Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. São Paulo, 02 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0017526-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO (SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO)

Autos nº 0017526-03.2014.403.61001. Fls. 168/177: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado e do resultado da carta precatória nº 53/2016, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0018206-85.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO CARLOS MASCON (SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

Autos nº 0018206-85.2014.403.61001. Fls. 150: Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 17.228,25 (dezesete mil duzentos e vinte oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor indicado na petição inicial, acrescido de 10% de honorários advocatícios, em face do executado SÉRGIO CARLOS MASÇON (CPF nº 088.992.088-59), bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome do executado. 2. Restando positiva a construção determinada acima, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (Adilson Silva de Moraes - OAB/SP 202.565), por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que a exequente não esgotou os meios de que dispõe para encontrar bens passíveis de penhora em nome do executado. 4. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da construção acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0018789-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

Autos nº 0018789-70.2014.403.61001. Fls. 76: Indefiro o pedido de nova realização de penhora online, via BACENJUD, visto que tal pesquisa já foi realizada recentemente e mostrou-se infrutífera. 2. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, acerca da ocorrência de eventual prescrição das anuidades cobradas no presente feito. Intime-se. São Paulo, 2 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0024753-44.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Autos nº 0024753-44.2014.403.61001. Fls. 95: Antes de analisar o pedido formulado a fls. 97/101, esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no que consiste o valor de R\$ 117,90 (cento e dezessete reais e noventa centavos) sob a rubrica custas, discriminando detalhadamente referido valor, visto que as custas iniciais recolhidas à Justiça perfazem a quantia de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Intime-se. São Paulo, 6 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0003148-08.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO RAMOS SOUZA

Autos nº 0003148-08.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJE 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJE 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Carlos, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013. .DTPB:.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN n.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 e art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG00353 .DTPB:.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da justiça desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p' acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juízo de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015. .DTPB:.)Ante o exposto, considerando que o executado FERNANDO RAMOS SOUZA reside em Piracicaba/SP, conforme citação de fl. 40/42, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais daquela Subseção/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

Autos nº 0003249-45.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que a executada MARIA DE FATIMA PIMENTEL reside em Mongaguá/SP, conforme citação de fl. 55, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

Autos nº 0003326-54.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que CÉLIA FLORENCIO AIRES reside em Santo André/SP, reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais daquela subseção. Não obstante, ante a notícia de que as partes realizaram acordo extrajudicial (fls. 60/63), determino o desbloqueio dos valores constritos em nome da executada, visto que o bloqueio de valores via BACENJUD não tem por finalidade garantir o pagamento de parcelas de acordo extrajudicial formalizado pelas partes, mas sim a finalidade de satisfazer a obrigação. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0003335-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA**



Autos nº 0003335-16.2015.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB.)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB.)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declaração ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201403004147, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB.)Ante o exposto, considerando que o executado WANDERLEY CARDOSO DA SILVA reside em Araçoiaba da Serra/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 74/75), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018452-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0018452-47.2015.403.61001. Fls. 98/99: Não conheço do pedido formulado, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª.2. Fls. 105/107: Conforme determinado pelo E. TRF 3ª, expeça a Secretaria mandado de citação dos executados BERF PARTICIPAÇÕES S.A e FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. São Paulo, 2 de março de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0004771-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO DA SILVA

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de quantia oriunda de contrato de financiamento de veículo pela parte ré. A parte autora requereu a extinção do feito em razão da liquidação da dívida, bem como pagamento de todos os encargos (custas e honorários advocatícios) pela ré. Observo que o advogado suscriptor da petição de fl. 46 possui poderes para dar quitação, conforme procuração a fls. 05v. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas visto que já recolhidas em sua integralidade (fls. 25 e 45). Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento da ordem de bloqueio de veículos (RENAJUD) a fls. 30/31. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013902-72.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ISRAEL SIRINO DE CARVALHO

Autos nº 0013902-72.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que o executado ISRAEL SIRINO DE CARVALHO reside em Diadema/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 21) e, também, por meio de consulta à Receita Federal (fl. 23), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

0013903-57.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO ABI CHEDID

Autos nº 0013903-57.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se desprende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG:00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional. E, com o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que o executado GILBERTO ABI CHEDID reside em Mogi das Cruzes/SP, conforme informado pela própria exequente (fl. 21) e, também, por meio de consulta à Receita Federal (fl. 23), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais daquela subseção. Encaminhem-se, com baixa na distribuição.

**0014100-12.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS**

Autos nº 0014100-12.2016.403.6100 Trata-se de execução promovida por conselho profissional para a cobrança de anuidade, multa, e/ou outras receitas instituídas por lei. A competência da Justiça Federal está estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, aplicando-se, subsidiariamente, as regras de distribuição de competência das leis infraconstitucionais. A intenção do constituinte foi favorecer o administrado, permitindo, como regra, o ajuizamento de qualquer demanda em seu domicílio, tanto na condição de demandante, quanto na de demandado. Por sua vez, os conselhos profissionais, que são consideradas autarquias federais, dotadas de atribuições regulamentares e de poder de polícia, estão submetidos às regras do Código Tributário Nacional e do direito administrativo, quanto à constituição, cobrança ou execução de suas receitas, oriundas de débitos impostos aos administrados. Assim, irrelevante se mostra o instrumento utilizado para a constituição ou cobrança do crédito devido, CDA ou confissão de dívida, pois inalterada a natureza do crédito. Portanto, em respeito às regras de competência insculpidas na Constituição Federal, conclui-se que os conselhos profissionais devem demandar pelos seus créditos no domicílio do devedor ou executado, tratando-se de hipótese de competência absoluta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pelo União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à míngua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do fórum rei site e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJE 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200901214153, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em comarca e não em sessão judiciária. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo comarca para equipará-lo à seção judiciária, sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. ..EMEN:(CC 200600880468, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/08/2006 PG00353 ..DTPB:)Fixada, portanto, a competência do foro do domicílio do devedor, réu ou executado como o competente para processamento de demanda promovida por conselho profissional, em o advento da Lei 13.043/2014, as execuções sujeitas à competência da Justiça Federal deverão ser processadas na subseção judiciária com competência sobre o município de domicílio do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei. II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação ex officio e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da nova legislação. Inteligência do art. 87 do CPC (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201403004147, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2015 ..DTPB:)Ante o exposto, considerando que o executado ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS reside em Guaratinguetá/SP, conforme informado pela exequente (fs. 24/25), reconheço a incompetência absoluta desta subseção judiciária de São Paulo e DECLINO da competência em favor de uma das varas federais daquela Subseção. Encaminhem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0021465-20.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta com o objetivo de que a executada proceda ao pagamento de despesas e taxas condominiais. A fls. 58 foi determinada a intimação do exequente para que regularizasse sua representação processual, bem como recolhesse as custas judiciais. O exequente quedou-se inerte quanto à regularização de sua representação processual, conecmente à apresentação de procuração original (fl. 62). É o essencial. Decido. Devidamente intimado para regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem (fl. 62). Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 771, parágrafo único c/c o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021468-72.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta com o objetivo de que a executada proceda ao pagamento de despesas e taxas condominiais. A fls. 45 foi determinada a intimação do exequente para que regularizasse sua representação processual, bem como recolhesse as custas judiciais. O exequente quedou-se inerte quanto à regularização de sua representação processual, conecmente à apresentação de procuração original (fl. 49). É o essencial. Decido. Devidamente intimado para regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem (fl. 49). Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 771, parágrafo único c/c o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação da executada. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8886**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) - SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifieste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela União às fls. 1182/1184. Publique-se. Intime-se.

**0064149-97.1992.403.6100 (92.0064149-0) - WILSON ROBERTO SANTIAGO X TORQUATO SIERRA MARTINES X MARIA YURIE UEMURA PAIVA X AIRTON POLONI X NAZARE FARIA X YUJI OBARA X DILMA DA SILVA TAVARES COSTA X GUILHERME SONCINI JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

Ante a expressa concordância da União quanto ao levantamento do valor pago no Ofício Requisitório nº 20070000208 (fl. 267), fundamentada na ausência de dívidas inscritas em nome da coautora DILMA DA SILVA TAVARES COSTA (fs. 339/341), informe a interessada, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números do RG, CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0001555-13.1993.403.6100 (93.0001555-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094215-60.1992.403.6100 (92.0094215-6)) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fica a parte autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 574,56 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para dezembro de 2016, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0023497-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023497-3)** - CASABELLA CARPETES LTDA EPP(SP158828 - ZULEICA DOMINGUES DE MORAES VIANA E SP142455 - JOSEVAL MARTINS VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra-se a sentença proferida à fl. 109, haja vista o trânsito em julgado da decisão (fl. 140).2. Com fundamento no art. 16 da Lei nº 9.289/1996 e na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, extraia a Diretora de Secretaria os elementos necessários para inscrição na Dívida Ativa da União a quantia de R\$ 1.815,38 (mil oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizada para julho de 2016, que equivale ao valor máximo para pagamento das custas na Justiça Federal, descontado o montante de R\$ 100,00 (cem reais), já pago pela parte autora antes da adequação do valor atribuído à causa (fl. 70).3. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017184-02.2008.403.6100 (2008.61.00.017184-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARIA CRISTINA PIRES BARREIRA X MARIA CRISTINA PICCA(SP161650 - MARIA CRISTINA PICCA) X MARIA C B T CARVALHO ROQUE X MARIA BEATRIZ KOHLRAUSCH ADRIANO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARGARETE DE SOUZA DOMINGUES X MARCO AURELIO GUEDES SOARES(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X LUIZ ANTONIO CARDOSO X FLAVIO DE CARVALHO SANTARELLI X EDILEUSA DE ESTEFANI DE PRADO

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022896-32.1992.403.6100 (92.0022896-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737129-27.1991.403.6100 (91.0737129-2)) ATOLL TEXTIL LTDA - ME(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ATOLL TEXTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes comunicadas da juntada do extrato de pagamento do Precatório nº 20100000331 (fl. 401).2. Manifeste-se a União acerca do valor do débito a ser compensado.Publique-se. Intime-se a União.

**0025770-19.1994.403.6100 (94.0025770-8)** - MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à exequente, em sua manifestação à fl. 402. A penhora no rosto dos autos subsiste até seu levantamento ser comunicado pelo juízo que a constituiu. A este juízo cível cabe atuar apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, como afirmado, cabe apenas cumprir a ordem judicial emanada do juízo da execução fiscal, ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 396/397, não havendo, até o momento, qualquer óbice para a transferência do valor penhorado, caso assim requeira o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6)** - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 524/528), que esclarece ter havido o cumprimento da obrigação em relação aos interessados.

**0018340-06.2000.403.6100 (2000.61.00.018340-5)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Ante a comunicação eletrônica remetida pela 17ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, que noticia a inexistência de valores para transferência a este juízo sobre a penhora no rosto dos autos nº 0766751-30.1986.403.6100 (fl. 353), manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002330-76.2003.403.6100 (2003.61.00.002330-0)** - JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DE LIMA FREIDINGER(SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO SUKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS E SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA DE LIMA - ESPOLIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Fls. 471/475: ante a apresentação de justo motivo, concedo o prazo conclusivo de 10 (dez) dias para cumprimento, pelo executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, da obrigação de fazer imposta pela sentença de fls. 272/276.Publique-se.

**0004268-72.2004.403.6100 (2004.61.00.004268-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-20.2004.403.6100 (2004.61.00.004265-7)) GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA

DESPACHO FL. 393 Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. Fls. 371/373, fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.191,64 (dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para julho de 2016, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO FL. 399 I. Ante a certidão retro, efetue a Secretaria o cadastro dos advogados Adriana de Carvalho Vieira (OAB/SP128.769), constituída pela parte autora, e José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), que atua em favor do réu Banco Bradesco S.A.2. Considerando a determinação acima, publique-se novamente o despacho de fl. 393. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 396/397.

**0014786-38.2015.403.6100** - ZULEIDE MARIA LIMA(SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP292147 - ALEXANDRE SHIKISHIMA E SP354716 - VANDEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ZULEIDE MARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a quitação integral do imóvel, conforme comprovantes juntados às fls. 168/172, assim como se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção desta. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação, decretando-se extinta a execução.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027622-54.1989.403.6100 (89.0027622-0)** - DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X COLGATE PALMOLIVE LTDA X CIA/ COSTEIRA DE DESPACHOS MARITIMOS X TECELAGEM SATURNIA S/A X BURNDY DO BRASIL CONETORES LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União em suas manifestações que ressaltam a ausência da CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no polo ativo desta ação. Não obstante ter havido menção de referida pessoa jurídica neste processo, observa-se pelas decisões proferidas que não houve sua formal integração neste feito, o que se pode concluir, inclusive, pela sentença prolatada aqui e nos embargos à execução, que não deixam explícita a empresa como parte autora da ação, o que, certamente, poderia ser objeto de embargos de declaração para suprir a omissão, se nelas houvesse. Ademais, a única referência àquela empresa, além da própria petição da interessada, ocorreu em cálculos da contadoria, fato que, por certo, não permite concluir pela sua inserção tácita na ação. Ainda que se possa arguir o conhecimento da parte ré quanto sua existência, para que terceiro assumna a qualidade de parte na demanda, como é sabido, exige-se, indispensavelmente, decisão judicial neste sentido, o que não ocorreu no presente caso.No que tange ao cumprimento do v. Acórdão que julgou em definitivo os Embargos à Execução nº 0030331-18.1996.4.03.6100, considerando-se que foi dado provimento à apelação dos embargados, que discutiam sobre guias darf's que poderiam ter efeito nos cálculos elaborados pela Contadoria, providencie a Secretaria o desarquivamento e apensamento provisório daqueles autos, a fim de que se apure eventual necessidade de nova remessa ao contador.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2)** - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Expeça a Secretaria Ofício ao juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em Ribeirão Preto/SP, solicitando informações sobre se ainda há valores a serem transferidos para os autos da execução fiscal nº 0014298-34.2002.403.6102, enfatizando-se que se trata de reinteração. Devem ser consideradas as transferências já realizadas à ordem deste juízo, em razão de penhora no rosto dos presentes autos. Instrua a Secretaria o referido Ofício com cópias das fls. 488, 514, 584 e da presente decisão. Publique-se.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9)** - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIR MANIERO)

1. Fica o advogado intimado a restituir as vias originais dos alvarás de levantamento n.ºs 87/2016, 88/2016, 89/2016 e 90/2016, não apresentados para liquidação e com prazo de validade expirado. 2. Cumprida a determinação do item 1, determine o cancelamento e arquivamento das vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

**0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3)** - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

**0011420-50.1999.403.6100 (1999.61.00.011420-8)** - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Indefiro o pedido de pagamento de honorários periciais em favor de WALDIR LUIZ BULGARELLI, haja vista fundamento contido na decisão de fl. 644, item 5, que esclarece acerca da ausência de direito ao perito aos respectivos honorários. Retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

**0018524-34.2015.403.6100** - RUI BATISTA ALVES(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 272: fica o autor intimado para, em 10 (dez) dias, esclarecer os pedidos formulados na petição protocolizada neste feito, haja vista ter havido o julgamento do processo sem resolução do mérito, com condenação nas custas e honorários advocatícios a esta parte. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1)** - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Inicialmente, visando dar efetividade à conversão do valor depositado judicialmente em favor do Banco Central do Brasil (depósito à fl. 420), conforme determinado na sentença (fls. 439/441), já transitada em julgado, solicite a Secretaria, por correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal sobre a eventual migração da conta 0265.005.268908-4.2. Com a resposta, oficie-se àquela instituição financeira determinando: (i) a transferência do valor depositado na conta 0265.005.86401101; e (ii) a transferência do valor integral referente ao depósito de fl. 420, salientando-se que, na hipótese de estar incidindo atualização de acordo com a taxa SELIC (conta 635), deverá haver prévia conversão para conta 005 e a diferença desta atualização ser restituída à União. Ambas as transferências deverão observar os critérios de depósito informados pela exequente à fl. 600 (conta bancária e forma de identificação do depósito). 3. Considerando o pedido formulado na petição de fls. 553/554, última parte, providencie diretamente o interessado as medidas junto à sua instituição bancária para inutilização do cheque devolvido (fl. 550). Determine sua permanência nos autos. 4. Após expedição do ofício, intime-se o exequente (Banco Central do Brasil), fazendo-se juntar aquela comunicação. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004609-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004609-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI E Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X ANA PAULA VIEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 381/383: ante a ausência de impugnação pela União, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, nos moldes dos cálculos apresentados pela exequente à fl. 379. 3. Fiquem as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5)** - EDUARDO RODRIGUES PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO RODRIGUES PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, as petições, decisões e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.036214-2, nos termos da ordem de serviço Nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebo a petição de fls. 747/752 como impugnação à execução. Dessa forma, ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial. 4. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Publique-se. Intime-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO E DF009222 - GISLAINE JACIARA CASTRO DOS SANTOS)

1. Fls. 2929/2933: determine o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de propriedade de ULYSSES FAGUNDES NETO, registrado na matrícula n.º 87.304, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cotia/SP. 2. Determine à Diretora de Secretaria que proceda ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel acima descrito, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de bens, sistema previsto no Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 84/2010 - CNJ, bem como a juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. 3. Reconsidero o item 4 da decisão de fl. 2924. 4. Informem os réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PEREIRA e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Oportunamente, será determinada a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais 0265.005.00308458-5, 0265.005.00308457-7, 0265.005.00308463-1 e 0265.005.00308467-4. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. Após, publique-se esta e a decisão de fl. 2924.

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-11.2016.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as.

**São PAULO, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Vistos.

Justifique o impetrante o ajuizamento da demanda, em vista da existência de processo anterior em que se discutiu o mesmo tema (processo nº 0003968-08.2007.403.6100), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### DECISÃO

Vistos.

Justifique o impetrante o ajuizamento da demanda, em vista da existência de processo anterior em que se discutiu o mesmo tema (processo nº 0026893-61.2008.403.6100), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Justifique o impetrante o ajuizamento da demanda, em vista da existência de processo anterior em que se discutiu o mesmo tema (processo nº 0034498-58.2008.403.6100), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-14.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Justifique o impetrante o ajuizamento da demanda, em vista da existência de processo anterior em que se discutiu o mesmo tema (processo nº 0022384-58.2006.403.6100 e 0029413-91.2008.403.6100), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não ver o ICMS incluído na base de cálculo do recolhimento da Contribuição Previdenciária Substitutiva - CPRB, suspendendo-se ainda a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega a Impetrante, em síntese, que o ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias não se enquadra no conceito de receita bruta ou faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção indicada na certidão de Id nº 708008, eis que trata de objeto diverso da lide discutida nos presentes autos.

Para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento adotado para aquela celebração.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento ter sido finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE nº 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE nº 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

*“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e se encontra pendente de julgamento o RE nº 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar** requerida para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, fins de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva – CPRB, prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, determino a retificação no sistema PJE referente aos assuntos cadastrados ao processo, excluindo-se o assunto nº 6060, incluindo-se os assuntos de nºs 6048 e 5994.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a Autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure direito líquido e certo de suspensão do leilão a ser realizado em 11/03/2017, bem como da consolidação averbada na matrícula 21.001 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo (doc. Id 738804).

Alega, em síntese, que, em 30 de junho de 2011, alienou em favor da parte Ré o imóvel situado à Rua Conselheiro Moreira de Barros, 2933, Apto 31, Bl 1, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, devidamente descrita na matrícula 21.001 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, pelo valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo o valor de R\$ 89.980,96 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) financiado em 300 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento (doc. Id 738807).

Assinala ter arcado com as prestações do referido financiamento somente até julho de 2013, tomando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em 29/06/2015, sobrevivendo a informação de que foram designadas as datas de 11/03/2017 e 25/03/2017 para leilão do aludido imóvel.

A Impetrante defende, em síntese, que não foi corretamente intimada das datas designadas para os leilões públicos, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que a Autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da Autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

O autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento, bem como buscar a revisão e renegociação da dívida, uma vez já ciente de seu débito. Todavia, não exerceu o direito, pretendendo a nulidade da suspensão do leilão sob alegação de que não foi notificado.

Desse modo, aplica-se a *máxima päs de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

A matrícula do imóvel (av. nº 13, matrícula 21.001 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, doc. Id 738804) revela que se operou em 29/06/2015, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciário.

Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a Ré para que em 20 (vinte) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001682-20.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas, de modo que reflita, ao menos, os valores anteriormente recolhidos a partir de julho de 2012, tendo em vista o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de procuração que também contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do assunto 5994 (Compensação) e à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que somente integrará o feito se demonstrar interesse quando for intimada para tanto, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA, HORTI FRUTTI SANTO AMARÓ LTDA, NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA, RUIZ & VASCONCELOS TRANSPORTES LTDA, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA, HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie as impetrantes:

- 1) A juntada de novas procurações que contenham a indicação expressa dos nomes dos administradores que a assinam, bem como dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do assunto 5994 (compensação).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DA VID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal no polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar apenas a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator;
- 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão dos assuntos 10556 (base de cálculo - exclusão do ICMS) e 5994 (compensação).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-64.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual juntado (Id 755394), verifico que os objetos destes autos e o do processo nº 0007754-16.2014.403.6100 já sentenciado neste Juízo são distintos.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão dos assuntos 10556 (base de cálculo - exclusão do ICMS) e 5994 (compensação).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002001-85.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LABORATORIO VITALAB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A juntada da via da Guia de Recolhimento da União – GRU (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que apenas juntou o comprovante de pagamento (Id 754871);
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-42.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Id 718826/718858: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante, encaminhando-se também as guias de depósito anteriormente juntadas (Id 555455).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO, MARCOS DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BLANDINA TAVARES - SP234792  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BLANDINA TAVARES - SP234792  
RÉU: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambos da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ANTONIO IADICOLA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO IADICOLA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – TR, substituindo-a pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dela decorrentes a partir de janeiro de 1999.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da petição inicial, com a justificação do valor atribuído à causa, sob pena de seu indeferimento (ID 519459).

Em 14/02/2017 foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de promover a regularização da petição inicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001636-65.2016.4.03.6100

AUTOR: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MATHEUS DELAZARI SANTACROCE - SP377561

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA. propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que autorize o depósito em juízo do valor de R\$ 1.515.926,44, declarando extinta a obrigação quanto à devolução do mútuo no mesmo valor, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a citação da ré após a efetivação do depósito noticiado na inicial (doc. ID 476579).

Em 01/02/2017 foi certificado o decurso do prazo para a autora se manifestar. Nesse passo, determinou-se a intimação pessoal da autora para cumprir a determinação.

Sobreveio petição da autora informando que sua conta bancária foi bloqueada, razão pela qual requereu a intimação da ré a realizar o desbloqueio para, então, proceder ao depósito (doc. ID 594566), o que foi indeferido por este Juízo (doc. ID 614563). Na mesma oportunidade, foi indeferida a petição inicial quanto à consignação, facultando-se à autora o prosseguimento da demanda de caráter indenizatório com a atribuição do valor da causa que deverá corresponder ao valor dos danos morais pretendido.

Por fim, a autora requereu a desistência da ação (doc. ID 623367).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-56.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – TR, substituindo-a pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dela decorrentes a partir de janeiro de 1999.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos, inicialmente distribuídos para a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção com os autos nº 0007830-69.2016.403.6100 (doc. ID 289766).

Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da petição inicial, com a justificação do valor atribuído à causa, sob pena de seu indeferimento (doc. ID 437471).

Por sua vez, o autor informou que o valor dado à causa refere-se ao valor do pedido a título de atualização multiplicado por doze (doc. ID 512827).

Em seguida, este Juízo determinou o cumprimento integral do despacho ID 437471, vez que o valor referido como “pedido a título de atualização” não foi apontado na petição inicial (doc. ID 530287).

Intimado, o autor apresentou petição, informando que o valor está de acordo com o percentual dos reajustes pleiteados (doc. ID 564137).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimado, o autor não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo, visto que não justificou o valor atribuído à causa.

Observa-se da inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 81.000,00. Intimado, justificou a atribuição do referido montante como sendo o valor da atualização (R\$ 9.720,00) multiplicado por doze. Todavia, em momento algum da petição inicial o autor indica o valor da atualização como sendo (R\$ 9.720,00).

Nesse sentido, a regra contida no artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, é expressa ao estabelecer que, na cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades. Outrossim, acrescenta o § 1º do referido dispositivo que, quando se tratar de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder a umas e outras.

No presente feito, o autor requer a substituição do índice de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s), com o pagamento da diferença correspondente a partir de janeiro de 1999.

Entretanto, sequer foi trazido aos autos o(s) extrato(s) da(s) referida(s) conta(s), demonstrando o valor que deseja ver atualizado pelo novo índice.

Destarte, não se revela claro o critério utilizado pelo autor na indicação de tal montante, sendo possível concluir que o referido valor não guarda relação com o benefício econômico pretendido.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-53.2016.4.03.6100

AUTOR: GEZELAINÉ BRUNA SANTOS PORCINO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

GEZELAINÉ BRUNA SANTOS PORCINO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de veículo automotor nº 02.2853.149.0000056-88, mediante a declaração de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, limitando-se os juros ao patamar máximo de 12% (doze por cento) ano, afastando-se a capitalização dos juros, a cobrança da TAC/TEC, além de demais encargos de administração, bem como o disposto nas Medidas Provisórias 1.963/2000 e 2.170/2001, com a restituição em dobro dos valores recolhidos a maior.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, com a correção do valor da causa, sob pena de seu indeferimento (ID 499326).

Em 14/02/2017 foi certificado o decurso do prazo para a autora se manifestar.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-26.2017.4.03.6100

AUTOR: ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA MAGALI ROCHA, MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA. - ME opôs os presentes embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução processada nos autos nº 0021161-55.2015.403.6100, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinou-se a distribuição por dependência aos autos nº 0021161-55.2015.403.6100.

Na sequência, a embargante requereu a desistência do feito (doc. ID 594046).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da embargante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Ao SEDI para retificação da classe, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000563-58.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LILIANE JUN OGURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução de título extrajudicial em face de LILIANE JUN OGURA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 132.162,95, devidamente atualizada, decorrente de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Distribuídos os autos, a autora requereu a juntada das custas referentes à extinção do processo, bem como de documentos que notificam a renegociação do contrato em questão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (docs. IDs 531477 e 531482), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, visto que não houve citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9711

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7)** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL



Informem as autoras Maria Cristina Cicagno e Maria Benedita da Silva, se já realizaram o saque das contas disponibilizadas em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0743277-54.1991.403.6100 (91.0743277-1)** - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença que condenou a ré em honorários advocatícios foi proferida antes de 04/07/1994 (fls. 24/26).À época vigorava o artigo 20 do Código de Processo Civil, assim enunciado:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.Posteriormente, a Lei federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), disciplinou a matéria em seu artigo 23, nesses termos:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Desta forma, a titularidade do título executivo consubstanciado na sentença que fixou a condenação em honorários pertence à parte autora, pois foi prolatada antes da vigência do artigo 23 da Lei federal nº 8.906/94, e em nome desta deve ser expedido o alvará de levantamento. Nesse sentido o C. STJ, ao definir no REsp 1465535 a aplicação da norma vigente quando da prolação da sentença.Em razão da notícia de falecimento do autor, bem como não haver nos autos, até o presente momento, informações acerca de sucessores do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027701-86.1996.403.6100 (96.0027701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127071-34.1979.403.6100 (00.0127071-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X JORGE ANTONIO BATISTA SALVADOR(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 105/106 - Considerando a determinação de fl. 103, proceda-se ao desentranhamento, mediante substituição por cópia simples, e posterior juntada nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0127071-34.1979.403.6100 (principais), devendo prosseguir a execução naqueles autos.Após, cumpra-se a referida determinação.Int.

**0048136-42.2000.403.6100 (2000.61.00.048136-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729790-17.1991.403.6100 (91.0729790-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ L'TDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E Proc. 112 - ADALBERTO CALIL)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 200/203-verso, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das principais decisões destes embargos para a Ação de Procedimento Comum n.º 0729790-17.1991.403.6100 (principal), desamparando-se e arquivando-se os presentes autos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007037-15.1988.403.6100 (88.0007037-0)** - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES S/C X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES S/C X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/623: Indefero o pedido de permanência dos autos em Secretaria, em razão do lapso temporal já transcorrido desde a apresentação do pedido (14/06/2016) até a presente data, sem que houvesse notícia do julgamento do agravo em recurso especial da União Federal e das autoras.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

**0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4)** - CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRALD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL EMIDIO GIRALD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOANADARQUE COUTO DEODATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO RICARDO MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho.Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002186-53.2013.403.6100** - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL X IODETE FECKER X UNIAO FEDERAL(SP284001 - ALINE DA PAIXAO CARVALHO)

Fl 232 - Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Inclua-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada Aline da Paixão Carvalho, OAB/SP nº 284.001, devendo ser retirado imediatamente após a publicação deste despacho.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOTTINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nada a decidir, por ora. Reporto-me às decisões de fls. 2522/2525 e 2648.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0419318-79.1981.403.6100 (00.0419318-0)** - BENEDITO PEREIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MINORO OKAMURA - ESPOLIO X MIYA OKAMURA(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC(SP007515 - DAURO PAIVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BENEDITO PEREIRA X MINORO OKAMURA - ESPOLIO X BENEDITO PEREIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a DPU, para que se manifieste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1)** - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GERALDO BENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 201: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de extinção da execução formulado.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2)** - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 213/220), em face do despacho de fl. 211, por meio do qual foi determinada a elaboração de estimativa de cálculos para cumprimento da sentença exequenda, ante a ausência dos extratos fundiários referentes ao período objeto da lide.Sustentou a ocorrência de omissão acerca dos limites da obrigação imposta pela sentença exequenda, quais seriam, a aplicação dos expurgos inflacionários de Janeiro/89 e Abril/90.Acrescentou que não houve condenação à aplicação de juros progressivos, sendo certo que já foi integralmente cumprida a obrigação.Intimada, a exequente se manifestou acerca dos presentes embargos (fls. 222/225).É a síntese do necessário.DECIDIDO.O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, reconheço o apontado erro material.De fato, a obrigação exequenda está adstrita à aplicação dos índices de Janeiro/89, Abril/90 (sentença de fls. 104/108) e Maio/91 (acórdão de fls. 137/138), não havendo que se falar em juros progressivos.Portanto, tomo sem efeito o despacho de fl. 211.Outrossim, considerando que a CEF juntou os extratos de fls. 215/220 e a Exequente elaborou planilha de cálculos de fls. 224/225, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos créditos efetuados pela CEF na conta vinculada da autora, bem como se foram observados os termos da sentença/acórdão transitado em julgado, elaborando nova conta se necessário.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, ACOLHO-OS, na forma supra.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0715097-28.1991.403.6100 (91.0715097-0)** - SERGIO ZEO MALDONADO X WALDERES PERROSSE X JOALDI PEROSI X COMERCIAL SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA. X JOSE DORIVAL BASSINELLO X ALFEM PERIN X LAURA FOLTRAN PEROSSE(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI) X SERGIO ZEO MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92 e 93 - Não consta dos autos o referido instrumento de substabelecimento de poderes noticiado à fl. 93. Destarte, providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento. Sem prejuízo, devolva à parte Autora o prazo para manifestação acerca da determinação de fl. 89. Anote-se o nome da advogada subscritora e republique-se o referido despacho. DESPACHO DE FL. 89: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int. Por fim, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0729790-17.1991.403.6100 (91.0729790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709844-59.1991.403.6100 (91.0709844-8)) ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E Proc. 112 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões dos Embargos à Execução para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte EXEQUENTE em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

**0020336-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020336-8)** - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a União Federal (PFN). Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

#### Expediente Nº 9713

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010149-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco de Assis dos Santos, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Kia, modelo Bongo K 2500 DLX, cor branca, chassi n. 9UWSHX73ABN002081, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ELW 8144, Renavam 346594782, com a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do mencionado veículo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/20. Liminar deferida às fls. 24/26. O mandado de busca e apreensão do veículo retornou negativo, consoante certidão de fl. 32. Intimada, a autora apresentou novo endereço (fl. 38), sendo expedido outro mandado, que igualmente retornou negativo (fl. 43). À fl. 68 foi deferida a busca de informações sobre endereço no sistema WebService, cuja consulta foi juntada à fl. 69. Intimada, a autora requereu as pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e SIEL (fls. 74/75). Às fls. 78/79 foram disponibilizadas as consultas de endereço nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Por sua vez, a CEF requereu a expedição de ofício à Polícia Civil do Estado de São Paulo a fim de confirmar eventual apreensão do veículo em razão de delito (fl. 84), deferida por este Juízo (fl. 86). Por fim, a autora informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decidido. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 95/96). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, e a parte ré nem chegou a compor a relação jurídica processual. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0017255-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Luiz Sousa Garcia, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$22.807,03, devidamente atualizado, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 28). As diversas tentativas de citação restaram infrutíferas, consoante certidões negativas às fls. 35, 111 e 112, tendo a autora se manifestado às fls. 37, 41, 47/49, 52/54, 71, 75, 76/102 e 106. Em dois momentos os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, porém a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fls. 44 e 62/verso). Por fim, intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, indicando endereço válido para a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113), a autora ficou-se silente, consoante certidão à fl. 113/verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II do CPC vigente. Não há que se aplicar os 1º a 3º do artigo 319 do CPC vigente, na medida em que foram enviados todos os esforços para a localização do endereço do réu, inclusive com a consulta aos sistemas BACENJUD e WebService (fls. 60/61 e 62). Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se obvida que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:;) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003967-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES ALVES SOARES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moises Alves Soares, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$35.559,99, devidamente atualizado, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/18.Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 22).Na sequência, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, porém a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fl. 30).As diversas tentativas de intimação do réu restaram infrutíferas, consoante certidões negativas às fls. 26, 50, 106 e 118, tendo a autora se manifestado às fls. 38/45, 58/85, 87/89 e 113.Todavia, intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, indicando endereço válido para a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 120), a autora deixou-se silente, consoante certidão à fl. 121/verso.É o relatório. Fundamento e decido.Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II do CPC vigente.Não há que se aplicar os 1º a 3º do artigo 319 do CPC vigente, na medida em que foram enviados todos os esforços para a localização do endereço do réu, inclusive com a consulta aos sistemas WebService e SIEL (fls. 96 e 97).Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvidou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA**

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Marcal da Silva, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$10.937,96, devidamente atualizada, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Determinada a apresentação do contrato original (fl. 26), a providência foi cumprida pela CEF às fls. 33/40.À fl. 41 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos.Na sequência, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, porém restou negativa a tentativa de acordo (fls. 49/50).Embora citado (fl. 45), o réu não opôs embargos monitorios, consoante certidão à fl. 54.Nesse passo, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 55). Na mesma oportunidade, foi determinado que a CEF apresentasse a memória atualizada do débito, que veio às fls. 56/61.À fl. 64 a CEF requereu o bloqueio on line de valores, que não foi apreciado por não se coadunar com a fase processual (fl. 66).Intimada, a CEF requereu a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC/1973 (fl. 67), que foi deferida (fl. 69).Pessoalmente intimado (fl. 72), o executado não se manifestou, o que foi certificado à fl. 73 dos autos.Nesse passo, a CEF requereu a penhora on line por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a obtenção das declarações de ajuste anual do executado com a utilização do sistema INFOJUD (fl. 75).Na sequência, a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional ou, no caso do indeferimento deste pedido, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/1973 (fl. 77).Este Juízo determinou que a CEF providenciasse o demonstrativo atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio de valores ou, no silêncio, a abertura de conclusão para sentença de extinção (fl. 78).À fl. 78/verso foi certificado o decurso de prazo para a CEF cumprir a determinação deste Juízo.É o relatório. Passo a decidir.Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora/exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 06/07 e 28), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora/exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora/exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0019452-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA**

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Ferreira de Lima, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$14.530,24, devidamente atualizada, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24.À fl. 28 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos.Na sequência, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, porém a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fl. 42/verso).Embora citado (fl. 45), o réu não opôs embargos monitorios, consoante certidão à fl. 52.Nesse passo, o mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 53). Na mesma oportunidade, foi determinado que a CEF apresentasse a memória atualizada do débito, que veio às fls. 54/57, requerendo-se, ainda, o bloqueio on line de valores, que não foi apreciado por não se coadunar com a fase processual (fl. 59).À fl. 60 a CEF requereu a intimação do executado nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, que foi deferida (fl. 62).Pessoalmente intimado (fl. 65), o executado não se manifestou, o que foi certificado à fl. 66 dos autos.Nesse passo, a CEF requereu a penhora on line por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a obtenção das declarações de ajuste anual do executado com a utilização do sistema INFOJUD (fl. 68).Na sequência, a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional ou, no caso do indeferimento deste pedido, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/1973 (fl. 70).Este Juízo determinou que a CEF providenciasse o demonstrativo atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio de valores ou, no silêncio, a abertura de conclusão para sentença de extinção (fl. 71).À fl. 71/verso foi certificado o decurso de prazo para a CEF cumprir a determinação deste Juízo.É o relatório. Passo a decidir.Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora/exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 06/07 e 30), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.DispositivoPosto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora/exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora/exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0004411-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA(SP303630 - MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA) X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA**

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Larissa Cristina de Oliveira Pestana Lima, Debi Loliola Lima e Marcia Cristina de Oliveira Pestana Lima, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$15.900,87, devidamente atualizado, referente a contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/46.Citados, os réus opuseram embargos às fls. 66/86, recebidos com suspensão do mandado inicial (fl. 88).Impugnação aos embargos às fls. 89/103.À fl. 105 e verso foi indeferido o pedido de liminar formulado pelos réus.Na sequência, a corré Larissa Cristina de Oliveira Pestana Lima noticiou que transacionou com a CEF, parcelando a dívida em questão (fls. 125/127).Intimada, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito (fl. 131).É o relatório. Fundamento e decido.Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 125/127 e 131). Contudo, não requereram sua homologação judicial. Em verdade, a parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, e a parte ré apenas a extinção. Não me parece possível conceder provimento jurisdicional que não foi reclamado por nenhuma das partes, pelo que deixo de homologar o acordo, embora reconheça que sua existência torna desnecessária a tutela jurisdicional.É, a meu ver, o suficiente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as duas partes celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores lícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC.Outrossim, concedo à corré Larissa Cristina de Oliveira Pestana Lima os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração de fl. 123, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017210-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VIEIRA MARQUES**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Vieira Marques, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$34.713,13, devidamente atualizado, referente a crédito concedido pela instituição financeira autora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 26), que restou infutífera, consoante certidão negativa à fl. 38. Intimada do retorno do mandado negativo, a autora requereu a busca por meio dos sistemas BACENJUD, SIEL e RENAJUD (fl. 42), o que foi indeferido por este Juízo, concedendo-se novo prazo para a apresentação de endereço válido e atualizado a fim de se efetivar a citação (fl. 44). Nesse passo, a autora requereu a concessão de prazo adicional (fl. 48). À fl. 50 foi determinado novamente que a autora se manifestasse acerca da certidão negativa, indicando endereço válido para a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 50), quedando-se silente, consoante certidão à fl. 50/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II do CPC vigente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 0003039320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019266-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MEDEIROS DE QUEIROZ NETO**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Medeiros Queiroz Neto, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$38.275,85, devidamente atualizado, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 21), que restou infutífera, consoante certidão negativa à fl. 27. Nesse passo, a autora foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, indicando endereço válido para a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 29), quedando-se silente, consoante certidão à fl. 29/verso. É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II do CPC vigente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 0003039320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021871-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES)**

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISRAEL KEYLSON DE OLIVEIRA SOARES, do montante de R\$71.030,75. Informa a Autora, em sua petição inicial, que foi instaurado o Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SP.0255.2012.G.000626, com o objetivo de apurar movimentações fraudulentas em contas no âmbito da Agência Caixa Praça da Árvore/SP. Informa que, por meio desse processo, constatou-se que as transações fraudulentas foram efetuadas via internet e partiram da máquina de utilização rotineira do Réu, ex-estagiário da Caixa; esclarece, ainda, que o Réu confessou que procedeu à transferência de numerário para conta de terceiro, que receberia pela operação, e que devolveria parte do dinheiro que arrecadou - o que não ocorreu até a presente data. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/416. Citado, o Réu apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, sob argumento de que o procedimento utilizado para averiguação dos fatos se deu sem a presença de advogado, ou até mesmo por qualquer testemunha. O Requerido foi coagido a fazer declarações inverídicas, bem como a se comprometer a devolver valores que não subtraiu (fl. 427). Determinou-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 433). Réplica às fls. 439/443. As partes requereram a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo - razão por que se designou audiência para oitiva das testemunhas (fl. 449). Realizou-se audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas (fls. 465/460v). Alegações finais da Autora às fls. 465/469, e do Réu, às fls. 474/477. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Preliminar Da inépcia da inicial Alegação de inépcia da petição inicial, sob argumento de que dos fatos narrados não decorre uma conclusão lógica, deve ser afastada. Da leitura da peça é possível deduzir, com segurança, que houve o atendimento a todos os requisitos catalogados no artigo 319 do NCP, tanto que propiciou a elaboração de defesa pelo Réu em relação ao mérito, revelando a plena cognição da pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. Mérito Em sua contestação, o Réu pugna pela improcedência do feito, alegando que o procedimento administrativo disciplinar de que resultou a cobrança dos valores discutidos na presente ação padeceu de vícios comprometedores de sua higidez. Segundo alegado, o procedimento utilizado para averiguação dos fatos se deu sem a presença de advogado, ou até mesmo por qualquer testemunha. O Requerido foi coagido a fazer declarações inverídicas, bem como a se comprometer a devolver valores que não subtraiu (fl. 427). Vejamos. Informa a Autora, em sua petição inicial, que, após a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SP.0255.2012.G.000626, se verificou que movimentações bancárias não autorizadas foram realizadas pelo Réu (uma vez que as transações teriam sido efetuadas via internet e partiram da máquina de utilização rotineira do ex-estagiário), o qual confessou, em interrogatório levado a efeito pela Comissão de Responsabilidade da Caixa Econômica Federal, a transferência de dinheiro para a conta de terceiro. Informa, ainda, que o Réu teria se proposto a devolver parte do dinheiro desviado (aproximadamente R\$30.000,00), não o tendo feito até a presente data. Resta incontroverso que o Réu atuou como estagiário em estabelecimento da Autora (fls. 17/18), e que, no período de seu estágio, foram realizadas transações bancárias não autorizadas, culminando com o desvio de numerário para conta de terceiro (fls. 22/270). Também resta incontroverso que, para averiguação do ocorrido, se instaurou um procedimento administrativo (Processo Disciplinar e Civil n. SP.0255.2012.G.000626), cujo desfecho resultou na responsabilização do Réu por movimentações bancárias tidas como fraudulentas. A princípio, o fato de o procedimento administrativo ter se desenvolvido sem a presença de um advogado não o nulifica, desde que tenha se oportunizado ao investigado o contraditório e a ampla defesa (o que, inclusive, já se encontra simulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue in verbis... EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PROCESSADO. REINQUIRIRIÇÃO DE

TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 2, caput, da Lei 9.784/99. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. 2. O acórdão recorrido entendeu pela desnecessidade de realização de reinquirição de testemunhas e pela inexistência de prejuízo ao recorrente em razão da ausência de seu procurador no depoimento da denunciante. Revert tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201503152540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016. .DTPB.: grifei)Em se analisando o quadro probatório acostado aos autos, especificamente os documentos produzidos durante o trâmite do procedimento disciplinar, constata-se que houve a convocação de empregados do estabelecimento bancário e do próprio Réu para prestar depoimento, assim como do terceiro para cuja conta bancária se desviara o numerário cobrado na presente ação. De acordo com o depoimento de Milton Ossamu Nakamura, funcionário da Autora, à época dos fatos, e um dos responsáveis por liberar o computador (logar o micro) para que o Réu pudesse trabalhar, este teria tido acesso a sua senha e a utilizou indevidamente de forma a logar exito no objetivo de causar as fraudes (fl. 272). Quercia Gobira de Carvalho Lobo, também funcionária da Autora, na mesma época, relatou, em seu depoimento, que sinceramente não esperava uma coisa dessas, nunca imaginou, e que gostava muito do estagiário tendo sido uma grande decepção. Por outro lado, relatou que o Réu a observava quando ela digitava sua senha, mas nunca o repreendera por inibição. Informou, ainda, que achava estranho o fato de o Réu sempre usar a internet e deixar o cabo de seu celular conectado ao computador - o que dava ensejo a apreensões por parte dela e de Milton (fl. 274). Em seu depoimento, no âmbito administrativo, o Réu não apenas confirmou a autoria pelas transações ditas como fraudulentas, como, outrossim, detalhou o modus operandi para o desvio de numerário. Assim, relatou que conheceu uma pessoa que não sabe o nome e que sabendo que o mesmo trabalhava na CAIXA o ensinou a fazer transações pela internet banking para conta de terceiros; para a escolha das contas a serem fraudadas (...) só verificou se o cliente não movimentava a conta a (sic) vários meses para que o mesmo não percebesse a movimentação rapidamente; que efetuou alterações de endereço nas contas de alguns clientes fraudados para que não fossem enviadas correspondências aos mesmos; em relação a Marcus Vinicius, que era colega de futebol e que o abordou para que ele pudesse passar o valor em sua conta e explicou que era uma transação ilícita e por isso ele pagaria a ele uma quantia entre R\$5.000,00 e R\$7.000,00, mais ou menos 10% do valor arrecadado; que se dispôs a devolver parte do dinheiro que arrecadou, um montante de mais ou menos trinta mil reais; e que se pudesse voltar no tempo (...) não faria o que fez (...) e se arrepende dos seus atos (fl. 277). Convocado a prestar depoimento no processo disciplinar levado a efeito pela instituição financeira, Marcus Vinicius relatou que conhecia um rapaz que é seu colega e que acha que o nome é Rafael que jogava bola com ele e que precisava de uma conta para passar aproximadamente R\$50.000,00, pois o mesmo não podia ter uma conta que estava com o nome sujo; que não perguntou a origem do dinheiro e que se contentou com o combinado, que era receber em sua conta um depósito de R\$55.000,00 e que R\$5.000,00 seria sua comissão; que ele tinha esse valor e se recebesse em uma conta sua, o Banco iria comer o valor e por isso ele precisava de uma conta de outra pessoa; que o saque que fez no Itaú foi feito por ele junto com o estagiário, disse que pode pedir a filmagem no Itaú prá (sic) mostrar que ele estava junto e que o dinheiro foi levado por ele; afirmou ter sido burro ao se meter nessa situação (..) e que gastou os R\$5.000,00 mas que vai dar um jeito de devolver (fl. 295). Do até agora exposto, oportuno tecer algumas considerações. A alegação na contestação do Réu (fls. 424/430) no sentido de que a instituição financeira Autora apenas alega que as transferências se deram pelo Requerido, sem qualquer aprofundamento nas investigações, bem como sem precisar o valor exato extravariado (fl. 426) e que o Requerido foi coagido a fazer declarações inverídicas, bem como a se comprometer a devolver valores que não subtraiu (fl. 427) não se sustenta diante do quadro probatório apresentado pela Autora. É que, em relação à aludida ausência de aprofundamento nas investigações, mister esclarecer que o procedimento utilizado no Processo Disciplinar e Civil possibilitou a produção de prova documental (alíás, a coletânea de documentos é extensa e pormenorizada, tendo sido identificados os valores, os horários, as contas e o computador utilizado para as transações), assim como de prova testemunhal (até mesmo o terceiro envolvido pelo Réu pôde se manifestar acerca dos fatos), não havendo de se falar em impossibilidade de contraditório e ampla defesa. Já a alegação de coação no curso do procedimento, para que o Réu fizesse declarações inverídicas, carece de provas. Em verdade, todos os depoimentos colhidos no processo administrativo encontram supedâneo no próprio depoimento do Réu, que, inclusive, detalhou o esquema utilizado para desvio de dinheiro. Em Juízo, as alegações do Réu não apenas revelam algumas incongruências (comparando-as com as que foram feitas durante o processo administrativo), como padecem de algumas contradições: por que o temor diante de supostas imagens suas constantes de filmagem de câmeras de segurança? Se houve coação, por que não mencionou o fato à Magistrada? Por que assinar um documento em que, clara e explicitamente, assume a responsabilidade pelas transações fraudulentas objeto de investigação? A informante Rita de Cassia Lopes, por sua vez, esclareceu ao Juízo que, por meio das imagens que lhe foram apresentadas, pôde perceber uma mudança no comportamento corporal, pois é possível verificar uma preocupação com relação a quem está passando, sempre olhando para trás e que há uma série de instrumentos que levam a concluir que o Sr. Israel praticou as transferências, e que acompanhou a apuração, pois fazia parte da comissão (fl. 460v). Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, a qual decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, pois se fundamenta, também, na defesa do interesse público. Com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. Ocorre que, no presente caso, não apenas a Autora, nos termos do artigo 373 do NCPC, delineou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, como o Réu deixou de produzir elemento de prova capaz de atestar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Se o Réu realmente não efetuou as transações bancárias (apesar de ter afirmado o contrário no depoimento prestado durante o procedimento administrativo), deveria ter produzido elementos de prova nesse sentido, como ter procedido ao requerimento de exibição das imagens aludidas pela instituição financeira, e do depoimento de colegas do futebol, comprovando que ele e o terceiro Marcus Vinicius não se conheciam. Nesse ponto, impende considerar que houve o requerimento, por parte do Réu, de produção de prova testemunhal - Sr. Kaio Henrique Duarte Torres (fls. 444/445), tendo, inclusive, se comprometido a levar à audiência a testemunha acima arrolada, independentemente de intimação. Todavia, não houve o comparecimento da testemunha, nem requerimento do Réu, diante da ausência do depoente, para sua condução coercitiva - o que fragiliza, ainda, mais a tese de defesa. Esclareça-se, por derradeiro, que, apesar de parcela significativa da doutrina discordar da clássica distinção entre verdade real e verdade formal, respectivamente atreladas às discussões nas áreas penal e cível (a verdade formal resultaria do processo, não encontrando correspondência exata com os fatos ocorridos, enquanto a verdade real revelaria os fatos tais como ocorreram historicamente), fato é que não se pode atribuir a searas tão dispares do direito uma mesma perquirição da verdade. Não se afigura razoável equiparar as consequências de um processo civil (condenação a pagamento de valores) com as de um processo penal, em que se discute a própria liberdade de uma pessoa. Assim sendo, não apenas pela suficiência de provas existentes no presente feito, como por se ter oportunizado às partes a produção de todo e qualquer meio de prova para (des)constituição de um direito, não há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Destarte, por tudo que dos autos consta, reputo o Réu responsável pelos danos materiais sofridos pela Autora. Em relação à controvérsia acerca do numerário pleiteado (fls. 414/415 e 431), o Réu utiliza como valor de referência o montante de R\$55.000,00, apontado no depoimento extrajudicial do terceiro para cuja conta bancária fora repassado o dinheiro. Ocorre que, no mesmo depoimento, há alusão a valores que suplantariam R\$62.000,00, o que fragiliza, ainda mais, o valor indicado pelo Réu. E, mesmo em seu depoimento, o Réu informou que pagaria ao titular da conta bancária uma quantia entre R\$5.000,00 e R\$7.000,00, mais ou menos 10% do valor arrecadado (fl. 277). Por sua vez, a parte autora acostou ao feito uma série de documentos comprovando as transações bancárias efetivadas, o que não foi satisfatoriamente ilidido pela parte contrária. Ademais, não há de se falar em produção de prova pericial contábil, a uma porque as partes deixaram de se manifestar a respeito quando de direito (configurando-se a preclusão); a duas, porque se trata de mero cálculo aritmético, facilmente obtido pela análise dos documentos juntados. No demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal, os valores apontados referem-se àqueles que foram utilizados para ressarcimento dos clientes cujas contas bancárias foram indevidamente utilizadas. O débito de R\$25.746,89, datado de 19/12/2012, corresponde a ressarcimentos efetuados a Shozo Okamoto (R\$13.587,42 - fls. 393/394) e a Sussumi Utsunomia (R\$12.159,47 - fls. 401/402). O débito de R\$38.006,24, por sua vez, datado de 26/12/2012, corresponde a ressarcimentos efetuados a Jorge Massayoshi Goto (R\$11.462,83 - fls. 395/396) e Janaína Guzardi da Silva (R\$26.543,41 - fls. 397/398). O débito no valor de R\$2.339,50, datado de 27/02/2013, corresponde a ressarcimento efetuado a Caetano Galluzzi Filho (fls. 399/400). Em relação ao débito de R\$309,00, datado de 01/03/2013, consigne-se que correspondeu a estorno feito diretamente na conta de Maria José Soares Silva Cruz, conforme documento à fl. 403. Dessa forma, prevalece o valor apontado no demonstrativo de débito trazido pela parte autora, qual seja, R\$66.401,63 (fl. 414). No caso de danos materiais, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir das datas dos atos lesivos, segundo a orientação das Súmulas n. 43 e 54, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 43: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. No presente caso, os ressarcimentos feitos pela CEF a seus clientes correspondem aos eventos danosos apontados nas súmulas. Considerando que as transações impugnadas ocorreram após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), em cumprimento ao disposto em seu artigo 406. Nesse sentido, já decidiu a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1559314, da relatoria do Insigne Ministro João Otávio de Noronha, cuja ementa ora transcrevo: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFERECIDOS POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. PLEITO INDEZENIZATÓRIO INDEFERIDO NA ORIGEM E TRANSITADO EM JULGADO. REFORMATO EM PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO SANADA. CAPITALIZAÇÃO E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SANADA. 1. Não configura reformatio in pejus a substituição dos mesmos encargos cobrados pelo banco por juros remuneratórios de 1% ao mês sobre os valores debitados da conta corrente da parte autora sem respaldo legal ou contratual, notadamente quando foi outro o pedido indenizatório indeferido na origem. 2. Os juros remuneratórios de 1% ao mês devem incidir a partir de cada débito indevido e observar o termo final que transitou em julgado e não foi objeto de rescisória. 3. O RESp n. 447.431/MS, que orientou a concessão dos juros remuneratórios de 1% ao mês na hipótese dos autos, não prevê capitalização. 4. A taxa de juros moratórios a que alude o art. 406 do Código Civil é a SELIC (Recurso Especial repetitivo n. 1.111.117/PR). 5. A correção monetária incide a partir de cada débito indevido na conta da autora. 6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos em parte, com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDRESP 201401454933, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 15/03/2016. .DTPB.:)Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS E MORATÓRIOS. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A matéria dos autos se exauriu no entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA (JUROS REFLEXOS): 3.1 São devidos juros remuneratórios de 1% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). 3.2. Relativamente ao reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória), seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 7ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 8ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 3.3. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 2003 (e-STJ fl. 04), não estão atingidos pela prescrição apenas os créditos constituídos entre 1988 e 1993. 4. A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. 5.1 É devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano sem a atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. 5.2. Relativamente aos juros remuneratórios - não se refere aos juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária (juros reflexos) já discutidos -, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 5.3. Tendo em vista que no caso a ação foi ajuizada em 2003 (e-STJ fl. 04) e a data da lesão mais moderna ocorreu em 1994, a discussão sobre eventuais diferenças entre o que foi pago e o devido ficou prejudicada pela prescrição. 6. JUROS MORATÓRIOS. 6.1 Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/1/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 7. Mantém-se o percentual fixado em 10% a título de honorários advocatícios pela Instância a quo e, considerando que houve decaimento parcial de ambas as partes, fica caracterizada a sucumbência recíproca a ser definida na liquidação de sentença. 8. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. ..EMEN: (EDRESP 200700533512, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/08/2012. .DTPB.:) (grifei) Todavia, há de se proceder à atualização desse valor (R\$66.401,63), até a presente data, devendo ser aplicada, unicamente, a taxa SELIC, a partir da data de cada ressarcimento/estorno. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a restituir à Autora a quantia de R\$66.401,63 (sessenta e seis mil, quatrocentos e um reais e sessenta e três centavos). Sobre o valor fixado a título de danos materiais incidirão atualização monetária e juros unicamente pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, com termo de início a data de cada ressarcimento/estorno, o que já foi detalhado na norma lauda desta sentença. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Sentença que não se submete à remessa necessária.Ao final, com o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, remetam-se ao arquivo findo, mediante as formalidades da praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020117-98.2015.403.6100** - JOSE MAURICIO DA COSTA JUNIOR(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS E SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI) X BANCO PAN S.A. (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movida por JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA JÚNIOR em face do BANCO PANAMERICANO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com a consequente repetição em dobro do indébito de valores, assim como condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/39.Inicialmente, o feito foi distribuído na 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, na Egrégia Justiça Estadual, ocasião em que se deferiram os benefícios da gratuidade judiciária, e se determinou a citação da parte ré (fl. 40).Citado, o Banco Panamericano S/A apresentou sua contestação (fls. 44/46). Intimado a se manifestar em réplica, sobreveio manifestação da parte autora às fls. 61/64.O Banco Panamericano S/A manifestou-se às fls. 69/70, alegando ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o contrato discutido no processo foi cedido à Caixa Econômica Federal.Intimado a se manifestar, o autor sustentou a inocorrência de ilegitimidade, sobreveio decisão determinando que a parte autora promovesse à emenda da petição inicial, para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 80/81).Recebida a emenda da inicial, e deferida a inclusão da CEF no polo passivo, determinou-se, ato contínuo, a remessa do presente feito à Justiça Federal, ocasião em que houve sua distribuição para a 10ª Vara Federal Cível.Determinou-se que fosse dada ciência às partes da redistribuição do processo, assim como se determinou às partes que providenciassem a declaração de autenticidade dos documentos que instruíam o processo, e, ao autor, que providenciasse o requerimento para a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo os documentos necessários à instrução do mandado (fl. 91).Devidamente intimada a parte autora, certificou-se nos autos ter decorrido o prazo para sua manifestação (fl. 91v), razão pela qual se determinou, mais uma vez, que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 91, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 93).Certificou-se, após, ter decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 93).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.Embora devidamente intimada, e por duas vezes (fls. 91 e 93), a parte autora deixou de promover a regularização do feito, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos que instruem o processo, assim como o requerimento para a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo os documentos necessários à instrução do mandado.Assim, verifica-se o não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMENDA A INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, IV, DO CPC (2015). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré em razão da ausência de informação correta a respeito de seu endereço (art. 282, CPC - 1973) ou requerimento fundamentado para a citação por meio de edital. 2. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito. 3. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobreveio então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriada a fundamentação com base no inc. IV do art. 267 do CPC (1973) (485, IV, CPC - 2015), para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Apelação da parte autora não provida.(AC 00060613020154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (destaquei)DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, observado, ainda, o 98, 3º, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003122-73.2016.403.6100** - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 139/141) em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial (fls. 132/137v).Sustenta-se a ocorrência de omissão.É a síntese do necessário.DECIDO.I. Da tempestividadeO recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.II. Dos fundamentos que foram apresentados para os embargos de declaraçãoEm relação à primeira alegada omissão, há utilização inadequada do recurso, pois a tese foi enfrentada, não havendo falha do juízo, mas descontentamento da parte, o que deve ser veiculado em recurso próprio.Em relação à alegada segunda omissão, insta consignar, por amor ao debate, que a existência de repercussão geral no C. STF não tem o condão de determinar a procedência ou não de um pleito na 1ª ou 2ª Instâncias, muito menos vincular o poder de decidir do magistrado - que apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil) - o que foi de fato feito.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012232-96.2016.403.6100** - VINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A RelatórioVINNICIUS AUGUSTO PRADO DA ROCHA propôs a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas de alienação fiduciária, a revisão das cláusulas dos juros e multas, bem como a redução do preço, em face de alegado defeito oculto encontrado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26).Inicialmente, determinou-se que o Autor providenciasse a regularização da petição inicial, no sentido de que fosse atendido integralmente o disposto no art. 319, incisos II e VII, do CPC; fosse retificado o valor da causa, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC; fosse regularizada a representação processual; e fosse efetivado o correto recolhimento das custas processuais.Certificou-se à fl. 30-verso ter decorrido o prazo para a parte autora se manifestar.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FundamentaçãoEmbora devidamente intimado, o Autor deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fl. 30.Assim, verifica-se o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022453-41.2016.403.6100** - TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação de rito comum, ajuizada por Transporseg - Consultoria e Corretora de Seguros Eireli - EPP em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a exibir documentos relativos à conta corrente n. 003001696-2, mantida pelo Autor na agência n. 3208.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/31.De início, foi determinada a regularização da inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 35. Sobreveíram as petições de fls. 37/37, 40 e 42/43.É o relatório. Fundamento e decido.De início, recebo as petições de fls. 36/37, 40 e 42/43 enquanto aditamentos à inicial.Consoante item 3 do despacho de fl. 35, a parte Autora foi devidamente intimada, em 04 de novembro de 2016 (fl. 35), a fim de apresentar os critérios utilizados para fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Em razão do não cumprimento da determinação supra, em 09 de dezembro de 2016 (fl. 38), a parte autora foi novamente intimada a atender o item 3 do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, na petição apresentada em 30 de janeiro de 2017, a parte autora veio a informar que foi dado como valor da causa aquilo que a Autora entendeu por ser viável (fl. 40). Ante o caráter genérico da informação prestada, em 09 de fevereiro de 2016, procedeu-se à intimação da parte autora a fim de que comprovasse documentalmente os critérios adotados para atribuir o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. As fls. 42/43, respondeu a parte autora, em síntese, que os critérios adotados pela Autora não foram baseados em documentos, mas na própria legislação: Trata-se de demanda envolvendo pessoas jurídicas, podendo ocasionar necessidade de exame pericial, o que é vedado nos julgados especiais federais. Por tais motivos, deu-se o valor à causa de R\$ 53.000,00.Verifica-se que, embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fls. 35, 38 e 41, a parte autora não cumpriu corretamente a providência. Destarte, não é possível aceitar o fundamento da parte autora em atribuir valor genérico para fixar o valor da causa, sem qualquer critério legal. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter com a demanda, não comportando a atribuição do montante livremente, até mesmo porque sua fixação acarretará repercussão no processo, no tocante à competência, rito, custas, verbas honorárias e outras. Há, inclusive, desrespeito ao direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber, com exatidão, a magnitude da demanda na qual está sendo colocada como ré, até para que avalie os esforços que envidará.Consigne-se, ainda, por oportuno, que, em sua petição inicial, a autora afirma que, por conta da movimentação da conta e demais operações financeiras decorrentes, vem sendo debitados e apontados pelo BANCO REQUERIDO, débitos em montantes absurdos (fl. 04).Ora, em sendo assim, não parece crível que a autora não tenha acesso a extratos de sua conta bancária, para aferição dos valores que considera absurdos, se ela mesma os qualifica assim. Nos termos do inciso V, do artigo 319, do Código de Processo Civil, a indicação correta do valor da causa é requisito essencial da petição inicial, cuja inobservância enseja a oportunidade de sua emenda, nos termos do artigo 321, caput, do CPC. Contudo, descumprida a diligência assinalada, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009972-51.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0016309-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Intimem-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0030557-76.2003.403.6100 (2003.61.00.030557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LILIAN AKEMI SHINODA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Lilian Akemi Shinoda, objetivando o recebimento do montante de R\$12.777,49, devidamente atualizado, em razão de contrato de empréstimo firmado com a mencionada instituição financeira. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Distribuídos os autos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi declinada a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP, em razão do domicílio da executada ser na cidade de Itaquaquecetuba/SP (fl. 25). Nesse passo, os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 31/32). Em razão do disposto no artigo 4º do Provimento nº 251/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária (fl. 44). Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando procedente o conflito de competência, para declarar competente o Juízo da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 84/85). Nesse passo, os autos retornaram àquele Juízo e, posteriormente, foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 95/96). Em face da certidão negativa, determinou-se a apresentação de novo endereço para a citação da executada, bem como de planilha de débito atualizada (fl. 97). Intimada, a exequente requereu a realização de pesquisa de endereço nos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 99). À fl. 101 foi determinada a citação da executada, para pagamento da quantia descrita na exordial. Manifestação da exequente acompanhada das pesquisas realizadas administrativamente para a localização do endereço da executada e da planilha atualizada do débito (fls. 105/119). Expedida carta precatória para a citação da executada, que retornou negativa (fl. 137). Por fim, intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, indicando endereço válido da executada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 142), a exequente ficou-se silente, consoante certidão à fl. 142/verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação da executada, requisito previsto no artigo 282, inciso II, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, com igual previsão no artigo 319, inciso II do CPC vigente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal. Por derradeiro, ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelação quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se obviou que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES DA SILVA**

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Alves da Silva, objetivando o recebimento do montante de R\$14.040,33, devidamente atualizado, em razão de empréstimo em consignação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/22. Determinada a citação da executada (fl. 25). À fl. 32 foi certificada a citação da executada, bem como que não houve a nomeação de bens à penhora. Intimada, a CEF requereu a realização de penhora on line (fls. 35, 37 e 38/40), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 41 e verso. Realizada a penhora parcial de valores (fls. 44/46). Determinou-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição do juízo e a intimação da executada (fl. 49 e verso). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, porém a audiência não foi realizada em razão da ausência da parte adversa (fl. 77/verso). À fl. 83 a exequente requereu a penhora on line de valores, que foi indeferida, pois não restou demonstrada a evolução patrimonial da executada desde a última requisição (fls. 85/87). Requerida a consulta das declarações de ajuste anual da executada por meio do sistema INFOJUD e a penhora de veículos via RENAJUD (fl. 96), deferidas à fl. 98. Na sequência, a CEF requereu o bloqueio on line de valores existentes/depositados no Sistema Financeiro Nacional ou, no caso do indeferimento deste pedido, a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/1973 (fl. 99). À fl. 100 este Juízo reportou-se à decisão que indeferiu nova penhora on line e determinou que a CEF providenciasse a regularização de sua representação processual, que foi cumprida às fls. 101/104. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 102/104 e 91), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária. Considerando o pedido de desistência, bem como a ausência de cumprimento da determinação de fl. 65 pela CEF, especia-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 56 em favor da executada, intimando-a, pessoalmente, a fornecer os dados necessários para tanto. Com o retorno do alvará liquidado ou silente a executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0033014-38.1990.403.6100 (90.0033014-9) - PREVIBOSH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)**

Fls. 737/738 e 739: Compulsando os autos verifica-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Excelso Pretório que restabeleceu a segurança anteriormente concedida à parte impetrante (fls. 162/165, 715/719 e 721). A parte impetrante requer o levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.21779-7 (fls. 723/724). Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela juntada da guia de depósito para que a Receita Federal pudesse realizar os cálculos dos valores a converter e levantar (fls. 733/734). Intimada acerca do requerido pela União Federal, a impetrante se insurgiu com o fundamento de que não há valores a serem convertidos pela União Federal, uma vez que o depósito judicial foi realizado para garantir o IRRF discutido nos autos que deixou de ser retido quando do resgate da aplicação financeira da impetrante (fls. 737/738). Assiste razão à impetrante, devendo os valores depositados nos autos serem por ela levantados, tendo em vista a concessão da segurança. Outrossim, como se não bastasse, a União Federal, mesmo após a impetrante ter informado que o comprovante do depósito estava juntado à fl. 139, apenas se limitou a reiterar o requerido anteriormente (fl. 739). Int.

**0005932-70.2006.403.6100 (2006.61.00.005932-0) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 619/622: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Fls. 371 e 376/377: Ante a concordância das partes acerca da conversão e do levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.900795-7, defiro a conversão em favor do FGTS no importe de R\$ 51.878,92 e o levantamento a favor da impetrante no valor de R\$ 823,13. Encaminhe-se cópia deste despacho ao PAB da CEF deste fórum Cível, que SERVIRÁ COMO OFÍCIO para proceder à conversão em renda a favor do FGTS, com as suas correções legais até a data da conversão, por meio da guia DERF ou GRDE, no prazo de 15 dias, devendo este juízo ser informado imediatamente após a conclusão da operação. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0019592-82.2016.403.6100 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 139/140) em face da sentença que denegou a segurança (fls. 131/135v). Sustenta a impetrante a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Da tempestividade O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. II. Dos fundamentos que foram apresentados para os embargos de declaração Em relação à alegada omissão, acerca do tópico 2.5 da petição inicial, é medida de rigor sua rejeição. É que, se, de fato, a Receita realmente entendesse da forma propugnada pela parte, a presente demanda não teria necessidade de existir, pois as quantias impugnadas não seriam cobradas do contribuinte; e ainda que assim não fosse, entendimento da Receita Federal do Brasil não prevaleceria sobre lei considerada perfeitamente aplicável pelo Colego Superior Tribunal de Justiça, conforme exaustivamente explicado em sentença. III. Do prequestionamento Por fim, respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025327-96.2016.403.6100 - COFCO BRASIL S.A(SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA ESP DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISC DE COM EXTERIOR E IND - DELEX X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Impetrada promover a regular e imediata análise e processamento do Requerimento de Habilitação de responsável no Siscomex, objeto do Processo Administrativo n. 10010.037154/1116-76, devido a ocorrência do termo final na IN 1603/2015, decorrente da greve dos auditores fiscais da RFB-DELEX. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/105. O pedido de liminar foi deferido (fls. 114/116). Manifestou-se a Impetrante, às fls. 122/124, requerendo que fosse determinada a análise do requerimento no prazo máximo de 24 horas, tendo o Juízo mantido a decisão já exarada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (fls. 129/130v). A Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 133/134). A União requereu a extinção do feito, sem apreciação do mérito (fl. 135). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (AMS 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025482-02.2016.403.6100** - WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatário Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade IPI nas operações de saída de produtos importados, não submetidos à industrialização no Brasil, praticadas por estabelecimento importador, procedendo-se, ato contínuo, à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/59. Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial (fl. 63), sobre vindo, nesse sentido, a petição e o documento de fls. 65/69. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71/74v). A Impetrante requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 81). Determinou-se que a Impetrante acostasse ao feito procuração com poderes para desistência do feito (fl. 82). Informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 83/88. Manifestação da União requerendo seu ingresso no feito (fl. 90/90v). A Impetrante requereu novamente a desistência do feito, acostando documentos (fls. 92/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em mandado de segurança n. 00000021120114036128, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. I - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido. (AMS 00000021120114036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001165-79.2016.403.6183** - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0008600-96.2015.403.6100** - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA X CARLOS HENRIQUE GUARIGLIA X ANA DULCE GUARIGLIA X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X PAULO ANTONIO GUARIGLIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Paulo Virgílio Guariglia, Carlos Henrique Guariglia, Ana Dulce Guariglia, Carlos Alberto Guariglia e Paulo Antonio Guariglia, em face da Caixa Econômica Federal. Alegam os exequentes, em suma, que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ingressou perante a 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária com Ação Civil Pública contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários, relativos aos titulares de contas de poupança com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989. Esclarecem que, em 14 de julho de 1995, sobre veio sentença de 1º grau, extinguindo o feito, sem análise do mérito, sob alegação de inadequação da via processual eleita. Inconformado, o autor interpsu recurso de apelação, razão por que, em 2007, o C. TRF3 entendeu conhecer do mérito, julgando procedente o feito. Apresentados embargos de declaração pelas partes, rejeitaram-se os que foram interpostos pelo IDEC, e houve o acolhimento parcial do recurso interposto pela ré, no tocante a abrangência territorial, limitando a eficácia da decisão aos poupadores do Estado de São Paulo. Irresignados com a decisão, as partes impetraram recurso extraordinário e recurso especial, cujo julgamento se encontra suspenso. Pretende a exequente, com a presente ação, habilitar seus créditos em razão da sentença exarada na referida Ação Civil Pública (n. 0007733-75.1993.403.6100), que tramita na 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/58. Distribuído o processo para a 10ª Vara Federal Cível, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 61), sobre vindo, nesse sentido, a petição e os documentos de fls. 62/120. Em razão do cumprimento parcial da decisão de fl. 61, determinou-se a intimação da parte autora para que cumprisse integralmente o despacho de fl. 61, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 132). Houve manifestação dos exequentes, com a juntada de documentos, às fls. 133/134. Sobre veio decisão, determinando que a parte exequente cumprisse o despacho de fl. 61, em relação a Dulce Martins Guariglia, José Carlos Guariglia e Iraydes de Oliveira Guariglia, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 136). A parte exequente requereu a concessão do prazo de 15 dias para apresentação de sua manifestação (fl. 137), o que foi deferido (fl. 138). Certificou-se à fl. 138v ter decorrido o prazo para manifestação da parte exequente. É o relatório. Fundamento e decido. De início, recebo as petições de fls. 36/120, 122/131, 133/134 como aditamentos à inicial. Inicialmente, à fl. 61, determinou-se que a parte exequente emendasse a petição inicial, providenciando regularizações, como o fornecimento de informações e a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros. Em razão do cumprimento parcial da decisão, determinou-se que a parte exequente cumprisse integralmente referida decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 132). Uma vez mais, em razão do cumprimento parcial do decísium, determinou-se que a parte exequente cumprisse o item 3 da decisão de fl. 61, ocasião em que sobre veio pleito da parte exequente no sentido de que lhe fosse concedido o prazo de 15 dias para apresentação de sua manifestação - o que foi deferido (fl. 138). Após, certificou-se, à fl. 138v, ter decorrido o prazo para a manifestação da parte exequente. Verifica-se que, embora intimada para proceder à regularização do feito, nos termos fixados nas decisões de fls. 61, 132 e 136, a parte exequente não cumpriu corretamente a providência. Destarte, descumpridas as diligências assinaladas, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018166-35.2016.403.6100** - ODILA JAHYR DE OLIVEIRA GIGLIO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Relatário Trata-se de cumprimento provisório de sentença, para habilitação de crédito, requerido por Odila Jahyr de Oliveira Giglio em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/31. À fl. 34 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da petição inicial. Devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação deste Juízo, consoante certificado à fl. 34/verso. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Fundamentação Embora devidamente intimada, a exequente deixou de promover a regularização da petição inicial nos termos descritos no despacho de fl. 34. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320, 321, parágrafo único, e 522, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5)** - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI

SENTENÇA Trata-se de demanda revisão contratual movida por Maria Leonor de Oliveira Rei e Antonio José da Silva Rei em face da Caixa Econômica Federal, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Baixados os autos da instância superior, a CEF informou que procedeu à implantação da revisão contratual, em conformidade com a r. sentença e v. acórdão (fls. 439/476). Intimados, os autores apresentaram impugnação, discordando do valor apresentado pela CEF (fls. 479/493), recebida com efeito suspensivo (fl. 495). Manifestação da CEF às fls. 502/522. Na sequência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 526, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 530 e 533/537). À fl. 539 foram acolhidos os cálculos da CEF. Em face desta decisão, os autores interpsu agravo de instrumento (fls. 544/554), que não foi conhecido (fls. 560/565). Sobre veio petição dos autores, desistindo da ação e renunciando expressamente ao direito sobre a qual se funda, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/1973 (fls. 566/567). A CEF apresentou manifestação às fls. 568/571, informando que nada tem a opor à desistência da ação e à renúncia aos direitos em que se funda. É o relatório. Passo a decidir. As fls. 566/567, os autores desistiram da ação, renunciando ao direito sobre a qual se funda. De fato, estando a presente ação em fase de cumprimento de sentença transitada, a manifestação só pode ser entendida como renúncia à execução do julgado. Por seu turno, a CEF informa que os ora exequentes liquidaram o contrato em questão, aproveitando as condições especiais decorrentes da ação de recuperação de créditos, reembolsando, ainda, as custas de cobrança e os honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso IV, do artigo 924 do mesmo diploma legal, pois os autores declaram de seu direito. Custas pelos autores. Sem honorários de advogado, eis que satisfeitos na via administrativa, consoante noticiado pela CEF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se



Expediente Nº 9742

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011663-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-66.2012.403.6100) CLINICA MEDICA FATOR HUMANO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X ARNALDO MARQUES FILHO(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o acordo homologado nos autos principais já abarcou a presente demanda, não há que se falar em prolação de nova sentença, pelo que revogo o despacho de fl. 101. Traslade-se para estes autos cópia da sentença que também os extinguiu. Após, remetam-se ao findo, observadas as formalidades legais. Sem custas, em se tratando de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6810

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0145000-80.1979.403.6100 (00.0145000-0)** - ODILAR PEDRO DE ARAUJO X ODILAR PEDRO DE ARAUJO X LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X SANDRA REGINA MAIA PIMENTA X MIRIAM MARCIA QUINTANILHA X JORGE JOSE DA ANUNCIACAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GILBERTO DE ALCANTARA HORTA X ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO X NANJI CUNHA X SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE X VERA LUCIA MOURAO X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X PAULO CESAR POMPEU X CICERO SILVIO PONTES PINHO X EMERSON ROBERT PIERASSOL X DEORANIL CASSITA X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X CARLOS FERNANDO BRAGA X CARLOS ALBERTO MATSUZAWA X EDSON LUIZ DUARTE SIMONATO X ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON CHAVES DE JESUS X ARNAUD JOSE TAVARES FILHO X LUIZ CARLOS PEREIRA X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO X JAMES PONTES DA SILVA X NELSON DOMINGOS VEGA X VANDERLEI PINHEIRO ALVES X RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO X GERALDO GALLI X CARLOS ROCHA DE ALMEIDA X CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS X CELSO DA SILVA SANTIAGO X GELSON NOGUEIRA DA COSTA X DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS X JORGE JOSE DA SILVA X EDUARDO DE FREITAS DIAS X CECILIO DA SILVA MATOS X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO RUSSO SOARES X REINALDO CAMPOS MARQUES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Dê-se vistas à UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. 2. Fl. 458: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela AUTORA. 3. Tendo em vista a notícia da existência de Ação rescisória n. 89.03.001863-0 em trâmite no TRF3, após o decurso do prazo requerido, defiro o requerido pela AUTORA, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0906520-53.1986.403.6100 (00.0906520-2)** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Solicite ao SEDI a alteração do pólo ativo para constar a nova razão social da autora FUJIFILM DO BRASIL LTDA CNPJ n. 60.397.874/0001-56.2. Intime a UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. 3. Fl. 733: Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0044404-84.2000.403.0399 (2000.03.99.044404-0)** - JOCELINO VILLARES SIMOES X JOSE ADIL DE LIMA X JOSE JOZIAS DOS SANTOS X JOSUE COTA PACHECO X PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão transitada em julgado. 2. Após, ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0001675-22.2013.403.0000. 3. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

**0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9)** - ABRAHAO GITELMAN X ALLIRIO BARBOSA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X LUIZ HENRIQUE HORTA DE MACEDO X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA X RICARDO BAZZO MISSONO X RENATO BAZZO MISSONO X FABIANO BAZZO MISSONO X JULIA BAZZO MISSONO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 431. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios dos beneficiários com situação regular, nos termos do item 5 da decisão de fl. 427. Int.

**0017749-68.2005.403.6100 (2005.61.00.017749-0)** - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 549), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0048007-13.1995.403.6100 (95.0048007-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145000-80.1979.403.6100 (00.0145000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ODILAR PEDRO DE ARAUJO X LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X SANDRA REGINA MAIA PIMENTA X MIRIAM MARCIA QUINTANILHA X JORGE JOSE DA ANUNCIACAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GILBERTO DE ALCANTARA HORTA X ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO X NANJI CUNHA X SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE X VERA LUCIA MOURAO X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X PAULO CESAR POMPEU X FRANCISCO VOLTARELLI JUNIOR X CICERO SILVIO PONTES PINHO X EMERSON ROBERT PIERASSOL X DEORANIL CASSITA X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X CARLOS FERNANDO BRAGA X CARLOS ALBERTO MATSUZAWA X EDSON LUIZ DUARTE SIMONATO X ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON CHAVES DE JESUS X ARNAUD JOSE TAVARES FILHO X LUIZ CARLOS PEREIRA X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO X JAMES PONTES DA SILVA X NELSON DOMINGOS VEGA X VANDERLEI PINHEIRO ALVES X RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO X GERALDO GALLI X CARLOS ROCHA DE ALMEIDA X CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS X CELSO DA SILVA SANTIAGO X GELSON NOGUEIRA DA COSTA X DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS X JORGE JOSE DA SILVA X EDUARDO DE FREITAS DIAS X CECILIO DA SILVA MATOS X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO RUSSO SOARES X REINALDO CAMPOS MARQUES(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

1. Cumpra-se fl. 299 e dê-se vista à UNIÃO de fls. 282-299.2. Fls. 300-301: Quaisquer pedidos deverão ser feitos nos autos principais. 3. Após, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

**0001835-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0062133-97.1997.403.6100 (97.0062133-2)** - BRADESCOR CORRETORA DE SUGUROS LTDA X BRADESPAN REFORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X CPM COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019198-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019198-3)** - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n. 0019198-22.2009.403.6100 Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA Executado: ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SUPRIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 08 de fevereiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### Expediente Nº 6830

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002972-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA LOCONTE

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int. NOTA: BACENJUD POSITIVO.

#### MONITORIA

**0023148-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023148-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0029063-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029063-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE BRITO PARMIGIANI(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a parte executada não pagou a dívida. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (penhora parcial - valor insuficiente), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

**0000547-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000547-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Após, com a juntada do demonstrativo atualizado do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 151, item 3 com a expedição do necessário para citação dos réus. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006833-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA GOMES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 120), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0014459-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014459-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA RIBEIRO X NEURIVAL GOMES RIBEIRO(SP222658 - SILVANA RIBEIRO)

Fl. 144: A CEF noticiou o descumprimento do acordo, e pediu o prosseguimento da execução. Decido. 1. Apresente a CEF cópia do contrato de renegociação de dívida e demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DIAS GOMES)

Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0019738-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019738-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA APARECIDA MARCOS MANZI

Nos termos da Portaria n. 1/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 146).

**0013183-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA CORREA

Fl. 62: A CEF noticia o descumprimento do das obrigações assumidas na audiência de conciliação e requer o bloqueio online de valores, bem como pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, para localização de bens passíveis de penhora. Decido. Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos. Int.

**0022517-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ARZILLO MARMO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Apresente a CEF demonstrativo atualizado de débito. Prazo: 10 (dez) dias, decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0014218-90.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPRESSAO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 55), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0020714-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMUALDO TORRES DA SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001214-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PEDROSO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

**0002786-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS**

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS BACENJUD (valor insuficiente), RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E/OU CERTIDÃO NOS AUTOS.

**0013861-08.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)**

1. Ciência à EBCT da petição de fls. 31-79 e depósito realizado. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade e o código de retenção de imposto de renda, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o ofício/alvará de levantamento. Comprovada a liquidação, nada requerido, tomem os autos conclusos para extinção do processo. 3. Se o executado quiser permanecer representado nos autos, para atos futuros, deverá regularizar a representação processual juntando o original do instrumento de mandato (procuração particular) e do substabelecimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025983-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025983-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022512-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022512-9)) LA PARRIJA RESTAURANTE LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**0022330-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)**

Publique-se a sentença de fl. 2329. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int. SENTENÇA DE FL. 2329: <<<< 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0022330-53.2010.403.6100 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TI-REG Sentença (Tipo MJO) MPF interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do Ministério Público é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l >>>>

**0021860-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-31.2011.403.6100) MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO E SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

**0012325-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-68.2014.403.6100) R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes a manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000939-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-77.2015.403.6100) MARIA APARECIDA CURVELO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada (EMGEA) a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018096-87.1994.403.6100 (94.0018096-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X HIPPER VEICULOS LTDA X FARID SALOMAO MATUCK X ROVILSON FERREIRA - ESPOLIO**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0018096-87.1994.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executadas: HIPPER VEÍCULOS LTDA, FARID SALOMÃO MATUCK e ROVILSON FERREIRA - ESPÓLIO SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HIPPER VEÍCULOS LTDA, FARID SALOMÃO MATUCK e ROVILSON FERREIRA - ESPÓLIO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito com garantia fidejussória, celebrado em 08/11/1993, e contrato de mútuo de dinheiro com garantia fidejussória, celebrado em 10/01/1994. Narra a exequente que os contratos também foram garantidos por notas promissórias emitidas, vencidas e não pagas. Foi proferida sentença nos embargos à execução n. 98.0034061-0, opostos pelo executado Farid Salomão Matuck em face da CEF, que os julgou procedentes e foi declarada nula a execução a partir da citação e determinado o levantamento das penhoras que haviam sido realizadas (sentença trasladada às fls. 81-86). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação nos embargos à execução, especificamente quanto ao contrato de abertura de crédito, julgou extinta a execução por falta de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 267m inciso VI do CPC/1973 (fls. 87-91). Foram interpostos ainda recursos de agravo legal e Recurso Especial, aos quais foi negado provimento. Trânsito em julgado em 28/05/2015. A exequente foi intimada a dar prosseguimento à execução, com a apresentação do demonstrativo atualizado da dívida e, na petição de fl. 153, esclareceu que o presente contrato está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a perseguir-lo processualmente. Manifestou a desistência da pretensão executiva, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária para manifestação em relação ao pedido de desistência, nos termos do artigo 775, inciso II do CPC, uma vez que a habilitação dos sucessores da parte exequente estava a cargo da própria exequente. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, do Código de Processo Civil. Proceda a exequente ao recolhimento das custas remanescentes. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2017. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

**0018587-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAERCIO BALBINO SANTOS**

A exequente informa que as partes transigiram e requer suspensão da demanda. No entanto, consta bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 32) e restrição judicial de veículo pelo Sistema Renajud (fl. 34). Decido. Intime-se a OAB para esclarecer se o veículo e os valores bloqueados (R\$12.969,27 e R\$102,00) na presente ação fazem parte do acordo. Prazo: 48 horas. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do veículo e do montante retido em favor do executado. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 45. Int.

**0008584-11.2016.403.6100 - EDIFICIO SAINT PAULS RESIDENCE(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Publique-se a decisão de fl. 208. 2. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar demonstrativo atualizado de débito apenas com os valores a serem executados. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 208. Int. Decisão de fl. 208: FLS. 198-207: A presente ação possui natureza de execução de título extrajudicial. Pelos próprios motivos expostos pelo exequente percebe-se que não há título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível contra a executada no que se refere à unidade n. 141. Decido. 1. Pelo exposto, indefiro parcialmente a petição inicial quanto às parcelas referentes à unidade n. 141. 2. Cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Int.

**0024436-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA TEREZA GONCALVES PERO(SP226849 - LIGIA MARIA FERAZ DE ARRUDA)**

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007932-48.2003.403.6100 (2003.61.00.007932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

1. Intime-se a CEF a cumprir a decisão de fl. 203, mediante a apresentação de demonstrativo de débito atualizado. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. 2. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e realização de hasta do bem penhorado à fl. 187.Int.

**0006728-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. NOTA: REALIZADAS TENTATIVAS DE BLOQUEIO E/OU PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD (resultado negativo), CONFORME EXTRATOS E CERTIDÃO NOS AUTOS.

**0017213-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON AQUINO(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON AQUINO

Intimada, a exequente apresentou demonstrativo de débito para prosseguimento do feito, entretanto, não deduziu o valor da penhora on line levantado pela instituição conforme constata-se no extrato de fl. 123 (valor atualizado de R\$9.328,43). Decido. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado com o abatimento do valor já apropriado. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0029937-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR DE MATHIS X YARA MORALES

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010493-79.2002.403.6100 (2002.61.00.010493-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FRANCISCO EPIFANIO NETO

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" com poderes para a Dra. Sandra Regina Freire Lopes representá-la judicialmente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Atribua a impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes.

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium".

Por fim, providencie a impetrante documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à SEQUOIA MODA OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA acerca da certidão negativa do oficial de Justiça, expedida no intuito de CITAR e INTIMAR o coméu MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, devendo indicar endereço atualizado para expedição de novo mandado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Atente a AUTORA que o endereço diligenciado (Av. Professor José Maria Alkmin, 681, Jardim Esther) é o mesmo obtido em consulta realizada pelo Sistema WEBSERVICE (Receita Federal), previamente juntada aos autos.

Fornecido novo endereço, expeça-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Atribua o impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes.

Regularize o impetrante sua representação processual, juntando aos autos nova procuração "ad judicium", uma vez que a procuração outorgada a Eufrásio de Oliveira e Sheila Regina (Num. 728442 – pág. 1 e 2) encontra-se com seu prazo vencido (1 ano, a contar de dezembro/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-33.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" e o respectivo Contrato Social.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, conforme legislação vigente na Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-60.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTEÇÃO RADIOLÓGICA LTDA., contra ato dos Senhores DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens.

Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.*

*§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.*

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)*

*III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”*

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso *sub judice*.

Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

*“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*

*“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)”*

Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela.

De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido.

Por todo o acima exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se e intemem-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2017.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-56.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: WELLS FARGO BANK NORTHWEST NATIONAL ASSOCIATION  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA - SP164850  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar requerida (documento 417808).

Aduz a embargante que o Juízo deixou de se pronunciar quanto à aplicação *in casu* do comando do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1600/15: “O regime será concedido a pessoa física ou jurídica que promova a importação do bem”.

Assiste razão em parte à embargante, uma vez que a decisão foi parcialmente omissa quanto aos motivos que levaram o Juízo a concluir pelo indeferimento da liminar. Porém, a omissão não conduz à modificação do *decisum*.

No caso em tela, a legislação aduaneira, em especial os Decretos n.º 97.464/89 e n.º 6.759/2009, bem como a IN RFB n.º 1600/15, prevê expressamente a possibilidade de concessão do regime aduaneiro especial à pessoa jurídica.

Tal possibilidade, entretanto, não tem como premissa a ampliação do conceito de viajante não-residente, para albergar também a pessoa jurídica proprietária do bem submetido ao regime, nos termos pretendidos pelo impetrante.

O formulário eletrônico reproduzido apenas em parte, pelo impetrante, demonstra, como se vê no documento 337521, página 6, a necessidade de identificação da pessoa natural viajante, responsável pela aeronave, quer seja o comandante ou o representante da pessoa jurídica.

Esta identificação, contudo, não se confunde com a qualificação do beneficiário final da concessão do regime, ou seja, do responsável pelas obrigações tributárias relativas à aeronave.

De sorte que não logrou êxito o impetrante em comprovar que o sistema eletrônico de elaboração do e-DBV impede a concessão do regime à pessoa jurídica proprietária da aeronave.

Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à ampliação do conceito de viajante não-residente, para que passe a se qualificar como tal, a fim de obter a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

Portanto, a decisão embargada apenas foi parcialmente omissa quanto à distinção entre o direito à concessão do regime, previsto no art. 8º da IN RFB n.º 1600/15 e à suposta limitação do referido direito, no entender do embargante, imposta pela IN RFB n.º 1602/15.

Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, para incluir os fundamentos acima expostos.

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-40.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIRANMIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DEBORA MIRANDA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.



SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-35.2017.4.03.6100

AUTOR: IVANILDE FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS LIMA DA SILVA - SP364315, VANIE DIAS PINTO - SP338963

RÉU: TROPICALMAD INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

*Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.*

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-34.2017.4.03.6100

AUTOR: GLELSON RODRIGUES SILVA, ALESSANDRA DIAS FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMOBILIARIA XAVIER & BRITO LTDA, MARCELO AZEVEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Glelson Rodrigues Silva e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando indenização dos danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.630,00 (onze mil, seiscentos e trinta reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: GLELSON RODRIGUES SILVA, ALESSANDRA DIAS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DIAS DOS REIS - SP141038  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMOBILIARIA XAVIER & BRITO LTDA, MARCELO AZEVEDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Glelson Rodrigues Silva e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF e Outros*, visando indenização dos danos materiais e morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.630,00 (onze mil, seiscentos e trinta reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 8 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-87.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GE Intelligent Platforms do Brasil Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal de Campinas*, visando ordem para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, conforme informado na petição inicial, a autoridade apontada tem sede em Campinas/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CELSO CHOIFI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARA LIGIA MOREIRA MIRANDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mara Ligia Moreira Miranda - ME* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*” Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidi: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta ‘apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)’. 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJe 15/02/2013).

E ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 20100624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “e”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] I. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R., 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de acessórios e produtos alimentícios em geral para animais domésticos; comércio de animais domésticos; e prestação de serviços de higiene e embelezamento (banho e tosa) de animais domésticos (ID 645080). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: D & R AGRO E PESCA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *P & R Duque Agropecuária Ltda.* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo* visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.

Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de autuações entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute *atividade-fim* ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como *atividade-meio*. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP – Proc. 36441/SP – Min. Ari Pargendler – STJ – 2ª Turma – 02.06.1997, no qual consta que “*Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido.*” Igualmente, no RESP – Proc. 11218/PE – Min. Milton Luiz Pereira – STJ – 1ª Turma – 12.09.1994, ficou decidido que “*O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 – Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.*”. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual “*1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da Lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida.*”

No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciam a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem *atividades-fim* peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5º e 6º, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto nº 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há *atividade fim* pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: “*ADMINISTRATIVO – CONSELHO PROFISSIONAL – ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido.*” (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon).

No mesmo sentir: “*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido.*” (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJe 15/02/2013).



E ainda: “RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ – 2ª. Turma, DJE 17/05/2010).

Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, “c”, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se toma descabida a exigência em questão.

Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: “[...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão ‘sempre que possível’, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]” (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: “[...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.” (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: “[...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida.” (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007).

Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar.

Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: “ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.” (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013).

No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de ração e artigos para animais de estimação, comércio de animais vivos para criação doméstica, e banho e embelezamento de animais domésticos (ID 694343). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas.

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que inporte em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.

Ofício-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

# LIMINAR

Vistos, etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 601217).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sojato Acabamento e Limpeza de Peças Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (ID 547904). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos foram extintos pelo pagamento, conforme comprovam os documentos (Guias da Previdência Social – GPS – ID 547903). Outrossim, aduz que protocolizou pedido de revisão, ainda pendente de análise (ID 547898). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório Complementar de Situação Fiscal – ID 547904), verifica-se que a CND desejada esta sendo obtida em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) 48.472.121-6 e ii) 48.472.122-4.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, *verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se extintos pelo pagamento, conforme comprovam as Guias da Previdência Social – GPS – ID 547903), bem como haver protocolizado pedido de revisão de débitos, ainda pendente de apreciação.*

*Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.*

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas competentes diligenciem para que seja feita a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a extinção do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

## LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Milano Comércio Varejista de Alimentos S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS**.

Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, "b", (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988.

É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: "*.... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS....*".

Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se anparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves.

Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que "*a alusão à 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de 'faturamento' das empresas de serviço.*".

Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998).

Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: "*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido.*"

Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: "*TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.*"

Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes estará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço).

Admito que o E.STF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.

O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem.

O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.

Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado.

As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita:

*EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.*

*1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.*

*2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.*

*3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.*

*4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.*

*5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)*

*6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.*

*7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.*

*8. Embargos infringentes providos.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Relª. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015)*

Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos.

À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida.

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-10.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no documento (ID 729370), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
4. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-76.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS VILARINHO, CAMECON-SP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E PERICIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FUZIO DOS SANTOS - SP315274  
IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

##### INFORMAÇÃO

MM. Juiz:

Trata-se de ação mandamental proposta por *Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Perícia do Estado de São Paulo e Outro* em face dos *Membros do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região*, visando ordem para que o Ministério Público do Trabalho – 2ª Região não venha impedir os impetrantes de procederem à arbitragem em dissídio individual do trabalho, bem como para que proceda à inclusão do impetrante JOSÉ CARLOS VILARINHO no sistema de árbitros legalmente liberados para autorizarem o levantamento de saldo do FGTS, e seguro desemprego, por meio de arbitragem em futuras homologações.

De seu turno, nos termos do Provimento COGE nº. 68, de 08.11.2006, que cuida de verificação de prevenção, o qual deu nova redação ao art. 124 do Provimento COGE nº. 64, de 28.04.2005, e tendo em vista a indicação pelo sistema PJE de prováveis prevenções, em consulta ao sistema, consta a anterior propositura de ação mandamental, em curso perante a 19ª Vara Cível, PJE nº 5001138-32.2017.4.03.6100, ajuizada por *Câmara de Arbitragem, Mediação, Conciliação e Perícia do Estado de São Paulo e Outro*, visando ordem para que o Ministério Público do Trabalho – 2ª Região não venha impedir os impetrantes de procederem à arbitragem em dissídio individual do trabalho, bem como para que proceda à inclusão do impetrante TONY GUSSO no sistema de árbitros legalmente liberados para autorizarem o levantamento de saldo do FGTS, e seguro desemprego, por meio de arbitragem em futuras homologações. Era o que me cumpria informar, Técnico Judiciário (RF 1132). São Paulo, 09 de março de 2017.

## CONCLUSÃO

Em 09 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal, Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO.

Técnico Judiciário

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir e pedido, reconheço a prevenção do Juízo da 19ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art.286, inciso I, ambos do CPC.

Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

São Paulo 9 de março de 2017.

### 17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10649

DESAPROPRIACAO

0907794-52.1986.403.6100 (00.0907794-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 221/233: Regularize a autora a sua representação processual, trazendo, aos autos, a via original ou cópia autenticada da procuração pública de fls. 231.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

0055310-39.1999.403.6100 (1999.61.00.055310-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO(SP155537 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA)

Fls. 699/806: Ciência às partes da juntada das peças originais do recurso de agravo de instrumento n. 0040454-03.2000.403.0000.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011828-90.1989.403.6100 (89.0011828-5) - ANTONIO SANTANA RODRIGUES MORATO(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 138: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização a ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009934-74.1992.403.6100 (92.0009934-3) - RAFAEL MARIA CALIGARIS ZALDIVAR(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 152: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). 2. Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, haja vista a sentença de extinção proferida à fl. 135, transitada em julgado à fl. 138. Intimem-se.

0015020-89.1993.403.6100 (93.0015020-0) - INDUSTRIA METALURGICA PAMISA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 241/246 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 intime o credor INDUSTRIA METALURGICA PAMISA S/A - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados (fls. 310, 316, 323) no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requisitório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47.Intimem-se.

0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1) - ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGHII(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0016017-18.2006.403.6100. em apenso.

0011500-72.2003.403.6100 (2003.61.00.011500-0) - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 188/189, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016527-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016527-0) - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)



Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0013251-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013251-6)** - QUITERIA PEREIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0007850-02.2012.403.6100** - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

1. Tendo em vista que, apesar dos diversos endereços fornecidos pela parte autora, a citação do litisconsorte FRANCISCO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO não se concretizou defiro a consulta de endereço via sistema WEB SERVICE. 2. Em havendo endereço ainda não diligenciado cite-se, expedindo-se mandado ou carta precatória.3. Em havendo endereço já diligenciado, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

**0018934-97.2012.403.6100** - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014061-49.2015.403.6100** - RAYANE SOARES DE AMORIM X RAONE SOARES DE AMORIM X RAYNARA SOARES AMORIM - INCAPAZ X RAFAEL CHRISTIAN SOARES DE AMORIM - INCAPAZ X RAONE SOARES DE AMORIM(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Comprove nos autos a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o esgotamento das diligências necessárias à obtenção do endereço da parte ré a ser incluída nos autos.2. Após, tomem os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

**0021997-28.2015.403.6100** - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP291498 - CARLOS HENRIQUE PELLICARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida pela CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL - CBDL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA E UNIAO FEDERAL cujo objetivo é que se julgue(a) ilegal o Decreto n.º 8.510/2015 que autorizou os Ministros da Fazenda e da Saúde a promoverem o aumento das taxas da ANVISA, por consequência, a Portaria Interministerial n.º 701/2015;b) inconstitucional o art. 14 da Medida Provisória n.º 685/2015, eis que não preenche os requisitos de urgência e necessidade e delega indevidamente poderes para aumento de tributos;c) inconstitucional o aumento, nos termos do art. 150, I e III da Constituição Federal por falta de anterioridade nonagesimal e anual e de que lei que defina o aumento;d) determine a compensação dos valores pagos indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/231). A tutela foi deferida parcialmente (fls. 236/240), o que gerou a oferta de agravos de instrumento pela parte autora (fls. 264/291) e pela parte ré (fls. 297/311), cujas decisões indeferiram o pedido de efeito suspensivo (fls. 260/263 e 330/332). Contestação da UNIAO FEDERAL às fls. 313/314 e da ANVISA às fls. 316/324-v. Houve réplica (fls. 338/346 e 356/363). Não foi requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESEm relação à alegação de ilegitimidade realizada tanto pela ANVISA quanto pela União Federal, é de se levar em conta que a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, discutida nos autos, constitui receita da ANVISA, conforme se denota no art. 22, I da Lei n.º 9.782/99.Assim, a cobrança e arrecadação da referida taxa fica a cargo da ANVISA. Por esta razão, a União Federal não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que a ANVISA, a quem compete o poder de polícia vinculado à taxa em discussão, detém personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, sendo a única responsável para, no caso em questão, figurar no polo passivo e responder por eventuais questões relacionadas à eventual procedência do pleito inicial.III - DO MÉRITO Lei n.º 9.782/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a ANVISA, também instituiu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, nos seguintes termos: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 685/2015 que autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos termos do art. 14, V que estabeleceu: Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; Posteriormente, sobreveio o Decreto n.º 8.510/2015 que delegou tal atribuição, permitindo que a atualização dos valores fosse efetuada, nos termos do art. 1º, II que dispõe: II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória n.º 685, de 2015; Por isso, os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial n.º 701/2015, efetuando a atualização dos valores da taxa. É certo que a mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, conforme decidido às fls. 236/240. Ocorre que, posteriormente, a MP n.º 685/2015 foi convertida na Lei 13.202/2015, alterando a possibilidade de atualização da TFVS, limitando a primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Ora, durante a vigência da redação originária e provisória do artigo 14, V, da MP n.º 685/2015, foi editada a Portaria Interministerial n.º 701/2015, cujo fundamento de validade (baseada na redação originária do artigo 14, V, da MP 685/2015), perdeu sua eficácia, no processo de conversão, eis que a Lei n.º 13.202/2015 não recepcionou a referida Portaria naquilo que foi contrário ao comando legal, conforme se verifica no art. 8º, 1º e 2º que dispõe: Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) I o A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2o Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no I o do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Denota-se, portanto, que a majoração realizada pela Portaria Interministerial n.º 701/2015 está em dissonância com o disposto na Lei n.º 13.202/2015, devendo, portanto, ser observado o disposto no referido 1º do artigo 8º da Lei 13.202/2015, a limitar ao montante de 50% (cinquenta por cento) o valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. Ademais, a Lei n.º 13.202/2015 decorre do processo legislativo e possui eficácia ex-tunc, ou seja, retroage à publicação da Medida Provisória. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, 12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA. FUNDAMENTO DE VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 585278, DJ 20/10/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Por fim, caso a parte autora tenha realizado recolhimentos de acordo com os termos da Portaria Ministerial n.º 701/2015, entendendo que é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A). A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/deverendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). III - DO DISPOSITIVO (isto posto a) em relação ao pedido efetivado junto a UNIAO FEDERAL, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civilb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pleiteado na exordial para o fim de cassar a tutela de fls. 236/240, bem como para determinar à parte ré que adote as providências necessárias para cobrar da parte autora a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, aplicando-se o reajuste máximo previsto na Lei n.º 13.202/15 para os registros futuros até a publicação da normativa limitando o reajuste, devendo proceder à compensação, nos termos acima delineados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando que ambos as partes sucumbiram em parte, com base no art. 85, 2º, do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos incisos do 3º do art. 85, aplicando-se a hipótese do 4º, II, do art. 85, uma vez que o valor final depende de liquidação, sendo vedada a compensação dessas verbas ( 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Carecendo o decurso de futura liquidação, não sendo possível aferrir de plano a hipótese do 3º, I, do art. 496, do CPC, ad cautelam submeto a presente sentença a reexame necessário, devendo os autos serem oportunamente remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0024222-21.2015.403.6100** - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

1. Uma vez que os autos foram retirados pela parte ré em 20/01/2017 (fl. 308), que a decisão de fl. 307 determinou o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do cumprimento da tutela deferida (fls. 173/176) e que até o momento tal comprovação não se efetivou, dê-se nova vista dos autos para que a União Federal cumpra o decidido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Após venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida às fls. 247/251 e 277/285.3. Intime-se.

**0010222-79.2016.403.6100** - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante das manifestações de fls. 179 e 180, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0016017-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEFENDÊNCIA AO PROCESSO 0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 39/41, decisão e trânsito em julgado de fls. 63/65, para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0045425-98.1999.403.6100, desapensando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0000786-62.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO BAZILIO DE CASTRO

Preliminarmente, indefiro o pedido de isenção de custas. Assim, providencie a exequente a juntada da guia de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 11.247,26), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0000788-32.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO

Preliminarmente, indefiro o pedido de isenção de custas. Assim, providencie a exequente a juntada da guia de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 6.829,29), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006400-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006400-0)** - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP135742 - ANA LUIZA BAUMANN E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0001318-85.2007.403.6100 (2007.61.00.001318-0)** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0015575-71.2014.403.6100** - HENRY DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0012634-17.2015.403.6100** - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0017716-29.2015.403.6100** - JANAINA PAES(SP219011 - MARCIANE PAULA BARBIERI E SP322147 - ERIKA CRISTINA GOMES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003350-75.2012.403.6104** - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 286 dos autos 00078500220124036100.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025628-24.2008.403.6100 (2008.61.00.025628-6)** - SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO GALIACO PRATA X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

Fls. 377: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos dos arts. 41, parágrafo 1º, e 54 da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Ofício Precatório expedido às fls. 372. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0022530-21.2014.403.6100** - WALTER ROUBAUD DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTE VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009224-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009224-5)** - EDOLDO TEDESCO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOLDO TEDESCO

Tendo em vista a certidão de fls. 135 cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 128, segundo parágrafo, transferindo os valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal). Após, nova conclusão. Intime-se.

#### Expediente Nº 10650

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0010120-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005500-0)) SIND DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINAFRESP(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA SANTOS) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(Proc. MARCO ANTONIO R JORGE E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE) X CPFL - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUIZA RIBEIRO E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, que deverão requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Fls. 906/907: Defiro a expedição, devendo a petição ser solicitada junto à Secretária. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018915-87.1995.403.6100 (95.0018915-1)** - CAMILO VAZ FERREIRA X LUIZ SIDONIO CORREIA X JOSE LUIZ CORREIA X SUELY DE FATIMA CORREIA X OPHELIA SINIGAGLIA X EVARISTO SINIGAGLIA X EVARISTO WAGNER SENIGALIA X ELIZABETH SENIGALIA X OLGA SINIGAGLIA X ANTONIO CESAR SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X DAGOBERTO SINIGAGLIA X DENILSON SINIGAGLIA X DIVALDO SINIGAGLIA X DALTON SINIGAGLIA X DAGMAR SINIGAGLIA X DENISE SINIGAGLIA X DURCE SINIGAGLIA X JOSE DIOGO(SP015678 - ION PLENS E SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE E SP097669 - AMILCAR FERAZ ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0001010-39.2013.403.6100** - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 289/300.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0007550-35.2015.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fl. 632: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 628/630.2. Tudo providenciado venham os autos novamente conclusos, inclusive para decisão acerca do requerido às fls. 615/617.3. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009701-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009701-8)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0026157-77.2007.403.6100 (2007.61.00.026157-5)** - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0010679-82.2014.403.6100** - ALCIDES RUIZ X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANDERSON MARCOS GOMES PINHO X CARLOS ALBERTO VEIGA SIGNORINI X CIRLEI NOGUEIRA X DARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA X DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO X ENOS MAXIMO X GETULIO RODRIGUES FONSECA X GIUSEPPE PASSARINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022509-45.2014.403.6100** - AGUINALDO MOIZES CUOCOLO X ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO X ANTONIO JOSE GUIRAO X DANIEL DAL RI X IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS X JOSE VALTER FRANCO X LENIRA LOPES DE ANDRADE X MURILO BUOSI ANTUNES X OSVALDO JESUS CARMONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0011833-04.2015.403.6100** - APOLINAR FERRERO ALVAREZ X LUCITA FERRERO ALVAREZ(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0016307-18.2015.403.6100** - IVANILDA MONTEIRO FERREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 288/317), r. sentença (fls. 373/374), acórdão e trânsito em julgado (fls. 399/404 e 406), para os autos principais de Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0009247-58.1996.403.6100, dispensando-os. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0)** - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Fls. 799/800: Manifeste-se a CEF sobre os valores depositados a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 800, devendo a mesma informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0)** - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado às fls. 367 (conta nº 0265.005.00316411-2), com os dados do peticionário de fls. 372, com procuração às fls. 12 e subestabelecimento com reservas de poderes às fls. 358. Consigno, outrossim, que o depósito de fls. 368 (conta nº 0265.005.00717021-4) foi feito em duplicidade pelo Banco Santander Brasil S/A. Assim, a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0004159-72.2015.403.6100** - FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP315564 - FABRIZIO DE LIMA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRE-MBI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 216/218: Manifeste-se o Autor sobre a juntada do comprovante de depósito judicial complementar. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 204, 205 e 215, com dos dados de fls. 208 e 213. Igualmente, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 10654

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006953-77.1989.403.6100 (89.0006953-5)** - VANIA SIQUEIRA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSEFA ALVES DOS SANTOS

Fls. 180: Intime-se a União Federal a fim de fornecer a este Juízo, o valor da metade da pensão do falecido no mês de julho de 1989 e todos os valores em meses em que sofreram reajuste, até a efetiva data da apresentação a fim de possibilitar a correta apuração das diferenças deferidas no presente processo. Após, abra-se vista ao autor para elaboração da conta. Intimem-se.

**0016065-36.1990.403.6100 (90.0016065-0)** - CARLOS EDUARDO BASTOS CERULLI X DINO RUBENS FOGIARINI X EDSON CALMONA X JOSE LUIZ CALMAZINI(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA E SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 225/230 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 íntime os credores CARLOS EDUARDO BASTOS CERULLI, DINO RUBENS FOGIARINI, EDSON CALMONA e JOSÉ LUIZ CALMAZINI - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados (fls. 236/240) no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requerimento será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47.Íntime-se.

**0001571-98.1992.403.6100 (92.0001571-9)** - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FERNANDO VITORINO ANES X MARCOS PIRES DA SILVA X JOAO SADAHO OTA X HELIO ZACARIOTTI(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 256/251: Ciência à União Federal da juntada da Carta Precatória de Penhora e avaliação parcialmente cumprida.Fls. 258/268: Entendo que ocorreu a prescrição, vez que a manifestação da parte exequente no sentido de cobrança das importâncias foi feita decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado ocorrido em 16.02.2007 (fls. 138), razão pela qual indefiro o requerido pelos autores.Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Íntime-se.

**0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6)** - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Ofício 4058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 268/273 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 íntime o credor VIDREX COM E IMPORTADORA LTDA - no intuito de proceder ao saque dos valores depositados (fls. 279/285) no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o requerimento será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STJ, art. 45,46 e 47.Íntime-se.

**0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)** - ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 991: Considerando que, no presente caso, os pagamentos indevidos ocorreram anteriormente à vacatio legis da LC 118/2005, vige o prazo prescricional seguindo a tese dos cinco mais cinco, acolhidos pelo acórdão de fls. 42, para a definição do termo a quo do prazo prescricional. Assim, entendo que não ocorreu a prescrição, vez que a manifestação da parte exequente no sentido de cobrança das importâncias foi feita decorridos menos de dez anos do trânsito em julgado ocorrido em 07/08/2008 (fls. 58 dos autos em apenso), e a parte exequente não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para a efetivação da medida pelo Poder Judiciário.Reexpeça a Secretaria os ofícios precatórios/requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Íntime-se.

**0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9)** - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP105137 - MILETE ADIB DAU E SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária.Fls. 100/101: Íntime-se o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pelo Autor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Dê-se ciência ao peticionário de fls. 108 do desarquivamento dos autos.Após, nova conclusão.Íntime-se.

**0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6)** - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/637: Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a União Federal, conclusivamente, sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 348, requerido pela autora. Após, nova conclusão.Íntime-se.

**0011949-23.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA NEVES DE JESUS

Considerando a diligência negativa de fls. 118, dê-se vista ao INSS para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.Íntime-se.

**0008217-21.2015.403.6100** - INSTITUTO PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

1. Íntime-se a União Federal acerca dos documentos juntados às fls. 230/250. 2. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão exarada à fl. 252. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027573-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027573-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-54.1996.403.6100 (96.0021327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ESTHER ALICE FERNANDES(SP063282 - MARY ELLEN SILVA DAVILA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0021327-54.1996.403.6100.Íntime-se.

**0011525-31.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100) DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 24/28 - Preliminarmente, providencie a parte embargante a assinatura de sua petição. Após, apensem-se aos autos de execução de título extrajudicial nº 0000690.81.2016.403.6100. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023011-13.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANIE CARVALHO FERREIRA DA SILVA CASAROLI

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como íntime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacejud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5)** - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 1120: Defiro. Apresentem as impetrantes as informações requeridas às fls. 1121/1122, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0022286-24.2016.403.6100** - SATA BRASIL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (PFN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com parecer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### NOTIFICACAO

**0017328-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 232, providenciando o desentranhamento da petição de fls. 200/228 (protocolo nº 2016.61000211243-1), devendo a parte requerida proceder sua retirada no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 234. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033539-10.1996.403.6100 (96.0033539-7)** - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA - FILIAL 3 - DIADEMA - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal dos esclarecimentos da parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o julgado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8)** - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA

Fls. 331/345: Informe a União Federal o valor atualizado do montante a ser pago nestes autos, atualizado para 07/2016, bem como esclareça a origem do índice utilizado ou, ao menos, indique a tabela utilizada para a realização do cálculo, de modo a viabilizar a atualização do montante até a data do efetivo pagamento. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4)** - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as alegações constantes às fls. 371/375, ad cautelam, esclareça a parte executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como se foi concedido efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5002968-34.2016.403.0000. Int.

**0010961-48.1999.403.6100 (1999.61.00.010961-4)** - CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X NIELCE CAMILLO FILETTI X ROSA MARIA SGURA X ALEXANDRE TRIZOLINI X MARIO BENEDITO BERBEIRE X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CLARICE JARDIM X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELCE CAMILLO FILETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA SGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TRIZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO BERBEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA AUGUSTA DE LIMA MEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILEMA GUIMARAES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Augusta, em São Paulo, no ano de 1998. Julgada improcedente em primeiro grau (fls. 501/504), foi dado provimento à apelação, a fim de que o valor indenizatório seja apurado de acordo com o valor real de mercado das jóias objeto de penhor, a ser apurado em liquidação de acordo com os critérios fixados pela perícia técnica, acrescido de correção monetária a partir da juntada do laudo pericial aos autos e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (fls. 716/720). Houve trânsito em julgado às fls. 723. Deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 659/664), contra a qual CEF apresentou impugnação (fls. 797/811). Os autores concordaram com os cálculos da CEF (fls. 814). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a concordância da parte autora e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos da CEF de fls. 809 para fixar o valor da execução em R\$ 1.340.420,18 (um milhão trezentos e quarenta mil quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos), atualizados para agosto de 2016. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverão ser descontados da quantia a ser levantada pela autora. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retomando liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006689-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEDA CRISTINA SISSA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA CRISTINA SISSA

Considerando o requerido à fl. 69, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

**0008411-89.2013.403.6100** - OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OKABE AUTO PECAS LTDA - EPP

Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado às fls. 397/401 a título de honorários advocatícios. Outrossim, diga a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

#### Expediente Nº 10684

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002201-80.2017.403.6100** - CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Chemtra Comercial Importação e Exportação Ltda em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza impar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercutiu geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS. Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIANA CASIMIRO CRUZ CABALLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MASCHIETTO - SP372269  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à Instituição de Ensino Superior UNINOVE efetuar a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Pedagogia, sem o pagamento de taxa, com a concessão da Bolsa de Estudo Integral pelo PROUNI na troca de curso.

Requer, ainda, o reembolso dos valores das mensalidades e matrículas pagas desde a data do cancelamento da bolsa de estudo pela Instituição de Ensino na troca de curso, acrescida de juros e correção monetária.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações (doc. ID 450.923).

O pedido liminar foi indeferido (ID 548220).

Na petição (ID 565197) a impetrante afirmou não ter interesse no prosseguimento do feito, bem como requereu a comunicação aos órgãos responsáveis (MP e MEC) para averiguação de eventuais desrespeitos e irregularidades.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Na petição de ID 565197, a impetrante noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: THADEU SCHIESARI MATSUKURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos

Recebo a petição ID 662308 como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a prorrogação de pagamento de pensão por morte de seu avô paterno até completar 24 anos ou até o término do curso universitário, com data estimada para julho de 2019. Alternativamente, pleiteia o recebimento de metade do valor devido, visando garantir apenas seus estudos.

Alega que, em 27/06/2001, foi proposta Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer em face do INSS (processo nº 2001.61.00.017083-0), que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal; que foi proferida em sentença em 10/06/2005, contra a qual o INSS interpôs recurso de Apelação.

Relata que, naquela época, era menor de idade e dependente dos cuidados de seus familiares. Além disso, desde seu nascimento foi economicamente dependente de seus avós maternos, Sr. Francisco Cândido da Silva e Sra. Irma Schiesari da Silva.

Afirma que o Sr. Francisco foi servidor do INSS e, à época de sua morte, recebia aposentadoria, razão pela qual, a partir de seu falecimento, a esposa dele passou a receber a pensão por morte.

Aduz que antes de falecer o Sr. Francisco declarou o desejo de que a pensão por morte fosse dividida entre sua esposa e o impetrante, tendo em vista a sua dependência econômica; que o requerimento de divisão da pensão foi indeferido administrativamente pelo INSS, razão pela qual foi ajuizada a mencionada Ação Declaratória. No curso da ação a Sra. Irma veio a falecer, tendo sido requerido ao relator do recurso o pagamento da pensão ao menor, em caráter provisório, até que fosse julgado o recurso, o que foi deferido.

Assinala que foram apresentados outros recursos e que ainda recebe o benefício.

Salienta ser estudante universitário e possuir excelente aproveitamento no curso de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pretendendo terminar o curso em julho de 2019.

Sustenta que, a partir de março de 2017, o INSS deixará de pagar o benefício, o que o levará a abandonar os estudos e deixar de pagar o convênio médico, mesmo possuindo "problemas crônicos de saúde"; que sua genitora não possui condições de mantê-lo e seu pai nunca o auxiliou material ou moralmente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende impetrante continuar recebendo o benefício pensão por morte desejava até completar 24 anos, ou até o término do curso universitário, com data estimada para julho de 2019. Alternativamente, pleiteia o recebimento de metade do valor do benefício, visando garantir apenas seus estudos, sob o fundamento de que depende dele para se manter e continuar os estudos.

Inicialmente, observo que a questão atinente ao recebimento de pensão por morte pelo impetrante já é objeto de outra ação (processo nº 2001.61.00.017083-0), na qual foi reconhecida a dependência econômica do impetrante em relação ao seu avô, Francisco Cândido da Silva, e, via de consequência, o direito ao recebimento de pensão temporária até a maioridade (ID 662334), nos moldes previstos no art. 217, II, "d", da Lei nº 8.112/90.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, assim estabelecia à época do óbito do servidor público (22/11/1999):

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II – temporária:

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21(vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Por outro lado, foi interposto recurso de apelação pelo INSS, cujo provimento foi negado, bem como restou deferida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício (ID 662341).

De seu turno, o documento ID 661810, emitido pelo INSS, revela ter sido reconhecido o direito ao recebimento de pensão temporária até a maioridade do impetrante, que ocorrerá em 27/03/2017.

Assim, o impetrante, estudante universitário, pretende prorrogar recebimento da referida pensão até completar 24 anos ou até o término do curso.

Todavia, importa registrar que, nos termos do art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, a pensão por morte é devida até os 21 anos, inexistindo amparo legal para a sua prorrogação. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres das seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido."

(STJ, RESP 201101843301, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA:13/10/2011)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos ou enteados, até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso de apelação provido."

(TRF da 3ª Região, processo AC 00100448220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DATA:15/09/2016)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A teor do disposto na norma prevista no artigo 217, II, "b", pode se beneficiar dos proventos temporários da pensão por morte "o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade", não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, vez que não há amparo legal. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AC 00158218720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, DATA:15/06/2015)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida conclusos para sentença.

Paulo.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-49.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

*Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)*

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.



6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.

7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação da autuação conforme petição ID 702389, devendo contar como no polo passivo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de março de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7640**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025487-25.1996.403.6100 (96.0025487-7)** - AMERICO ABADE X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO GUIRADO ALCINE X JOAO MERCURIO X LUIZ ROBERTO PAGANO X MARIA TERESA SIMINI ABADE X SANTINO DO CARMO FILHO X VICENTE GONCALVES LIMA X WALDEMAR GARCIA X WALTER FRANCISCO SIMOES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7)** - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0003882-86.1997.403.6100 (97.0003882-3)** - 3o CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SAO PAULO(Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA E Proc. RUBENS HARUMY KAOMI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024293-43.2003.403.6100 (2003.61.00.024293-9)** - JOSE PAULO DE SOUZA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006456-38.2004.403.6100 (2004.61.00.006456-2)** - ADECY FERREIRA DE SOUSA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002535-37.2005.403.6100 (2005.61.00.002535-4)** - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0020204-06.2005.403.6100 (2005.61.00.020204-5)** - ESMERINO VIDAL DE BARROS - ESPOLIO (GEZIEL OLIVEIRA BARROS)(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000177-65.2006.403.6100 (2006.61.00.000177-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP248503 - IGOR FORTES CAITTA PRETA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0026940-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026940-9)** - PROBANK S/A(MGI38003 - GABRIEL TIBURCIO DAVID E MG053413 - MARCO TULIO FRAGA LEROY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005345-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) - RUBEN ALEJANDRO ALVO X DENISE CHRISTINE CAO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e, considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006107-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIS DIWAN NIGRI(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017129-75.2013.403.6100** - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021230-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0023297-93.2013.403.6100** - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005718-98.2014.403.6100** - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019044-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO SOUTO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006262-52.2015.403.6100** - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 103-104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0019736-61.2013.403.6100** - PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8)** - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPÇÃO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPÇÃO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores NILSON ANTÔNIO BRENA e PAULO ROBERTO DE FREITAS, abatendo-se do valor apurado o montante eventualmente recebido por eles em decorrência dos acordos noticiados nos autos (não homologados), nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

Expediente Nº 7650

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução 0026372-68.1998.403.6100, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 22.03.2012 (fls. 120 daqueles autos), devidos pela Caixa (embargada). O autor (embargante) requer a intimação da CEF ao pagamento do montante de R\$ 24.641,50, em 27/08/2015 (fls. 381). Por sua vez, a CAIXA apresenta manifestação entendendo que o valor correto seria de R\$ 3.753,75, em novembro de 2015 (fls. 390) e requer a compensação destes valores com o débito devido pelos réus nesta ação ordinária. Por fim, às fls. 399-401 os réus requerem a intimação da CEF ao pagamento dos valores devidos a título de honorários fixados nos embargos à execução, a decretação da prescrição intercorrente da dívida objeto da ação ordinária e o indeferimento do pedido de compensação, por tratar-se de verbas de honorários. É o relatório. Decido. Acolho em parte a manifestação da parte ré (embargante - credor), haja vista que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução pertencem ao advogado da embargante, ao passo que a dívida objeto do presente feito é devida pela parte ré, razão pela qual não podem ser compensados. De outra sorte, não verifico a ocorrência de prescrição da execução da dívida, uma vez que os embargos opostos pelos devedores transitou em julgado em 10.07.2012. Posto isso, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para apuração dos valores efetivamente devidos. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor CEF e em seguida pelo réus. No tocante ao débito principal devido pelos réus no presente feito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CAIXA apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos. Int.

**0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A(SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES E SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Vistos,Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento nº 24/2016 - NCJF 2112265 (fls. 1506), nº 25/2016 - NCJF 2112266 (fls. 1509), nº 26/2016 - NCJF 2112267 (fls. 1512) e nº 27/2016 - NCJF 2112268 (fls. 1515) arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, especem-se novos alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como da quantia depositada por Precatório às fls. 1519.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4)** - MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 337-346: Preliminarmente, considerando as informações prestadas pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do eg. TRF 3ª Região às fls. 325-329 e diante da aplicação da SELIC para atualização do montante devido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora (credora) apresente planilha de cálculos dos valores remanescentes que entende devidos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0033194-83.1992.403.6100 (92.0033194-7)** - LAMIPLAC COML/ LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 300: Defiro. Remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, devendo ser observado os parâmetros estabelecidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004849-05.2014.403.0000 (fls. 295/298 e 302).Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação.Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0082278-53.1992.403.6100 (92.0082278-9)** - RASSINI - NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 408-409: Acolho a manifestação da parte autora.O v. Acórdão de fls. 102-103 determinou expressamente os critérios a serem observados para a atualização monetária dos valores a serem restituídos.Assim, determino novamente o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para que retifique os cálculos apresentados, COM URGÊNCIA, haja vista que foi aplicado o BTN até 02/1991 ao invés do IPC IBGE.Saliento que devem ser observados os critérios fixados no título executivo judicial.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte autora a se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0014445-81.1993.403.6100 (93.0014445-6)** - PAULO ROBERTO MAGAROTTO X ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA X ANTONIO BATISTA X CECILIA SATOKO MATSUIKE X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X CLARICE BASSO PEREIRA X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X DALVA FIORINI X DIRCE SANCHES BERTI X GERALDO SERGIO SABINO X IZABEL SILVEIRA X KATSUTOSHI SATO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X LUIZ KAZUO KAGUE X LUIZ MONTIN X MARCIA KOHARA X MARIA LUIZA RAMOS LACATELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X MARIO AUGUSTO MATARUCCO X MARLENE LOPES DE MICHELI X MAURO SIVIERO X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X PAULO GONZAGA BUENO X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUBENS AUDI X TETSUO HISSAMATSU X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X ELIZABETH CRISTINA MADEIRA BONASSA X JOAO DONADON X JOAO JAQUETO X LUIZA ALEGRETI X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA X TEREZINHA ROCHA DE MORAIS X THEREZINHA GONCALVES X RAIR SARTORI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Dê-se vista dos autos ao INSS - PRF3 (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigos 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0039032-65.1996.403.6100 (96.0039032-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINEIRO) X HOPASE ENGENHARIA E COM. LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Fl. 172: A decisão de fl. 165 determinou à parte autora (credora) a realização de eventual habilitação de crédito em nome da empresa devedora diretamente no juízo universal falimentar/recuperação judicial competente. Deste modo não caberá a este Juízo promover a expedição de ofício e/ou habilitação de crédito solicitada à fl. 172. Assim sendo, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 164, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0043106-94.1998.403.6100 (98.0043106-3)** - LEVI MARTINS X PAULO ROBERTO CARLOS X VICENTE DE PAULA PEREIRA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinta a execução decorrente do título judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2)** - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0019484-29.2011.403.6100 em apenso, e, considerando que foram expedidas Requisições de Pagamentos dos valores incontroversos ao autor e dos honorários de sucumbência, remetam-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração de conta do saldo remanescente, devendo considerar que: 1 - Os Ofícios Precatório (Autor) e Requisitório (honorários) Incontroversos foram expedidos nos valores de R\$ 1.037.153,68 (um milhão, trinta e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 15.601,63 (quinze mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos), respectivamente, calculados para 07/2012; 2 - O Valor total acolhido na r. sentença, de fls. 256/258 dos Embargos à Execução em apenso foi de R\$ 1.291.961,59 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), calculado para 08/2011.Após a elaboração da conta, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para manifestação, no mesmo prazo.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0017981-22.2001.403.6100 (2001.61.00.017981-9)** - MERICOL IND/ METALURGICA LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHES BATISTA SATO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intimem-se os réus INCR, SEBRAE, INSS (SAT) e FNDE, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser requerida pela parte autora diretamente na esfera administrativa, nos termos fixados no título executivo judicial.Int.

**0034714-53.2007.403.6100 (2007.61.00.034714-7)** - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIOLA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0031942-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031942-9)** - FRANCISCO RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (devedor).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

**0007836-86.2010.403.6100** - JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010964-17.2010.403.6100** - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Petição e documentos de fls. 175-187: Sobre o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido nos autos, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo se assim entender, o recolhimento dos honorários advocatícios devidos a União Federal (Fazenda Nacional) - fls. 169-171, atualizando-os caso necessários. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0014190-59.2012.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Fls. 1.453-1.455: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região nos autos do AG 0027891-20.2013.403.0000, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o presente feito até o julgamento daquele recurso, providencie a Secretaria as providências necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se as partes. Int.

**0013358-89.2013.403.6100** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos, Desentranhem-se e cancele-se os alvarás de levantamento nº 315/2016 - NCJF 2118556 (fls. 241) e nº 314/2016 - NCJF 2118555 (fls. 244), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002025-09.2014.403.6100** - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência, a fim de reabrir a instrução probatória. Analisando o feito, verifico que os documentos acostados aos autos pelas partes revelaram-se insuficientes ao deslinde da controvérsia. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a declaração de inexistência de débitos relativos às contribuições ao FGTS constituídas por meio das NDFG's n.ºs 178257, 175258 e 194433, com o cancelamento das autuações lavradas, bem como a condenação da parte ré à devolução dos valores pagos em duplicidade. Sustenta a autora que a duplicidade no pagamento decorreu de pagamento dos valores devidos a título de FGTS diretamente aos seus empregados quando de sua dispensa ou através de acordos judiciais em reclamações trabalhistas, ainda que tais empregados e as competências devidas estivessem albergadas pelas autuações fiscais citadas, que estavam sendo pagas em sede de parcelamento. A afirmação da autora no sentido de ter havido manifestação do Ministério Público do Trabalho no sentido da não existência de pendência fiscalizatória não é suficiente a elidir a presunção de certeza e liquidez das NDFG's em cobrança, sendo necessária a comprovação dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por ocasião da dispensa de empregados e de acordos realizados perante a Justiça do Trabalho. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a juntada de tais documentos. Após, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos a fim de se avaliar a necessidade de perícia contábil. Int.

**0011114-56.2014.403.6100** - DLAIGELLES RIBAMARES SILVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 212: Assiste razão à União Federal (AGU). Reconsidero a r. decisão proferida às fls. 210 em manifesto equívoco e em desacordo com o determinado no título executivo judicial. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022071-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-30.2014.403.6100) SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022071-19.2014.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0022071-19.2014.403.6100 AUTOR: SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP RÉ: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração de inexistência do crédito tributário alio da CDA n.º 80.6.14.071381-67, no valor de R\$1.826,66 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), sob fundamento de que ele se encontra extinto por compensação e pagamento. A União contestou o feito às fls. 37/45 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 54/62). Na ação cautelar em apenso, com pedido de liminar, a autora busca a concessão de provimento jurisdicional destinado à sustação do protesto da CDA n.º 80.6.14.071381-67. A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 29/30). A liminar foi deferida às fls. 31/32 para sustar o protesto da CDA n.º 80.6.14.071381-67, realizado junto ao 10º Tabelião de Protesto de São Paulo e, na hipótese de ter sido efetivado, a suspensão de seus efeitos. A União contestou às fls. 43/48 pugnando pela extinção do feito sem apreciação do mérito. A autora replicou (fls. 56/65). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Como se vê, o benefício econômico almejado pela parte autora é muito inferior a 60 salários mínimos, ainda que o valor de ambas as causas, ordinária e cautelar, sejam somados. Neste sentido, entendo competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001. Nos termos do 3º do citado artigo 3º, a competência será absoluta, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. A autora é empresa de pequeno porte, razão pela qual pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Ressalto, quanto ao objeto da ação, se tratar de anulação de lançamento fiscal, matéria que não foi excluída da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 12.259/2001: Art. 3º. (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. Nesse sentido, confiram-se julgamento proferido em sede de conflito de competência, no âmbito do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam, de fato, indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente. (CC 00243718120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito nos termos do artigo 64, 1º, do NCPC, e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025338-96.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, Desentranhem-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 337/2016 - NCJF 2118578 (fls. 161), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013659-31.2016.403.6100** - ROBERTO NICACIO(SP116362 - SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca, em síntese, o reconhecimento do direito à licença-prêmio, em virtude da simetria constitucional entre as carreiras da magistratura e do ministério público. Citada, a parte ré contestou a demanda. Em preliminar, sustentou a incompetência deste Juízo, em virtude de se estar em discussão interesse afeto a toda magistratura nacional. No mérito, requereu a improcedência. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora se queudou silente e a parte ré informou não possuir provas para produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de incompetência, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, entendeu não ser de sua competência originária a análise de questão idêntica, pelo que deve ser rejeitada (AO 2126). Em relação ao mérito, a controvérsia está posta em relatório e não havendo interesse das partes em dilação probatória, mesmo quando instadas a se manifestar nesse sentido, há de se reconhecer a preclusão do direito a produzir provas. Todavia, o feito ainda não se encontra em termos para sentença, pelo que deve ser baixado. Isto porque, de acordo com o art. 10 do NCPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. E, snj, as partes não trataram acerca da eventual incompatibilidade entre a concessão de licença-prêmio e o regime remuneratório por meio de subsídios, em parcela única, cf., por exemplo, dispõe o art. 39, 4º, NCPC. Prazo sucessivo de quinze dias às partes, a se iniciar pelo autor. Após, conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007250-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTONIO NAOUM MAKSD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Intimem-se a parte embargada (credor), para que se manifeste sobre a informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: i) as parcelas pagas a título de resgate e de aposentadoria complementar, a partir do primeiro mês de pagamento, detalhadas mês a mês e ii) As Declarações Originárias de Ajuste Anual do IR a partir do ano calendário 2004 (período não prescrito) e por pelo menos três anos, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos do montante devido. Após, dê-se vista dos autos à parte embargante (União Federal - PFN). Em seguida, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Vistos.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, opostos pela EXECUTADA, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Intime-se a autora (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pelo BNDES objetivando a concessão de medida para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e dados em garantia no contrato de financiamento. A liminar foi concedida, com a efetivação da busca e apreensão de parte dos bens, haja vista que em 04/10/2013 foi determinada a suspensão dos atos executórios pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 371). Ao final, a ação foi julgada procedente, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. Os advogados da empresa requerida renunciaram ao mandato. Às fls. 439-446 foi juntado telegrama do c. Superior Tribunal de Justiça, comunicando que nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 130689/SP, foi declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia SP, visto que uma vez deferida a Recuperação Judicial da sociedade empresária, os atos de construção e expropriação de bens de seu patrimônio estarão sujeitos ao julgamento do Juízo da Recuperação Judicial. Posto isto, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP, por dependência ao processo da Recuperação Judicial nº 643289.2008.8.26.0152, competente para o processamento do presente feito. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0008930-93.2015.403.6100 - WALTER DARIO DO AMARAL X MARIA RAMONA COSTA DO AMARAL X WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR(SP083441 - SALETE LICARIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCCESSO S/A

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 207-210 e da certidão de decurso de fl. 211, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0010185-86.2015.403.6100.2) Determino o arquivamento aos autos da ação de rito ordinário de nº 0011218-14.2015.403.6100.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004072-82.2016.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 332-359: Defiro o desentranhamento das apólices de seguro garantia de fls. 49/133 (i) nº 17.75.0002344-12 - CDA 80.6.16.007026-05; ii) nº 17.75.0002351-12 - CDA 80.2.16.001615-83; iii) nº 17.75.0002348-12 - CDA 80.4.16.000578-02; iv) nº 17.75.0002346-12 - CDA 80.6.16.007027-96 e v) nº 17.75.0002350-12 - 80.7.16.003317-79). Contudo, caberá à requerente proceder ao desentranhamento das apólices mediante substituição por cópia reprográfica e recibo nos autos, devendo providenciar sua exibição diretamente ao Juízo pertinente. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-89.2015.403.6100 - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 356-417: Recebo a impugnação à execução apresentada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 535 do CPC (2015).Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).Após, venham os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046576-41.1995.403.6100 (95.0046576-0) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARNO S/A

Petição de fl(s). 263 - 263 retro, manifeste-se a parte autora, ora devedora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de pagamento da multa do percentual de 10 % (dez por cento) requerido pela União Federal (PFN), recolhendo se assim entender o percentual o montante requerido pela parte credora.Após, em termos, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-96.2017.4.03.6100

AUTOR: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.**

**Comprove a autora os poderes conferidos ao Sr. Maurizio Billi para constituir procuradores em seu nome.**

**Prazo: 15 dias.**

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500001-58.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: DENISE DIAS MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS - SP110047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL ORGANIZAÇÃO MILITAR ESCOLA ESPECIALISTA DE AERONAUTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que retifique a pontuação atribuída à Impetrante na Classificação Final, atribuindo-lhe 30,0, em vez de 21,60, assegurando-lhe a classificação de 1ª colocada e suspendendo-se quaisquer efeitos oriundos da Classificação Final divulgada em 20/12/2016.

Aduz, em síntese, que participa da "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário", para o ano de 2017, de acordo com a Portaria DIRAP nº 5.694-T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016. Alega que a classificação no processo seletivo observou os "Parâmetros de Qualificação Profissional", sendo que, mediante a apresentação do currículo, a impetrante se classificou em 1º lugar, com pontuação de 21,60. Afirma, contudo, que a candidata classificada em 4º lugar no certame interpôs recurso e elevou sua pontuação de 20,10 para 22,20, obtendo a 1ª classificação. Acrescenta que a efetiva pontuação da impetrante é 30, ou seja, superior a 22,20, de modo que deve permanecer em 1º lugar na classificação do certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 17/69.

**É o relatório. Decido.**

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente que a impetrante atingiu a pontuação máxima (30) no processo seletivo de "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário", uma vez que o resultado provisório consta a pontuação 21,60, bem como que a autoridade impetrada infringiu o edital na classificação final do processo seletivo, o que torna indispensável a vinda das informações para melhor análise da questão posta nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-84.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE ADIR LOIOLA, JOSE JACOBSON NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FELBERG - SP163212  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas pela União Federal, Estado de SP e Município de SP, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10730**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7)** - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

Ciência às partes do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X UNIAO FEDERAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0)** - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 1262, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETTO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3)** - OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ)

Fls. 518/519 - Aguarde-se a resposta do Juízo da Penhora.Int.

**0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9)** - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Fl. 506: Autor Carlos Alberto Sgarbi O valor referente ao ofício requisitório encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil S/A e o pagamento independe de expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento.Fl. 507: Autor Olavo Bilac dos Santos O constituiu novo patrono à fl. 170, passando a ser representado pelo Dr. Cesário de Pieri Junior, OAB/SP 144.799. A Contadoria Judicial atualizou os cálculos do autor até 17/03/2011, apresentando o valor de R\$ 12.085,54 (fl. 301), com o qual a União Federal manifestou concordância (fl. 308).O antigo patrono apresentou os cálculos atualizados, incluindo o autor Olavo Bilac dos Santos, o qual não mais representava e a União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos apresentados.Instada a se manifestar, a União Federal concorda com o pedido de expedição de ofício requisitório para o referido autor e requer que o E. Tribunal Regional Federal seja informado acerca da exclusão do nome do autor no agravo de instrumento nº 0000115-79.2012.403.0000.Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório para o autor Olavo Bilac dos Santos Victor, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, solicitando a exclusão do nome do autor no agravo de instrumento.Int.

**0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4)** - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono inicialmente constituído sobre a petição de fls. 362/365.Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9)** - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios precatórios, cujos levantamentos encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7)** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Piazzeta e Rasador - Advocacia Empresarial, CNPJ nº 01.006.486/0001-38. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 10733**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003553-49.2012.403.6100** - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Diante do extrato da Carta Precatória nº 0001540-18.2016.8.26.0101, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, juntado às fls. 653/655, aguarde-se por mais 90 dias, a conclusão da perícia lá efetuada. Int.

**0013753-18.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Aguarde-se, como determinado no feito de nº 0013753-18.2012.403.6100, o julgamento definitivo dos demais feitos relacionados a este em superior instância. Após, o feito deverá aguardar o trânsito em julgado definitivo daquelas ações, para evitar decisões conflitantes, nos termos do parágrafo 3º do art. 55 do Código de Processo Civil. Int.

**0013754-03.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando-se os termos do 1º do art. 55 do Código de Processo Civil 2015, o qual expressamente consigna que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, e que o processo de nº 0013757-55.2012.403.6100 foi distribuído posteriormente a este feito, determino seja oficiado à 24ª Vara Cível Federal de São Paulo para que o referido processo seja enviado a esta Vara, para que o mesmo seja apensado aos feitos de nº 0013754-03.2012.403.6100 e 0013753-18.2012.403.6100, os quais deverão ser julgados em conjunto. Considerando-se, ainda, que os demais processos relacionados a este (fls. 674/681) já foram julgados, encontrando-se no aguardo de julgamento de recurso no E. TRF-3, entendo que as ações supramencionadas devem aguardar julgamento definitivo daqueles feitos, para evitar a proliferação de decisão conflitante, nos termos do 3º do art. 55 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0005830-04.2013.403.6100** - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante da informação de fls. 216/224, o que observo é que não há unanimidade com relação à matéria em questão. No entanto, o E. TRF-3 manteve a sentença proferida no processo nº 0012968-90.2011.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível Federal, cujo pedido fora julgado procedente, declarando nula a multa aplicada à autora. Sendo assim, manifestem-se as partes em termos de suspensão deste feito, como já sugerido pelo réu em preliminar de contestação às fls. 76/97, no prazo de 15 dias. Int.

**0023608-84.2013.403.6100** - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014244-50.2016.403.0000 interposto pela autora, cujo provimento fora negado (fls. 493/495). Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000645-48.2014.403.6100** - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SPI44965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020299-21.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Para o cumprimento do despacho de fl. 350, deverá a autora trazer aos autos no prazo de 15 dias, o número do CPF das testemunhas Júlio César Bastos e Gelson Costa Santos, sem o qual, é inviável a consulta de endereço, via BACEN JUD. Int.

**0023051-63.2014.403.6100** - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SPI57476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Dê-se vista à parte autora, acerca da documentação juntada pela ré às fls. 155/163, referente à consolidação do imóvel, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009657-59.2015.403.6130** - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SPO51631 - SIDNEI TURCZYK) X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA.(SP379356B - ANA CRISTINA WACZYLESKI FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deverá a corré Elite Lar São Paulo, providenciar instrumento original de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s). Int.

**0000674-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE REPOUSO VIVA BEM LTDA. - ME(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido pela ré, consoante documentação juntada às fls. 51/69 e 72/76. Manifeste-se a autora acerca da Contestação de fls. 41/50, no prazo de 15 dias. Int.

**0003261-25.2016.403.6100** - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE X CLEONICE DE JESUS ANDRADE(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008353-81.2016.403.6100** - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0015994-23.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(PR056112 - JOAO PAULO CAPELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0016987-66.2016.403.6100** - PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - EPP(SPO69218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0018883-47.2016.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0020096-88.2016.403.6100** - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0021585-63.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X MARIA ALICE DOS SANTOS SOUZA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0022392-83.2016.403.6100** - FLAVIO BENEDEUCE NETO(SPI57903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Certificado à fl. 139, o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/137, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0024906-09.2016.403.6100** - COTIDIANO ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS E ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SPI87843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)



1 - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo n.º 00012618220174030000, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025415-37.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352423 - GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA)

Manifieste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025487-24.2016.403.6100** - WALTER RICCI FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 107: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

#### Expediente Nº 10740

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007142-20.2010.403.6100** - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos Honorários Periciais depositados às fls. 211/212. Após, intime-se o Sr. Perito Paulo César Pinto para retirá-lo em secretaria. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0005578-85.2010.403.6106** - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Expeça-se alvará ao perito, referente ao valor remanescente do depósito de fl. 167, observando-se que o perito já havia procedido ao levantamento de 50% do valor (fl. 189). Ato contínuo, intime-se o expert, por e-mail, a comparecer em secretaria e retirar o alvará, no prazo de dez dias. Após, tomem

**0003955-62.2014.403.6100** - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA.(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante da concordância da autora com a estimativa de honorários do perito (fl. 737), providencie a mesma o recolhimento do referido valor, no prazo de 30 dias. Comprovado o recolhimento, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, o qual deverá ser entregue em até 30 dias. Int.

#### Expediente Nº 10743

##### MONITORIA

**0009233-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017135-77.2016.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte exequente à fl. 102, defiro o pedido formulado pela executada à fl. 96. Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor constante na guia de fl. 79.Advindo a resposta, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021883-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JANETE ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE ALVES DE ANDRADE

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC.Deverá a parte exequente, decorrido o período de suspensão, requerer o que de direito. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADHIMAR BENETTON JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADHIMAR BENETTON JUNIOR** contra ato do **LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** nomeado pelo Banco Central do Brasil, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da assembleia geral extraordinária convocada pelo impetrado para o dia 14.03.2017.

Fundamentando sua pretensão, alega o impetrante ser sócio de Agraben Administradora de Consórcios Ltda., que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo ato n. 1.310, de 05.02.2016 do Presidente do Banco Central do Brasil, com a nomeação da autoridade impetrada como liquidante.

Afirma que o impetrado, cerca de nove meses depois da data de liquidação, publicou edital para transferência dos grupos de consórcio administrados pela liquidanda, nos termos do artigo 40, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.795/2008, obtendo propostas de duas administradoras de consórcio interessadas – Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.

Informa que, em razão de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1004767-40.2016.401.0000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o procedimento licitatório foi suspenso, até o advento da sentença de mérito nos autos do mandado de segurança n. 1008568.2016.401.3400 que denegou a ordem lá pleiteada.

Aduz que, apesar da inexistência de óbice ao prosseguimento do procedimento de transferência da administração dos grupos de consórcio conforme edital, ao invés de proceder à análise das propostas já apresentadas, a autoridade impetrada, convocou assembleia geral extraordinária de consorciados com a finalidade única de alienar o controle dos grupos CASE01, CASE02, CASE03, CASE04, CASE05, CASE06, CASE07 CASE08, CASE09 e IH01 à Conseg Administradora de Consórcios Ltda., a qual teria contactado diretamente os consorciados para formulação de propostas.

Sustenta que a decisão de transferir o controle dos grupos sem sequer apreciar as propostas formuladas anteriormente pelas duas outras empresas, além de ilegal, pode gerar prejuízo aos consorciados e diminuir o que ainda resta de patrimônio da empresa sob liquidação, reduzindo-a à insolvência.

É o relatório, decido.

Busca o impetrante, por meio do presente mandado de segurança impetrado a anulação de ato de convocação de assembleia tomado pelo liquidante extrajudicial de sociedade administradora de consórcios.

A princípio, justifica-se a impetração do presente mandado de segurança perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, tendo em vista que o liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil é autoridade inibida de atribuição delegada federal.

Nesse sentido, em caso análogo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, o precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. O ATO PRATICADO POR LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EMANA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SENDO POIS COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA TAL ATO. À LIBERAÇÃO DE FORMA IMEDIATA DOS CRÉDITOS DE CORRENTISTAS DE INSTITUIÇÃO EM LIQUIDACÃO AFROTA A LEI Nº 6.024/74 E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É QUE PARA O CREDOR REAVER A QUANTIA DEPOSITADA, HÁ QUE SE OBEDECER TODO O PROCEDIMENTO PREVISTO NA REFERIDA LEI, OBSERVANDO-SE A REALIDADE DO ATIVO DA INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA TURMA (AMS 4680-RN, REL. JUIZ MANOEL ERHARDT), PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (grifamos)*

(TRF5, Apelação em Mandado de Segurança n. 9505217617, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ubaldino Ataíde Cavalcante, julg. 08.06.2000, publ. DJ 15.01.2001, p. 116)

Ocorre, no entanto, que, tratando-se de ação civil de rito sumário especial, ao mandado de segurança se aplica regra própria para determinação de competência que considera a sede da autoridade impetrada.

Sobre o assunto, oportuna a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 34ª edição, São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83):

*"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."*

Complementamos autores, mais adiante:

*"Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF."*

Na mesma toada, o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. "A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (grifamos)*

(RESP 257556-PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239)

Diante disso e tendo em vista a indicação do LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. como autoridade impetrada, com sede funcional em Americana-SP, **declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Americana (34ª Subseção Judiciária), com as homogeneidades deste Juízo.**

Intime-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONA1 - SP195275, DIMITRIA CARLA PEREIRA ARAUJO LUCENA - MA14695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 13.069.102-0, ou, alternativamente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Informa o impetrante que é empresa de prestação de serviços e locação de mão-de-obra, motivo pelo qual precisa apresentar periodicamente certidões que atestem sua regularidade fiscal às empresas contratantes.

Relata que procedeu à entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes a 11/2004 e 12/2004 em 10.02.2006, retificando-as em 13.11.2009, ocasião em que se apurou tributo a recolher.

Sustenta que, malgrado reconheça não ter pagado o tributo apurado na retificação, o Fisco se manteve inerte, não tendo tomado providências para cobrança dos valores em aberto.

Isso não obstante, afirma que, ao tentar renovar sua certidão negativa de débitos em 18.11.2016, foi surpreendida com pendência identificada pelo número 13.069.102-0 no sistema da Receita Federal do Brasil, relativa às mesmas competências de 11/2004 e 12/2004, constando, ainda, a existência de intimação para pagamento ou apresentação de defesa em 14.10.2016, com prazo escoado em 14.11.2016.

Argumenta que, diferentemente da informação constante do sistema, não houve intimação para recolhimento do tributo, conforme consulta em seu domicílio fiscal eletrônico.

Aduz que, uma vez ciente da pendência, apresentou requerimento de baixa do débito em razão de prescrição, o qual, ainda não apreciado pela autoridade fiscal, não afasta a pendência que lhe obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conforme decisão ID 656309, foi determinada a intimação da impetrante para regularização da petição inicial, mesma oportunidade em que se postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em atendimento à referida determinação, a impetrante apresentou emenda à inicial, na qual indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, informou seu órgão de representação judicial, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão que deferiu a análise de liminar (ID 667208).

Referida petição foi recebida como emenda à inicial (decisão ID 697506), mantendo-se, no entanto, a postergação do exame da liminar, tendo em vista a necessidade de análise do processo administrativo com o fito de descartar a presença de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Peticionou novamente a impetrante conforme documento ID 703215, na qual notícia o depósito do valor integral do débito *sub judice*, requerendo seja a autoridade coatora intimada para consignar em seus registros que o débito n. 13.069.102-0 se encontra com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A impetrante apresentou, conforme documentos ID 703218, 703219 e 703221, comprovante do depósito no valor de R\$ 42.523,01, equivalente ao valor atualizado do débito em discussão de acordo com consulta às informações do crédito disponibilizada pelo Fisco (ID 703222).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, determinar a intimação da autoridade impetrada, **com urgência**, para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 13.069.102, restando assegurada a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 206 do CTN.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, ainda, para apresentar, juntamente com as informações, cópia do processo administrativo n. 130691020.

Dê-se ciência do feito, por mandado, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: SONIA SALEM  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNO BOTELHO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ORRU - SP201723  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, MAGNÍFICO REITOR

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO BOTELHO NEVES** contra ato do **RETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando sua matrícula no primeiro período do curso de Medicina do campus Mooca da Universidade Anhembi Morumbi.

Sustentando sua pretensão, aduz o impetrante, em síntese, que recebeu por meio do sítio eletrônico da Universidade Anhembi Morumbi a informação de que fora aprovado em terceira chamada para matrícula no curso de Medicina oferecido pela instituição de ensino superior.

Informa que apesar disso, ao comparecer no mesmo dia no setor de matrículas da universidade, foi impedido de formalizar seu ingresso no curso, sob a justificativa de que seu nome constava, na verdade, da lista de espera e de que a informação disponível na internet teria sido provavelmente advinda de erro do sistema.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 603697).

Expedido o ofício de notificação à autoridade coatora (ID 614956), foram prestadas informações pela sociedade mantenedora na universidade (ID 668306), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo.

No mérito, informa que o impetrante obteve a classificação 1.786ª no vestibular para o curso de Medicina, não tendo sido contemplado para matrícula, argumentando que é requisito para o ingresso no curso superior a aprovação em processo seletivo.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

### Brevemente relatado, decidido.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a existência ou não do direito alegado é questão atinente ao mérito do presente mandado de segurança.

Ademais, as questões de fato relevantes são passíveis de esclarecimento por meio exclusivo de documentos carreados aos autos tanto pelo impetrante quanto pela mantenedora da universidade.

Desta forma, passo à análise do mérito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A rigor, sustenta o impetrante que o fato de ter recebido a notícia de sua aprovação no processo seletivo, ainda que posteriormente constatada fruto de um equívoco da universidade, implica em seu direito de ingressar no curso de ensino superior.

Neste juízo de cognição sumária, tal tese não se afigura razoável.

A educação é prestada pela iniciativa privada por autorização do Poder Público, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e atendidos critérios de avaliação, conforme se extrai do artigo 209 da Constituição Federal:

*“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Observa-se que é justamente o fato de configurar um serviço de caráter público que justifica o manejo do presente *writ* contra ato de instituição de ensino privada, porquanto o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 equipara à autoridade coatora os dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições públicas, *in verbis*:

*“ § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”*

No que tange às normas gerais atinentes à educação em nível superior, estabelecendo os requisitos para o ingresso nos cursos de graduação, dispõe a Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) em seu artigo 44, inciso II, que os candidatos, além de terem concluído o ensino médio, devem ter sido aprovados em processo seletivo. *In verbis*:

*“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*[...]*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*[...].”*

De acordo com esta norma de observância obrigatória pelas instituições de ensino superior, o direito subjetivo do candidato de ser agraciado com vaga em curso de graduação somente decorre da observância da ordem crescente de classificação, estabelecida de acordo com a pontuação obtida pela aplicação dos critérios previstos no edital do processo seletivo, em cotejo com o número de vagas oferecidas no curso escolhido e eventuais desistências e desclassificações de candidatos em melhor posição.

Em suma, a divulgação da aprovação do candidato no processo seletivo, por si só, não gera direito subjetivo à vaga em curso superior se essa informação não decorrer da regular obediência da ordem de classificação dos candidatos no concurso. Do contrário, permitir-se-ia preferir candidatos mais bem colocados no certame, em desvirtuação da finalidade do processo seletivo, previsto legalmente como requisito para ingresso em graduação.

No caso dos autos, dentro desse exame perfunctório, o impetrante não aparenta ter obtido pontuação suficiente para ser contemplado, até o momento, com vaga no curso de Medicina ministrado na Universidade Anhembi Morumbi.

Isso porque, dentro do certame para a graduação escolhida, foram disponibilizadas 120 vagas para concorrência (item 2.1 do edital – ID 589108, p. 1), sendo que o impetrante se classificou apenas no 1.786º lugar (ID 668320, p. 75). Assim, pelo menos 1.666 pessoas em melhor classificação teriam que ter desistido de suas vagas ou sido desclassificadas nesse concorrido concurso para que ele fizesse jus à possibilidade de matrícula, o que não se afigura factível.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de março de 2017.**

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **CLEIA ABREU RODEIRO** e **SEVERINA DE LIMA ALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e do **CONSÓRCIO CIRCUITO SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPES/A**, objetivando “a manutenção da posse dos requerentes em seu box U02 e outra relação em anexo, **TODOS** cadastrados e na posse turbada, contrário a obrigação firmada pela UNIÃO em cláusula 7º do CONTRATO RESOLUVEL DA UNIÃO FEDERAL, permissão da 1ª CONTRATADA PELA RPSA empresa GSA e a segunda do CONTRATO RESOLUVEL com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, desde 01 de outubro de 2007, a mais de 9 (nove) anos, em medida liminar, sem interferência ou perturbação por parte do réu”.

A ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, que reconheceu a prevenção deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, por entender que a presente ação de manutenção de posse, possui a mesma causa de pedir da ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100.

Fundamentando sua decisão, apontou o Juízo da 14ª Vara Federal Cível que a ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100 tem por objeto “determinar definitivamente o cumprimento incontinenti do contrato de cessão de uso resolúvel em sua cláusula 7º parágrafo I e IX, para manter os ambulantes cadastrados pela PMSF, e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma evitando assim grave lesão ao Patrimônio Público, corrigindo a ilegalidade do ato. Requiere a concessão de liminar “para que estanque imediatamente a retirada dos ambulantes cadastrados relação em anexo, da Feira da Madrugada fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito” e “determinando a Prefeitura Municipal de São Paulo o cumprimento incontinenti da 7ª parágrafo I e IX para manter os ambulantes cadastrados pela PMSF doc fls e, e trabalhando em seus boxes sob as penas da lei e consequentemente todos os atos advindos da mesma”

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário. Decido.**

**Preliminarmente, verifico as seguintes irregularidades na peça inicial:**

**A autuação realizada pelo subscritor da inicial se encontra irregular,** visto que na peça inicial consta como parte autora Cleia Abreu Rodeiro e Severina de Lima Alves, ao passo que na autuação somente foi indicada como autora a Sra. Cleia Abreu Rodeiro.

Ainda no que diz respeito ao polo ativo, consta que a ação estaria sendo promovida por Cleia Abreu Rodeiro e Severina de Lima Alves e “**OUTROS RELAÇÃO EM ANEXO**”. Na causa de pedir consta que “A requerente exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta de um o box U 02, e os demais na relação em anexo turbada”. Também no pedido consta que a pretensão é de “**manutenção da posse dos requerentes em seu box U02 e outra relação em anexo, TODOS cadastrados e na posse turbada**”. **A ação está sendo promovida somente por Cleia Abreu Rodeiro e Severina de Lima Alves, ou existem outros autores?**

**A representação processual também se encontra irregular.** Confira-se:

- a) a procuração firmada pela Sra. Cleia Abreu Rodeiro somente outorga poderes para o ajuizamento de ação em face da União Federal e do Município de São Paulo;
- b) consta nos autos procuração firmada por Severina **Maria da Silva**, ao passo que a autora indicada na peça inicial é a Sra. Severina **de Lima Alves**. Além disto, tal procuração somente outorga poderes para ajuizamento de ação em face de Consórcio Circuito São Paulo – SPE.
- c) consta nos autos procuração firmada por Alex Sellmann de Oliveira, que sequer consta como parte autora. Além disto, tal procuração somente outorga poderes para ajuizamento de ação em face de Consórcio Circuito São Paulo – SPE.

**Não foi atribuído valor com exatidão à causa,** tendo em vista que consta na peça inicial “R\$ 50.000,00 (cinco mil reais)”.

Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, porém **deixou de ser apresentada a respectiva declaração mencionada na peça inicial (página 8, item I dos pedidos).**

**O documento nº 638038 se encontra ilegível.**

**Além das irregularidades constatadas na peça inicial, não verifico conexão ou continência entre a presente ação e a ação popular nº 0008996-73.2015.403.6100.**

É fato que as duas ações versam sobre a denominada “Feira da Madrugada”, alegando-se em ambas, que comerciantes estão sendo retirados de seus boxes de maneira irregular, em razão de suposta não observância de cadastro elaborado pela Municipalidade de São Paulo, de acordo com cláusula de contrato firmado com a União Federal.

Ocorre que a presente ação tem como causa de pedir esbulho/turbação da posse dos autores, ou seja, **o bem jurídico a ser tutelado é de particular.**

De outro lado, na outra ação em curso (Processo nº 0008996-73.2015.403.6100) e nas outras em trâmite nesta Vara (Processo nº 0016425-96.2012.4036100 e 0009914-43.2016.403.6100), notadamente por se tratarem de ações populares, **objetiva-se afastar eventual dano ao patrimônio da União,** que se alega estar sendo ameaçado, entre outros motivos, em razão da não observância do referido cadastro.

Não se configura no caso sequer a hipótese do §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, visto que não há o risco de prolação de decisões conflitantes, pois se as autoras alegam que se encontram regularmente cadastradas, a comprovação deste fato independe do julgamento da ação popular em curso, pois naquela a alegação é justamente no sentido contrário, ou seja, de que pessoas não cadastradas estão ocupando irregularmente boxes na Feira da Madrugada.

Ressalte-se, por oportuno, que diversas ações foram ajuizadas na Justiça Estadual, por alegados comerciantes da Feira da Madrugada, objetivando a permanência em seus alegados locais de comércio, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o ajuizamento deste único feito por dependência à ação popular em trâmite nesta Vara.

**Além disto, não se verifica na peça inicial justificativa para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação,** pois, considerando os elementos apresentados, a relação jurídica em questão encontra-se restrita entre os autores e a Municipalidade de São Paulo e a Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, por serem responsáveis pela elaboração do cadastro e fiscalização dos ocupantes da área (empresários distintos), não exercendo a União Federal, neste aspecto, qualquer ingerência sobre a área em questão e, portanto, não lhe podendo ser atribuído qualquer ato de turbação ou esbulho de alegada posse.

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos do Presidente e/ou servidores impugnados por via do mandado de segurança, por força de delegação outorgada pelo Poder Público Federal, por constituírem-se seus dirigentes em autoridades federais, o que, porém, não é o caso dos autos.

Deveras, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, a lide restringe-se ao pedido de manutenção de posse que teria sido ameaçada por ato da empresa “Círculo de Compras São Paulo SPES/A”.

Portanto, não se constatando interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, **reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal** e determino sua exclusão do polo passivo da ação.

Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** para apreciar a presente demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juízo distribuidor da **Justiça Estadual** desta capital, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZOOTTI MEIRA - SP381012  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o autor, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

- (a) promover a inclusão no polo ativo de Ana Maria de Oliveira da Silva, tendo em vista que figura juntamente como o autor como devedora no contrato de mútuo (ID 689442);
- (b) recolher as custas judiciais ou deduzir pedido de gratuidade;
- (c) informar se possui e qual seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-11.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GEANE CARLA COSTA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154  
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITORA SUELI CRISTINA MARQUESI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça conforme requerido no item "e" da petição inicial (ID 702724, p. 9). **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001849-37.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: W TENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

(a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por pessoa com poderes de representação nos termos de seu contrato social;

(b) indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (Rua Luís Coelho, 197) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**;

(c) indicar o representante judicial e seu endereço, da pessoa jurídica interessada, devendo atentar para a existência da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN 3R/SP que representa a União nas causas de natureza fiscal, relativas a tributos de competência da União;

(d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

(e) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, recolhendo eventual diferença de custas, tendo em vista o pleito de compensação formulado.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-50.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Providencie o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I) a regularização da sua representação processual (Procuração apócrifa - ID 733815), sob pena de indeferimento da inicial;
- II) o recolhimento das custas judiciais em no mínimo 0,5% do valor da causa, nos termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-52.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido de compensação, providencie a empresa impetrante a regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovando o recolhimento complementar das custas judiciais.

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001697-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013.

**Cumprida a determinação supra**, intime-se a União Federal (pessoa jurídica interessada), para que se pronuncie acerca do pedido de liminar, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, nos termos do disposto no §2º, do artigo 22, da Lei nº 12.016/2009, bem como peça-se ofício à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLETON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLETON RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando à *"concessão do seguro desemprego com pagamento de todas as parcelas devidas."*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento ao impetrante do benefício denominado seguro-desemprego.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de benefício de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. ANÁLISE ACERCA DE PREENCHIMENTO OU NÃO DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA POR VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que o impetrante objetiva a anulação do ato que indeferiu seu pedido de habilitação ao seguro-desemprego, por ter sido formulado fora do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contado a partir da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta, para tanto, que mero ato administrativo - Resolução nº 467/05 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - não pode instituir prazo decadencial não previsto na lei que regula a matéria - Lei nº 7.998/90 -, criando restrição ao exercício de um direito sem amparo legal. 2 - O seguro-desemprego constitui benefício previdenciário temporário, que visa a promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, conforme o disposto no artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. 3 - O impetrante objetiva, com a propositura da demanda originária, que seja decretada a ilegalidade da norma administrativa que fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para formulação do pedido de habilitação ao seguro-desemprego e, por consequência, que seja seu pedido devidamente processado pela autoridade impetrada, ou seja, o pedido principal formulado pelo impetrante - processamento de pedido de habilitação a benefício previdenciário - possua natureza eminentemente previdenciária, sobretudo porque a formulação do pedido dentro do prazo é considerada pela administração pública como um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. 4 - Como a competência deve ser fixada pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, a demanda originária deve ser processada e julgada perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, especializada em matéria previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 25, da Resolução nº 42, de 05 de setembro de 2011, da Presidência deste Tribunal Regional Federal. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 1 (CC 00062119820164020000, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abrangendo o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V - Apelação do impetrante provida. Segurança concedida. (AMS 00046286920164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Como o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal do E. TRF3, que cuida da implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva de juízo do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.



SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-28.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação adesiva pela União Federal, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam o presente processo ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração outorgada pela impetrante Global Industrial e Comercial LTDA ME, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Considerando o disposto no parágrafo segundo do artigo 12 do Estatuto Social da Impetrante (ID 730807) - "*Nos atos de constituição de procuradores, para fins 'ad negotia', a Companhia será obrigatoriamente representada pelo Diretor-Presidente, em conjunto com 01 (um) Diretor; outras procurações poderão ser outorgadas por quaisquer 02 (dois) Diretores, em conjunto. As procurações 'ad negotia' terão prazo certo de validade nunca superior a 02 (dois) anos, não o necessitando ter as procurações 'ad judicium'.*" -, providencie a Impetrante: (i) a regularização da procuração apresentada (ID 730789), tão somente subscreita por Jan Felix Krueder, e (ii) a comprovação da (re)eleição dos Diretores.

Prazo/pena: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001782-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., MEDTRONIC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Apresente a Impetrante procuração *ad judicium*, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CRISTIANE BARONI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LIMA BREUS - PR36742, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI - PR42925, PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES - PR80004

IMPETRADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, REGIS DO CARMO PACHECO, AMANDA LEAL MAIA, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, MARTINHO FERNANDO FUZATO, GISELI GODOY COSTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Apresente a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) a procuração/substabelecimento outorgado ao advogado Pedro José Tiné Coelho Torres, OAB/PR 80.004; (ii) Contrato Social da Impetrante.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VARANDA FRUTAS E MERCEARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Incumbe à Impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Assim, emende a Impetrante a petição inicial, adequando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

**DESPACHO**

Considerando os IDs 716868 e 7168970, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL VIP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Considerando os IDs 716868 e 7168970, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001658-89.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SONIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU:

Regularize a CEF sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de procuração na íntegra (ID 715282), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3467**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0744077-82.1991.403.6100 (91.0744077-4)** - GRANJA SAITO S/A(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0002760-28.2003.403.6100 (2003.61.00.002760-3)** - MECANOTECNICA WALLNER LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0008197-16.2004.403.6100 (2004.61.00.008197-3)** - DE NADAI EQUIPAMENTOS PARA TELEVISAO E CINEMA S/C LTDA - ME EPP(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0012011-02.2005.403.6100 (2005.61.00.012011-9)** - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0014933-16.2005.403.6100 (2005.61.00.014933-0)** - MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0001422-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001422-2)** - IVETE MARIA DA SILVA X ADILSON DE OLIVEIRA BENTO X CLAUDETE APARECIDA BENTO X CLEUSA DE OLIVEIRA BENTO X ODETE DE FATIMA BENTO X MAURILIO DE OLIVEIRA BENTO X SANDRA REGINA BENTO MARTINS X ANTONIO PAULO DA SILVA X CLAUDETE DE CARVALHO BENTO X VANDERLEI MARTINS X LINDINETI DOS SANTOS BENTO X THIAGO DOS SANTOS BENTO X EDUARDO DOS SANTOS BENTO (SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021667-07.2010.403.6100** - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0000688-82.2014.403.6100** - LEANDRO LOPES DOS SANTOS (SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0011798-78.2014.403.6100** - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA. (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 384-386, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003609-43.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Considerando a interposição de apelação pela parte embargada às fls. 49-55 e de contrarrazões pela parte embargante (União Federal) às fls. 58-60, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011700-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES PEREIRA

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Cite-se a parte executada. Em consonância com o disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação. Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) novo(s) endereço(s) encontrado(s). Int.

**0001407-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY ARAUJO JORGE MERCEARIA - ME X LIDIANY ARAUJO JORGE

Primeiramente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, providencie a Exequente memória atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 162. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035741-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035741-0)** - ORGANIZA EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA (SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 73/74), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0017181-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017181-9)** - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0019171-34.2012.403.6100** - DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA (SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl 76/verso), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0014268-48.2015.403.6100** - EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA. (SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 203 e verso) deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0013796-13.2016.403.6100** - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a parte o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 43/45), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019156-65.2012.403.6100** - WHIRLPOOL S/A (SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007712-30.2015.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO SCUDELLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

Expediente Nº 3476

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020779-96.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIFILIA - ABRAQUA (SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARIOFILIA - ABRAQUA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa n. 202/08 e arts. 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa n. 203/08. Em suma, objetiva que a requerida se abstenha de exigir a apresentação da denominada Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON. Assevera a autora que o requerido ilegalmente impõe aos seus associados a obrigação de solicitar e portar a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquariofilia - GTPON no transporte interestadual de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia, o que acarreta, também pela burocracia, a morte de espécimes e o encarecimento do negócio jurídico lícito. Esclarece a demandante que a exigência acima mencionada decorre de previsão constante das Instruções Normativas de nº 202/08 e 203/08 editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Contudo, afirma que após a publicação da Lei nº 11.958/09, que, dentre outras providências, determinou a criação do novo Ministério da Pesca e Aquicultura, a matéria que constitui objeto da presente ação passou a ser de competência desse órgão, o qual, no exercício de suas atribuições, editou a Instrução Normativa nº 21/2014 com o objetivo de simplificar o transporte de peixes ornamentais. Informa, em prosseguimento, que a citada norma prevê tão somente a nota fiscal eletrônica com documento comprobatório de origem, trânsito e destino de peixes com fins de ornamentação e aquariofilia. Defende, pois, a desnecessidade da GTPON para o transporte de peixes ornamentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/92). A decisão de fls. 96/97 determinou que a parte autora providenciasse a regularização de sua representação processual mediante a juntada de autorização expressa dos associados para ajuizamento da ação. Indeferiu, ao final, o pedido de justiça gratuita formulado. As fls. 99/100 a postulante cumpriu as determinações exaradas na decisão de fls. 96/97. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 109/112v. A demandante aditou a exordial às fls. 116/122. Alegou que o IBAMA está impondo aos seus associados a observância dos arts. 5º, 6º e 10 da Instrução Normativa Interministerial n. 01/2012 emitida pelo Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Pesca e Aquicultura. Requereu, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade dos citados preceitos. O IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/159) e, citado, ofereceu contestação (fls. 172/181). Aduziu que as instruções normativas n. 202/08 e 203/08 não foram revogadas pela instrução normativa n. 21/2014 do Ministério de Pesca e Aquicultura, mas por ela recepcionadas. Sustentou, outrossim, que a GTPON é um instrumento de controle de trânsito que tem por finalidade o controle da exploração de recursos pesqueiros e, portanto, não está inserida nas atribuições e competências da Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira do MPA. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 186/190. Instadas as partes, o IBAMA informou não ter provas a produzir (fls. 194/195). Nas petições de fls. 184/185, 192 e 196 a requerente informou a inclusão de novos associados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Recebo o aditamento à petição de inicial apresentado às fls. 116/122. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passa ao exame do mérito. A Instrução Normativa IBAMA nº 202/2008, que dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas, estabelece, no que pertine aos autos: Art. 7º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa. 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los. 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 030110901, relativo a Outros peixes ornamentais vivos de águas marinhas, e deve apresentar (no campo observações do exportador ou informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada. 3º As embalagens para transporte de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie. 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores. 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I. e R.E. deve constar primeiramente o nome científico das espécies. 6º Para a obtenção da Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos: I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento; II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA: a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso); b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada. 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas. Art. 8º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão das GTPON. Art. 9º Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON. 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 5º desta Instrução Normativa. 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito. Dessuete-se, pois, que o transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia deve, segundo o IBAMA, estar acompanhado da guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON. Por sua vez, a Instrução Normativa IBAMA nº 203/2008, mencionada na exordial e que versava sobre peixes nativos ou exóticos de águas continentais, foi revogada pela Instrução Normativa IBAMA nº 8/2013 em razão da publicação da Instrução Normativa Interministerial nº 1/2012 e Instrução Normativa Interministerial nº 3/2012. Já a citada Instrução Normativa Interministerial nº 01/2012, a qual estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia, dispõe que: Art. 5º - O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial. Parágrafo único. Para expedição da Guia que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento: I - cabe ao solicitante requerer a liberação da Guia de Trânsito junto ao IBAMA, apresentando três vias do modelo Anexo II, preenchidas no ato do requerimento; II - compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA: a) para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral de Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal-CTF do IBAMA, e os documentos de origem animal quando for o caso; b) assinar Guia de Trânsito solicitada. Art. 6º - Para a emissão do GTPON deve ser verificada a observância da legislação estadual e municipal, caso existente. 1º - Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON. 2º - O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. Tem-se, pois, que por meio da citada instrução normativa, tanto o Ministério da Pesca e Aquicultura, quanto o Ministério do Meio Ambiente, estabeleceram a GTPON como documento indispensável ao transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais. Ocorre que no ano de 2014 o Ministério da Pesca e Aquicultura (atualmente Secretaria de Aquicultura e Pesca, vinculada ao Ministério da Agricultura) por meio da Instrução Normativa nº 21/2014, resolveu Estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia em todo território nacional. (1º). Registro, por oportuno, que a perda do status de ministério não acarretou a revogação da referida norma, conforme consulta ao sítio eletrônico: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultarLegislacaoFederal> IN nº 21/2014, segundo notícia veiculada à época no sítio do MPA na rede mundial de computadores, consoante cópia que instrui a exordial (fl. 79/80), teve por objetivo simplificar e agilizar a emissão de guias para o transporte de peixes ornamentais. Amanhã, quinta-feira, o ministro Eduardo Lopes, da Pesca e Aquicultura, irá assinar uma Instrução Normativa para simplificar e agilizar a emissão de guias para o transporte de peixes ornamentais entre as 27 unidades da federação. A assinatura ocorrerá durante a reunião da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Animais de Estimação, em Brasília. A medida visa beneficiar os produtores de peixes ornamentais e lojistas dedicados a esse comércio. A estimativa é de que existam no país aproximadamente 15 mil estabelecimentos que comercializam produtos do setor. Hoje, as Guias de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquariofilia (GTPON) são emitidas pelas Superintendências do IBAMA nos Estados em papel. Esse trâmite leva até 30 dias para ser concluído. O novo procedimento permitirá que os interessados passem a utilizar uma nota fiscal eletrônica, obtida nas secretarias da fazenda dos estados para o trânsito de ornamentais no País. A guia impressa será o documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia em todo o território nacional. Na guia o interessado irá indicar se é pescador profissional, aquicultor ou empresa voltada para a comercialização no setor. Para isso, será necessário informar o número da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) do MPA. E, no intuito de cumprir o objetivo de simplificação e agilização do transporte interestadual de peixes ornamentais, o então Ministro de Estado do Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhou ao IBAMA o Ofício nº 300/2014-GM/MPA, por meio do qual (...) solicita a revogação Da emissão da Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais e de Aquariofilia - GTPON ... e Da emissão da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC..., tendo em vista a edição da Instrução Normativa MPA nº 21, de 11 de setembro de 2014., cuja resposta, enviada pelo OF 02001.014418/2014-23 GABIN/PRESI/IBAMA, foi no sentido do não acolhimento do pleito revogatório ao argumento, em síntese, de que o procedimento regulamentado pelo ato expedido pelo então MPA (...) não assegura minimamente a legalidade ambiental da origem do pescado acobertado por simples Nota Fiscal (...) (fls. 160/170). Diante desse conflito de atribuições, há de se perquirir qual ente público possui competência para disciplinar a matéria. E, sob esse aspecto, há de prevalecer o quanto disposto na Instrução Normativa nº 21/2014 do então MPA. Explico. Válido lembrar que as instruções normativas editadas pelo IBAMA no ano de 2008 são anteriores à transformação da antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958/09. Dentre as competências conferidas ao então MPA destacavam-se os seguintes assuntos: a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem (...); b) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (...); c) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências; d) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; (...); e) pesca de espécimes ornamentais; Atualmente, por força da Lei nº 13.266/16, a mencionadas competências foram deslocadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos seguintes termos: Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (...); q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; r) fomento da produção pesqueira e aquícola; s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; u) sanidade pesqueira e aquícola; v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal; 2. pesca de espécimes ornamentais; 3. pesca de subsistência; e 4. pesca amadora ou desportiva; Nesse norte, tem-se que atribuições outrora a cargo do IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 7.735/89), foram inicialmente transferidas para o Ministério da Pesca e Aquicultura, quando editada a IN nº 21/2014, e hodiernamente encontram-se inseridas no âmbito de atuação do Ministério da Agricultura. Não se pode olvidar, registro, que determinadas matérias podem ensejar uma atuação conjunta/complementar de mais de um órgão da Administração Pública, como se viu, inclusive, com a edição de inúmeras instruções normativas interministeriais pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente. Entretanto, na hipótese de conflito (aparente) entre as regulamentações expedidas, há de prevalecer o ato normativo que encontra seu fundamento de validade na lei, sendo que atualmente o Ministério da Agricultura detém competência para disciplinar a política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo, inclusive, o transporte. A corroborar o quanto afirmado, o art. 27, 6º da Lei nº 10.683/03 estabelece que: Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros. I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. Dessarte, tendo a Instrução Normativa nº 21/2014 regulamentado inteiramente a matéria de que trata a Instrução Normativa nº 202/08 do IBAMA e a Instrução Normativa Interministerial nº 01/2012 no que toca ao transporte interestadual de peixes com a finalidade de ornamentação e de aquariofilia, há de preponderar as suas prescrições. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o IBAMA se abstenha de exigir da autora, assim como de seus associados declinados na presente demanda, a chamada de guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de Aquariofilia - GTPON, devendo abster-se de aplicar quaisquer sanções. Custas ex lege. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011631-27.2015.403.6100 - PAULO CESAR PASCHOAL/SP329667 - SIMONE CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Fls. 206/212: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 196/201, sob a alegação de que ela inobservou o disposto no art. 489, 1.º do NCPC, padecendo, assim, de OMISSÃO, pois a sentença deixou de se pronunciar acerca de matéria ventilada às fls. 14 e ss., sob o item 2.2, tese do pedido c, fl. 18 dos presentes autos, ratificada pela réplica na fl. 188. Em suas judiciosas razões, alega o autor que a pretensão de indenização fundada na Lei 9.610/98 deixou de ser apreciada pelo juízo e, considerando-se a responsabilidade da CEF pela reprodução não autorizada dos retratos do autor, pede que o recurso ora ofertado seja acolhido, inclusive com efeitos modificativos, pelo que pede a intimação da ré a manifestar-se acerca desse pleito. Instada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração, a CEF requereu o desprovisionamento do recurso, ao argumento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (fl. 243). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Diz o embargante que a sentença padece de omissão, vez que deixou de se pronunciar acerca de matéria ventilada às fls. 14 e ss., sob o item 2.2, tese do pedido c, fl. 18 dos presentes autos. Mas a alegação não procede. Transcrevo o pedido que, segundo o embargante, não teria sido apreciado. (requer) a condenação da Requerida ao pagamento de indenização pela utilização indevida de sua imagem cumulada com danos morais, com base na Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infringência à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Lei de Direitos Autorais, na modalidade que julgar enquadrar-se (sic) o Requerente, autoria ou coautoria, em solidariedade aos direitos conexos de artista, com a correspondente aplicação do artigo 103, parágrafo único da mesma lei, utilizando-se como parâmetro para determinação da indenização pela contrafação, o valor de, (sic) 3.000 (três mil) exemplares, no mínimo e, individualmente, para cada meio, referente ao cartão postal, mala direta e catálogo, além do banner e divulgações pelos demais meios eletrônicos. Ao que se pode aquilatar a partir de simples leitura da sentença, ela não padece da omissão que lhe é atribuída, isso porque, ao que se pode verificar, a questão veiculada no pedido supra transcrita foi analisada e decidida. Certo que não ao gosto do embargante, mas decidida. O autor havia pedido a condenação da ré em pagamento de indenização por exibição indevida de seu retrato, por infringência à Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, segundo a modalidade na qual o juízo entendesse que o requerente se enquadraria. Ou seja, conforme o considerasse autor ou co-autor da obra de arte indevidamente exibida (retrato). Ocorre que ao examinar a questão à luz da proteção conferida pela Lei 9.610/98, o juízo, na interpretação que lhe competia fazer da referida norma legal, considerou que o ora embargante ostentava a qualidade de objeto do retrato e não AUTOR e nem CO-AUTOR da obra fotográfica. Ou seja, o requerente foi considerado o fotografado (isto é, o objeto das lentes do fotógrafo) e não o fotógrafo, este, sim, o autor (o realizador) da obra (fotografia) indevidamente exibida. Vale dizer, o direito do autor (autor desta ação, o ora embargante) ofendido mereceu a reparação por meio do acolhimento do seu primeiro pedido; porém, considerou a decisão que a proteção conferida pela Lei 9.610/98 não o alcança, por não ser ele, segundo a interpretação que fez, nem AUTOR e nem CO-AUTOR da obra de arte (retrato) obtida pelas câmeras do profissional que o fotografou. Claro que esse entendimento pode ou não prevalecer, mas não se pode dizer que a sentença foi omissa quanto ao pedido. Por tais fundamentos, mantendo a sentença tal qual lançada, REJEITO OS EMBARGOS. P.R.I.

**0011850-40.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INES CHICON(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INÊS CHICON, visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.987,00 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais) a título de ressarcimento ao erário. Assevera o autor, em síntese, que ao genitor da requerida, Sr. Joaquim Chicon, foi concedido o benefício assistencial NB 40/074.409.470-4 em 16/03/1982. Esclarece o INSS que após a concessão administrativa o assistido faleceu em 19/03/1994, porém mesmo existindo qualquer dependente habilitado para continuar recebendo o benefício, os valores foram indevidamente sacados até 30/04/1996. Assevera, outrossim, que instaurado processo administrativo, comprovou-se que a ora requerida, com a utilização do cartão magnético e da senha pessoal do segurado, percebeu tais parcelas de forma fraudulenta. Por esses motivos, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 22/30). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Afirmou, no mérito, que seu genitor desapareceu em 19/03/1994, sendo que somente no ano de 1995 os familiares foram chamados ao Instituto Médico Legal para o reconhecimento do corpo, tendo sido necessário o ajuizamento de uma ação de justificação do assento de óbito para liberação do corpo, com sentença proferida em 12/03/1996. Sustentou, outrossim, que Como o Sr. Joaquim comparecia na época do seu aniversário, ou seja, em janeiro, o Sr. Joaquim Chicon desapareceu em 19 de março de 1994, sua filha Inês, por ser a sua procuradora continuou a receber os proventos pagos pelo INSS até janeiro de 1995, os proventos foram utilizados para a busca de seu pai, nenhum valor usado em prol próprio, mas tão somente para procurar o seu pai, mas quando chegou janeiro de 1995, conforme já dito e comprovado o pagamento foi suspenso, pois o Sr. Joaquim não compareceu ao Banco para fazer o seu recadastramento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Instadas as partes, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 54), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). Em sede de réplica defendeu a autarquia federal a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário (fls. 56/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, razão pela qual indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal. Análise, inicialmente, a questão da (im)prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, 5º, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com supedâneo em tal previsão constitucional, defende o INSS a imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, que tem por objetivo a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.987,00 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais) em decorrência do indevido recebimento do benefício previdenciário de nº NB 40/074.409.470-4, de titularidade de seu genitor, no período de 20/03/1994 a 30/04/1996. Pois bem O Instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito A prescrição das pretensões consiste em regra universal que foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico como corolário dos princípios da segurança jurídica e da paz social. Noutros termos, tem por escopo impedir que o cidadão viva permanentemente com uma espada de Dâmocles sobre a sua cabeça. Considerando que a prescrição constitui regra geral em nosso ordenamento, certo é que as hipóteses de imprescritibilidade, além de demandarem assento constitucional (art. 5º, XLII e XLIV; art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único, CF), devem ser interpretadas de forma restritiva. Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a previsão contida no referido art. 37, 5º, CF quando do julgamento do RE nº 669.069/MG, fixou a tese de que as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ato ilícito estão sujeitas à prescrição: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) Nos debates que antecederam à formação da tese, decidiu o STF que o art. 37, 5º deve ser lido em conjunto com o 4º, razão pela qual, em princípio, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento refere-se apenas aos casos de improbidade administrativa, cuja matéria a Suprema Corte examinará especificamente no RE nº 852.475, com repercussão geral reconhecida. No que concerne à conceituação de ilícito civil para fins de aplicação da referida tese (o RE nº 669.069 tinha por objeto ilícito decorrente de acidente trânsito), decidiu o Ministro Teori Zavascki, em sede de embargos de declaração, que (...) a leitura dos precedentes prolatados por esta Corte que reproduzem o entendimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário dizem respeito, em sua maioria esmagadora, a ato de improbidade administrativa ou atos cometidos no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo. Essas discussões também não são abrangidas pela tese firmada no julgamento embargado, que, conforme já esclarecido, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado. Em suma, uma ação que busca o ressarcimento do Erário pode (ou não) estar sujeita à incidência do prazo prescricional a depender das especificidades do caso concreto. In casu, embora o objeto da ação não se refira a eventual ressarcimento ao erário por agente público em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, certo é que a relação travada entre o segurado e o INSS quanto à (ir)regularidade do benefício previdenciário é norteadada pelo direito público, possuindo nítido caráter administrativo. E em assim sendo, não se aplica à situação retratada nos autos o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 669.069 quanto à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação tenciona a autarquia federal a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.987,00 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais), posicionado em setembro de 2013, em decorrência do indevido recebimento do benefício previdenciário de nº NB 40/074.409.470-4, de titularidade de seu genitor, no período de 20/03/1994 a 30/04/1996. Em sede de contestação a requerida reconheceu que na condição de procuradora de seu genitor procedeu ao saque do benefício previdenciário até janeiro de 1995, tendo o montante sido utilizado na busca de seu pai, desaparecido em 19/03/1994 e cujo óbito (pág. 23 do arquivo de fl. 06), nessa mesma data, foi reconhecido por sentença judicial (fls. 35/51). Esclareceu a requerida, em suma, que o pagamento do benefício foi suspenso em janeiro de 1995, uma vez que o seu genitor não compareceu ao banco para efetuar o recadastramento. Contudo, apurou o INSS em sede administrativa que os saques supostamente indevidos ocorreram até 30/04/1996 (e não até janeiro de 1995, como alegado), juntando planilha discriminativa do débito. Pois bem. No caso em apreço, o benefício fora concedido diante da situação fática vivenciada pelo genitor da requerida, razão pela qual não havia razão para que a demandada continuasse sacando os valores destinados a terceiro, por mais nobre que pudesse ser a destinação (financiar a busca de seu pai desaparecido), sob pena de transformar a necessária comunicação ao INSS em um direito potestativo, a depender apenas da vontade/arbítrio do sujeito. Com efeito, tem-se que a ré deixou de comunicar o desaparecimento/falecimento de seu genitor ao INSS e continuou a efetuar os saques do benefício assistencial, mantendo, dessa forma, a autarquia federal em erro. Sob esse aspecto, anoto que ao menos desde maio de 1995 a requerida tinha conhecimento do óbito de seu pai, conforme documentos de fls. 36/39 e 43/44 e, mesmo assim, os saques prosseguiram até abril de 1996, por meio de cartão magnético, como se ele vivo fosse, obtendo vantagem indevida para si, em detrimento do INSS. Dessarte, o dano causado aos cofres da autarquia é evidente, não havendo que se falar em recebimento de boa-fé, tendo em vista que, na qualidade de procuradora de seu genitor, somente a requerida tinha acesso aos pagamentos e conta corrente, não havendo qualquer notícia de que tenha havido roubo, ou furto do cartão do benefício do falecido segurado, havendo, portanto, a presunção de que os saques ocorridos após o óbito tenham sido efetuados pela demandada, que deixou de comunicar o óbito de seu pai ao INSS. Ausente a boa-fé deve ser afastada a aplicação do entendimento do C. STF no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (STF, Ag. reg. no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012). Assim, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o segundo. Com tais considerações, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida INÊS CHICON ao pagamento do valor de R\$ 10.987,00 (dez mil, novecentos e oitenta e sete reais), posicionado em setembro de 2013, a título de ressarcimento ao erário. A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora referente à verba honorária observará o disposto no Manual acima referido. P.R.I.

**0012430-70.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPOLF/SP em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento do (...) direito do Autor, representando aqui todos os seus sindicalizados que tenham prestado serviço militar e que tenham, portanto, direito à contagem do tempo para a concessão da aposentadoria especial policial, com a necessária averbação deste tempo de serviço, tudo com base na LC nº 51/85, sem que seja necessário o ajuizamento de ações individuais. Narra o autor, em suma, que muitos servidores públicos sindicalizados, antes de ingressarem no departamento de Polícia Federal, serviram às Forças Armadas do Brasil. Alega, todavia, que (...) tem-se tomado comum a negativa do Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal em considerar este tempo como especial para fins de aposentadoria, computando-o, portanto, como tempo comum, o que gera, indiscutivelmente, grande prejuízo ao servidor que faz jus a esta contagem de tempo diferenciada. Argumenta o demandante que o constituinte buscou tutelar a integridade física e mental dos servidores que se expõem cotidianamente ao risco por meio da concessão do direito à aposentadoria com um menor tempo de trabalho, sendo que tal circunstância (presença do risco) se faz presente tanto nas atividades desempenhadas pela Polícia Federal, quanto pelas Forças Armadas. Por esses motivos, ajuíza da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/80). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 90/106). Suscitou, em preliminar, a ausência do registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito; a ilegitimidade ativa do autor ante a impossibilidade de substituição processual sem autorização expressa dos substituídos; a necessidade de limitação temporal e territorial dos efeitos da sentença proferida em sede de ação coletiva (art. 2º, Lei nº 9.494/97). Asseverou, no mérito, que os militares possuem regramento próprio e suas contribuições não são recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, razão pela qual não têm direito ao benefício especial previsto no art. 3º da Lei nº 12.618/12, da mesma forma que não possuem direito a contagem de tempo de serviço exercido nas Forças Armadas. Afirma, outrossim, que a atividade militar e policial são distintas. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 108/111. Réplica às fls. 114/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ausência de registro do sindicato autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, pois em consulta ao sítio do referido ministério na rede mundial de computadores é possível constatar que a inscrição da entidade encontra-se ativa. Desacolho, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa em razão da necessidade de autorização expressa dos substituídos. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III da Constituição Federal, a representação processual é ampla e dispensa a autorização específica ou identificação dos associados. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1 - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015) Como consequência do entendimento adrede citado, tendo em conta que o sindicato busca em nome próprio direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial beneficia a todos os substituídos, sindicalizados ou não, visto que a Constituição Federal não os diferencia, cabendo ao sindicato a tutela dos interesses de toda a categoria e não apenas da parte sindicalizada (associada) da classe profissional. Já no tocante à preliminar de limitação territorial da sentença proferida em conformidade com o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, imperioso registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.243.887/PR firmou a tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que (...) os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/10/2011, DJE 12/12/2011) Forte nessa premissa, tendo em vista que o art. 8º, II, da Constituição Federal prevê que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; e considerando que o art. 1º, 2º do Estatuto Social do requerente estabelece que sua base territorial é o Estado de São Paulo, certo é que a sentença produzirá efeitos em todo o Estado de São Paulo, não se limitando, pois, ao Município de São Paulo. Afasto, pois, a preliminar. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante, em benefício de seus substituídos, o reconhecimento do direito à contagem, como tempo de atividade policial, do período anteriormente prestado nas Forças Armadas. Pois bem. A Constituição Federal, ao disciplinar a aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 40, 4º, ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do referido benefício, ressalvados, nos termos definidos nas leis complementares, os servidores: i) portadores de deficiência; ii) que exerçam atividades de risco e iii) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O autor invoca previsão contida na Lei Complementar nº 51/85, recepcionada pela Constituição da República de 1988 conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3817/DF, para amparar sua pretensão. Referida norma, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor público policial, nos termos do art. 40 da Constituição Federal (com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/14), prevê que: Art. 1º O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Com efeito, para a solução da lide há de se averiguar se a atividade desempenhada nas Forças Armadas ostenta a natureza de atividade estritamente policial, apta, portanto, a ser considerada para fins de aposentadoria especial de que trata a Lei nº 51/85. A resposta é negativa. O tratamento especial dado aos policiais é conferido em razão do grau de periculosidade das atividades exercidas, mas para isso a lei faz a ressalva de que só se considera o lapso de atividade de natureza estritamente policial. Conquanto as atividades das Forças Armadas e da Polícia Federal (Segurança Pública) possam se assemelhar, eis que fundadas na hierarquia e disciplina (art. 2º-A da Lei nº 9.266/96 e art. 2º, Lei nº 6.880/80), não se pode olvidar que a finalidade e as atribuições são distintas. O art. 142 da Constituição Federal estabelece que as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. Por sua vez, a Polícia Federal destina-se i) à apuração de infrações penais de competência da Justiça Federal; ii) à repressão das ações criminosas; iii) ao exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira e de iv) polícia judiciária da União (art. 144, CF). Ambas as instituições, inclusive, são tratadas em capítulos diferentes da Carta Cidadã, inexistindo, pois, equiparação entre policiais e militares das Forças Armadas. O Decreto nº 3.048/99, invocado pelo autor e que aprova o regulamento da Previdência Social, não se aplica à situação tratada nos autos ante a existência de diploma normativo (LC nº 51/85) que regulamenta a aposentadoria especial do servidor policial e o faz de maneira restritiva, não competindo ao intérprete estender seu alcance para abarcar hipóteses não previstas. Ademais, a jurisprudência é forte no sentido de não reconhecer o direito ora vindicado... EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MÉDICO LEGISTA DA POLÍCIA CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. RESTRIÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo não se manifestou sobre o Estatuto dos Militares, sobre as Leis n. 3.313/1957 e 4.878/1965, logo, não se fez o necessário questionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Não é possível computar o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas para concessão de aposentadoria especial de policial civil, porquanto o art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 exige pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. 3. As atribuições dos militares das Forças Armadas não são idênticas às dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. Enquanto aquelas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Apesar das atividades se assemelharem, em razão do uso de armas, hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. 4. Ademais, a atividade estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n. 51/1985 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817/DF). Tais condições não poderiam ser examinadas em sede de recurso especial, em razão da súmula 7/STJ. Precedente do STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ... EMEN: (RESP 201202560248, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/06/2013 ..DTPB:) LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR COMO TEMPO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. NÃO RECEPCIONADA PELA CF. ATIVIDADE EXERCIDA NAS FORÇAS ARMADAS DIVERSA DA DESEMPENHADA NO ÂMBITO DA POLÍCIA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei Complementar nº 51/85, que dispõe sobre a aposentadoria especial de policiais, não foi recepcionada pela Constituição Federal. 2. Além disso, a atividade exercida nas Forças Armadas em nada se assemelha àquelas desempenhadas no âmbito da Polícia Federal. Apesar de ambas encontrarem seu substrato na ordem constitucional em vigor (Art. 142 e 144, da CF/88), a segunda reveste-se de natureza auxiliar à da magistratura, uma vez que age de maneira a possibilitar a instrução penal, sob ordem judicial além de ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Art. 144, CF/88), ou seja, serviço público de segurança pública. Já as Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (Art. 142, CF/88), ou seja, atividade militar. 3. A Constituição Federal, também, lhes dedica capítulos diferentes. Ademais, a inclusão do 7º do Art. 15 da Lei Complementar nº 97/99, por meio da Lei Complementar nº 117/04, deixou claro que o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem é considerado atividade militar para fins de aplicação do Art. 9, II, c, do Código Penal Militar. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00213998920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/03/2010 PÁGINA: 328 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL FEDERAL - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONTAGEM - LEI COMPL. 51/85 - ABONO DE PERMANÊNCIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. 1. O objetivo do autor na demanda foi obter a Isenção de contribuição previdenciária (abono de permanência em serviço), nos termos previstos no 1º do art. 3 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no art. 4º da Lei nº 9.783/99, mediante o reconhecimento de que já adimpliu os requisitos exigidos para a aposentadoria integral voluntária, sob o regramento da Lei Complementar nº 51/85. 2. Não há como reconhecer que a atividade prestada na condição de militar integrante das Forças Armadas equipara-se à atividade estritamente policial, prestada pelos órgãos (policiais) responsáveis pela segurança pública. 3. Não possuindo o autor, o tempo mínimo de atividade estritamente policial exigido pela LC nº 51/85 para a concessão de aposentadoria voluntária integral, não faz jus, por consequência, à isenção de contribuição previdenciária, conforme postulada neste feito. 4. Improcedência. (AC 200471050082757, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/11/2009.) Por certo, não se deixa de computar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas (art. 100, Lei nº 8.112/90), mas este não pode ser considerado como atividade de natureza policial em razão do teor expresso e restritivo da lei. Com tais considerações, não merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0017177-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AQUARIFILIA - ABRAQUA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AQUARÍO FILIA - ABRAQUA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade dos arts. 7º, 8º e 9º da Instrução Normativa n. 202/08 e arts. 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa n. 203/08, assim como para declarar inconstitucional a exigência, por parte do requerido, dos arts. 5º, 6º e 10 da Instrução Normativa Interministerial 01/2012. Em suma, objetiva que a requerida se abstenha de exigir a apresentação da denominada Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquaríofilia - GTPON. Assevera a autora que o requerido ilegalmente impõe aos seus associados a obrigação de solicitar e portar a Guia de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquaríofilia - GTPON no transporte interestadual de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquaríofilia, o que acarreta, também pela burocracia, a morte de espécimes e o encarecimento do negócio jurídico lícito. Esclarece a demandante que a exigência acima mencionada decorre de previsão constante das Instruções Normativas de nº 202/08 e 203/08 editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Contudo, afirma que após a publicação da Lei nº 11.958/09, que, dentre outras providências, determinou a criação do novo Ministério da Pesca e Aquicultura, a matéria que constitui objeto da presente ação passou a ser de competência desse órgão, o qual, no exercício de suas atribuições, editou a Instrução Normativa nº 21/2014 com o objetivo de simplificar o transporte de peixes ornamentais. Informa, em prosseguimento, que a citada norma prevê tão somente a nota fiscal eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de peixes com fins de ornamentação e aquaríofilia. Defende, pois, a desnecessidade da GTPON para o transporte de peixes ornamentais. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/183). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal e redistribuído por prevenção à esta 25ª Vara Cível, onde tramita o processo nº 0020779-96.2014.403.6100. Instada a esclarecer o ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto (fl. 192), sustentou a demandante que o C. STJ, quando do julgamento do RE 573.232/SC, firmou o entendimento de que os efeitos das decisões relacionadas a entidades associativas só podem ser aproveitados por aqueles membros relacionados na ação originária (fls. 193/194). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 280/283v. O IBAMA noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 296/312) e, citado, ofereceu contestação (fls. 313/323). Aduziu que as instruções normativas n. 202/08 e 203/08 não foram revogadas pela instrução normativa n. 21/2014 do Ministério de Pesca e Aquicultura, mas por ela recepcionadas. Sustentou, outrossim, que a GTPON é um instrumento de controle de trânsito que tem por finalidade o controle da exploração de recursos pesqueiros e, portanto, não está inserida nas atribuições e competências da Coordenação Geral de Sanidade Pesqueira do MPA. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 335/340. Instadas as partes, o IBAMA informou não ter provas a produzir (fl. 342), ao passo que a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passa ao exame do mérito. A Instrução Normativa IBAMA nº 202/2008, que dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquaríofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas, estabelece, no que pertine aos autos: Art. 7º O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquaríofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquaríofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa. 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los. 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 030110901, relativo a Outros peixes ornamentais vivos de águas marinhas, e deve apresentar (no campo observações do exportador ou informações complementares) os dados referentes à data, horário e número do vóo no qual a carga será embarcada. 3º As embalagens para transporte de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquaríofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie. 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores. 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I. e R.E. deve constar primeiramente o nome científico das espécies. 6º Para a obtenção da Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos: I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento; II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA(a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso); b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada. 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas. Art. 8º O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão das GTPON. Art. 9º Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou de aquaríofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON. 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 5º desta Instrução Normativa. 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito. Dessume-se, pois, que o transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquaríofilia deve, segundo o IBAMA, estar acompanhado da guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquaríofilia - GTPON. Por sua vez, a Instrução Normativa IBAMA nº 203/2008, mencionada na exordial e que versava sobre peixes nativos ou exóticos de águas continentais, foi revogada pela Instrução Normativa IBAMA nº 8/2013 em razão da publicação da Instrução Normativa Interministerial nº 1/2012 e Instrução Normativa Interministerial nº 3/2012. Já a citada Instrução Normativa Interministerial nº 01/2012, a qual estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquaríofilia, dispõe que: Art. 5º - O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquaríofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquaríofilia - GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial. Parágrafo único. Para expedição da Guia que trata o caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento: I - cabe ao solicitante requerer a liberação da Guia de Trânsito junto ao IBAMA, apresentando três vias do modelo Anexo II, preenchidas no ato do requerimento; II - compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA(a) para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral de Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal-CTF do IBAMA, e os documentos de origem animal quando for o caso; eb) assinar Guia de Trânsito solicitada. Art. 6º - Para a emissão do GTPON deve ser verificada a observância da legislação estadual e municipal, acaso existente. 1º - Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquaríofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON. 2º - O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte. Tem-se, pois, que por meio da citada instrução normativa, tanto o Ministério da Pesca e Aquicultura, quanto o Ministério do Meio do Ambiente, estabeleceram a GTPON como documento indispensável ao transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais. Ocorre que no ano de 2014 o Ministério da Pesca e Aquicultura (atualmente Secretaria de Aquicultura e Pesca, vinculada ao Ministério da Agricultura) por meio da Instrução Normativa nº 21/2014, resolveu Estabelecer a Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquaríofilia em todo território nacional. (art. 1º). Registro, por oportuno, que a perda do status de ministério não acarretou a revogação da referida norma, conforme consulta ao sítio eletrônico: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=consultarLegislacaoFederal> IN nº 21/2014, segundo notícia veiculada à época no sítio do MPA na rede mundial de computadores, consoante cópia que instrui a exordial (fls. 19/20), teve por objetivo simplificar e agilizar a emissão de guias para o transporte de peixes ornamentais. Arranhã, quinta-feira, o ministro Eduardo Lopes, da Pesca e Aquicultura, irá assinar uma Instrução Normativa para simplificar e agilizar a emissão de guias para o transporte de peixes ornamentais entre as 27 unidades da federação. A assinatura ocorrerá durante a reunião da Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Animais de Estimação, em Brasília. A medida visa beneficiar os produtores de peixes ornamentais e lojistas dedicados a esse comércio. A estimativa é de que existam no país aproximadamente 15 mil estabelecimentos que comercializam produtos do setor. Hoje, as Guias de Trânsito de Peixes com Fins Ornamentais e de Aquaríofilia (GTPON) são emitidas pelas Superintendências do IBAMA nos Estados em papel. Esse trâmite leva até 30 dias para ser concluído. O novo procedimento permitirá que os interessados passem a utilizar uma nota fiscal eletrônica, obtida nas secretarias da fazenda dos estados para o trânsito de ornamentais no País. A guia impressa será o documento comprobatório de origem, trânsito e destino de espécimes de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquaríofilia em todo o território nacional. Na guia o interessado irá indicar se é pescador profissional, aquicultor ou empresa voltada para a comercialização no setor. Para isso, será necessário informar o número da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) do MPA.E, no intuito de cumprir o objetivo de simplificação e agilização do transporte interestadual de peixes ornamentais, o então Ministro de Estado do Ministério da Pesca e Aquicultura encaminhou ao IBAMA o Ofício nº 300/2014-GM/MPA por meio do qual (...) requisa a revogação da emissão das Guias de Trânsito estabelecidas nas Instruções Normativas do IBAMA de número 202 e 204, do ano de 2008., cuja resposta foi pelo não acolhimento do pleito revogatório ao argumento, em síntese, de que o procedimento regulamentado pelo ato expedido pelo então MPA (...) não assegura minimamente a legalidade ambiental da origem do pescado acobertado por simples Nota Fiscal (...) (fls. 324/332). Diante desse conflito de atribuições, há de se perquirir qual ente público possui competência para disciplinar a matéria. E, sob esse aspecto, há de prevalecer o quanto disposto na Instrução Normativa nº 21/2014 do então MPA. Explico. Válido lembrar que as instruções normativas editadas pelo IBAMA no ano de 2008 são anteriores à transformação da antiga Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura pela Lei nº 11.958/09. Dentre as competências conferidas ao então MPA destacavam-se os seguintes assuntos: a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (...) f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (...) g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências; h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; (...) j) pesca de espécimes ornamentais; Atualmente, por força da Lei nº 13.266/16, a mencionadas competências foram deslocadas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos seguintes termos: Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (...) q) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; r) fomento da produção pesqueira e aquícola; s) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura; t) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira; u) sanidade pesqueira e aquícola; v) normatização das atividades de aquicultura e pesca; w) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências; x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal; 2. pesca de espécimes ornamentais; 3. pesca de subsistência; e 4. pesca amadora ou desportiva; Nesse norte, tem-se que atribuições outrora a cargo do IBAMA, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (Lei nº 7.735/89), foram inicialmente transferidas para o Ministério da Pesca e Aquicultura, quando editada a IN nº 21/2014, e hodiernamente encontram-se inseridas no âmbito de atuação do Ministério da Agricultura. Não se pode olvidar, registro, que determinadas matérias podem ensejar uma atuação conjunta/complementar de mais de um órgão da Administração Pública, como se viu, inclusive, com a edição de inúmeras instruções normativas interministeriais pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente. Entretanto, na hipótese de conflito (aparente) entre as regulamentações expedidas, há de prevalecer o ato normativo que encontra seu fundamento de validade na lei, sendo que atualmente o Ministério da Agricultura detém competência para disciplinar a política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo, inclusive, o transporte. A corroborar o quanto afirmado, o art. 27, 6º da Lei nº 10.683/03 estabelece que: Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros. I - fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e II - subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. Dessarte, tendo a Instrução Normativa nº 21/2014 regulamentado inteiramente a matéria de que trata a Instrução Normativa nº 202/08 do IBAMA e a Instrução Normativa Interministerial nº 01/2012 no que toca ao transporte interestadual de peixes com a finalidade de ornamentação e de aquaríofilia, há de preponderar as suas prescrições. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o IBAMA se abstenha de exigir da autora, assim como de seus associados declinados na presente demanda, a chamada de guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de Aquaríofilia - GTPON, devendo abster-se de aplicar quaisquer sanções. Custas ex lege. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Consequer-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018372-83.2015.403.6100 - SILVEIRA E SILVA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME/SP353440 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO



Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT visando a condenação da requerida a) ressarcimento/devolução do valor pago pelo serviço descumprido - R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos); ii) ao pagamento do valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) a título de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e iii) ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de danos morais. Narra a autora, em suma, haver vencido processo licitatório desencadeado pela Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza - CE, e, conforme item 10.2 do edital do certame, foi notificada para apresentar a documentação pertinente no prazo de dois dias úteis, razão pela qual contratou o serviço de entregas rápidas denominado SEDEX em 19/05/2015. Tendo sido fixado em 21/05/2015 o termo final para o envio dos documentos pela administração, sustenta a demandante que a entrega contratada somente se realizou às 18:35 do dia 25/05/2015, o que acarretou a sua desclassificação do certame. Esclarece a requerente que a ECT admitiu que o objeto postal teve sua entrega em prazo superior ao contratado, se comprometendo à devolução de 30% do valor da postagem. Assevera a autora, contudo, que a falha na prestação do serviço acarretou prejuízo no montante de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), referente ao lucro que obteria com a celebração da avença com a administração pública, tendo abalado, outrossim, a sua honra objetiva. Por esses motivos, ajuza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/44). Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 59/80). Sustentou, no mérito, que a proposta de ressarcimento apresentada à demandante teve por base a Lei nº 6.538/78, norma especial que dispõe sobre o serviço postal. Aduziu, ainda, que a simples alegação de que não ganhou o concurso em razão do atraso na entrega do objeto postal, desprovida de prova do real motivo da desclassificação, não pode ensejar a reparação vindicada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82/91. Instadas as partes, a ECT informou não ter provas a produzir (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como é sabido, a prestação de serviços postais é competência exclusiva da União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 6.538/78. No que tange a natureza da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em verificação de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, para que haja o dever de indenizar por parte do Estado basta a a) comprovação do dano, b) a demonstração da ação estatal e c) o nexo causal entre o dano e a atuação estatal. No caso sub examine, o atraso na entrega do objeto postal foi reconhecido pela ECT tanto em sede administrativa (fl. 41), quanto judicial (65), a caracterizar a falha no serviço prestado, o que teria acarretado a desclassificação da autora do prego eletrônico nº 076/2015 da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza. E, sob esse aspecto, o documento de fl. 93 comprova que a demandante foi desclassificada pelo não cumprimento do item 13.2 do edital, que prevê: 13.2. A partir da sua convocação, o arrematante deverá examinar imediatamente através de FAX, para o número (85)3252-1630 ou e-mail (licitacao@fortaleza.ce.gov.br a proposta de preços e a documentação de habilitação e no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis a contar do término da sessão virtual o arrematante deverá entregar, na Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza, no endereço constante no subitem 7.1, os documentos acima mencionados em original ou por cópia autenticada. 13.2.1. O não cumprimento da entrega da documentação, dentro do prazo acima estabelecido, acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação. Com efeito, sustenta a demandante que a sua eliminação do certame acarretou-lhe um prejuízo no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), consistente no lucro que teria auferido com a celebração do contrato (lucros cessantes), tendo ainda ofendido a sua honra objetiva, o que viabiliza a reparação pelo dano moral sofrido. Sem razão, contudo, o prego, como é cediço, trata-se de modalidade licitatória regulamentada pela Lei nº 10.520/02 e caracterizada pela inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, permitindo que seja examinada somente a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta. Contudo, se a proposta vencedora não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI, da Lei nº 10.520/02). Neste sentido, é a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Peculiaridade do prego está em que a habilitação somente é aferida após a etapa de lances, e não precedentemente. (...) Após a sessão de lances verbais, e depois da decisão justificada do pregoeiro quanto à aceitabilidade da proposta mais baixa ofertada, será aberto o envelope de habilitação do licitante que a tiver formulado. Antes, até então, apenas sua palavra atestava que estava em perfeita situação para ser habilitado. Se todavia, sua habilitação não estiver adequada, o pregoeiro examinará sucessivamente as propostas que se seguirem, até chegar ao vencedor. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 6ª Edição, Pág. 459/460) E, em assim sendo, conquanto a autora tenha sido convocada para apresentar a proposta de preços e a documentação de habilitação, não é possível afirmar que o contrato de fato seria celebrado, pois eventual irregularidade na documentação, cuja entrega restou obstada pela falha da ECT, implicaria a sua desclassificação. O que quero significar, em síntese, é que embora a demandante tivesse uma legítima expectativa quanto a assunção do objeto do certame, sua documentação ainda não havia sido analisada pelo pregoeiro, razão pela qual não poderia reputar como perfectibilizada a assinatura da avença. O art. 402 do Código Civil estabelece que as perdas e danos (materiais) abrangem, além do que efetivamente se perdeu (danos emergentes), aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes). Segundo a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosennvald e Felipe Peixoto Braga Netto os danos emergentes correspondem ao montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, reequilibrando assim o patrimônio da vítima, ao passo que os lucros cessantes traduzem aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente auferiam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano. Para exemplificar, basta imaginarmos a situação do motorista de táxi que teve seu carro abalroado por terceiro, com a destruição parcial da parte traseira e que ficará por três meses na oficina mecânica para o devido reparo. Nesse caso, o motorista tem direito de ser ressarcido pelo dano (emergente) sofrido, consistente no conserto da parte destruída de seu veículo, assim como o que possivelmente deixará de ganhar com o automóvel parado por três meses (lucros cessantes). A situação retratada nos autos é diversa. Isso porque, praticando um ato ilícito, a requerida fez com que a autora perdesse uma oportunidade de obter uma situação futura melhor. Vale dizer, a requerente perdeu a possibilidade de buscar uma posição mais vantajosa (celebração do negócio jurídico) em decorrência da conduta da ECT (atraso na entrega da correspondência). Trata-se de cenário, ao meu sentir, abarcado pela denominada teoria da perda de uma chance. A perda de uma chance, segundo os doutrinadores acima citados, consiste em uma oportunidade dissipada de obter futura vantagem ou de evitar um prejuízo em razão da prática de um dano injusto. Exemplificam (...) Para abrir os horizontes, vamos supor que um candidato é aprovado em todas as fases de um concurso público e no dia do exame é atropelado no ponto de ônibus por um veículo, cujo condutor se encontrava visivelmente embriagado. Podemos afirmar que o candidato foi despojado de uma chance. A chance de ser aprovado em um certame de provas e títulos era, naquele instante, uma legítima expectativa de acesso a uma função pública que já havia ingressado no patrimônio do ofendido. (...) Naquela altura, a chance de aprovação era um bem jurídico intangível que já se encontrava na esfera subjetiva de titularidade da vítima. (...) Não obstante a incógnita quanto à obtenção do benefício econômico, pode-se garantir que aquele atropelamento privou o concursando de uma chance séria e real de uma aprovação, eis que aquela era a derradeira fase do concurso. De forma análoga, em que pese a incógnita quanto à celebração da avença (eis que a documentação enviada ainda seria analisada pelo pregoeiro), a falha na prestação do serviço pela ECT privou a demandante da possibilidade de obter uma futura vantagem. Assim, o dano resultante da aplicação da teoria da perda de uma chance não é considerado dano emergente e nem lucros cessantes, tratando-se, pois, de uma terceira categoria. Por isso mesmo, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que (...) não é possível a fixação da indenização pela perda de uma chance no valor integral correspondente ao dano final experimentado pela vítima, isso porque o valor da indenização pela perda de uma chance somente poderá representar uma proporção do dano final experimentado pela vítima. (RESP 201100789394, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 20/02/2013 RDDP VOL. 00122 PG00161 RSTJ VOL. 00229 PG00320 .DTPB:). In casu, considerando que a reparação pelo dano material, no valor de R\$ 71.000,00, encontra-se amparada na ocorrência de lucros cessantes, os quais não se concretizaram, não merece guarda o pleito indenizatório. Despiciendo ressaltar que em razão do princípio da congruência (entre o pedido e a sentença), eventual acolhimento do pedido indenizatório com fundamento na teoria da perda de uma chance importaria na prolação de sentença extra petita e, portanto, sujeita à anulação. Lado outro, no que concerne à reparação pelo dano moral, importante destacar que, nos termos da Súmula n 227 do E. Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A pessoa jurídica é titular de honra objetiva, fazendo jus à indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito. Em última análise, o que se indeniza é o dano à imagem da pessoa jurídica, fator essencial para sucesso da empresa, diante do meio em que desempenha suas atividades. Com efeito, a alegação da autora de que deve ser indenizada pelos prejuízos morais, visto que necessitou despendir tempo e quantias pecuniárias para participar e vencer o processo licitatório, restando os diretores daquela frustrados e angustiados devido à ineficiência do serviço deficientemente prestado pela empresa Ré (...), não representa ofensa à sua honra objetiva, tratando-se de sentimentos (frustração e angústia) vivenciados pelas pessoas físicas. Esses dissabores não podem ser sentidos pela pessoa jurídica. Contudo, a própria ECT reconheceu que a correspondência foi entregue fora do prazo contratado e, em face disso, a autora não logrou celebrar negócio jurídico com a Administração, o que, por certo, lhe traria algum prestígio, tendo sido frustrada legítima expectativa que possuía. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos, inclusive morais, suportados pela autora. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NA MODALIDADE SEDEX 10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREJUÍZOS RECONHECIDOS. 1. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato. 2. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora Deveria, portanto, ter recebido o dobro, mas a indenização limitou-se à restituição da quantia despendida, sem o acréscimo previsto no contrato. 3. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, abrangendo as despesas com as passagens aéreas dos seus representantes e gastos com hospedagem e alimentação, posto que sua ida revelou-se efetivamente prejudicada em decorrência do atraso verificado, já que não puderam participar da licitação, donde a presença do nexo causal que autoriza a reparação pretendida. 4. De outro tanto os alegados lucros cessantes são indevidos, porquanto, mesmo à vista das propostas que seriam apresentadas no prego, não é possível afirmar que efetivamente haveria total êxito da autora. 5. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do evento danoso que decorre da impossibilidade de participação no certame em razão da falha na prestação do serviço da ECT. 6. Indenização a título de danos morais fixados no patamar de R\$ 10.000,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, atualizada desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ e, tendo este ocorrido em agosto de 2007, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora 7. Apelação da autoria parcialmente provida. Inversão da verba honorária, que passa a recair sobre o valor da condenação. (AC 00080196220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 78 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Com efeito, o quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado n 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Por fim, merece acolhida o pedido para condenação da requerida à devolução do valor de R\$ 64,40 (sessenta e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista o descumprimento do serviço que se obrigou a executar, não sendo razoável, ante o inadimplemento contratual, o ressarcimento de apenas de 30% (trinta por cento) do valor da postagem, tal como afirmado na exordial. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida à restituição do valor de R\$ 10.064,40 (dez mil, sessenta e quatro reais e quarenta centavos). A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Deverão ser observados os índices adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) em razão de sua sucumbência quanto a este pedido. Condene a ECT ao pagamento de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual acima citado. Dispensada a remessa necessária. P.R.I.

**0021314-88.2015.403.6100 - DROGA EX LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DROGA EX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração de incompetência do réu para fiscalizar o estabelecimento da autora. Narra a demandante, em síntese, que oferece aos seus clientes produtos diversos de drogas e medicamentos, os quais são ligados à saúde, higiene e terapêutica, atentando sempre para o disposto na Lei nº 5.991/73. Esclarece haver protocolado perante o conselho réu pedido para assunção de responsabilidade técnica, tendo o requerido indeferido a expedição da Certidão de Regularidade Técnica sob o fundamento de que o estabelecimento da autora comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Assevera a requerente que as atribuições pertinentes aos Conselhos Regionais de Farmácia estão devidamente elencadas no art. 10 da Lei 3.820/60, sendo que a alínea c 2 do referido artigo merece uma atenção maior, posto que o mesmo deixa claro que a competência de tal órgão é tão somente fiscalizar o exercício profissional e não o estabelecimento e que verificando infração deverá o mesmo comunicar o órgão competente, à saber Vigilância Sanitária. Por esses motivos, ajúza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41/v). Citado, o CRF/SP ofereceu sua peça de defesa (fls. 55/58). Sustentou, inicialmente, a perda parcial do objeto da ação em razão da emissão da certidão de regularidade objeto do pedido antecipatório. Defendeu, no mérito, a competência dos conselhos regionais de farmácia para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos no intuito de impedir e punir as infrações à lei. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Restou prejudicada, pela perda de seu objeto, a apreciação do pleito formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71 e 76). Réplica às fls. 77/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Império registrar de proêmio que, conquanto a emissão da certidão de regularidade tenha importado na perda do objeto do pedido de tutela antecipada, o mesmo não ocorre em relação à pretensão final, eis que objetiva a demandante a declaração de incompetência do conselho réu para fiscalizar o estabelecimento da autora quanto aos chamados produtos correlatos. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação surge-se a demandante contra a decisão proferida pelo Conselho réu que indeferiu o pedido para emissão de certidão de regularidade por ter sido constatado pela nossa fiscalização que o estabelecimento descumpra a Lei Federal nº. 13.021/2014, Decreto Federal nº. 74.170/74 e Lei Estadual 12623/07 e a Resolução nº. 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. (fl. 28). Pois bem. A Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, traz o seguinte conceito de farmácia: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Por sua vez, a Lei nº 5.991/73 conceitua correlato como a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (art. 4º, IV). Dessume-se, pois, a existência de autorização legislativa para que as farmácias possam oferecer produtos diversos de drogas e medicamentos, desde que observadas as demais previsões normativas. No caso em apreço, tem-se a Lei Estadual nº 12.623/07, que disciplina o comércio de artigo de conveniência em farmácias e drograrias, de modo a proporcionar segurança e higiene ao consumidor e cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.093/SP. Contudo, independentemente de os produtos comercializados pela autora efetivamente se enquadrarem no conceito de produtos correlatos, nos termos do inciso da Lei nº 5.991/73 e Lei Estadual nº 12.623/07, impende consignar que, de acordo com a Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, as atribuições das entidades de classe dizem respeito exclusivamente à fiscalização da atividade profissional de farmacêutico, serão vejamos. Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal; g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspenso para o Conselho Federal. Por outro lado, os arts. 14 e 44 do Decreto nº 74.170/74 que dispõem sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos prelecionam o seguinte: Art. 14. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com o disposto na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, neste Regulamento e na legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos. Art. 44. Compete ao órgão de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a licença e a fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos sob o regime da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e deste Regulamento. Parágrafo único. A competência fixada neste artigo é privativa e intransferível, inclusive, para outras pessoas de direito público mesmo da administração direta, que não pertençam a área de saúde pública. Com efeito, de acordo com referidos atos normativos, as atividades relacionadas às condições de funcionamento das drograrias e farmácias, bem como ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não se enquadram nas atribuições do Conselho Regional de Farmácia, já que pertencem aos órgãos de fiscalização sanitária do Estado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que reconheceu expressamente que a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se à verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), de modo que a cassação ou indeferimento do pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O exercício do comércio como loja de conveniência e drogstore, não elide a sua condição originária de farmácia ou drogaria, que exige, é certo, o cumprimento de requisitos específicos, que não consta tenham sido descumpridos para efeito de impedir o regular funcionamento de suas atividades, para o qual é necessária, o Certificado de Responsabilidade Técnica e do Alvará da Vigilância Sanitária. 3. O Conselho Regional de Farmácia não demonstrou a existência de vedação legal a que sejam cumuladas, num único estabelecimento, as atividades tal como exercidas pela impetrante, daí porque se concluiu que descabe à autoridade impetrada exercer a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, mesmo que explorem os ramos de farmácia e drogaria, devendo ater-se à existência de responsável técnico, devidamente registrado perante a autarquia e a sua presença durante o funcionamento do local, restando, à fiscalização específica dos estados e municípios, a verificação das exigências que extrapolem tal âmbito. 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37 da CF; 1º da Lei 6.839/1980; 4º, X e XI, 21, e 55, da Lei 5.991/1973; artigo 10, c, da Lei 3.820/1960; 10, IV, da lei 6.437/1977 ou IN 09/2009 da ANVISA, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 00036741420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/07/2014 .FONTE PUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DOS MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTADO. LEIS Nº 3.820/60 E 5.991/73. 1. Não se tratando, in casu, de questão relacionada à ética e disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, nos termos das atribuições do CRF, previstas na Lei nº 3.820/60, mas relativa à condição de funcionamento do estabelecimento, consistente na possibilidade ou não de comércio dos produtos oferecidos pela impetrante, regulamentada pela Lei nº 5.991/73, depreende-se que a competência para fiscalizar e aplicar penalidades é exclusiva dos órgãos de fiscalização sanitária do Estado. 2. Dessa forma, presentes os requisitos previstos na Lei nº 3.820/60, o fato de o estabelecimento farmacêutico comercializar produtos que possivelmente não se enquadram dentre aqueles considerados como droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato não poderia, por si só, fundamentar decisão que indefere a expedição do Certificado de Regularidade e do Certificado de Responsabilidade Técnica pelo Conselho Regional de Farmácia. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e dos E. TRFs da 4ª e 5ª Região. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 281628, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU 16/07/2007, p. 375). Assim sendo, não pode o Conselho Regional de Farmácia negar a expedição do Certificado de Regularidade pleiteado pela requerente com fundamento no comércio de produtos alheios ao ramo de drogaria e farmácia, pois tal atitude extrapola a competência dessa autarquia, a qual está legalmente delimitada. Com tais considerações, tenho que comporta acolhimento a pretensão autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no tocante à fiscalização dos produtos correlatos. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001666-88.2016.403.6100 - RENAN ADAIME DUARTE(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RENAN ADAIME DUARTE em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento judicial para (...) decretar a nulidade do expediente administrativo que apurou que o autor tem a obrigação legal de efetuar inscrição suplementar tornando nula a cobrança de anuidade, eis que não respeitado seu direito de defesa antes de imposta a obrigação de pagar a anuidade e efetuar a inscrição suplementar. Sustenta o autor, em suma, haver recebido correspondência encaminhada pela ré comunicando sobre a necessidade do pagamento do valor de R\$ 1.186,90, referente à anuidade do ano de 2014, exigida por ter atuado em mais de cinco processos no Estado de São Paulo sem a respectiva inscrição suplementar. Assevera o postulante a nulidade de tal proceder ante a ausência de instauração de prévio procedimento administrativo no qual fosse oportunizado o contraditório e ampla defesa. Irresignado, ajuiza a presente ação. O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre. Citada, a OAB suscitou em preliminar a falta de interesse processual ante a inexistência de expediente administrativo para apuração de infração por falta de inscrição suplementar. Afirma que a notificação tinha por objetivo oportunizar ao advogado manifestação acerca do pagamento ou para que comprovasse que o mesmo não era devido. Defendeu, no mérito, que o exercício habitual da profissão em outro território, além do local de inscrição principal, obriga o advogado que possui mais de cinco processos por ano a efetuar a inscrição suplementar. Pugna, assim, pela improcedência da ação. A decisão de fls. 49/51 deferiu o pedido formulado em sede de tutela antecipada. Oposta exceção de incompetência (fls. 42/45), a mesma restou acolhida às fls. 57/58. Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível (fl. 65). Réplica às fls. 72/73, oportunidade em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. A OAB informou não possuir interesse na instrução probatória (fl. 78). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o próprio mérito da ação. Porque exauriente o exame da apreciação do pedido de tutela antecipada, decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Graziela Cristine Bändchen Torres, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. No caso, constata-se que o demandante recebeu boletim de pagamento bancário no valor de R\$ 1.186,90, com vencimento em 01/12/2014, acompanhado de comunicação com o seguinte teor: Em consulta aos sistemas dos Tribunais de São Paulo, constatamos que o(a) colega atua em mais de 5 (cinco) processos nesta Seccional, sem a devida inscrição suplementar. Lembramos que, nos termos do art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia) referida inscrição, nestas circunstâncias, é mandamental. Em razão desta determinação legal, portanto, convidamos o colega a promover inscrição acima aludida, bem assim quitar a anuidade em aberto. Para facilitar o procedimento, encaminhamos boleto anexo que contempla o valor da anuidade de 2014, taxa de inscrição e valor da cédula de identidade profissional e deverá ser pago e apresentado por ocasião da instauração do competente procedimento. De fato o art. 10, 2º, da Lei nº 8.906/94 determina que além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano. O mesmo Estatuto, no art. 68, estabelece que salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras de legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem. Nessa esteira, não obstante a Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) possibilite, no processo administrativo, a adoção de formas simples, elas devem ser suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, exigindo-se a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99). Na hipótese, a comunicação e boleto remetidos (evento 1 OUT2), não obstante a ré alegue não se tratar de procedimento administrativo, mas de simples notificação com o intuito de fornecer oportunidade ao autor para manifestar-se acerca do pagamento ou comprovar que este não era devido, em nenhum momento refere a possibilidade de questionamento e apresentação de defesa, restringindo-se a referir que os valores especificados deverão ser satisfeitos por ocasião da instauração do procedimento de inscrição suplementar exigido. Assim, são verossímeis as alegações referentes à infração ao contraditório e à ampla defesa, assegurado no processo administrativo (art. 5º, LV, da CF), visto que exigida a inscrição suplementar e pagamentos dela decorrentes sem que fosse oportunizada a manifestação prévia do requerente. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito tem como prosperar. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do expediente administrativo que concluiu pela necessidade de inscrição suplementar do autor, com o consequente pagamento de anuidade. Custas ex lege. Condeno a OAB ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil, os quais deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002138-89.2016.403.6100** - ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X CLAUDIA LOPES FERREIRA X CLEIDE MUNIZ DA SILVA X DEMIAN ALVES PEREIRA X GERSEY MACEDO X MARCIO MIYAGUI X RITA ISABEL CAPINAM SANCAO X SANDRA REGINA SANTIAGO X SINARA FERREIRA DE SOUZA X TANIA ROCHA DE MORAIS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR, CLAUDIA LOPES FERREIRA, CLEIDE MUNIZ DA SILVA, DEMIAN ALVES PEREIRA, GERSEY MACEDO, MARCIO MIYAGUI, RITA ISABEL CAPINAM SANCAO, SANDRA REGINA SANTIAGO, SINARA FERREIRA DE SOUZA e TANIA ROCHA DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração do direito dos autores (...) ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; Pugna, outrossim, pela condenação da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reconhecimento de tal direito. Sustentam os autores, servidores públicos federais, que devido ao comando inserido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, são titulares do direito à revisão geral anual de remuneração, a ser efetuada sem distinção de índices entre os servidores civis federais. Afirmam que no ano de 2003 a revisão geral anual atingiu o índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas: a) a Lei nº 10.697/03 previu a concessão do percentual de 1%, incidente sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta federal, a partir de 1º de janeiro de 2003; b) já a Lei nº 10.698/03 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, que representou uma revisão geral de aproximadamente 14,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal, a partir de 1º de maio de 2003. Alegam os autores que apenas o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697/03 foi deferido adequadamente, já que os 14,23% subsequentes não foram alcançados em razão das remunerações do cargo de que ocupam, pois quanto maior a remuneração verificada, menor o percentual representado pela VPI de R\$ 59,87. Outrossim, aduzem que a iniciativa do Presidente da República para a instauração do processo legislativo, bem como a exposição de motivos do projeto de lei evidenciariam a natureza de revisão geral da VPI. Pleiteiam, por isso, seja realizada interpretação judicial adequada da Lei nº 10.698/03, conforme plena eficácia do art. 37, X, CF, consistente na extensão do maior percentual de revisão geral representado pela VPI de R\$ 59,87 (14,23%) aos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/130). Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 136. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 141/162). Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que a vantagem instituída pela Lei nº 10.698/03 não possui natureza de revisão geral anual, sendo que no ano de 2003 esta obrigação foi cumprida por meio da Lei nº 10.697/03. Defendeu, outrossim, não competir ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e consequente aumento. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 165/203. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 204). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. O Código de Processo Civil, ao estabelecer que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (art. 12), tem por escopo evitar que processos mais recentes sejam julgados em detrimento de processos mais antigos, de modo a prestigiar os princípios da isonomia e da duração razoável do processo. Por isso mesmo este Juízo, dentro do possível, procura cumprir o quanto disposto na referida norma. Entretanto, trata-se de preceito que não possui caráter absoluto e que, portanto, admite exceções, desde que justificadas. O próprio artigo fala em preferencialmente. Forte nessa premissa, considerando que a matéria discutida nesta ação já foi apreciada por este Magistrado quando da prolação de sentença nos processos de nº 0002814-08.2014.403.6100 e 0019362-11-2014.403.6100, visando uma melhor organização dos trabalhos cartorários, inclusive com a diminuição do acervo de processos pendentes de julgamento (o que constitui meta do Conselho Nacional de Justiça), deixo de observar a ordem cronológica de conclusões. Antes de apreciar a prejudicial de mérito suscitada pela requerida, impende registrar que não se desconhece que o direito ora vindicado (declaração de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurídica de revisão geral anual) já foi reconhecido, em sede administrativa, aos servidores de alguns ramos do Poder Judiciário da União (Processo nº CJF-ADM-2015/00035; Resolução CJST nº 168/2016, STM - Questão Administrativa 000015321015700000 - DF). Também não se desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar reclamações ajuizadas pela União Federal tem, de um modo geral, determinado a suspensão das decisões administrativas que reconheceram o direito ora postulado (Reclamações de nº 24271; 24270; 14872 etc). Assim, não se cogita, ao menos nesse momento processual, de perda do objeto da ação em virtude do reconhecimento administrativo do direito reclamado, eis que as decisões proferidas não estão produzindo efeitos. Assentada tal premissa, no tocante à prejudicial de mérito, imperioso registrar que a prescrição do direito ao reajuste ora pretendido, por se tratar de prestação de trato sucessivo, atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação. Ademais, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ausente negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Em síntese, defendem os autores, servidores do Poder Judiciário da União, o direito à revisão remuneratória concedida a todos os poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base no art. 37, X, da CF. Pleiteiam, em Juízo, a incorporação do percentual de 14,23% às suas remunerações com supedâneo nas Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O dispositivo supracitado consagra o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu valor. A fim de regulamentar o procedimento para concessão do sobredito direito foi editada a Lei nº 10.331/2001, in verbis: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revisados, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Por sua vez, em 02 de julho de 2003, foram publicadas as Leis nº 10.697 e 10.698, ora transcritas. Lei nº 10.697/03 Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Lei nº 10.698/03 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Consta-se que referidos diplomas normativos concederam, respectivamente, aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas o reajuste de 1% (a partir de janeiro de 2003) e a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 (a partir de maio de 2003). Os autores sustentam que a concessão do percentual de 1% respeitou a linearidade prevista na parte final do art. 37, X, da CF. Todavia, a concessão da vantagem pecuniária individual em um valor fixo (absoluto) acaba por ofender a determinação constitucional, que assegura a revisão anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Por exemplo: a concessão da vantagem pecuniária para um servidor que em 2003 recebia R\$ 420,66 representou um acréscimo de 14,23% em sua remuneração. Por outro lado, para um funcionário que recebia R\$ 2.000,00, a VPI representou um aumento percentual de apenas 2,99%. Em suma, pleiteiam os autores a aplicação a todos, indistintamente, do percentual máximo (14,23%) representativo da maior repercussão detectada em todos os vencimentos, que incidiu, portanto, sobre a menor remuneração de todo o serviço público, ao fundamento de que a VPI possui natureza jurídica de reajuste geral e anual constante do art. 37, X, da Constituição Federal. Porém, o Governo Federal, no ano de 2003, não concedeu revisão geral no índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas (1% em janeiro e 14,23% em maio de 2003). Na verdade, com a edição da Lei nº 10.697/03 o Presidente da República, após aprovação do Poder Legislativo, cumpriu o dever constitucional de proceder à revisão geral anual. Por outro lado, a Lei nº 10.698/03, ao instituir vantagem pecuniária individual, atentou para as diferentes realidades de cargos e carreiras que compõem o serviço público federal, cujo objetivo maior foi corrigir determinadas disparidades, na medida em que houve a concessão de reajustes maiores a quem percebia menos e acréscimos menores aos melhores remunerados, como restou consignado no Projeto de Lei nº 1.084/2003: A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entre esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Com efeito, ao Presidente da República compete, privativamente (art. 61, 1º, CF) a iniciativa de projeto de lei que trate da revisão geral anual prevista no art. 37, X, CF. Tal iniciativa foi exercida e culminou com a publicação da Lei nº 10.697/03, que reajustou em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003,

as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Por sua vez, com a Lei nº 10.698/03 houve a instituição, tão-somente, de uma vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos federais dos três poderes, o que não se confunde com o reajuste geral previsto na Carta Magna. Tal situação é evidenciada pelo seguinte fato: sobre a vantagem pecuniária individual, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.698/03, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores. Dessarte, há de se indagar: se a VPI possui natureza jurídica de revisão anual, tal como alegado pelos autores, por que motivo determinaria o art. 2º da Lei nº 10.698/03 a incidência de revisões gerais e anuais sobre uma verba que já teria natureza de revisão geral e anual? Tal fato, por si só, demonstra que os institutos possuem naturezas jurídicas distintas. Dessumem-se que o aumento na remuneração dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária e não de reajuste geral. É vedado ao Poder Judiciário interpretar de forma diversa concessão da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. A eventual procedência da presente ação culminaria na concessão de reajustes salariais para os funcionários públicos de forma oblíqua, o que é juridicamente impossível, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos do funcionalismo público. É o que determinava a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado foi elevado à categoria de Súmula Vinculante: Súmula Vinculante nº 37: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Ademais, a pretensão dos autores exigiria um verdadeiro contorcimento jurídico e financeiro, pois implicaria a conversão de um valor absoluto (R\$ 59,87) em um valor percentual (14,23%), sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, com inobservância, portanto, do preceituado no art. 169 da Constituição Federal. Além disso, a concessão da revisão geral anual está submetida a diversas condições, nos termos da Lei nº 10.331/2001: I) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II) definição do índice em lei específica; III) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V) - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI) - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Ad argumentandum, registro que os autores partiram da seguinte premissa: compete ao Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que trata da revisão geral anual, nos termos do art. 61, 1º, da CF; como a VPI foi instituída para todos os servidores públicos federais dos três Poderes em decorrência de um projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República, então a VPI tem natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF. Não obstante a argumentação aduzida, verifico que, na verdade, a Lei nº 10.698/03 padece de uma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Explico. A concessão de vantagem remuneratória aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderia ser efetuada por meio de lei de iniciativa do Presidente da República. Aos servidores dos referidos poderes a Constituição Federal prevê competência diversa para iniciativa dos projetos de lei que tratam da criação, extinção, organização e remuneração. Nesse sentido é o disposto nos arts. 51, IV (Câmara dos Deputados), 52, XIII (Senado Federal) e 96, II, b (Poder Judiciário). Com efeito, o Presidente da República, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 1.084/03, que resultou na edição da Lei nº 10.698/03, instituindo vantagem pecuniária em valor fixo com o objetivo de corrigir distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais (...), invadiu competência que não lhe foi atribuída pela Carta Magna. Contudo, eventual declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 10.698/03, que não constitui objeto da presente ação, em nada socorreria a parte autora em sua pretensão. Lado outro, embora o C. STJ, a partir do julgamento do Resp. nº 1.536.597, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2015, venha reconhecendo que a VPI ostenta a natureza jurídica de revisão geral anual, considerando a inexistência de repercussão geral ou mesmo a existência de efeito vinculante, mantenho o meu entendimento sobre a matéria, conforme fundamentação adrede citada. Até mesmo porque, o C. Supremo Tribunal Federal já possui precedente no sentido de que a incorporação da vantagem referente aos 13,23% ofende a Súmula Vinculante nº 37: Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016) Por fim, tenho que a inovação legislativa ocorrida com a publicação da Lei nº 13.317/16, notadamente em relação ao disposto em seu art. 6º, não tem o condão de socorrer a pretensão autoral. O citado preceito normativo dispõe que: Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei. Ora, a norma estabelece tão somente a absorção da VPI e outras parcelas decorrentes a partir da implementação dos valores constantes em seus anexos. O único que o art. 6º desta lei determina é a extinção da VPI instituída pela Lei 10.698/03 e, por consequência, de outras parcelas concedidas administrativamente ou judicialmente com base nela, até mesmo aquelas que interpretaram tal vantagem como burla à revisão geral de vencimentos. O fato de a lei admitir que determinados órgãos administrativos e jurisdicionais promoveram a aplicação da Lei 10.698/03 da forma pretendida pelo apelante não significa que houve reconhecimento tácito de que esta é a aplicação correta. (AC 00101883620094036105, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A VPI, na verdade, possui a natureza de uma vantagem anômala, tal como preconizado por Hely Lopes Meirelles, não se enquadrando como adicional ou gratificação, revestindo-se de liberalidade do legislador com o propósito de cortejar o servidor público. (MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, Malheiros) Com tais considerações, a improcedência do pleito autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, no termos da fundamentação acima apresentada. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o contido no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do CJF. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**0022405-82.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 111/131: Mantenho a decisão de fls. 95/96 por seus próprios fundamentos. Fl. 65: Como é cediço, o Agravo de Instrumento é espécie de recurso desprovido de efeito suspensivo. Portanto, hígida a decisão judicial, seu cumprimento constitui medida imperiosa, independentemente do eventual entendimento em contrário da parte obrigada. Caso contrário, estar-se-ia em salve-se-que-puder, um estado de anomia em que todos perdemos. Cada qual faz o que bem entende e as instituições de democracias que se fixem! Assim, e porque cabe ao juízo velar pelo cumprimento de suas decisões, e para coibir a deliberada e inaceitável conduta da União Federal, determino que a decisão de fls. 95/96 verso seja cumprida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando, desde já, imposta multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023389-66.2016.403.6100 - UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Fls. 190/200: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 187, trazendo aos autos a petição inicial da ação nº 0011697-41.2014.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000343-14.2017.403.6100 - LUCENILDE FRANCISCA DA COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo o dia 05/05/2017, às 14h00, para a audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição até, no máximo, 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação e o autor também manifeste desinteresse na composição consensual, passará a correr o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa a partir da data do protocolo da manifestação de desinteresse por parte do réu, nos termos dos artigos 335, II e 334, 4º, I do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de defesa terá início na data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

**0002216-49.2017.403.6100 - SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais - mínimo 0,5% do valor da causa -, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Vistos em sentença. Fls. 643/645: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOEL RODRIGUES DE SÁ, LOURDES ALBA MATTAR e NELI BRANDINI em face da sentença que ACOLHEU parcialmente os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO (fls. 639/641). Alega omissão na forma de cálculo para restituição do valor devido pela UNIÃO, pois a decisão transitada em julgado em momento algum determinou que fossem recompostas as declarações de imposto de renda dos autos, mas que, tão somente, lhe fossem restituídos o valor pago em duplicidade observando-se o período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995, bem como, a prescrição de 05 anos anteriores a data de ajuizamento da ação. Sustenta que a r. decisão é também contraditória, posto que condenou os ora embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência, muito embora estes não fossem os únicos sucumbentes no processo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 639/641. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pelos exequentes (erro in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Sobre a metodologia aplicada ao caso presente, o E. Corte Superior assim decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, Dje 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoa do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 1º/7/2010. 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 19/8/2014. ... 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição. (STJ, REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, Dje 18/11/2016). Em que pese à alegação dos embargantes de não serem os únicos sucumbentes, fora determinado que os honorários advocatícios seriam pagos por eles, ante a sucumbência mínima da UNIÃO, conforme permite o parágrafo único do art. 86 do CPC. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negreão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negreão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pag. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015332-98.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por PEDRO OSMAR ROSSINI, sustentando que os documentos apresentados por ele não comprovam a totalidade dos recolhimentos que agora pretende o exequente repetir (fl. 03). E que, apesar disso, alegou excesso de execução do valor de R\$432,94 a ser restituído ao exequente. Com a inicial os documentos às fls. 07/13. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0055948-72.1999.403.6100 (fl. 16). Intimada, a parte exequente REPUDEIU as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 18/22). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 43/48, cujo valor apurado foi de R\$10.408,20 (dez mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos). Considerando a apresentação dos documentos pela ECONOMUS Instituto de Seguridade Social (fls. 74/76), os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 82/87, cujo valor apurado foi de R\$14.925,50 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Intimadas as partes sobre as referidas contas, o embargante discordou delas (fls. 93/94), ao passo que a UNIÃO concordou com elas (fl. 103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O embargado impugnou as contas elaboradas pela Contadoria Judicial, pois entendeu que a metodologia utilizada pelo Perito Judicial considerou as complementações de aposentadoria recebidas pelo embargado no período, na sua totalidade, o que é incorreto, uma vez que os valores de complementação pagos pelo Fundo são constituídos de contribuições feitas pelo embargado (1/3) e contribuições feitas pelo patrocinador (2/3) (fl. 94). Porém, a despeito do inconformismo do embargado, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudence do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:). No caso presente, a Contadoria Judicial elaborou os presentes cálculos observando que a aposentadoria ocorreu em set./97, conforme a informação prestada pela Economus à fl. 76 dos embargos, porém foi efetivamente paga em nov./97. Assim, atualizamos as contribuições de cálculo explicitada em nosso parecer anterior, à fl. 43. Iniciamos a utilização do montante do crédito de contribuição em nov./97 e verificamos que se esgotou em mar./98. Em seguida, recalculamos as declarações de ajuste anual anual-calendários 1997 a 1998 - exercícios 1998 e 1999, excluindo dos rendimentos tributáveis os valores relativos ao crédito de contribuições e apuramos IR a restituír, os quais foram atualizados pela taxa Selic desde abril de cada exercício. Apresentamos também a devolução das custas e os honorários (10% do valor da causa)... Tendo em vista a metodologia de cálculo, os valores a restituír se esgotam no ano de 1998, motivo pelo qual os valores depositados judicialmente a partir de 2001 devem ser convertidos em renda da União - negritie (fl. 82). Sobre a metodologia aplicada ao caso presente, o E. Corte Superior assim decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, Dje 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoa do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consonância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 1º/7/2010. 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 19/8/2014. ... 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição. (STJ, REsp 1375290/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, Dje 18/11/2016). Por todas essas considerações, não vejo razões à parte exequente para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$17.352,15 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), apurado em setembro de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do seu respectivo advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pelo embargado e o ora reconhecido. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o despesamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016580-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-27.2012.403.6100) PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa PÃES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP, RONALDO BAGGIO PANICO JUNIOR E VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa PÃES E DOCES Rio Maria firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.4076.556.000003-03) em 03.09.2010, sendo que os demais embargantes figuraram na condição de avalista. Alega que são ilegais e/ou abusivas as cláusulas que determinam a utilização da tabela Price com capitalização de juros, bem como a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Assim e considerando a ausência de mora, pede a retirada dos nomes dos embargantes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/258). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº0011308-27.2012.403.6100 (fl. 261). Impugnação da CEF (fls. 262/268). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes solicitaram a produção de prova pericial (fls. 06-v), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes, pois não apresentaram a declaração de que estariam sem condições de arcar com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC), posto que são revéis, já que a DPU os representam (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui CERCEAMENTO de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatúr será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ, a empresa PÃES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP obteve da instituição financeira a liberação do empréstimo no importe de R\$80.000,00. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem tomá-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Da cédula bancária, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. Ademais, pretende a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal e/ou abusiva a utilização da tabela Price com capitalização de juros, bem como a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Examine as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. A despeito da dicção da Súmula nº 121 do E. STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), recorde-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 592.377, DECLAROU a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De seu turno, a Súmula nº 539 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Também já decidiu a Corte Superior que é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - negritei (STJ, AGARESP 201600202383, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE Data 17/03/2016 DTPB). No caso da cédula bancária juntada às fls. 15/23, houve a previsão da taxa efetiva mensal de 1,55000% e da taxa efetiva anual de 20,2700%. Assim, fora estabelecida a capitalização mensal de juros. Portanto, não há a ilegalidade apontada quanto à capitalização dos juros na cédula de crédito bancário objeto da presente ação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência a admite. O que não pode haver é a CUMULAÇÃO com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Na cédula bancária foi estipulada que, em caso de impuntualidade no pagamento, seria aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Oitava e 1ª). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - negritei. Contudo, ao que se verifica, a CEF diferentemente do que fora estipulado no contrato, aplicou a correção monetária, a taxa de rentabilidade (2% a.m.) e juros de mora (2%), conforme se observa dos demonstrativos de débito às fls. 195 e 272. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser AFASTADA sua cumulação com a cobrança da correção monetária, taxa de rentabilidade e juros de mora. PENA CONVENCIONAL E JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Portanto, há a possibilidade de cumulação da taxa de mora com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência de outro encargo contratual em caso de impuntualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Oitava. Assim, PROCEDE o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência dos executados, ora embargantes. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada (cláusula Oitava, 3ª). Inócuca a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4 decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (aplicação da comissão com correção e moratórios). Logo, também é indevida a inclusão do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos na forma do art. 917, inciso III do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar a parte embargante ao pagamento do valor de R\$ 50.521,63, cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0000448-88.2017.403.6100** - BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SPI54209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 252/254: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrafez nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, isto é, com cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0007425-67.2015.403.6100** - HENRIQUE YOSHIKI OKUHARA(SP262895 - SILVIA KAZUMI AKAMINE TERUYA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Considerando a informação de fl. 49, passo a corrigir o erro material no tocante a data de nascimento do requerente na r. sentença para que: onde se lê 17 de janeiro de 1997, leia-se 06 de janeiro de 1997, conforme consta a certidão de registro de nascimento de fl. 08. No mais, permanece tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para dar cumprimento a sentença, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013636-42.2003.403.6100 (2003.61.00.013636-2)** - JOSIMAR MENDES MARTINS(SPI87792 - KERLI NEVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO95418 - TERESA DESTRO) X JOSIMAR MENDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 197/198: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que JULGOU procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 194/195). Alega que a r. sentença foi omissa, quanto à necessária dedução dos honorários advocatícios fixados em impugnação do valor a ser levantado pela parte autora/exequente - negritei (fl. 197). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a questão levantada pela CEF (dedução de honorários) não foi deduzida antes da prolação de sentença ora recorrida, como alega a ora embargante. Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Sem prejuízo, manifesta a exequente sobre a dedução dos honorários advocatícios pretendida pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2)** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA (SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 521/522: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 516/517). Alega que a r. decisão encontra-se evada de omissão acerca de pontos cruciais sobre os quais este DD. Juízo não se manifestou, quais sejam: (a) do motivo pelo qual os cálculos da Ilustríssima Contadoria Judicial foram acolhidos as mesmo diante da clara afronta ao disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal e (b) do motivo pelo qual foi determinada a intimação da exequente para juntada de memória de cálculos das diferenças na forma do artigo 524 do CPC, quando o valor total já está depositado nos autos - grifei (fl. 521-v). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Com a elaboração de NOVAS contas às fls. 529/531, os impugnados discordaram delas (fls. 536/540), ao passo que a CEF concordou com elas (fl. 544). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Considerando a elaboração de NOVAS contas pela Contadoria Judicial às fls. 529/531, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que passa a ter a seguinte fundamentação: Sustenta a parte impugnada que a CEF, em 2005, com base nesse entendimento focado de forma simplista e irrestrita no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (entendimento incorreto já inclusive manifestado anteriormente pela própria Seção de Contadoria), presume-se que jamais concederia financiamentos nesses mesmos moldes (fl. 539). A despeito do inconformismo dos impugnados, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, momento quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Página:). No caso presente, a Contadoria Judicial apurou o valor a ser restituído à parte autora, observando-se o teor do item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a Selic, considerando-se que o devedor não é a Fazenda Pública, deve incidir até a data final do cálculo, conforme demonstrativos anexos. Com relação à data de atualização dos danos morais, esclarecemos que a r. decisão de fls. 262/263 determinou que a data inicial da correção monetária é a data que estipulou o valor na decisão que condenou a ré ..., ou seja, conforme fls. 298. - negritei. Por todas essas considerações, não vejo razões à parte exequente para a recusa dos valores apurados pela Contadoria que, como sabemos, é órgão equidistante e de reconhecida idoneidade técnica. Assim, tenho como correto em parte o valor da execução apurado pela Contadoria às fls. 529/531, já que foi elaborado em conformidade com a referida decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação da CEF, nos termos do art. 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$314.726,44 (trezentos e quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) para setembro/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. DECRETO a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor (fl. 465). Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, CONDENO a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela contadoria e o apontado como devido pelos exequentes, nos termos do nos termos do art. 85, 2º do CPC, ficando SUSPensa a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 4º do CPC. Com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. .No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0009823-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ALVARO PINHEIRO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Considerando a comprovação da liquidação da dívida, conforme depreende às fls. 138 e verso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001778-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### DESPACHO

A impetrante pede o deferimento da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza.

Contudo, não restou claro que a empresa não possui condições de arcar com as custas processuais.

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência. Confira-se:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados."*

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP)

Intime-se, portanto, à impetrante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista, ainda que a discussão posta se refere à anulação do certame e a desclassificação da segunda colocada, determino que a impetrante requeira o que de direito, no mesmo prazo acima concedido, quanto à inclusão no polo passivo e a citação da empresa PENHA VIDROS LTDA.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-39.2017.4.03.6100

AUTOR: OTHNIEL RODRIGUES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

OTHNIEL RODRIGUES LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da Comissão de Valores Mobiliários, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em 2009, recebeu um convite para atuar como Diretor Presidente da Parmalat Brasil S/A, que estava em fase de recuperação judicial, com o intuito de retomar a credibilidade da empresa no mercado e vender o negócio para quem pudesse injetar recursos financeiros.

Afirma, ainda, que, em razão de sua contratação, além do seu salário, recebeu, a título de Stock Incentive Plan, parte da remuneração em ações da holding LAEP, sediada em Bermudas, no total de quatro milhões de ações classe A, que poderiam ser convertidas em recibos denominados Brazilian Depository Receipts (BDRs)

Esclarece que o uso do Stock Incentive Plans, como forma de remunerar os principais executivos de uma empresa, é autorizado pela CVM e pelo artigo 168, § 3º da Lei das Sociedades Anônimas.

Alega que as BDRs da LAEP não foram adquiridas por ele, tendo sido entregues como forma de remuneração por seu trabalho, o que demonstra que jamais assumiu a postura de investidor especulador, nem se utilizou do mercado financeiro para obter vantagem indevida.

Alega, ainda, que, depois da fusão da Parmalat com a GP Investments, em março de 2010, deixou seu cargo na Parmalat.

Acrescenta que, no início de 2010, quando as negociações da Parmalat com a GP Investments já estavam avançadas, resolveu iniciar o desinvestimento dos títulos a fim de obter a liquidez do bônus recebido, com o cuidado de respeitar os termos do seu Stock Incentive Plan, o Plano Individual de Investimento da Companhia, a política de negociação de valores mobiliários da LAEP e obter autorização expressa do Conselho de Administração da LAEP para realizar a venda dos seus BDRs, o que foi ratificado na assembleia geral de acionistas, de 19/02/2010.

Afirma que realizou a venda dos seus BDRs, na bolsa de valores, em 13, 18 e 20 de janeiro de 2010.

No entanto, prossegue, a CVM instaurou o processo administrativo sancionador RJ 2011/3823, contra ele e nove outros réus, acusando-o de ter feito as vendas de posse de informação privilegiada e com o intuito de obter vantagem indevida e condenando-o ao pagamento de três multas, no valor de R\$ 200.000,00, por cada negociação. A decisão foi mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

Sustenta que tais multas devem ser anuladas, em razão da prescrição intercorrente, eis que o termo de acusação foi lavrado em 24/02/2011, a defesa foi apresentada em 22/08/2011, a rejeição do termo de compromisso, pela CVM, ocorreu em 25/09/2012, tendo sido apresentada uma segunda proposta do termo de compromisso, com pedido de reconsideração. Depois disso, durante três anos, que terminaram em 25/09/2015, não houve nenhuma movimentação no PA para interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Acrescenta que, somente em 20/10/2015, mais de três anos depois da apresentação do pedido de reconsideração pelos outros réus, foi proferida decisão rejeitando a segunda proposta do termo e compromisso, o que configura a prescrição intercorrente.

Alega que a CVM afastou tal alegação, afirmando que houve a designação de novo relator, que interromperia a prescrição, por configurar ato de impulsão do processo. Sustenta que tal fundamento não pode ser aceito, já que não previsto em lei.

Sustenta, ainda, que a acusação e a condenação não podem prevalecer, eis que não houve a utilização de informações privilegiadas para obtenção de vantagem indevida.

Por fim, afirma que, em janeiro de 2010, data em que realizou a venda de seus BDRs, estava em vigor a Instrução CVM nº 358/02, que trazia exceções para as vedações para negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado.

Assim, prossegue, a Instrução CVM nº 568/15, que exige que o plano de investimento estabeleça, de forma irrevogável e irretirável, datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados, não poderia ter sido aplicada ao caso.

Sustenta não ter havido dolo de sua parte e que a incidência de multa é desproporcional e excessiva, já que foram aplicadas três multas para a mesma suposta infração.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das três multas aplicadas pela CVM, no âmbito do PAS RJ 2011/3823. Subsidiariamente, pede autorização para prestar seguro fiança no valor da multa, acrescido de 30%, a fim de garantir eventual julgamento de improcedência da ação. Pede, ainda, que seja autorizada a juntada de *pen drive*, com cópia integral do PAS e áudio da sessão de julgamento, a fim de ficar acautelada em cartório.

É o relatório. Decido.



Inicialmente, indefiro a juntada de *pen drive*, eis que, como informado pelo setor responsável, não há limitação quanto ao número de arquivos adicionados ao PJe, tanto para arquivo de texto, áudio e vídeo. Caso o tamanho máximo seja excedido, é possível a fragmentação do arquivo para juntada aos autos. Assim, caberá ao autor promover a juntada dos documentos diretamente no PJe.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram impostas, alegando, entre outras coisas, a existência de prescrição intercorrente, o que passo a analisar.

De acordo com os autos, a prescrição intercorrente, que é trienal, foi afastada com os seguintes fundamentos:

*“Preliminares*

*2. Inicialmente, analiso a possibilidade de ocorrência de prescrição ordinária ou intercorrente, com base nas datas e nos conteúdos dos documentos listados a seguir:*

*(...)*

*3. Em relação à redistribuição do PAS em função do término de mandato do Diretor Otávio Yasbek, ao Diretor Roberto Tadeu, e posterior redistribuição ao Diretor Relator Pablo Renteria, destaco que o procedimento obedece aos dispositivos da Deliberação CVM nº 558/2008, que dispõe:*

*Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão agrupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor.*

*Art. 10. Ao Diretor que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.*

*4. Portanto, ao fim do mandato do Diretor Otávio Yasbek, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 558/2008, o processo foi sorteado e encaminhado pela Coordenadora da Secretaria Executiva (fl. 2454), em 10/01/2014, ao Diretor Roberto Tadeu, caracterizando uma movimentação para impulsionar o processo administrativo e interrompendo a possibilidade de prescrição intercorrente, tendo em vista a movimentação anterior, de 19/06/2012, ter ocorrido em prazo menor que três anos. Além disso, também entendo que a distribuição ao Diretor Relator Pablo Renteria, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008, interromperia a possibilidade de prescrição intercorrente.*

*5. Portanto, entendo que a documentação apresentada evidencia que não houve prescrição ordinária ou intercorrente.” (fls. 360/361).*

É possível verificar que a causa de suspensão da prescrição intercorrente, acolhida pelo CRSFN, foi a redistribuição do processo administrativo de um relator para outro.

No entanto, as causas previstas em lei para interrupção da prescrição punitiva, que se aplicam à prescrição intercorrente, estão previstas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

*“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”*

Nenhum dos incisos acima transcritos trata da redistribuição de processo nos órgãos colegiados, o que, na verdade, é ato da administração e não de impulso processual.

Com efeito, não houve nenhum ato inequívoco que importe em apuração do fato ou em tentativa de solução conciliatória.

Ora, ato inequívoco é aquele que não deixa dúvidas, é claro e evidente. É um ato que não pode possuir mais de uma significação, permitir duplo sentido ou ensejar interpretação errônea.

E a redistribuição de processo a outro relator não tem essa qualificação, já que não se trata de nenhum ato visando à investigação dos fatos.

Assim, como ficou claro na tabela de eventos, elaborada pelo CRSFN, às fls. 360, depois da apreciação pela CVM da proposta de termo de compromisso, em 19/06/2012, não houve nenhum ato com a finalidade de apuração dos fatos até 20/10/2015, ou seja, o voto que rejeitou a proposta do termo de compromisso.

Ficou claro, pois, que decorreram mais de três anos sem que nenhuma movimentação fosse feita pela Administração Pública, no sentido de apurar os fatos.

Está, assim, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também é de solar evidência, eis que negada a liminar, o autor terá que pagar multa que entende indevida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade das multas impostas ao autor em decorrência do processo administrativo sancionador RJ 2011/3823.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-95.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALINE CILENE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000554-96.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: CELSO BRANDT

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do pedido principal formulado pelo autor (ID 724079), determino a intimação das partes para que se manifestem se tem interesse na audiência de conciliação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 308, parágrafos 3º e 4º.

Determino, ainda, à secretaria que proceda à alteração da classe do presente feito para Procedimento Comum.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-50.2016.4.03.6100  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 712999-0, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 262.

Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré (Id 657219).

Intimadas as partes para dizerem se tem mais provas a produzir (Id 663327), o DNIT informou não ter mais provas (Id 693581) e a autora protestou pela oitiva de testemunhas e juntada de eventuais novos documentos que se fizerem necessários (Id 748504).

É o relatório, decidido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada por ocasião da sentença.

Da análise da inicial e da contestação, verifico que não há controvérsia entre as partes com relação ao fato que deu ensejo ao acidente tratado nesta ação, a queda de duas árvores sobre a pista em que trafegava o veículo segurado pela autora. Por esta razão, indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela autora, por entender desnecessária ao julgamento do feito.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do art. 435 do novo CPC.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2016.4.03.6100

AUTOR: MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SPOSARO JUNIOR - SP115819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MS BRASIL DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré na devolução da quantia retirada da sua conta indevidamente no importe de R\$ 102.000,00, bem como à devolução do referido valor em dobro. Requer, ainda, à condenação da ré ao pagamento de danos morais. Requer, por fim, a justiça gratuita.

Foi proferida decisão, intimando a autora para comprovar nos autos a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, a fim de que fosse analisado o seu pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a autora fundamentasse o pedido, nos termos do art. 319, III do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a autora não se manifestou. Novamente intimada para cumprir as referidas determinações, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar nos autos a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, a fim de que fosse analisado o seu pedido de justiça gratuita. Deixou, também, de fundamentar o pedido, nos termos do art. 319, III do CPC.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001975-87.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE LUIS CARVALHO COELHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010687-73.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA NETO(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA E SP213721E - VILMA OLIVEIRA CUNHA)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0010687-73.2016.403.6181 FLAVIO PINTO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, aduzindo, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo decorrente de erro de tipo, sob o argumento de que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta. Arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls. 147/157). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A aventada atipicidade por exclusão do dolo em razão de alegado erro sobre elemento constitutivo do tipo (art. 20 do Código Penal), para fins de absolvição sumária, deve ser patente, comprovada de plano, o que incorre na hipótese dos autos, cujos argumentos requerem dilação probatória, a fim de ser apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 13h00, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado, devendo a testemunha comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 396-A, parte final, do CPP). Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8880

EXECUCAO DA PENA

0013639-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Indefero o pedido de fls. 116/121 apresentado pela defesa. Conforme bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, para requerer a concessão de indulto com base no Decreto nº. 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o apenado deveria ter cumprido parte da pena até o dia 25 de dezembro daquele ano. Verifica-se claramente das informações prestadas pela CEPEMA à fl. 119, que Luciano Desiderio só iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na data de 04/03/2016. Dessa forma, não merece acolhimento o requerido. Intimem-se as partes. Sobrestem-se os autos até o cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 8881

EXECUCAO DA PENA

0000794-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS NEVES LEATI(SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA)

Indefero o pedido de conversão das prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, tendo em vista que o apenado não logrou êxito em comprovar a situação alegada, que o impossibilitaria da prestação de serviços. Outrossim, consoante informações prestadas pela CEPEMA, o mesmo vem cumprindo regularmente a pena imposta, devendo a mesma ser mantida nos termos atuais. Ciência às partes. Após, sobrestem-se os autos.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE MACIEL BATALHA CARNEIRO BOUERES(MA004115 - LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO)

Autos nº 0008160-85.2014.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: VIVIANE MACIEL BATALHA CARNEIRO BOUERES Visto em SENTENÇA (tipo D) Trataram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126.191/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 8.4.2015) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (HC 120.617/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.2.2014). No caso em apreço, o suposto débito tributário perfaz um valor abaixo do estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais, motivo pelo qual se revela aplicável o princípio da insignificância. Por fim, ressalto que, em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região, não foram encontradas outras ações penais em que o paciente figure como réu, afastada, portanto, a hipótese de reiteração delitiva. Ante o exposto, com base no artigo 192, caput, do RISTF, concedo a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o acusado com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017. Ministro GILMAR MENDES Relator. Portanto, na esteira da tese adotada pela Suprema Corte, apesar de meu entendimento pessoal acima delineado, em razão da incidência do princípio da insignificância é de se reconhecer a atipicidade da conduta imputada à acusada, o que resulta em ausência de justa causa para a ação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE a acusada VIVIANE MACIEL BATALHA CARNEIRO BOUERES da prática do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto aos bens apreendidos nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta pelo Ministério Público Federal tempestivamente (fls. 190/200). 2. Intime-se a defesa constituída de VIVIANE MACIEL BATALHA CARNEIRO BOURES para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 5878

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011084-98.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-02.2015.403.6181) MARCO AURELIO FONSECA DE LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011084-98.2016.403.6181 Requerente: MARCO AURELIO FONSECA DE LIMA Requerido: Justiça Pública VISTOS E ETC, Sentença tipo D Trata-se de pedido de restituição do veículo VW Gol, placa FBX 6707, ano 2013, cor prata, chassi n.º 9BWAB45U9DT244077, RENAVAM 00528026968, de propriedade do requerente MARCOS AURELIO FONSECA DE LIMA, apreendido pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante de seu conhecido Arnaldo José Santana Filho, nos autos da ação penal n.º 0008409-02.2015.403.6181. Consta dos autos que Arnaldo José Santana Filho foi preso em flagrante delito, por suposta infração ao tipo penal descrito no artigo 334-A, incisos IV e V, do Código Penal, quando descarregava do interior do veículo em questão, 2000 (dois mil) maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação legal. Afirma o requerente ter emprestado o veículo a seu amigo Arnaldo, desconhecendo, contudo, que este o utilizava para o transporte das mercadorias estrangeiras. Instado a se manifestar, O Ministério Público Federal, após o requerimento de algumas diligências, opinou favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fl. 57). É o relatório. Decido. O requerente comprovou devidamente a propriedade do veículo VW Gol, placa FBX 6707, ano 2013, cor prata, chassi n.º 9BWAB45U9DT244077, RENAVAM 00528026968, por meio do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 55. Ademais, verifica-se que o bem pretendido pela requerente não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo VW Gol, placa FBX 6707, ano 2013, cor prata, chassi n.º 9BWAB45U9DT244077, RENAVAM 00528026968, bem como dos Certificados de Registro e Licenciamento do veículo - CRLV acostados à fl. 55 e fl. 46 dos autos principais (AP n.º 0008409-02.2015.403.6181), ao requerente Marcos Aurelio Fonseca de Lima. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial Federal, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 34, 46, 64/65 dos autos principais e desta decisão. Oficie-se, ainda, ao Chefe do NUCART/DELEFAZ/SR/SP, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega da chave do veículo ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópia de fls. 59/60 e 68/69 dos autos principais e desta decisão. Com a juntada dos ofícios supra protocolados, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/09, para que o requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmado, providencie a retirada do veículo, chaves e CRLVs. Desentranhe-se o CRLV acostado à fl. 55, substituindo-o por cópia reprográfica, procedendo a sua entrega ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmada, mediante termo de entrega a ser juntado no presente feito. Traslade-se cópia desta para os autos principais, certificando-se. Com a juntada dos termos de entrega do veículo e cumpridas as demais determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 03 de março de 2017. RAECLEER BALDRESCAJUÍZA Federal

Expediente Nº 5879

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006318-41.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X ALINE AGATA GONCALVES

Autos nº 0006318-41.2012.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO ALINE AGATA GONÇALVES Visto em SENTENÇA, (tipo D) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e ALINE ÁGATA GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça vestibular acusatória que os acusados, em unidade de propósitos, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente na indevida concessão de benefício previdenciário de auxílio doença n.º 31/528.016.943-5, no período de 11 de fevereiro de 2008 a 13 de maio de 2008, por meio de inserção de falsos vínculos trabalhistas, totalizando prejuízo ao erário no montante de R\$ 6.184,92 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2012, com as determinações de estilo (fls. 115/117). Citada a corré (fl. 126), foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio da Defensoria Pública da União (fls. 210/211). O corréu Francisco, atuando em causa própria, apresentou sua defesa preliminar às fls. 170/205. No curso da instrução criminal, foram ouvidos o informante Marco Antonio Gonçalves, a testemunha comum Adolfo José Simoni, a testemunha de defesa Suzete Nanci de Barros Sera, ocasião em que a corré Aline foi interrogada (fls. 244/249). O corréu Francisco foi interrogado por carta precatória (fls. 264/276). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal, em preliminar, pugna pelo reconhecimento do bis in idem, no tocante à corré ALINE ÁGATA GONÇALVES com a ação penal n.º 0010099-08.2011.403.6181, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Sustenta, outrossim, a absolvição do corréu Francisco, já que os elementos colhidos ao longo da instrução criminal não são suficientes a demonstrar a adesão subjetiva deste à prática do ato fraudulento em detrimento à autarquia previdenciária (fls. 296/304). A Defensoria Pública da União, em seus memoriais, requer a extinção do feito, no tocante à corré, em face da coisa julgada material (fls. 306/307). Francisco Paulo de Araujo, em suas alegações finais, postula, em preliminar, a extinção do feito em razão da coisa julgada material. Em caráter subsidiário, aduziu restarem ausentes os pressupostos processuais básicos de validade da ação penal, pleiteando por sua absolvição. É o relatório do essencial. DECIDO. Por primeiro, observo que a presente ação penal descreve o mesmo fato delituoso, praticado nos mesmos meios e cuja imputação recai sobre a mesma ré da ação penal n.º 0010099-08.2011.403.6181, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, já sentenciada. Com efeito, a conduta imputada a corré naquele feito foi a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/528.016.943-5), sendo este o mesmo benefício tratado na presente ação penal. A propositura desta ação, que tem, em parte, idêntico pedido e causa de pedir, relativamente à corré, caracteriza evidente bis in idem com o processo nº 0010099-08.2011.403.6181, da 8ª Vara Federal Criminal, já sentenciada. Tal circunstância autoriza o reconhecimento da existência de litispendência. Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito, no tocante à corré ALINE ÁGATA GONÇALVES. Passo à análise do feito no tocante ao corréu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO e noto, nesse passo, que a materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSS está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/528.016.943-5), em favor da corré, de sorte a ensejar pagamentos do supracitado benefício previdenciário no período compreendido entre 11 de fevereiro de 2008 a 30 de abril de 2008, em montante equivalente a R\$ R\$ 6.184,92 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Consoante defluiu dos documentos acostados no Apenso I, o benefício foi concedido mediante fraude, consistente na inclusão de vínculos trabalhistas falsos, relativos a empresas nas quais a corré nunca laborou, ocasionando sua suspensão e posterior cassação. Contudo, conforme bem elucidado pelo órgão ministerial, não há provas suficientes de dolo do acusado. Senão vejamos. Em primeiro lugar, ao perscrutar toda a documentação constante do apenso I, verifico a ausência do documento de protocolo do benefício, nem tampouco os eventuais documentos que o instruíram (cópia de cédula de identidade, CPF, CTPS etc.) relativos à corré. Assim, não é possível aferir se a corré requereu o benefício diretamente ou por meio de procurador, nem tampouco quem seria este procurador. Além disso, não há nenhum documento assinado pelos réus concernente ao momento do requerimento do benefício. Nessa vereda, verifico que em sede policial a corré afirmou que um advogado de nome PAULO teria agendado a perícia perante a autarquia previdenciária, sendo certo que tal causídico possuía uma mesa no escritório onde seu genitor trabalhava e compartilhava a rede de informática existente (fl. 31). Outrossim, em seu interrogatório neste juízo, a corré também aponta a injeição de tal indivíduo na obtenção de benefícios previdenciários, oportunidade em que ressaltou que tal advogado lhe disse possuir um esquema com pessoas conhecidas e que, com a obtenção do benefício, a corré receberia parcelas subsequentes de tal benefício previdenciário. Seu pai, Marco Antonio Gonçalves, quando ouvido perante a autoridade policial, informou que o corré se utilizava do escritório para dar entrada em benefícios previdenciários (fl. 79). Em juízo, Marco Antonio esclareceu que prestava serviços de contabilidade para o escritório de advocacia do corréu por, aproximadamente, seis anos. Informou que o corréu tinha livre acesso aos documentos existentes nas pastas eletrônicas no escritório de contabilidade, bem como a rede de informática existente. As testemunhas comuns ouvidas perante o Juízo, Adolfo José Simoni e Suzete Nanci de Barros Sera, apenas explicitaram a constatação, pelos funcionários da autarquia previdenciária, de vínculos extemporâneos no cadastro da beneficiária, ora corré, sem a devida rescisão trabalhista. Vê-se que as provas colhidas nos autos não se mostram aptas a sustentar a ilação de ter o corréu inserido dados falsos no sistema da autarquia previdenciária federal, para obter benefício previdenciário, utilizando, para tanto, da estrutura do escritório do informante e da corré, motivo pelo qual o acusado FRANCISCO PAULO DE ARAUJO deve ser absolvido em face do princípio do favor rei, no que tange ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o acusado concorrido para a prática da infração penal em comento. Outrossim, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL sem resolução de mérito, no tocante à corré ALINE ÁGATA GONÇALVES. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Providencie a Secretaria o despesamento da ação penal n.º 0010099-08.2011.403.6181, devolvendo-a a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, para as providências que entender pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de março de 2017. RAECLEER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5880

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012488-39.2006.403.6181 (2006.61.81.012488-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANA LUCIA CAVALCANTE(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CELIA REGINA DA SILVA(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO) X MAYCON ALBERTO DE MORAIS(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO)

1 - Dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 75, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, publicada no D.O.U. de 29/03/2012, dispõe: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) Segundo se observa dos autos, a sentenciada ANA LUCIA CAVALCANTE foi condenada ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sendo que, embora intimada por edital, não efetuou o pagamento no prazo legal. Esse valor, entretanto, não enseja a inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), estipulado pelo Ministério da Fazenda. Diante do exposto, deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional, por se tratar de providência inócua e que servirá apenas para sobrecarregar ainda mais os serviços cartorários. 2 - Solicitem-se informações ao Depósito Judicial da Justiça Federal a respeito de eventuais bens lá acatueledos vinculados aos presentes autos.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA(SC020136 - LUCIANO ZAMBROTA E SP375799 - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO)

PROCESSO Nº 0014957-14.2013.403.6181AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉU : CARLOS EDUARDO WEISS GUERRAVisto em SENTENÇA(tipo D)CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 54/55). Narra a denúncia que CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 04 (quatro) sementes de Cannabis sativa Linnaeu, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 02 de outubro de 2013. Em defesa prévia, sustentou a absoluta ausência de dolo, bem como a atipicidade formal e material da conduta, com aplicação do princípio da insignificância, requerendo sua rejeição. (fls. 64/74). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2016 (fls. 79/80). Não foram arroladas testemunhas pelas partes. O réu foi interrogado, com a respectiva mídia, juntada aos autos à fl. 155. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, em face da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância (fls. 163/165). Decorreu na albis o prazo para que o acusado apresentasse seus memoriais finais, apesar de regularmente intimado (fls. 168 e verso). É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência da conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 176/2014 (fls. 20/24) atesta que foram apreendidos 04 (quatro) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria-prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria-prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICACÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Entendo que a pouca quantidade da mercadoria importada (quatro sementes de maconha) corrobora a afirmação do denunciado no sentido de que as sementes foram importadas com o propósito de consumo pessoal. A conduta do réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334. DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria-prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO WEISS GUERRA da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido pela autoridade policial. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 02 de março de 2017. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL SILVA DE ALMEIDA(RJ082674 - SERGIO SIDNEI ALVES BARROS)

Autos nº 0002851-15.2016.403.6181 Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que as partes não arrolaram testemunhas, sendo certo que o acusado reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual resta prejudicada a audiência designada à fl. 225, verso. Desse modo, dê-se baixa na pauta de audiência deste juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a realização do interrogatório do acusado, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia, no JUÍZO DEPRECADO no dia 20 de julho de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença do Juiz Deprecado durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF2, bem como o número do IP inóvia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo, informando que o nosso IP inóvia é 172.31.7.143 (Sala 01). I.S. São Paulo, 10 de março de 2017. RAECLER BALDRESCAJUIZA Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008292-21.2009.403.6181 (2009.61.81.008292-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP209446E - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULLINO PINOTTI) X JONATHAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS E PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X ANA AMELIA MORAES NAVARRO DE OLIVEIRA DORIA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA)

FICAM AS DEFESAS CONSTITUÍDAS INTIMADAS PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

## 5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4337

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos.DESIGNO o dia 29 de março de 2017 (quarta-feira), às 13:00 (treze) horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação CLAUDECIR DE ABREU e JOSÉ DE ASSUNÇÃO DAMIÃO e SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS, na sede deste Juízo.Providência a Secretária a expedição do necessário, bem como, diligencie-se o agendamento de data junto à Justiça Federal no Rio de Janeiro para oitiva da testemunha de acusação VANESSA PEREIRA BORGES DE FARIA (fl. 6037) em outra data, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum CÉLIO SÃO ROMÃO. Em atenção ao pedido formulado pela defesa do réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI em audiência realizada no dia 09/03/2017 (gravação presente nos autos), faça constar também do presente feito que, na forma proferida, deferi o pedido da defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI para oficiar a Autoridade Policial Dr. Ricardo Hiroshi Ishida a fim de que responda o seguinte quesito: Justifique o motivo pelo qual não foi dado cumprimento à determinação judicial de compartilhamento das provas deste processo junto à Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro tendo em vista se tratar de um mero compartilhamento que em nada prejudicaria o andamento das investigações que estavam em andamento naquela época. Consigna-se que a própria autoridade ora requerida subtraiu do Juízo competente o conhecimento de fatos que eram de sua competência, esclarecendo ainda o motivo pelo qual apenas após a deflagração da operação cumpriu a determinação judicial, conforme exatos termos alegados e narrados pela defesa (ata de audiência em 10/03/2017 no processo 0002626-63.2014.403.6181).Traslade-se ao presente cópia dos documentos apresentados pela defesa do réu nos autos acima mencionados.Intimem-se.

**0002626-63.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos.Por necessidade de adequação de horário, intimo as partes que a audiência designada no dia 28 de março de 2017 iniciar-se-á às 13:00 (treze) horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.SERVE O PRESENTE DE REQUISIÇÃO do Agente de Polícia Federal AMAURY RIBEIRO NETO à Superintendência Regional da Polícia Federal em Rio Branco para que este seja apresentado perante a Justiça Federal em Rio Branco no dia 28 de março de 2017, às 13:00 HORAS (FUSO HORÁRIO BRASÍLIA), 11:00 horas (FUSO HORÁRIO RIO BRANCO), para audiência de videoconferência. Encaminhe-se por e-mail ao referido órgão e ao agente.Intimem-se.

**0002628-33.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PR054613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATINI RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Vistos.Em atenção ao pedido formulado pela defesa do réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI em audiência realizada no dia 09/03/2017 (gravação presente nos autos), faça constar também do presente feito que, na forma proferida, deferi o pedido da defesa do réu MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI para oficiar a Autoridade Policial Dr. Ricardo Hiroshi Ishida a fim de que responda o seguinte quesito: Justifique o motivo pelo qual não foi dado cumprimento à determinação judicial de compartilhamento das provas deste processo junto à Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro tendo em vista se tratar de um mero compartilhamento que em nada prejudicaria o andamento das investigações que estavam em andamento naquela época. Consigna-se que a própria autoridade ora requerida subtraiu do Juízo competente o conhecimento de fatos que eram de sua competência, esclarecendo ainda o motivo pelo qual apenas após a deflagração da operação cumpriu a determinação judicial, conforme exatos termos alegados e narrados pela defesa (ata de audiência em 10/03/2017 no processo 0002626-63.2014.403.6181).Traslade-se ao presente cópia dos documentos apresentados pela defesa do réu nos autos acima mencionados.Aguarde-se a audiência já designada para o dia 27 de março de 2017, às 14:00 horas, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.Intimem-se.

Expediente Nº 4338

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010681-03.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(RS094933 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS) X LUIZ SERGIO DA SILVA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIZ SERGIO DA SILVA, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 339, Código Penal, por duas vezes, em razão de denúncias supostamente falsas realizadas nos dias 09.08.2010 e 02.06.2009. Arrola 3 testemunhas. Denúncia recebida em 22.05.2015 (fls. 751/752). Regularmente citado em 12.03.2016 (conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal do Paraná), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 788/807 e documentos) alegando ausência de justa causa, ausência de dolo específico e desclassificação do delito. Arrola 3 testemunhas. As fls. 1034, a empresa Ancile requer a sua habilitação como assistente de acusação, não tendo havido oposição pelo MPF. É o relatório. Examinado o mérito e o Decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo as audiências abaixo, nos seguintes moldes: Audiência para o dia 14 de março de 2017, às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Luiz Vasco Elias Audiência para o dia 17 de março de 2017, às 15:00, a ser realizada por videoconferência (sala 2), para a oitiva da testemunha de defesa Joaquim Alves Quadros Audiência para o dia 17 de março de 2017, às 16:00, a ser realizada por videoconferência (sala 2), para a oitiva da testemunha de defesa Brazilio Bacelar Neto, bem como para a realização do interrogatório do réu. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA Nº. \_\_\_\_/201\_\_ ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, para que proceda à intimação da testemunha de defesa JOAQUIM ALVES QUADROS, brasileiro, OAB/PR 3953, residente à Rua Emílio de Menezes, 958, Vila Estrela, CEP 84040-030, Ponta Grossa/PR, para que compareça, perante esse juízo deprecado, à audiência, a ser presidida por este juízo deprecante, que se realizará em 17 de março de 2017, às 15:00, por meio de videoconferência. CARTA PRECATÓRIA Nº. \_\_\_\_/201\_\_ ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que proceda à intimação da testemunha de defesa BRAZILIO BACELAR NETO, brasileiro, OAB/PR 7425, residente à Rua Marechal Hermes, 272, Centro Cívico, CEP 80530-230, Curitiba/PR, e do réu LUIZ SÉRGIO DA SILVA, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 19.09.1963, filho de João dos Santos e Elvira Gonçalves Silva, RG 3661068-9 SSP/PR e CPF 360413009-34, com endereço à Rua Professor Paulo de Assumpção, 903, casa 16, Jardim das Américas, CEP 81540-260, Curitiba/PR, e à Av. Sete de Setembro, 4476, 10º andar, ap. 1001, Batel, CEP 80250-085, Curitiba/PR, para que compareçam, perante esse juízo deprecado, à audiência, a ser presidida por este juízo deprecante, que se realizará em 17 de março de 2017, às 16:00, por meio de videoconferência. Reputo prejudicado o pedido formulado à 2ª Vara Federal de São Paulo em razão da certidão de fls. 1037, eis que todos os autos sempre estiveram em Secretaria. Defiro o pedido de fls. 1034, para ingresso de ANCILE INVESTMENT COMPANY como assistente de acusação, eis que preenchidos os requisitos legais. Cadastre os respectivos advogados, que deverão ser intimados para todos os atos processuais. Providencie a Secretaria o agendamento das videoconferências perante os juízos deprecados. Antes de se intimar a testemunha de acusação Ana Paula MaschtaKow Firmato, contate-a pelos telefones indicados em seu depoimento perante a Autoridade Policial (fls. 101 dos autos 0011860-74.2011.403.6181), para que verifique se é possível a sua oitiva em São Paulo (na audiência acima indicada para o dia 14 de março de 2017). Em caso negativo, agende-se a sua oitiva por videoconferência, entre as datas de 14 e 17 de março de 2017. Cumpra-se. Intimem-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3137

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006520-81.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUDMILA REDKO JACHTCHENCO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Ludmila Redko Jachtchenko requer, em síntese, que este juízo aplique aos presentes autos o Segredo de Justiça, visando assim a não ocorrência de retorno nas pesquisas do buscador Google que associem seu nome com esta Ação Criminal, bem como a expedição de ofícios aos sites Google e Jusbrasil, para que estes excluam de seus arquivos digitais eventuais menções a ela como ré. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a medida deve ser pleiteada na esfera cível. É o relatório. Decido. Da análise do pedido, nos limites angostos da espécie, entendo que o eventual deferimento da pretensão importaria censura retroativa ao Diário Oficial. Não há sentido em se determinar a busca da publicidade restrita, na medida em que os rigores legais impuseram a publicação como existentes. As anotações perseguidas eletronicamente pelos órgãos de busca na internet apenas reproduzem a existência de atos judiciais que, figurando nos órgãos da imprensa oficial, documentam andamentos processuais de feitos. Assim, cumpre ressaltar que em atendimento à natureza e princípios que regem a questão, a publicação do decidido neste processo encontra-se em repositório oficial, qual seja o Diário Eletrônico de Justiça Federal da 3ª Região, não se mostrando pertinente a pretendida supressão de atos de sites que apenas cumprem o seu papel documental, reproduzindo o que um dia foi veiculado pelo Diário Oficial. Impõe-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido de retirada dos resultados de ferramentas de pesquisa (Google Search e Jusbrasil), pretensão materialmente impossível de ser atendida, ressalvado à petição ingressar no Juízo Cível com ação contenciosa de amplo espectro contra os provedores de busca. Por oportuno, em observância ao quanto normatizado nos artigos 425, XI e 426 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverá constar no banco de dados da Justiça Federal o nome da requerente no que pertine ao presente processo. Para tanto, comunique-se o SEDI desta decisão para que efetue os procedimentos necessários. Intimem-se e, após o integral cumprimento da sentença de fls. 125/125v, remetam-se os autos ao Arquivo. São Paulo, 08 de março de 2017.

**0004800-48.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES

Vistos. Ante a Sentença de fls. 653/660, defiro a expedição de Alvará de Levantamento de Fiança requerida na fl. 683. Para sua retirada, o réu deverá comparecer a este Juízo, ou, se for o defensor a efetuar a retirada, deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para Retirada de Alvará de Levantamento Judicial e firma reconhecida. Em relação aos veículos, providenciem as partes a juntada de documentação de propriedade dos mesmos para posterior devolução, conforme os termos da sentença (fls. 659v). Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 3138

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005915-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS DA SILVA

Fls. 463/464: Cuida-se de resposta à acusação formulada pela defesa de Antonio Luis da Silva, citado em 17/01/2016 (fl. 419). Aduz a defesa, como estratégia processual, que se reserva em examinar questões de mérito da causa somente em alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. A ação penal foi desmembrada, conforme decisão de fl. 460, para processamento de Fábio Bento da Silva de Andrade, Fabrício Bento da Silva de Andrade, e José Batista de Andrade nos Autos nº 0012741-75.2016.403.6181. É o relato da questão. Decido. O processo penal deve prosseguir, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. A absolvição sumária pode ocorrer apenas quando for possível, de plano, constatar a inocência do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Não é o caso dos presentes autos, uma vez que a defesa não apresentou questão preliminar ou fato novo sobre a conduta do acusado em resposta à acusação. Assim, deve prosseguir a presente ação penal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva por videoconferência das testemunhas comuns indicadas pela acusação e defesa (fl. 409). Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados). Lembro que defensores deverão comparecer a todas as audiências, bem como o réu, salvo, no caso do acusado, requerimento justificado. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa, além do interrogatório da acusada, para o dia 05 de maio de 2017, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos. Intimem-se.

Expediente Nº 3139

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000274-56.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RALFHY SILVA DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)



Considerando que este Juízo está designado cumulativamente na 2ª Vara Criminal Federal, e considerando a necessidade de readequação de pauta de audiências, REDESIGNO PARA O DIA 19 DE ABRIL DE 2017 ÀS 14:30 HORAS a audiência de instrução e julgamento. Dê-se baixa na pauta de audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6009**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO)**

Fls. 811/815: Tendo em vista a suspensão do curso desta ação penal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se baixa nas audiências designadas para 29/03/2017, às 16:30 (fls. 736/741) e 20/04/2017, às 14:00 (fl. 757). Comunique-se à Receita Federal, a fim de que cientifique o auditor fiscal Odilo Blanco, já intimado (fls. 762/763, 769/770 e 818/820), acerca da retirada de pauta da audiência. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias n.º 26/2017, 29/2017 e 30/2017 (fls. 60, 65 e 66 do apenso, respectivamente) e do mandado de intimação n.º 8109.2017.00200, independentemente de cumprimento. Intimem-se os defensores constituídos, que deverão comunicar aos acusados e às testemunhas arroladas pela defesa, alguns já intimados (Nilo, às fls. 767/768; Adelina, às fls. 759/760; Ubiratan, às fls. 765/766), acerca da retirada de pauta das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Adotadas todas as providências, mantenha-se o feito arquivado em Secretaria, com a anotação sobrestado. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a proximidade da data em que seria realizada a primeira audiência. São Paulo, 13 de março de 2017.

**Expediente Nº 6010**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012717-81.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 6011**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0001506-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Fls. 64: Por ora, oficie-se com urgência à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP, consultando sobre a existência de vagas para cumprimento de pena no regime semiaberto em presídios sob sua administração. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 6012**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA)**

Fls. 633/634: Designo o dia 29 DE JUNHO de 2017, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha de defesa José Edmilson Cardoso da Silva, neste Juízo, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR acerca da designação supra, para aditamento da Carta Precatória nº 44/2017 (autos 50016361120174047003). Intimem-se os acusados e suas defesas constituídas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 6013**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP353545 - EDUARDO MATIVE)**

Fls. 287/288: Assiste razão à Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor constituído na fase inquisitorial (fl. 220), a fim de que esclareça se continua atuando na defesa do acusado e, em caso positivo, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da resposta à acusação. São Paulo, 10 de março de 2017.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4421**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000587-57.2015.403.6117** - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES E SP356466 - LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos.Embargos de declaração opostos por BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro no artigo 1.022, inc. I, do novo Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 471/472. Aduz, em síntese, que a decisão é contraditória, uma vez que reconhece que os embargos de terceiro têm conexão com o inquérito policial de sua competência (lavagem de dinheiro), porém entendeu que a decisão acerca da medida assecuratória decretada não seria de sua competência, apesar da existência da decisão proferida no âmbito do Conflito de Competência nº 141.772, na qual o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da MM. 10ª Vara Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para a condução dos inquéritos policiais e julgamento das medidas assecuratórias conexas aos crimes de lavagem de dinheiro. Alega, ainda, contradição na parte da decisão que diz que os argumentos deduzidos às fls. 470 são genéricos e não apontam os requisitos mínimos exigidos para adoção e medidas cautelares de natureza patrimonial, porquanto, segundo seu entender, não era o caso de declinar a competência, mas sim de acolher o pedido liminar dos Embargos de Terceiro para levantamento imediato do sequestro (fls. 474/477). Conheço dos embargos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. Decido. A irrisignação não merece acolhimento. Não há contradição na decisão embargada, uma vez que este juízo não declinou da competência para processar e julgar o inquérito instaurado para apurar eventual lavagem de dinheiro, mas tão somente os embargos de terceiro apresentados com o fim de reaver bem apreendido nos autos originários, cujo sequestro foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jau, no interesse das investigações daquele feito, o qual apura outro delito (tráfico internacional de drogas). Os bens que se pretende ver restituídos foram apreendidos no bojo de medida cautelar decretada em razão de investigação por tráfico internacional de drogas (autos nº 0014293-46.2014.403.6181). A investigação de eventual cometimento de lavagem de dinheiro foi desmenbrada para este juízo, mas não as medidas assecuratórias já concretizadas ou os bens apreendidos. Também não se especificou quais daqueles bens eventualmente teriam relação direta com a possível lavagem de dinheiro em apuração neste Juízo a fim de que se tomassem vinculados ao respectivo inquérito. Ao contrário, o parecer ministerial lançado nos autos em que se determinou o sequestro dos bens em questão (fls. 455/456) indica que a sua destinação permanece sob o crivo daquele Juízo, recomendando-se apenas a cautela de que o Juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP comunique a Vara Criminal Especializada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual o IPL n. 4-0223/2014-DPF/BR/SP encontra-se vinculado, toda vez que a indisponibilidade anteriormente decretada nestes autos for, eventualmente, revista, até para que seja preservado o interesse daquela linha investigativa específica - fl. 455. Colhe-se, ainda, em abono a esse argumento, que diversas passagens da decisão que determinou as medidas assecuratórias constativas do patrimônio indicam não apenas a suspeita de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, mas proveito dos crimes de tráfico de drogas, tais como (...) não há registro de qualquer atividade laborativa lícita exercida pelos investigados, a despeito do alto padrão de vida que, em contrapartida, ao menos parte deles, a exemplo de GILMAR FLORES (Peres), o que fortemente sugere fato, desfrutam apenas dos lucros que a mercancia ilícita de drogas, especialmente, lhes confere. (fls. 450) A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em desconexão com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa. Presentes indícios veementes da origem ilícita dos bens móveis e imóveis, possivelmente adquiridos como produto do tráfico transnacional de drogas, o sequestro é medida que se impõe nos termos dos artigos 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal e do art. 60 da Lei n. 11.343/2006.(fls. 450-verso) Dessa forma, não há como este Juízo deliberar sobre bens que estão atrelados e podem ainda interessar a outro feito em trâmite perante outro Juízo, uma vez que, em caso de eventual condenação, poderão ser confiscados como efeito secundário, naquele processo. Assim, não se trata de contradição, mas de inconformismo direto com o resultado da decisão, que foi contrário aos interesses do embargante. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno. Confira-se, neste sentido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA. PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL, DE MODO A POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) III - Na hipótese, restou suficientemente fundamentado o v. acórdão proferido no sentido de que a interceptação telefônica era ilícita, bem como que a conduta narrada na peça acusatória mostrar-se-ia desprovida de dolo. IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irrisignação decorrente do resultado do julgado. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL na APn 464/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011 - g. n.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 474/477). Intime-se. São Paulo, 10 de março de 2017.

**Expediente Nº 4422**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013894-85.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-37.2001.403.6181 (2001.61.81.005315-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

1. Ante o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 887, 890, 903/905v e 922) que, por unanimidade, deu provimento à apelação para declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a agosto de 1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mais, absolver GERSON DE OLIVEIRA da prática do delito do art.312, 1º, do Código Penal, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor desse réu, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: GERSON DE OLIVEIRA - ABSOLVIDO.2. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.3. Em que pese o v.acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter determinado a expedição de alvará de soltura clausulado, constato que o réu GERSON DE OLIVEIRA não estava preso em razão destes autos, uma vez que não consta mandado de prisão expedido em seu desfavor e tampouco decisão que tenha decretado sua prisão. Desse modo, oficiem ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo e à Polícia Civil de São Paulo para que adotem as providências necessárias a fim de proceder à baixa do alvará de soltura clausulado expedido nestes autos em favor de GERSON DE OLIVEIRA nos respectivos sistemas desses órgãos, tendo em vista que não há sequer ordem de prisão anterior ou mandado de prisão oriundos destes autos que tenha(m) motivado a determinação de expedição desse alvará. Consigne, outrossim, que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este juízo comprovante da medida ora determinada.4. Conforme já deliberado nos autos da ação penal n.º 0013894-85.2012.403.6181, aqueles autos deverão ser desapensados destes. Sem prejuízo da decisão lá proferida, deverá ser trasladada para aqueles autos cópia desta decisão e das fls. 887, 890, 903/905v e 922. Certifiquem em ambos os feitos.5. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos respectivos comprovantes de cumprimento, se em termos, arquivem os autos com as cautelas de praxe.6. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2873**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0521622-79.1996.403.6182 (96.0521622-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521124-17.1995.403.6182 (95.0521124-4)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia das decisões proferidas pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se estes daqueles autos. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosequimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

**0026814-30.2008.403.6182 (2008.61.82.026814-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008256-9)) GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Na mesma oportunidade, deverá apresentar documentação comprobatória da sucessão por incorporação notificada na folha 146. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo findo.

**0047453-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019979-50.2013.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILLANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Considerando que as partes interpuseram recursos de apelação, intem-nas para que, se quiserem, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0049346-17.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-24.2016.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).No caso agora analisado, faltam: cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0520440-92.1995.403.6182 (95.0520440-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HOSPITAL MATERNIDADE PIRATININGA LTDA(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP344944 - DANIELLE PECANHA ALVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A tentativa de citação pela via postal restou negativa e este Juízo suspendeu o curso desta execução, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. A parte exequente foi intimada e os autos arquivados. Tendo sido desarquivado este executivo fiscal, a Fazenda Nacional foi exortada a manifestar-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente e, por meio da petição que se tem como folha 09, confirmou tal fato. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 22/11/1995 e, em 09/02/1996, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 02/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 06-verso. Em 20/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 08/01/2016. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 07).DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, b, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Quanto aos advogados subscritores da petição posta como folha 7 (Dr. Mauricio Pantalena e Dra. Danielle Peçanha Alves) dê-lhes ciência do desarquivamento, observando que disporá de 5 (cinco) dias para manifestações que entendam ser pertinentes. Advindo trânsito em julgado e não havendo questões a serem judicialmente consideradas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0521124-17.1995.403.6182 (95.0521124-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pela embargante.Nada sendo requerido e não havendo providências a serem ultimadas, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.Intime-se.

**0531951-53.1996.403.6182 (96.0531951-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEGIMA LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Vê-se, pelo contido informação lançada na folha 112, que a parte executada pediu, nestes autos de Execução Fiscal, execução relativa a honorários advocatícios fixados em Embargos decorrentes. Portanto, promoveu-se execução sem que aqui houvesse título. Considerando isso, revogo a ordem de expedição do necessário para pagamento (folha 103), ordenando também que, para os autos dos Embargos decorrentes, traslade-se por cópia as folhas 63 a 103, 110 e 112 deste caderno. Cumpridas aquelas providências, intem-se as partes e arquivem-se estes autos, entre os findos.

**0535287-65.1996.403.6182 (96.0535287-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C/ LTDA.A fl. 17, a executada não foi encontrada na Rua Humaitá, 483/489, por diligência de Oficial de Justiça, o que levou a exequente a requerer a inclusão de Rubens Jorge Taleb no polo passivo (fl. 22), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 23).A fls. 130 e ss., Rubens Jorge Taleb apresentou exceção de pré-executividade para alegar sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de ter se retirado da empresa devedora em 06.12.1999.Expedido mandado em desfavor da empresa executada para seu novo endereço, à Rua Uruguiana, também não foi localizada por diligência de Oficial de Justiça (fl. 196), o que levou a exequente a requerer a inclusão de Hector Alcides Muniz, Dardo Pintos Igui e Sérgio Morad no polo passivo do presente feito, bem como a expedição de mandado de penhora em desfavor do excipiente Rubens (fl. 203).A fl. 212, o MM Juiz Federal Fabiano Lopes Carraro assim ponderou: Vistos, etc. Antes de analisar a petição de folhas 201/211, abra-se vista à exequente para que apresente ficha cadastral atualizada da empresa executada, bem como para que se manifeste quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam e demais alegações constantes da exceção de pré-executividade de fls. 130/147.Após, tomem os autos conclusos.Inicialmente, a exequente requereu prazo (fl. 214).Em um segundo momento, novo prazo (fl. 222).Por fim, em sua terceira manifestação, requereu a expedição de mandado de constatação do executado tendo em vista indícios de dissolução irregular (fl. 216), trazendo documento que indica, a fl. 231, o endereço da executada como sendo o da Rua Uruguiana.É o relatório. Fundamento e decido.I. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PENDENTEDesde o momento em que Rubens Jorge Taleb, no longínquo ano de 2000, ingressou com exceção de pré-executividade, a exequente teve vista pessoal, com carga dos autos, algumas vezes. Em nenhuma delas se dignou a responder ao excipiente, mesmo instada expressamente a respeito, cf. se viu a fl. 212.Tem-se, assim, que a exequente não impugnou a alegação de retirada da empresa em 1999.Poderia se objetar que houve diligência infrutífera de Oficial de Justiça em 30.04.1998, a apontar dissolução irregular em data anterior à retirada de Rubens da empresa.Todavia, o documento de fl. 238 indica alteração do endereço para a Rua Uruguiana em data anterior (19.01.1998, cf. fl. 242), pelo que a diligência de fl. 17 não é apta a provar a dissolução irregular.Sendo assim, ante a ausência de prova nos autos de que o excipiente cometeu irregularidades, bem como a omissão fazedária em se manifestar a respeito, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 130 e ss, para a finalidade de excluir Rubens Jorge Taleb do presente feito. À SUDLII. HONORÁRIOS EM FAVOR DO PATRONO DO EXCIPIENTEConforme comunicado pela E. Vice-Presidência do TRF3, a Ministra Assusete Magalhães determinou a afetação do REsp 1358837 para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008)(...) A matéria nele debatida, consistente na discussão quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi cadastrada como TEMA 961. Informo, ainda, que o(a) Ministro(a) Relator(a) determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Sendo assim, por ora, não cabe deliberar a respeito do tema por se encontrar suspenso, competindo ao interessado acompanhar o julgamento do recurso, provocando o Juízo em caso de eventual decisão definitiva em seu favor. III. PEDIDO DE FL. 203Prejudicado em relação a Rubens, dada a sua exclusão.Quanto às demais pessoas indicadas pela exequente, tendo em vista a documentação juntada pela exequente em sua última manifestação, nota-se que a sede da empresa foi transferida, no ano de 2004, para Av. Paulista n. 900 (fl. 269), pelo que a diligência de fl. 196, posterior, não é apta a provar a dissolução irregular. Caso não bastasse, os mesmos documentos apontam administração da empresa somente por Hector Alcides Muniz, pelo que não haveria de se falar em inclusão de tantas pessoas.Resta o pedido, então, indeferido.IV. PEDIDO DE FL. 226A exequente indicou, a fl. 231, endereço já diligenciado.Contudo, conforme observei no tópico anterior, poderia se cogitar de expedição de mandado de penhora/constatação para a Av. Paulista, n. 900.Antes de se cogitar a respeito, todavia, diga a exequente sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 396/2016 ao caso concreto.Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEP e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se item I.Após, intem-se.

**0510551-46.1997.403.6182 (97.0510551-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X METALURGICA GRU AMI IND/ E COM/ LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP089832 - IVETE FERREIRA DA MOTA FRANCHIN E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, vê-se que a alteração do contrato social das folhas 20/26 indica o nome de 3 (três) sócios e, na folha 24, há cláusula que exige expressamente a assinatura em conjunto dos sócios gerentes no instrumento para constituição de procuradores.Todavia, a procuração acostada na folha 30 está assinada por apenas um sócio gerente.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tomem conclusos.Intime-se.

**0057569-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057569-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GONCALVES & DIAS LTDA(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA E SP328490 - PAULO NASCIMENTO CORREA)

Estes autos encontravam-se arquivados, em vista de parcelamento, sendo que a parte executada veio pedir levantamento de penhora, afirmando que teria havido pagamento do crédito exequendo (folha 110).Indeferido o tal pedido (folha 107), porquanto não se constataria a afirmada destinação de valor à parte exequente, a parte executada tomou para dizer que o tal procedimento teria ocorrido nos autos dos embargos decorrentes (folhas 110/111).Ocorre que, analisando-se os registros constantes do sistema de acompanhamento processual, depreende-se que o valor destinado à parte exequente, nos autos dos embargos, corresponde a honorários advocatícios - não se cuidando de solução da dívida que aqui é executada. É valioso observar que os embargos foram extintos em face de desistência, também por isso restando evidente a ausência de pagamento da dívida.Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento de penhora, determinando a devolução destes autos ao arquivo, por sobrestamento.Determino que a Secretaria deste Juízo junte extrato correspondente aos referidos embargos, emitido por meio do sistema de acompanhamento processual.Intime-se.

**0080858-14.1999.403.6182 (1999.61.82.080858-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Tendo em vista que a parte executada apresentou apenas a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial de São Paulo (folhas 29/30), documento insuficiente para demonstrar os poderes daquela pessoa para, individualmente, em nome da empresa, constituir advogados, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para regularizar a representação processual. Em seguida, cumpra-se a ordem da folha 26 a partir do terceiro parágrafo.Intime-se.

**0063263-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063263-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X I C B INDL E COM/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

F. 11/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0036309-40.2004.403.6182 (2004.61.82.036309-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DR. A. MULLER METEOROLOGIA E HIDROLOGIA DO BRASIL LTDA X MAURICIO NUNES(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X SILVIA CHAKKOUR NUNES X GERD EMIL BRUNCKHORST

F. 46/55 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tomem os autos conclusos oportunidade em que será apreciada a manifestação das folhas 56/62. Intime-se.

**0045897-71.2004.403.6182 (2004.61.82.045897-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0059423-08.2004.403.6182 (2004.61.82.059423-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S.A.(SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

Considerando os documentos constantes nos autos, comprovando a incorporação e posterior modificação da denominação da parte executada, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo NET SÃO PAULO LTDA por CLARO S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47). Em seguida, comprove a parte interessada no levantamento de valores o recolhimento das custas fixadas em sentença (fl. 397), de sua responsabilidade, tendo em vista que houve pagamento posterior à propositura da demanda (fl. 367). Int.

**0028878-18.2005.403.6182 (2005.61.82.028878-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HP PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Diante dos documentos apresentados pela parte executada, comprovando sua incorporação, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA por HP PREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (CNPJ n. 01.541.775/0001-37). Para depois, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 59. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

**0008256-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008256-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

F. 144/145 e 148/149 - Não há nada a deliberar, tendo em vista o documento contido na folha 149, que demonstra que a inscrição em dívida ativa se encontra com situação extinta por decisão judicial devolvida ou arquivada, no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerando os documentos constantes dos autos (folhas 100/139), comprovando a incorporação e posterior modificação da denominação da parte ora exequente, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA por CARVAJAL INFORMACAO LTDA (CNPJ nº 53.026.472/0001-80). F. 92 - Em seguida, proceda-se ao levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 72, cf. determinado na r. sentença copiada a fl. 82. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

**0008808-72.2008.403.6182 (2008.61.82.008808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Diante dos documentos apresentados pela parte executada (folhas 46/76), comprovando a alteração de sua denominação, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo DOW BRASIL S.A. por DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Em seguida, considerando que já foi autorizado o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 28, conforme a decisão contida na folha 82, intime-se a parte executada para que compareça, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, por intermédio de seu representante judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se.

**0028020-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

O pedido apresentado por meio da petição posta como folhas 244/245 resta prejudicado diante do provimento do agravo de instrumento (0018459-79.2010.40.03.0000), que resultou no acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de se reconhecer a nulidade da CDA em que se funda esta execução, extinguindo-a, com a condenação da agravada no pagamento de honorários advocatícios. Negou-se seguimento ao recurso especial, interposto contra o v. acórdão que julgou o referido agravo de instrumento, por decisão monocrática já transitada em julgado. Assim, cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos da instância superior. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado. Intime-se.

**0059064-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Relativamente à penhora anteriormente determinada (folha 77), considerando as posteriores decisões oriundas do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 104/106 e 125/128), determino a expedição do necessário para dar conhecimento ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo quanto à insubsistência de interesse na construção. Também em vista das referidas decisões superiores, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à sua nomeação de garantia, consistente em possível crédito vinculado a processo judicial que tramita na 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

**0022088-66.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAREN PORTALUPPI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

F. 13/17 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 11), tendo em vista que já foi proferida sentença com trânsito em julgado. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se a parte executada.

**0055825-60.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE VARIG LOGISTICA S.A. (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

F. 06/14 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0011328-24.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA)

A parte exequente foi intimada para manifestar-se acerca da garantia apresentada nestes autos e, expressamente, por meio da cota lançada na folha 69-verso, concordou com o Seguro Garantia ofertado, por estar de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014. Assim, declaro esta Execução Fiscal garantida. Quanto ao mais, aguarde-se eventual cumprimento de providência determinada, nesta data, nos embargos decorrentes. Oportunamente devolvam estes autos conclusos. Intime-se.

**0039789-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLTEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP098368 - DELLY CECILIA DE ARAUJO)

F. 39/50 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006829-11.2000.403.6100 (2000.61.00.006829-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA - ME X VALDIR ANTONIO ALBIERO X ADRIANA ALBIERO X LILIANA CUONO ALBIERO X ALEXANDRE ALBIERO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando o que foi informado pela Secretaria deste Juízo, remetam-se estes autos à Sudi para que seja acrescentada ao nome empresarial da parte ora exequente a expressão ME. Após, cunpra-se a decisão posta como folha 232, intimando-se a parte e expedindo-se ofício requisitório.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0044452-86.2002.403.6182 (2002.61.82.044452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050349-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050349-3)) FUNDICAO GREGORI LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FUNDICAO GREGORI LTDA

F. 70/72 - Considerando a alegação de que o valor recolhido não foi suficiente para quitar honorários advocatícios, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, que agora figura como executada, promova o pagamento do montante apontado como remanescente, sob o risco de prosseguimento da execução.Caso não haja pagamento, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o prosseguimento do feito.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047766-45.1999.403.6182 (1999.61.82.047766-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SPO99663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 75/76 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão por parte da Fazenda tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de THERMOINOX IND/ E COM LTDA, conste THERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0037736-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042071-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042071-9)) ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR(SPO93861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0046840-68.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041900-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041900-7)) WALTER ANNICCHINO(SPI47024 - FLAVIO MASCHIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da intimação da Fazenda Nacional, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá impugnar a execução, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.Em caso de omissão ou concordância por parte da Fazenda quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## Expediente Nº 2874

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0044880-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512198-13.1996.403.6182 (96.0512198-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X STOREL E FILHOS METAIS LTDA(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Não conheço a petição posta como folha 46, tendo em vista que não há valores a serem executados nestes autos, consoante a Sentença das folhas 40/43. Devolvam estes autos ao arquivo, com as cautelas próprias. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020782-53.2001.403.6182 (2001.61.82.020782-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522506-45.1995.403.6182 (95.0522506-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI00813 - RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante quanto ao requerido desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0032431-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032431-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-25.2007.403.6182 (2007.61.82.014808-4)) TOTVS S.A(SPI55105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prova que pretendesse produzir, conforme consta na folha 256. Em sua decorrente manifestação (folhas 258/275), informou que pretendia produzir provas, notadamente a apresentação de cópia das ações mencionadas ao longo desta peça. A referida petição foi protocolizada em 10/09/2015 e, considerando-se que até a presente data, não foram carreadas aos autos tais cópias, fixo prazo de 30 (trinta) dias para esta providência. Após, devolvam conclusos os autos.

**0032433-72.2007.403.6182 (2007.61.82.032433-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-25.2007.403.6182 (2007.61.82.014808-4)) LC-EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. X ABRÍ DO BRASIL LTDA X JOSE MARIA CONSENTINO X CARLOS EDUARDO REINHARDT X ERNESTO MARIO HABERKORN X GUSTAVO ADOLFO PEIXOTO DE OLIVEIRA X LAERCIO JOSE DE LUCENA COSENTINO X JORGE LUIZ LEITE QUEIROZ X CLAUDIO BESSA SACRAMENTO X WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR X CLAUDINEI MATASSO BENZI X MARCELO JACOB X ANTONIO PAULO FELTRIN X SERGIO AUGUSTO BARBOSA RAMOS(SPI55105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prova que pretendesse produzir, conforme consta na folha 149. Em sua decorrente manifestação (folhas 151/170), informou que pretendia produzir provas, notadamente a apresentação de cópia das ações mencionadas ao longo desta peça. A referida petição foi protocolizada em 10/09/2015 e, considerando-se que até a presente data, não foram carreadas aos autos tais cópias, fixo prazo de 30 (trinta) dias para esta providência. Após, devolvam conclusos os autos.

**0044750-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-44.2009.403.6182 (2009.61.82.002619-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 115), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0045278-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000601-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 129-verso), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0045279-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000879-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 124), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0045280-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-50.2008.403.6182 (2008.61.82.001431-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 122-verso), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0045282-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2008.403.6182 (2008.61.82.000595-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 119-verso), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0045283-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-89.2009.403.6182 (2009.61.82.010861-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 109-verso), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0025605-79.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021055-75.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada na folha 64), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**0035311-86.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035631-73.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado (certidão lavrada nesta folha 56), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505603-37.1992.403.6182 (92.0505603-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Aceito a conclusão de fl. 589. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, para cobrança de FINSOCIAL. Período da dívida entre 1998 e 1990, constituição do crédito em 09/06/1992 e propositura da demanda em 06/08/1992. Após a realização de leilão negativo, não foram encontrados bens na sede da executada para fins de substituição de penhora (fl. 84), levando à realização de diligência em São José dos Campos (fl. 214), também infrutífera, o que levou à penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 221). Formalmente efetivada (fl. 234), não trouxe frutos, em virtude das manifestações, encartadas nos autos desde 2005, no sentido de que a executada não auferia faturamento (e.g., fls. 229, 230, 240 e 243), estando com suas atividades suspensas desde 1995 (e. f., fls. 239, 241 e 244). Ciente de tal quadro em 19.10.2005 (fl. 246), a exequente requereu a inclusão do responsável tributário Toshio Furusawa no polo passivo (fl. 255). Após, em um segundo momento, em petição protocolizada em 07.05.2007, requereu a inclusão de Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Renato Salles dos Santos Cruz, Luiz Henrique Serra Mazzili e Victor José Velo Perez (fl. 312), o que foi deferido a fl. 339. A fl. 426, Maria Pia Esmeralda Matarazzo pediu vista dos autos fora de cartório por cinco dias. A fl. 441, Renato Salles dos Santos Cruz foi citado e indicou bens a fl. 444. A fl. 453 e ss., foi a vez de Victor José Velo Perez apresentar petição, para alegar a) prescrição; b) ilegitimidade passiva. Primeiro, apontou que somente exerceu a função de sócio administrador a partir de 15/05/1989 até 30.06.1995, pelo que não poderia ser responsabilizado por débitos anteriores a isso. Segundo, defendeu a inocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN a fim de se justificar sua inclusão no polo passivo, tendo recebido quitação geral da empresa em relação a todo período de sua gestão o que caracteriza a sua boa-fé como administrador (fl. 462); c) inoportunidade de dissolução irregular, possuindo a executada patrimônio, endereço certo e representantes legais. Por fim, por eventualidade, apresentou bem à penhora. A fls. 493 e ss., foi a vez da exequente apresentar manifestação para a finalidade de: I. Requerer o levantamento da infrutífera penhora sobre faturamento, que apenas tumultua os autos físicos; 2. Recusar o bem oferecido à penhora por Renato Salles dos Santos Cruz; 3. Pedir a citação de Luiz Henrique Serra Mazzili e Victor José Velo Perez; e 4. Pleitear o bloqueio das contas de Maria Pia Esmeralda Matarazzo e Renato Salles dos Santos Cruz. A fl. 529, os quatro pedidos da Fazenda foram deferidos pelo Juízo, mas não houve sucesso na utilização do sistema bacenjud (fls. 532, 533). A fl. 546, Victor José Velo Perez ofereceu novo bem à penhora. Já a fls. 548 e ss., basicamente reiterou o que já havia alegado anteriormente. A fl. 569v., Luiz Henrique Serra Mazzili foi citado. Tendo nova vista dos autos (fl. 564), a exequente concordou com a delimitação de responsabilidade de Victor apenas para o período posterior a 05/1989, rejeitando suas demais alegações. No mais, requereu a indisponibilidade dos bens dos executados, com fundamento no art. 185-A do CTN. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. I. POSTURA DO SR. ODECIMO SILVA Considerando que a penhora sobre o faturamento foi levantada há muitos anos, determino que o sr. Odecimo Silva se abstenha de petição nos autos a respeito da ausência de faturamento da executada, pois a postura está causando tumulto processual, ainda que possa não ser essa a intenção do peticionário. Intime-se no endereço de fl. 229. II. TOSHIO FURUSAWA Considerando que após fl. 255, a exequente não mais mencionou o nome de Toshio Furusawa, bem como pelo fato de que na ficha jucesp de fls. 317 seu nome não se faz presente, julgo prejudicado o pedido de inclusão em seu desfavor. III. BENS OFERECIDOS À PENHORA POR VICTOR JOSÉ VELO PEREZ São muitos específicos e praticamente idênticos aos que já foram rejeitados pelo Juízo em decisão fundamentada. Em anos presidindo hastas públicas neste Fórum, nunca vi bem como tal ser alienado em hasta pública. Ademais, a oferta veio desacompanhada de requisitos mínimos, a exemplo de prova de propriedade e comprovação do valor do bem. Em síntese, o oferecimento, com a devida vênia, parece mais protelatório do que real, pelo que fica indeferido. IV. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DE VICTOR JOSÉ VELO PEREZ CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CTN (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/73, então vigente. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do administrador da pessoa jurídica devedora originária, penso que o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, mas sim com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Isto porque a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios/administradores, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão da pessoa física. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação (ou despacho de citação em desfavor) da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme já detalhei em relatório, a informação constante dos autos é de que a empresa suspendeu suas atividades em 16.06.1995, contudo, a exequente teve ciência dessa informação apenas em 19.10.2005 (fl. 246) e, em 07.05.2007, ou seja, antes do decurso de 5 (cinco) anos, requereu a inclusão do excipiente no polo passivo (folhas 310 e ss.). Desta forma, não há de se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. V. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE VICTOR JOSÉ VELO PEREZ E DISSOLUÇÃO IRREGULAR Respeitado entendimento contrário, suspensão das atividades há mais de vinte anos é dissolução irregular, pois compete aos administradores da parte executada proceder ao necessário para a devida formalização na baixa da atividade, que fosse com pedido de autofalência, o que é autorizado pelo sistema. Quanto à responsabilidade do excipiente, quando da suspensão das atividades já mencionada, ele ainda era administrador da empresa, mesmo que se considere válida a carta de renúncia na data constante do documento (30.06.1995, cf. fl. 469). Apenas dilação probatória em embargos, precedida de garantia, poderia demonstrar que o excipiente não teve responsabilidade na irregular suspensão de atividades, o que não cabe nesta esfera, conforme Súmula n. 393 do C. STJ. E não convence a suposta quitação de obrigações concedidas pela empresa. Além de, smj, não ter sido trazido esse documento aos autos, ele não tem valor legal diante da existência de débitos tributários. Trata-se de aplicação, em concreto, do art. 123 do CTN. Por fim, a execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 797 do NCP. A partir do momento em que este concorda em não responsabilizar o excipiente pelos débitos vencidos antes de junho de 1989, não cabe a este Juízo impor óbices. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para não responsabilizar o excipiente pelos débitos vencidos antes de junho de 1989. Considerando que, de acordo com as CDAs, os créditos de maior valor são posteriores a essa data, sua responsabilidade permanece em relação a débito substancial, pelo que aplicável o art. 86, p. ún., pelo que deixo de fixar honorários em favor do excipiente. VI. PEDIDO FAZENDÁRIO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E CONTINUIDADE DO FEITODE acordo com a Súmula n. 560 do C. STJ, A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran. Tendo em vista que não houve tentativa de bloqueio em face de alguns dos coexecutados, bem como o fato de não se ter comprovado a inexistência de bens móveis em seus nomes, indefiro, por ora, o pedido, competindo à exequente formular requerimento individualizado e adequado para o prosseguimento do caso concreto, observando este magistrado que não está a exigir nada além do que fez nesta infelicitosa extensa decisão. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Por fim, embargos de declaração em desacordo com as hipóteses legais poderão ser sancionados. E se o manejo se der para discutir honorários, a inadequação gerará imposição de multa em desfavor do suposto titular do crédito, ou seja, o advogado. Cumpra-se item I da presente e intime-se.

**0505444-89.1995.403.6182 (95.0505444-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

F. 56/69 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, tendo em vista a sentença contida na folha 43. Pelo que se tem nos documentos contidos nas folhas 57/66, houve alteração na denominação da empresa executada, sendo então de rigor que a parte executada apresente os documentos que demonstrem tal alteração. Na mesma esteira a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta o instrumento de mandato que outorga poderes como representante da empresa executada a procuradora ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se apresente os documentos que demonstrem alteração da denominação e se regularize a representação processual. F. 56 - Anote-se para viabilizar adequado acompanhamento. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da empresa executada. Intime-se.

**0524443-22.1997.403.6182 (97.0524443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MEL E LIMAO IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F. 88/95 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0514431-12.1998.403.6182 (98.0514431-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SPI76857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

F. 493/494 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual. F. 495/496 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração que sustente o subestabelecimento apresentado. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos oportunidade em que serão apreciadas as manifestações das folhas 485/486 e 497/503. Intime-se.

**0515633-24.1998.403.6182 (98.0515633-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

F. 11/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0039922-68.2004.403.6182 (2004.61.82.039922-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLANGE APARECIDA NAVES X SOLANGE APARECIDA NAVES(SP033258 - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO)

F. 124/126 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. F. 127/129 - Com o retorno, considerando que o prazo de suspensão pedido pela parte exequente já se esgotou, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o seguimento do feito.

**0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, identificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0026837-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026837-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de CÉLIA AMARAL PIRES DE CAMARGO. Com a petição posta como folhas 56/57, a parte executada nomeou determinado bem para penhora e, depois (folhas 62/64), sustentou que a certidão de dívida ativa não indica os trabalhadores relacionados ao afirmado crédito, mas disse que tais valores teriam sido diretamente pagos aos dois trabalhadores que mantém, como indenização paga no âmbito da Justiça do Trabalho. Pediu, então, a extinção do feito, não se praticando ato de constrição ou desfazendo-o, caso já estivesse consumado. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela rejeição da nomeação para penhora, considerando o desatendimento à ordem legal de preferência, a existência de condomínio, a destinação residencial e a desatualização da certidão imobiliária apresentada. A par disso, sustentou que o pagamento direto a trabalhadores, de montantes devidos ao FGTS, é vedado desde o advento da Lei n. 9.491/97, na parte em que alterou o artigo 18 da Lei n. 8.036/90. Pediu, então, a penhora de ativos que fossem localizados a partir da utilização do sistema Bacen Jud (folhas 82/86). Depois (folhas 88 e seguintes), a parte executada tornou repisando suas afirmações precedentes, observando que a Justiça do Trabalho seria competente para definir questões relacionadas ao FGTS, também dizendo que a pretensão da parte exequente resulta em bis in idem. Subsidiariamente, pediu que os valores pagos a seus empregados, perante a Justiça do Trabalho, resultem em compensação sobre o crédito exequendo. Reafirmou, entretanto, a pertinência de que se estabeleça penhora sobre o bem nomeado. Com a manifestação lançada na folha 179, este Juízo tomou como Exceção de Pré-Executividade a peça colocada como folhas 88 e seguintes, conferindo nova oportunidade para manifestação da parte exequente que, então (folhas 181/185), reiterou suas ponderações anteriores, acrescentando que o afirmado pagamento demandaria dilação probatória, tomando imprópria a via processual eleita pela parte executada. Passo a fundamentar e decidir. Teoricamente, a insubsistência do crédito exequendo, em vista de pagamento precedente, é questão que pode ser tratada em Exceção de Pré-Executividade. Tem-se a decidir, neste caso, se está comprovado o efetivo pagamento e se tal pagamento deve ser juridicamente tomado como legítimo - no caso, especialmente ponderando sobre a pertinência de entregar os montantes diretamente a trabalhadores. É inviável, contudo, nesta via, o confronto de valores, com vistas à compensação. Então, mantendo-se o foco sobre a questão relacionada ao afirmado pagamento, impõe-se observar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se resume a destinar determinados valores a certos trabalhadores. É exatamente por isso que se estabeleceu um fundo - que é distinto do estabelecimento de um simples adicional. Ocorre que os valores entregues ao FGTS são confiados a seus correspondentes gestores, com destinações sociais que superam os interesses individuais dos titulares de contas vinculadas. Considerando isso, a inadimplência perante o Fundo não pode ser resolvida diante do particular. É certo que a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 18, previa a possibilidade de pagamento direto a trabalhadores. Entretanto, além de ter havido a revogação daquele dispositivo, por força da Lei n. 9.491/97, não se tratava de uma ampla possibilidade de destinação direta a trabalhadores, cuidando-se apenas do pagamento direto de valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido. E, ainda assim, com a ressalva de que não se afastavam as correspondentes cominações legais. Considerando isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Quanto à nomeação de bem, rejeito-a porque a existência de condomínio sobre um apartamento resulta em inviabilidade prática de alienação judicial. Para seguimento do feito, então, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a Célia Amaral Pires de Camargo, CPF/CNPJ n.001.234.718-34 (citação - folha 54). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas tendo em cumprimento o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

**0007453-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA DA SILVA XAVIER

Preliminarmente, cumpre-se a ordem da folha 32 intimando-se a parte executada da penhora realizada e dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Depois, tomem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 41/42.

**0024892-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COR DA TERRA MARMORES E GRANITOS LTDA(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X PATRICIA CHAVES DA COSTA X MARIO JORGE DUARTE BATISTA

F. 73/78 e 79/80 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0053698-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para ciência do teor dos documentos trazidos pela parte exequente (folhas 661/677). Depois, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme foi pleiteado pela parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0059234-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DE CASTRO SCHULER(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO)

Afigurando-se a hipótese de aqui ter sido apresentada defesa que, em essência, reproduz embargos precedentes, como foi informado na folha 97, a parte executada deve manifestar-se sobre a possibilidade de existir litispendência, potencialmente justificando que não se conheça a peça defensiva dirigida a este caderno. Independentemente disso, tendo em conta que a Fazenda Nacional havia pedido o sobrestamento do feito (folha 85) e, posteriormente, tendo oportunidade para dizer (folha 88), limitou-se a lançar nota de ciência (folha 93), susto os leilões previstos para os dias 8 e 22 de março de 2017. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. Então, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se.

**0021966-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DINAMICA TECNOLOGIA EM SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

F. 163/164 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão contida na folha 161. Intime-se.

**0021967-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W MILACENO COMERCIO E REPRESENTACOES(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP342035 - MARIA DAS GRACAS LIMA DO NASCIMENTO)

F. 215/220 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta identificação da assinatura constante do documento da folha 216, bem como falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

**0023385-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

F. 11/12 e 14/17 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0036429-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAC INSTITUTO DE IDIOMAS S/S LTDA - ME(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO E SP077865 - OSMAR LINO PEIXOTO)

F. 14/15 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

**0056895-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

F. 110/111 - Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste. Após, tomem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003611-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X MOINHO AGUA BRANCA S A X FAZENDA NACIONAL(SP003086SA - PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL)

F. 738 - A despeito de a Fazenda Nacional ter apresentado concordância relativa à totalidade do valor pretendido, afigura-se inerte a parte que lhe seja imposto reembolsar custas, se não foi condenada a isso. Não há título que sustente a pretensão, nesta parte, sendo valioso destacar a indisponibilidade de recursos públicos. Assim, determino que a Secretária adote as providências necessárias para a expedição de requisitório no valor de R\$ 8.936,14. Para depois de ser expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria, até a junta da do comprovante de pagamento - após o que deverão ser remetidos ao arquivo, como fatos. Intime-se.



## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1470

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019173-78.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-68.2011.403.6182) KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO)

Fls. 362/364: Traslade-se a petição para os autos da execução fiscal, para apreciação do pedido.

### EXECUCAO FISCAL

**0459552-17.1982.403.6182 (00.0459552-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X BRASILUZ REVESTIMENTOS EM CONSTRUCOES LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO X ELISABETH VIEIRA NETO(SP080385 - JOAO ORLANDO)

FL. 285: indefiro.As diligências atinentes à efetivação de penhora já restaram cumpridas, consoante se verifica nas certidões dispostas nas fls. 274/276 destes autos.Nessa vereda, conceda-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento deste feito.Int.

**0635301-77.1984.403.6182 (00.0635301-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BRINQUEDOS BAB LTDA X FRANCISCO ALVAREZ FERNANDEZ X MANUEL BAIXAULI POCOVÍ(RJ027983 - JESUS QUINTANS NOVO E RJ039156 - CARLOS BRAGA CAETANO)

Diante do improvido do Agravo de Instrumento interposto pelo exequente, cumpra-se a decisão de fls. 124/125, remetendo-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios do polo passivo, bem como proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade de Francisco Alvarez Fernandez, expedindo-se o necessário. Int.

**0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 55359-1, imputando-se à inscrição 313897140. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0515395-44.1994.403.6182 (94.0515395-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECOOES DI THADU S LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fls. 194/198.Sustenta a embargante de declaração que a decisão foi omissa, pois ao desfazer a arrematação não considerou a inércia do arrematante quanto à guarda e manutenção do bem no interregno da expedição do mandado de entrega. Decido. Verifico que a questão tida por omissa, acerca da inércia do arrematante, já foi abordada na decisão embargada. Nesses termos, conforme fls. 195 e seguintes, dispôs a referida decisão que [...] a alegação da exequente de que os bens se deterioraram porque o arrematante não quis retirá-los não procede, eis que a arrematação ocorreu em 05/12/2005 (fl. 119) e o Mandado de Entrega foi expedido somente em 10/02/2012, sendo certo que, em 18/04/2012, o mesmo requereu o desfazimento da arrematação, pois constatou que os bens estavam em péssimo estado de conservação (fl. 151) [...].Ademais, a impugnação da exequente aborda suposta omissão/contradição entre a decisão embargada e dispositivos de lei e provas constantes dos autos, hipótese que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a análise dos autos realizada pela decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial indóneo para a consecução do fim colimado. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.Fls. 203/204: tais alegações já foram analisadas às fls. 194/198; por sua vez, inexistindo valores a serem apropriados pela exequente, não se faz possível o abatimento do valor da dívida, sob pena de enriquecimento sem causa da executada, que permanecerá, inclusive, na propriedade dos bens arrematados.FL 202: cumpra-se a determinação de fls. 177.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da determinação de fls. 197/198.Intimem-se.

**0513859-61.1995.403.6182 (95.0513859-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X F-1 IND/ PLASTICA E METALURGICA LTDA ME(SP032100 - SILVERIO BERNARDINA FILIPE FERREIRA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo dos sócios ALFONSO JARINO PEREZ e ANGELA PASTOR LEAL, uma vez que não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada.Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0503038-61.1996.403.6182 (96.0503038-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PLANTEL TRADING S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0529911-98.1996.403.6182 (96.0529911-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, paragra. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0533315-60.1996.403.6182 (96.0533315-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado Dr. Leandro Lordelo Lopes, OAB/SP 252.899 (fl.89) no valor discriminado a fls.91. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0502714-03.1998.403.6182 (98.0502714-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X RICARDO AJAJ X RNN REPRESENTACOES NEGOCIOS S/C LTDA X ALL STATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INEB IND/ NACIONAL DE ELETRODEPOSICAO E BENEFICIAMENTO LTDA X NORMA AJAJ

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s).Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, momento no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0016428-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

Preliminarmente, comunique-se à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região as sentenças de extinção prolatadas nestes autos e nos apensos, para instrução dos Embargos à Execução nºs 0006881-08.403.6182, 0006871-61.2007.403.6182 e 0006872-46.2007.403.6182. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca dos valores penhorados nestes autos e nos apensos, conforme extratos retro juntados. Nada sendo requerido, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte executada, dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas a presente execução de nº 0016428-53.1999.403.6182 e às execuções em apenso nºs 0033534-84.1999.403.6182 e 0072397-53.1999.403.6182, devendo a parte interessada ser intimada a informar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber e dar quitação, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total dos valores depositados e, considerando as sentenças de extinção prolatadas nos feitos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0030559-33.1999.403.6182 (1999.61.82.030559-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AR DELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X GIUSEPPE RICARDO D ELIA X ROSELLIMA D ELIA

Fl. 198: defiro. Cumpra-se os termos de r. despacho de fl. 196. Int.

**0040675-25.2004.403.6182 (2004.61.82.040675-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 31690-5, imputando-se à inscrição nº 80204029176-32. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0032062-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032062-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fl. 88/89, para exclusão dos coexecutados. Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0017189-35.2009.403.6182 (2009.61.82.017189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, registro e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0031978-68.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Fls. 349/351: Defiro o pedido. Expeça-se ofício para a CEF PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para conversão em renda em favor da exequente, do valor de R\$48.171,76, da conta 2527.280.52971-2 (fl.311). Após, vista à exequente. Int.

**0064486-62.2014.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS

,PA 1,10 Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedid os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**Expediente Nº 1471**

**EXECUCAO FISCAL**

**0279713-66.1981.403.6182 (00.0279713-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA

Fl.383: a presente execução trata-se de dívida para com o FGTS, entretanto não se enquadra no previsto na portaria PGFN 396/2016. Cumpra-se o determinado à fl. 375 dos autos. Int.

**0574742-13.1991.403.6182 (00.0574742-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CIA/ DE TERRENOS DE CAMPOS DO JORDAO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Fls.141/149: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**0513169-03.1993.403.6182 (93.0513169-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ IMP/ LTDA X AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO X EUGENIO MARIA PINTO(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0513529-35.1993.403.6182 (93.0513529-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, defiro o requerido pela executada à fl. 97, intimando-se para apropriação do valor depositado na conta 50182-6 (fl. 77). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0517793-61.1994.403.6182 (94.0517793-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X METALURGICA GOWAL LTDA X WILSON CORTELHO X HUMBERTO CORTELLO(SP018981 - MARIO NEVES GUIMARAES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0519291-95.1994.403.6182 (94.0519291-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X DIMAS NARI BOTELHO(SP022345 - ENIL FONSECA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0519736-16.1994.403.6182 (94.0519736-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IJI IND/ E COM/ LTDA(SP162687 - PAULO JOSE ROSITO FONSECA E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DISPOFER IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO MAQUEDA X JOAQUIM CESAR NOGUEIRA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0541300-12.1998.403.6182 (98.0541300-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA X LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA X ANA CRISTINA SANTOS DA MATA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 33988-1, imputando-se à inscrição nº 31.385.492-0. Intime-se o executado para que apresente os comprovantes do seu faturamento referente às guias juntadas aos autos, bem como para que regularize os depósitos a partir de 08/2016. Int.

**0019597-48.1999.403.6182 (1999.61.82.019597-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA X MARCELO COCCO X MAURICIO COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X OLIVIO JOSE COCCO X LIDIA MAURI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZ JUNIOR)

Diante dos julgados em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 214/218, procedendo-se à exclusão dos sócios da autuação da presente execução. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0055346-53.2004.403.6182 (2004.61.82.055346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Por ora, intime-se o executado para que informe se houve a entrega do bem arrematado ao arrematante. Int.

**0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado, ANIBAL BLANCO DA COSTA, OAB/SP 126.928B (fl.435), no valor discriminado a fls.435. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas alterações. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0029620-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029620-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO X AGIDE FONGARO X MARGARIDA FONGARO X LUIZ CORTEZE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 328/330, procedendo à exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

**0049942-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049942-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALBERSON DO BRASIL LTDA(PR027440 - CRISTIANA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO) X RODRIGO AMADIO PACHECO(SP244332A - MARCELO SOARES VIANNA)

Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais ou comprovação de que já tenha recolhido, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetivado o recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0030376-13.2009.403.6182 (2009.61.82.030376-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 47212-5, imputando-se à inscrição 80609012239-96. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0014228-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0021924-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1 - Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que proceda a alteração do depósito feito pelo executado, no termos requeridos pela exequente em sua petição de fls. 76 e verso.2 - Após, cumpra-se o determinado à fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo dos Embargos à Execução. Int.

**0035235-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls.90/99. Int.

**0051508-24.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 26/33; manifeste-se o executado. Int.

**0047913-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA)

Tendo em vista a informação do executado de que a aplicação financeira que garantia a presente execução teve sua validade até fevereiro de 2016 e que foi renovada a aplicação, porém houve alteração do número da mesma, expeça-se mandado para substituição da penhora, conforme requerido na petição de fls. 648/649. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045804-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045804-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GEBSA-PREV-SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL(SP002360SA - VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor da Sociedade de advogados VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS, no valor discriminado à fl. 457. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0014255-75.2007.403.6182 (2007.61.82.014255-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X HUMBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.115. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2489

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0036129-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046156-56.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032200-51.2002.403.6182 (2002.61.82.032200-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-14.2001.403.6182 (2001.61.82.021677-4)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP100690 - BORIS GRIS E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP160288 - ELTON FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP220850 - ANA PAULA DE ANDRADE PAGANO E SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETO E SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP269485 - MARINA BONANNO MAC LENNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 282. Fl. 282 v.º: De acordo com os dizeres da decisão transitada em julgado, a embargante faz jus à verba honorária de R\$ 1.000,00, que deve ser devidamente atualizada. O cálculo apresentado pela embargante, no entanto, não obedece ao que restou estabelecido no julgado. Assim, de ofício, determino o pagamento do valor apontado pela União, à fl. 261, que é consonante com a coisa julgada, de modo a impedir o enriquecimento sem causa da embargante, lembrando, ainda, que cabe à parte agir com lealdade processual, cumprindo com exatidão as decisões judiciais, nos termos do artigo 77, IV, do CPC. Em consequência, proceda a Secretaria à retificação do ofício requisitório, devendo constar o valor indicado à fl. 261. Após, ciência às partes acerca da aludida retificação. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0015793-23.2009.403.6182 (2009.61.82.015793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049545-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049545-8)) ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR E SP162874 - ARNULPHO AZEVEDO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 135. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

**0020172-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045467-12.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0053850-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038470-42.2012.403.6182) ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão. Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0030077-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047738-57.2011.403.6182) SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP285674 - HENRIQUE RULLO MARANHÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 61/63). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

**0042062-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062550-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0027236-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023690-34.2011.403.6182) EMPRESA DE TAXI SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 00236903420114036182. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**0036983-95.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036784-44.2014.403.6182) JARDIM MIRNA TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim intime-se a embargante para que comprove, documentalmente, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo deverá apresentar cópia das CDAs que instruem a execução fiscal, bem como indicar o correto valor da causa. No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0053737-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-51.2010.403.6182 (2010.61.82.005190-7)) STAY WORK SISTEMAS DE SERVICIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal de nº 2010.61.82.005190-7, bem como atribua o correto valor à presente causa. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da certidão do oficial de justiça e laudo de avaliação, comprovando a data da penhora e respectivo valor dos bens penhorados. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0037264-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061988-95.2011.403.6182) MARGARETH DO CARMO DE LIMA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAUDICE DI PALMA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004050-94.2001.403.6182 (2001.61.82.004050-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PRADO DE SOUZA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007025-55.2002.403.6182 (2002.61.82.007025-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA

Folhas 161/162 - Não conheço do pedido de exclusão dos sócios, haja vista não competir à empresa executada postular direito alheio em nome próprio, em conformidade com o disposto no artigo 18, caput, do CPC. Decorrido o prazo recursal, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

**0024558-27.2002.403.6182 (2002.61.82.024558-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLEX-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS LTDA X ALBERTO PEREZ(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

1. Folhas 183/212 e 218, verso - Intime-se o coexecutado ALBERTO PEREZ para que traga aos autos cópia completa e atualizada da matrícula de nº 20.422, referente ao imóvel a ser penhorado em substituição às constrições já realizadas no presente feito. 2. Após, manifeste-se a exequente acerca do documento de fl. 220. Publique-se. Intime-se.

**0025272-84.2002.403.6182 (2002.61.82.025272-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MARISA PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fl. 242. Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Publique-se.

**0062875-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062875-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIEL ZANINI X ERY DARCY ZANINI X MARIA MARTINS TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA ZANINI X FLAVIO ZANINI(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0070477-05.2003.403.6182 (2003.61.82.070477-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X ANTONIO MARTINEZ GOMES X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES X ANTONIO ARTURO ESPINEIRA LAGE X JESUS SABORIDO BERNARDEZ X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ X SHEDINALDO SOARES TORQUATO X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Folhas 242/244 - Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução de honorários advocatícios, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. Folhas 268/270 - Diante da manifestação da exequente, determino a exclusão dos sócios ANTONIO MARTINEZ GOMES, MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES, ANTONIO ARTURO ESPINEIRA LAGE, JESUS SABORIDO BERNARDEZ, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, SHEDINALDO SOARES TORQUATO e CRISTIANO MARQUES DE ASSIS do polo passivo do feito. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. No que tange ao pedido de expedição de mandado de constatação da situação fática da empresa executada, manifeste-se a exequente conforme disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000783-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000783-2)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Tendo em vista o conteúdo de fls. 596/640, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Silente, dê-se vista à exequente acerca do conteúdo de fls. 596/640. Em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0058332-43.2005.403.6182 (2005.61.82.058332-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Diante do acima exposto, intem-se as partes para que juntem cópia da petição nº 201561120032313-1. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**0054601-05.2006.403.6182 (2006.61.82.054601-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente acerca da alegação de fl. 36. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0010484-89.2007.403.6182 (2007.61.82.010484-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP258079 - CATIA DA SILVA SANTOS GOMES E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X DANIEL MODELIS

fl. 477 verso - Diga a executada. Após, conclusos.

**0047217-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047217-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

**0015851-26.2009.403.6182 (2009.61.82.015851-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Folhas 159/162 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do conteúdo da petição de fls. 159/162. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0000602-51.2009.403.6500 (2009.65.00.000602-7)** - FAZENDA NACIONAL X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Diante da notícia de fl. 163, intem-se as partes para que informem se desistem de seus recursos de apelação. Após, conclusos.

**0034812-44.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VALTER FORTUNATO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0038627-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO DAMISKI VEIGA(SP167220 - MARCELO MINHOS SILVEIRA)

Dê-se vista ao executado acerca do conteúdo de fls. 93/99. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0030509-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fl. 348: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Todavia, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA e CADIN, requerido às fls. 327/330, haja vista que a ordem de inclusão não partiu deste juízo, bem como não serem os mencionados órgãos parte neste processo. Deve o executado discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este juízo diligenciar neste sentido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0053105-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053105-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Ante a impugnação à execução da verba honorária às fls. 404/408, manifeste-se a parte executada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009839-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.0424484-7)) METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 242/247. Cumpra-se o item 3 do despacho proferido à fl. 241, para a devida ciência da embargante acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0023901-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043224-0)) MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO(SP079091 - MAIRA MILITO E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Fls. 204/223. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 199/202 dos presentes autos. Alega a embargante a presença de contradição e omissão no julgado consistente na ausência de apreciação dos documentos apresentados às fls. 41, 42, 74, 75, 84 e 86, bem como os documentos de fls. 70/73, 76/79, 81/83, 85 e 87/89 (cópias dos documentos originais entregues ao Banco Bradesco S/A para recebimento de reembolso). Sustenta o cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que, de maneira equivocada, endereçou pleito de produção de prova documental para os autos do executivo fiscal apenso (autos nº 2009.61.82.043224-0), a fim de que a referida instituição bancária encaminhasse os documentos originais para este processo. Pleiteia, ao final, a anulação da sentença proferida, para o reexame da prova documental apontada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que restou apreciado, na sentença, estritamente os pedidos formulados pela embargante na inicial da presente ação. Consigne-se que a pretensão da embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irrisignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0050302-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028961-63.2007.403.6182 (2007.61.82.028961-5)) AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fl. 79. Intime-se a embargante para que apresente instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada, com poderes expressos para renúncia à pretensão formulada na presente ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. 3) Intimem-se.

**0054271-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036959-09.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ROPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários albergados pela CDA de nº 80.2.11.066149-12 quanto aos períodos de 01/2006 a 04/2007, o interstício de 01/2006 a 04/2007 quanto à CDA 80.6.11.121186-70, o período de 01/2006 a 06/2007 quanto à CDA nº 80.6.11.121187-50 e, por fim, o período de 01/2006 a petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/10). Pela decisão de fl. 12, foi determinado à embargante a regularização da representação processual nos autos, motivo pelo qual foi determinada a apresentação do instrumento de mandato judicial original, devidamente assinado por ambos os sócios, nos termos do art. 5º do contrato social da empresa, bem como a embargante foi intimada para a apresentação de cópias da petição inicial do executivo fiscal apenso, das CDAs que aparelham aquele processo e do auto de perhona e avaliação, a fim de comprovar a garantia no presente feito. A embargante providenciou a apresentação de petição acompanhada de documentos às fls. 15326. À fl. 328, foi determinada a intimação da embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que realizasse a regularização de sua representação processual nos autos, por meio da apresentação do instrumento de mandato judicial original, outorgado por ambos os sócios da empresa, sob pena de extinção do feito. A inicial foi emendada às fls. 330/331. Os embargos foram recebidos desprovidos do efeito suspensivo pela decisão de fl. 332, franqueando-se à União a possibilidade de apresentação de impugnação. Em sede de impugnação, a União requereu a rejeição do pedido formulado na inicial, conforme fls. 334/363. Em fase de especificação quanto à produção de provas em juízo (fl. 364), as partes nada requereram (fls. 366/367 e 367 verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico a ausência de qualquer mácula processual capaz de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer nulidade a sanar. Portanto, à falta de questões processuais a dirimir, passo ao exame das matérias elencadas pelas partes. Da prescrição da execução fiscal A parte embargante entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo prescricional para o ente público realizar a cobrança fiscal ocorrerá ora com a entrega da DCTF por parte do contribuinte, ora com o escoamento do prazo para o pagamento da obrigação tributária principal, sendo o termo a quo o fenômeno jurídico que acontecer por último. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui sólido entendimento nesse sentido, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Aduziu o acórdão que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se existindo demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. (AI 00132822720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585005 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Observe-se que o posicionamento jurisprudencial ora transcrito homenageia o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do primeiro ato representativo de transgressão ao conteúdo de um bem juridicamente tutelado, também conhecido como pretensão, porquanto, antes da entrega da DCTF, obrigação acessória a cargo do contribuinte, não houve a constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual não há como se falar em prescrição em desfavor da Fazenda Pública. No caso dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado contra a empresa ROPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. em 15/06/2012, objetivando a cobrança de créditos declarados e não pagos de IRPJ, Imposto de renda com base no lucro presumido, COFINS - PIS - faturamento, acompanhado das multas moratórias, alusivos às declarações de nºs 2020347439, 2020347446, 2040338724, 2050327853, 2060159370, 2020374195, 2020145012, 2010325905, 1861012489, 1891011298 e 1811201400, entregues, de forma respectiva, em 12.04.2008, 12.04.2008, 13.08.2008, 13.08.2008, 07.10.2008, 07.04.2009, 06.10.2009, 07.04.2010, 15.10.2010, 15.10.2010 e 22.11.2010 (fl. 336), totalizando o montante de R\$ 3.043.557,07 (três milhões e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos - fl. 03). In casu, a entrega da DCTF mais antiga por parte da embargante/executada ocorreu em 12/04/2008, representativa da inadimplência fiscal mais remota datada de janeiro de 2006 (fls. 21/22), efetivando-se a citação em 15/06/2012 (fl. 18). Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal quinquenal, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por remansosa jurisprudência. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Afaste, portanto, a tese formulada pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0030859-33.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065961-53.2014.403.6182) NELICE FERREIRA MOURA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NELICE FERREIRA MOURA em face da FAZENDA NACIONAL. Consta que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido oposto, calha transferir aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0035866-40.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela referida CDA e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/73.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, bem como restou determinada a exclusão do nome da embargante do CADIN, conforme decisão de fl. 75.O embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 77/85).Réplica às fls. 91/92.Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram (fl. 92 e 92 verso).É o relatório.DECIDO.A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl. 24/25), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários José Maria de Souza e Miriam Aparecida Cur de Souza, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97.Com razão a embargante.De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 26.936, perante o 12º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 36/42), a CEF era mera credora fiduciária desde 24 de fevereiro de 2011 (fl. 1). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta.E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicação do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo.Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação do embargado.Em outro plano, observe que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular.Por fim, anoto que o embargado não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado.Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora na CDA, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos.Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto na CDA albergada pelo executivo fiscal apenas (fls. 24/25), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade da referida inscrição, em razão da ilegitimidade passiva da CEF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da CDA albergada nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0035866-40.2014.403.6182), bem como para declarar a nulidade da referida inscrição. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC.Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0067334-85.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055232-36.2012.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO-SINTRACON-SP(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON/SP, em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postula, em síntese, pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca, nos termos do art. 150, VI, c da CF/88, ao argumento, em síntese, de que a franquia constitucional não pode ser regulamentada por lei ordinária. Junto com a petição inicial foram juntados proclamação e documentos (fls. 14/78).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fl. 79, oportunidade em que foi franqueada à embargada a possibilidade de apresentação de impugnação.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 80/89, rechaçando, in totum, as teses descritas na petição inicial e juntou documentos (fls. 90/101). A embargante manifestou-se sobre a impugnação defensiva às fls. 105/108, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.Manifestação da embargada às fls. 109 verso, pugnano pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a presente ação fiscal tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer mácula processual a sanar.Nesses termos, passo à análise das matérias levantadas pela embargante.Da imunidade tributária dos sindicatosSustenta a embargante que a exação em cobro pelo Fisco municipal encontra óbice no art. 150, VI, c, da CF/88, dispositivo que estabelece a imunidade tributária recíproca entre os entes da federação, de modo que o débito fiscal decorrente do inadimplemento do ITR devidamente inscrito na CDA que aparelha esta ação (fls.02/08 dos autos principais).De acordo com a doutrina pátria, a imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal encerra uma regra negativa e excepcional de limitação da competência tributária das pessoas jurídicas de direito público interno, classificada com uma hipótese de não incidência, constitucionalmente qualificada, de exações fiscais, impedindo o pleno exercício da capacidade tributária ativa dos sujeitos ativos da relação jurídica de tributação, incidente sobre determinadas pessoas ou atividades de especial interesse público.Confirma-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis:As regras negativas de competência tributária são consideradas como normas de imunidade, pois afastam a possibilidade de tributação de certas pessoas ou bases econômicas. A imunidade não se confunde com a isenção. A imunidade é norma constitucional que denega competência às pessoas estatais. Em face de uma imunidade, inexistente competência para tributar. (DERZI, Misael Machado, RDDT 142/102, Jul 07).Observe-se que as imunidades se subdividem em imunidades objetivas e imunidades subjetivas. As imunidades objetivas são aquelas que recaem sobre as atividades instrumentalizadoras de direitos fundamentais de índole individual ou social, positivadas nos artigos 5º, 6º e seguintes do texto constitucional, que, por opção político-jurídica do legislador constituinte e em respeito ao postulado da máxima efetividade das franquias constitucionais, não podem sofrer embaraço por intermédio da relação jurídica de tributação, devendo o Estado-gênero fomentar o seu exercício pelas mais diversas vias, dentre as quais a desoneração econômica proporcionada pelo instituto da imunidade tributária.As imunidades subjetivas, por sua vez, são estabelecidas em prol de uma determinada pessoa, objetivando reduzir a repercussão fiscal e econômica sobre o patrimônio, sobre a renda e sobre os serviços prestados por elas, em face do relevante interesse estatal existente no desenvolvimento perene dessas atividades, as quais não podem sofrer solução de continuidade por conta da imposição de exações fiscais.Uma das espécies de imunidade tributária subjetiva, ora em discussão nos autos, é a imunidade incidente sobre as atividades desenvolvidas pelas entidades sindicais, consoante preconiza o art. 150, VI, c da CF/88, estando devidamente conectada com a liberdade de associação e de sindicalização, direitos fundamentais individuais de expressão coletiva previstos nos artigos 5º, XVII e 8º da CF/88, os quais não podem ter o seu exercício prostrado pelo Estado-gênero, proibindo-se a interferência estatal direta ou indireta - pela relação jurídica de tributação - no funcionamento do ente sindical, sob pena de se frustrar os fins da franquia constitucional. Entretanto, a imunidade dos entes sindicais prevista na Constituição Federal não pode sofrer uma interpretação demasiadamente larga e extensiva, porquanto uma lei excepcional deve ser interpretada e aplicada cum grano sals, uma vez que veicula norma que restringe a capacidade tributária ativa das pessoas jurídicas de direito público interno existentes no nosso modelo federativo.Confirma-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema, in verbis:Também para as normas constitucionais aplica-se a regra hermenêutica segundo a qual devem ser interpretadas restritivamente as normas que estabelecem exceções e as normas que criam imunidades são normas de exceção à regra geral de tributação. A interpretação extensiva do dispositivo constitucional, cujo resultado é o de submeter à imunidade também o mais que, indiretamente, esteja englobado no processo produtivo daqueles bens representa, na prática, outorgar imunidade não aos bens editados pela empresa, mas à própria empresa editora. (TRF4 - 2ª Turma - REO 96.04.55528-26/PR - Relator Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, junho/97).Para fins de fruição da regra imunizante, o art. 14 do CTN impõe os seguintes requisitos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.No caso dos autos, o embargante não comprovou o preenchimento do inciso III do art. 14 do CTN, na medida em que não coligiu aos autos nenhum tipo de escrituração acerca das suas despesas contábeis, motivo pelo qual não deve usufruir da regra imunizante prevista na nossa Carta Política.Além disso, como apontado pela União Federal, o estatuto social da embargante aponta que o seu espectro de abrangência compreende os Municípios de São Paulo, Itapeçerica da Serra, Taboão da Serra, Embu-Guaçu, Franco da Rocha, Mairiporã, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Caieiras e Francisco Morato - fls. 15, mas o ITR devido refere-se a uma fazenda localizada no Município de São Desidério, no Estado da Bahia, sendo certo que o demandante não comprovou que a utilização do referido imóvel encontra-se vinculada aos fins institucionais do ente sindical, não fazendo jus, portanto, à regra imunizante esculpida no art. 150, VI, c, do texto constitucional.Igualmente, a parte embargante não carreeu aos autos qualquer documentação juridicamente hábil e processualmente idônea a demonstrar que o montante bloqueado de R\$ 2.947.892,23 (dois milhões e novecentos e quarenta e sete mil e oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) refere-se ao que arrecadado a título de contribuição sindical, sendo seu este ônus processual, a teor do que preconizado pelo art. 373, I, do CPC/15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incumbível a condenação do embargante em honorários advocatícios, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0023975-51.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059559-58.2011.403.6182) ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA ANGELA TONIOLO X ADAO HILARIO FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Determino o apensamento do presente feito aos autos do executivo fiscal nº 0059559-58.2011.403.6182.2) Fls. 68/69. Recebo a petição da parte embargante como aditamento à inicial. Ao SEDI, para a devida retificação do termo de autuação.3) Defiro os benefícios previstos no art. 1048, I, do CPC, em favor de Maria Ângela Toniolo, tendo em vista o documento apresentado à fl. 17. Anote-se.4) Intimem-se os embargantes para que providenciem cópias da inicial e da CDA que aparelha os autos da execução fiscal nº 0059559-58.2011.403.6182 para a devida instrução do feito.5) Ademais, deverão providenciar a adequação do valor da causa, em conformidade com o bem imóvel em discussão nos autos.6) Em consequência, intime-se Eduardo Tadeu Toniolo Hilario para que apresente declaração relativa ao pleito de gratuidade de justiça ou promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. 7) Com a resposta, tomem-me conclusos.8) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0505030-48.1982.403.6182 (00.0505030-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X A DE MELO CARPINTARIA LTDA X ANTONIO CIRIACO DE MELO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA COSTA E FRARE)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0060556-22.2003.403.6182 (2003.61.82.060556-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OPTOTRONIX IND/ E COM/ LTDA X BENEDITO ROSA X MILTON MASSAO SHIMONI X ROSALINA ALVES LOSA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS E SP094726 - MOACIR COLOMBO E SP141569 - MARCIA MARTINS COLOMBO)

Vistos etc.Fls. 134/140. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROSALINA ALVES LOSA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula: a) a exclusão de seu nome do polo passivo do feito e b) a extinção da execução fiscal em virtude da prescrição. A exceção ofereceu manifestação às fls. 161/164, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados no incidente processual. É o relatório. DECIDO. Da alegação de legitimidade passiva. Verifico que a presente execução fiscal alberga dívidas de natureza não-tributária, consistentes em contribuições do FGTS, de modo que a FCGSP nº 200301418 compreende os períodos de 11/1997, 12/1997, 01/1998, 02/1998, 03/1998, 04/1998, 05/1998, 06/1998, 07/1998, 08/1998, 09/1998, 10/1998, 11/1998, 12/1998, 01/1999, 02/1999 e 03/1999 (fls. 05/10). Assim, passo à análise da alegação de legitimidade passiva em relação à coexecutada Rosalina Alves Losa. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80, em relação aos débitos tributários, juntamente com os arts. 10, caput, do Decreto nº 3.078/19 e 158, caput, da Lei nº 6.404/78, quanto às dívidas de natureza não-tributária, conforme restou assentado no Resp. nº 201300497558, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na primeira seção do C. STJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, publicado no DJE, em 17.09.2014. In casu, o nome da sócia Rosalina Alves Losa consta da CDA, conforme fls. 02/12. Logo, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, cabe a ela comprovar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses albergadas pelo art. 135 do CTN. A prova deste fato, no entanto, somente é factível em sede de embargos à execução, nos quais a ampla dilação probatória é admitida. No sentido exposto, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetidos, inclusive, à sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). De outra parte, não restou comprovado pela excipiente nos autos a condição de sócia minoritária da empresa executada, de modo que Rosalina Alves Losa integrava o quadro social, tendo se retirado somente em 29.05.2002 (registro junto a JUCESP), conforme indicado às fls. 43/45, em momento posterior à apuração do débito em execução nos autos. Assim, nesta cognição não exauriente, não há como excluí-la da relação processual. Neste sentido, cito o Resp nº 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ em 01.04.2009, também submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/73. Logo, rejeito o pedido de ilegitimidade passiva em relação à sócia ROSALINA ALVES LOSA. Da alegação de prescrição. A excipiente entende que o crédito não tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. Observe-se, porém, que por força do que previsto nas súmulas nº 210 e 353 do STJ e art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, a cobrança de débitos relativos às contas vinculadas do FGTS encontram-se sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, em face da sua natureza não tributária, estando assim redigidas, in verbis: Súmula nº 210 do STJ - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (DJ 05.06.1998). Súmula nº 353 do STJ - As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 5º O processo de fiscalização, de atuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Contudo, após o julgamento do RE nº 100.249-2, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei 8.036/90, pacificando o entendimento no sentido de que o prazo trintenário alusivo às cobranças de créditos de FGTS está em desacordo com o que previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, especificando a seguinte sistemática de contagem do lapso temporal, em sede de modulação dos efeitos do decisum para a cobrança de valores de créditos de FGTS cujo termo inicial ocorrerá em data posterior ao do julgado pelo Excelso Pretório (13/11/2014), o lapso prescricional será de 05 (cinco) anos contados da data do julgado - ou da data do respectivo inadimplemento, se posterior -, ao passo que para os prazos inaugurados em períodos pretéritos aos da assentada observar-se-á ora o que restar do antigo prazo de 30 (trinta) anos e ora o novo prazo de 05 (cinco) anos - contado, repita-se a partir da data do decisum -, adotando-se aquele que findar primeiro. Dessa forma, o STF criou uma regra transitória que homogeneia o postulado da segurança jurídica. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região encampou, recentemente, esta exegese, in verbis: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERACÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. IMPROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de contribuições para o FGTS não se caracterizarem como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas a prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. III. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. IV. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. (APELREEX 00282573020164039999/APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2183860 - JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016). No caso dos autos, de se notar que o débito não tributário revelador da ausência de depósito nas contas vinculadas do FGTS compreende o período de novembro de 1997 a março de 1999 (fls. 05/07). O débito foi inscrito em dívida em 14/04/1999 (fl. 04), sendo o respectivo executivo fiscal ajuizado em 10/09/2003 (fl. 02). A citação da responsável tributária, ora excipiente, ocorreu, via edital, em 03/06/2013 (fl. 126), tendo ela ingressado nos autos em 26/11/2015 (fls. 134/140). Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o escoamento do lapso temporal trintenário, cotejando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da coexecutada/excipiente, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Na espécie, não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, uma vez que esta lide trata de cobrança de crédito fazendário de origem não tributária. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo afine à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo de fl. 146. Int.

**0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos etc.1) Traslade-se cópia da carta precatória de fls. 444/448 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0015064-60.2010.403.6182.2) Fls. 426/437. Intime-se o coexecutado Gonzalo Gallardo Diaz para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a procuração original de fls. 434/435 ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.)

**0026905-62.2004.403.6182 (2004.61.82.026905-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA - MASSA FALIDA X MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**0012413-31.2005.403.6182 (2005.61.82.012413-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRILEV ELEVADORES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X RONALDO NUNES DA SILVA X ARTHUR PEDRO JUNIOR X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA



Vistos etc.Fls. 149/158. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VITRILEV ELEVADORES LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de juros e multa moratória; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 171/175. É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplimento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplimento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCEERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da taxa no tempo e modo devidos.A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem condição de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulgado 17-08-2011 publicado 18-08-2011 ementa vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)Por fim, verifico que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento.Logo, repilo o pleito formulado.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Fl. 177. Defiro o pedido formulado pelas procuradoras. Anote-se.Fl. 175 verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0029335-16.2006.403.6182 (2006.61.82.029335-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SARRAFO LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS JOSE AZZOLINI X HELIO AZZOLINI X DORIVALDO DUARTE TORRES X ROBERTO FERREIRA JUNIOR X MARCO ANTONIO DA SILVA LUNA X FABIO ALEXANDRE CUNIAL

1) Fls. 371/372. Intime-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.2) Em seguida, tomem-me conclusos.3) Intimem-se.

**0021317-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021317-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2008.61.82.0213184 (fls. 52/55) e o trânsito em julgado certificado à fl. 59 verso, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0021668-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021668-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SC0117502 - FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT)

1) Fls. 85/153. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõe o art. 437, 1º, do CPC.2) Com a resposta, tomem-me conclusos.3) Intimem-se.

**0033970-69.2008.403.6182 (2008.61.82.033970-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTROVAL VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Folhas 101/105 - Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 100, providenciando a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe. Após, defiro vistas dos autos fora do cartório à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000211-46.2010.403.6182 (2010.61.82.000211-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Ante o decurso do prazo recursal por parte da exequente quanto ao julgado às fls. 72/73, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito quanto à execução da verba honorária. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo do feito, bem como para que promova a inclusão no polo passivo de Shirley Aparecida da Costa Farias. 3) Após, cumpra-se a parte final do julgado, com a devida baixa na distribuição e posterior remessa dos autos a Vara de Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo - SP.4) Intimem-se.

**0053113-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido.Int.

**0058052-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos etc.Fls. 52/64. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA, na qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da impossibilidade da cumulação no processo de CDAs de naturezas diversas e c) da ausência da exibição integral dos processos administrativos que originaram os débitos em execução. A exequente ofereceu manifestação às fls. 83/86. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria. Assim, rejeito o pleito formulado. Da impossibilidade de cumulação no processo de certidões de dívida ativa de naturezas diversas. Repito, de plano, a alegação de cumulação indevida de certidões de dívida ativa de naturezas diversas no presente feito, visto que inexistiu óbice para a União nesse sentido, tendo a inicial e as respectivas certidões que a acompanham preenchido todos os pressupostos legais necessários. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE NATUREZA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DA PARTE EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por entender que não é possível a cobrança conjunta, em um mesmo executivo, de débitos com naturezas jurídicas distintas, na espécie débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. 2. Ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. 3. Embora se reconheça que o processamento da execução com créditos de natureza distintas (tributário e não tributário), na mesma execução, traga algumas dificuldades, como exemplo a diferença do prazo prescricional e a possibilidade de adoção de algumas medidas para a satisfação do crédito, não se pode obstar o exercício dessa faculdade pela parte exequente/Fazenda Nacional, que optou por reunir todos os créditos em um só executivo fiscal. 4. Não cabe ao Judiciário negar o processamento de execução fiscal que atende os pressupostos legais, se a própria exequente elegeu essa via para cobrança de seu crédito. 5. Apelação provida, para que a execução fiscal tenha prosseguimento na Instância originária. (AC 00004568120154058201, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/10/2016 - Página: 88). Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela excipiente. Da exibição integral dos processos administrativos. Rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos da execução fiscal cópia dos eventuais processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. A par disso, anoto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo junto com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entendesse necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80 somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, não demonstrada nos autos. De outra parte, de acordo com os dizeres das CDAs apresentadas, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatara a alegação de cerceamento de defesa. Com a confissão do débito restou plenamente constituído o crédito tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Logo, afasto a alegação da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 83/86: Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0045917-47.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X LUIZ ANTONIO TONINI FILHO(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO)

Vistos etc.Fls. 85/95. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 77/81 dos presentes autos. Alega a embargante a presença de omissão e contradição no julgado consistente na ausência do exame dos temas referentes à decadência e prescrição do débito em execução, em observância aos dizeres do entendimento firmado no julgamento do Resp nº 115078/RS, acarretando a presença de erro material no decisum. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, não há qualquer vício no julgado, haja vista que restou apreciado, na decisão, estritamente o pedido formulado pela excipiente, conforme fls. 77/81. Consigne-se que a pretensão da embargante não preenche os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, sendo certo que eventual irresignação quanto ao seu conteúdo deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se.

**0026062-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA ALIANCA COMERCIO E SUPRIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENT(SP032253 - OZEIAS GONCALVES)

Fls. 32/210. Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente (fl. 235), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento integral dos débitos exequendos, referentes aos processos administrativos nºs 10880 514786/2010-13 (CDA nº 80.2.10.017898-44), 10880 532182/2013-00 (CDA nº 80.2.13.013062-96), 10880 514785/2010-79 (CDA nº 80.6.10.033612-47) e 10880 532181/2013-57 (CDA nº 80.6.13.033838-90), servindo cópia da presente decisão como ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 32/33, 212/213, 220 e 224/233. Com a resposta, dê-se vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0042236-35.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - MASSA FALIDA(SP135197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1) Fls. 09/19. Intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual nos autos, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, outorgado pelo administrador judicial Waldir Freitas Consultoria EIRELI EPP., em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento dos temas deduzidos em sede de exceção de pré-executividade. 2) No silêncio, voltem-me conclusos. 3) Intimem-se.

**0048279-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPENTECH COMERCIAL SERVICOS DE IMPORTACAO EXPORTACAO LT(SPI128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1) Fls. 104/110. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da manifestação e documentos apresentados pela União. Prazo: 5 (cinco) dias. 2) Com a resposta, tomem-me conclusos. 3) Intimem-se.

**0053207-79.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 166/167. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando que os débitos executados estão albergados pela ação declaratória e que o depósito realizado nos autos da referida demanda é suficiente para a garantia do juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Ao contrário do afirmado pelo excipiente, inexistiu causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. A ação de rito ordinário nº 0006284-74.2008.403.5101, distribuída perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, em 02.05.2008 (fl. 22), questiona os débitos albergados na AIH nº 2776024482 (fls. 26, 43 e 47), bem como as incluídas no processo administrativo nº 33902.280519/2005-70 (fl. 42). No entanto, a CDA que aparelha a execução fiscal refere-se à guia GRU 45.504.048.526-1, albergando as AIH's nº 3511100862973, 3511101263329, 3511103114783, 3511103666928 e 3511103727417, pertencentes ao processo administrativo nº 33902.147547/2013-96 (fls. 03/05). Além disso, não há prova efetiva nos autos de que o depósito realizado no processo de rito ordinário nº 0006284-74.2008.403.5101 abrange a totalidade do débito em execução (fl. 18). Ademais, de acordo com a documentação apresentada pela excipiente, não há a notícia da concessão de decisão liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela final em seu favor nos autos da referida ação de rito ordinário (fls. 97/102 e 140/158). Por fim, consoante o extrato de andamento processual em anexo, verifico que a despeito do reconhecimento da existência de repercussão geral nos autos do recurso extraordinário nº 597064, por força de decisão do plenário virtual do E. STF, quanto à constitucionalidade do disposto no art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98, não consta, até o presente momento, notícia do sobrestamento das ações em curso em primeira instância por parte do Ministro relator, no termos do art. 1035, 5º, do CPC. Logo, não prospera a alegação de causa suspensiva da exigibilidade do débito ao tempo do ajuizamento do presente feito. Repilo, pois, a alegação da excipiente. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil/P.R.I.

**0039271-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO MALDONADO CARRANO (SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Vistos etc. Fls. 15/33: Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por THIAGO MALDONADO CARRANO, na qual postula o reconhecimento: a) da extinção da execução fiscal em virtude da prescrição e b) da nulidade da CDA em face da inexistência do débito relativo ao imposto de renda sobre o ganho de capital relativo ao ano-calendário de 2010. A exequente ofereceu manifestação às fls. 51/56. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRz nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu tempo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dia a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. ACÓRDÃO submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, com assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que o executado, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. In casu, a CDA nº 80.1.15.004533-56 abriga o período de apuração 2010/2011, sendo o débito constituído em 22.04.2011 (fls. 04/09). A execução fiscal foi proposta em 28.08.2015 (fl. 02). Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da constituição definitiva do tributo e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Da nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. Da inexistência do débito relativo ao imposto de renda sobre o ganho de capital relativo ao ano-calendário de 2010 no que toca à alegação formulada pelo excipiente, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pelo excipiente não admite dilação probatória. Assim, afastos os argumentos expendidos pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 57 verso. Abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo do despacho proferido à fl. 57. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0035323-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUIZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 41/51. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor da subscritora da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 2491

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043178-87.2002.403.6182 (2002.61.82.043178-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-48.2002.403.6182 (2002.61.82.019435-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200261820194357. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 284/289 negou provimento à apelação interposta pela embargante e deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada e à remessa oficial, apenas para reduzir a verba honorária devida pela embargada ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Por sua vez, o v. acórdão de fls. 324/328 rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargada e pela embargante. Por fim, a r. decisão de fl. 400 negou seguimento ao recurso especial interposto pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 402. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 284/289. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0033536-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033536-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-04.2005.403.6182 (2005.61.82.000348-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto, tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0013653-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046161-15.2009.403.6182 (2009.61.82.046161-5)) SANTANDER SEGUROS S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculo à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 142/149, bem como acerca da petição de fls. 151/318. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0048306-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.403.6182) NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0026983-70.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002415-1)) BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 240/245. Indefero o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC.2) Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo.3) Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.4) Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença. 5) Intimem-se.

**0014224-40.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO E SP347801 - ALVARO HENRIQUE AZEVEDO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00241896220044036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A fl. 571 da execução fiscal mencionada foi determinado o levantamento da penhora que recaia sobre bem móvel, bem como a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição da justiça. Como os valores bloqueados não eram suficientes para a garantia integral do débito, foi determinado, também à fl. 571 da execução fiscal, a penhora sobre o faturamento do executado, e expedida a respectiva carta precatória. Considerando que a carta precatória ainda não retornou, não é possível saber se a penhora foi regularmente constituída. Portanto, constato, até o presente momento, a insuficiência da garantia da execução. Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstando, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

**0032608-51.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034517-65.2015.403.6182) LATAM AIRLINES GROUP S/A.(SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia da garantia do débito, todos relativos à execução fiscal nº 0034517-65.2015.403.6182. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**0033403-57.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070777-44.2015.403.6182) COLEGIO ALEXANDRIA LTDA - ME.(SP240308 - PAULO FLAVIO MENEQUELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativos à execução fiscal nº 0070777-44.2015.403.6182. Informe à embargante que a garantia deve ser oferecida nos autos da execução fiscal acima mencionada, e não nestes autos, mediante documentação original, não bastando cópia simples, juntamente com carta de anuência de todos os proprietários do bem imóvel. Após, conclusos.

**0045866-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-08.2015.403.6182) AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0001114-08.2015.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

**0045898-36.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-59.2011.403.6500) ESTEVES S/A.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Tendo em vista que não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0048251-49.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024888-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024888-5)) MAGAZINE MARECHAL LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Tendo em vista que não existe prova cabal de que a penhora no rosto dos autos surtiu efeito, pois ainda não é possível saber se existe numerário suficiente à garantia deste juízo, determino que os embargos sejam processados sem a suspensão dos atos de execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0059377-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031387-3)) ROSANGELA ESPINDOLA JARDIM.(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP.(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia do bloqueio de valores informado, todos relativos à execução fiscal nº 200761820313873. No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0094713-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094713-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA & FERREIRA LTDA.(SP311042 - THAIA TAKATSUO BERTOLI E SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO)

Observe que o v. acórdão de fls. 86/90 negou provimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 92. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 66. Silente, ao arquivo findo. Int.

**0023955-80.2004.403.6182 (2004.61.82.023955-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITTA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS X CELSO EDUARDO SILVEIRA(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0008516-14.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068142 - SUELI MAZZEI) X JOSE ALVES DE BARROS MELO(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Observe que o v. acórdão de fls. 71/73 não conheceu da remessa oficial, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 94. Assim, intime-se o executado para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 71/73. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024898-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Manifeste-se a executada acerca do conteúdo de fls. 608/616, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0038652-23.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que regularize o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente. Após, conclusos.

**0058606-55.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Independentemente do atendimento ao determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual pagamento integral do débito em cobro. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0014054-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA LUCCO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

## Expediente Nº 2492

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004913-88.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-68.2016.403.6182) BRAVA GESTORA DE RECURSOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia do comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0013084-68.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No mesmo prazo deverá informar o valor da causa.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037943-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056984-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056984-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Informe a parte embargante se a conta corrente n. 6413-0, Ag. 3307-3 é de titularidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em caso afirmativo, autorizo desde já a transferência requerida. Int.

**0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial contábil, apresentado às fls. 433/463. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Junior, conforme requerido às fls. 464/465. Após, venham-me os autos conclusos.

**0035302-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-96.2010.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0031848-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043036-34.2012.403.6182) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folha 302, verso - Cumpra-se o despacho de fl. 302, abrindo-se vista à embargante acerca dos documentos de fls. 303/305, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0045157-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574099-36.1983.403.6182 (00.0574099-1)) ALBERTO TUFIC SAVOIA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Folhas 79/84 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, bem como da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do representante legal da empresa, haja vista que o deslinde da controvérsia demanda tão somente o exame de documentos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. No tocante ao pedido de juntada de documentos, tendo em vista a certidão de fl. 107 (verso), verifiqui sua preclusão temporal. Intime-se a embargante acerca da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos.

**0057182-75.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-69.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o deslinde da controvérsia demanda tão somente o exame de documentos, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0005183-49.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023362-80.2006.403.6182 (2006.61.82.023362-9)) ALBERTO CRISTOFORO COLOMBO(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o embargante. Ainda, republicar-se decisão de fls. 39, a fim de comprovar documentalmente, em igual prazo, a garantia integral da execução fiscal que embasou a oposição dos presentes embargos.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0031501-69.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015890-18.2012.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

3 Publique-se a decisão de folhas 88 e verso. Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00158901820124036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fl. 03), constatado que a execução está integralmente garantida em decorrência de construção judicial incidente sobre bem móvel (fl. 71/86). Assim, tendo em vista que a penhora recaiu sobre móveis (veículos automotores, pedras e metais preciosos ou outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração), determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil. O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Logo, determino o regular prosseguimento da execução até que o produto da alienação seja depositado em garantia da execução, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 6.830/80. Com o depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int. Despacho de folha 102: Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0047490-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055844-66.2015.403.6182) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

**0059134-55.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035979-23.2016.403.6182) LCP CONSTRUCOES LTDA - ME(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial e CDAs relativas à execução fiscal nº 0035979-23.2016.403.6182. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia do comprovante da garantia do feito, bem como indicar o correto valor da presente causa. Após, conclusos.

**0059194-28.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-19.2012.403.6182) DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA-EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original comprovando possuir poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

**0059765-96.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-60.2013.403.6182) CARLA CRISTINA CESARIO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00058816020134036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 72/73). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo, obstada, contudo, a conversão do depósito em renda, conforme art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda. Int.

**0061078-92.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028198-52.2013.403.6182) AROEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103212 - SILVANA SPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, comprovando que possui poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0028198-52.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

**0061805-51.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037406-55.2016.403.6182) RHIPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSE LUIZ FUNGACHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia de comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0037406-55.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar o correto valor da causa. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**0062184-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0084611-42.2000.403.6182 (2000.61.82.084611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019075-50.2001.403.6182 (2001.61.82.019075-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI)

Folha 120, verso - Publique-se o despacho de fl. 120. Despacho de fl. 120: Ante o teor da informação supra, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como exequente ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA (MASSA FALIDA) e junto à Receita Federal apresenta como denominação social ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA - ME. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0059052-15.2002.403.6182 (2002.61.82.059052-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GAROTO DISCOS E FITAS LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Fl. 20. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 26. Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0007287-68.2003.403.6182 (2003.61.82.007287-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUST SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLAUDIO MELLO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Fl. 162: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme determinado à fl. 160. Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão do coexecutado do polo passivo. Em seguida, havendo a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0047013-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047013-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGA SYSTEM INFORMATICA LTDA X MARCELO CHAGAS DA SILVA(SP146440 - LILIAN APARECIDA QUIRINO LEÃO E SOUZA) X AILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X AURIVANDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fl. 183: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0052878-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052878-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO(SP241792 - ADRY CARVALHO E SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 112, abrindo-se vista à executada. Int.

**0022793-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022793-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAJERY TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. X RICARDO DAVID SOARES BUCAI X CARMIN VOLOVICI X JACOB MALKI(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Folhas 142/273 - Preliminarmente, intime-se a petionária para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**0005448-66.2007.403.6182 (2007.61.82.005448-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fl. 105: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0036269-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Fls. 186/188. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do estatuto social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0004762-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASTATES DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP086616 - MARIA DO CARMO RODRIGUES)

Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 167 e documentos de fls. 169/184. Após, conclusos.

**0050401-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

**0029923-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 15 dias, devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

**0047129-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Folhas 96/97 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

**0015236-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036139-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1)) MARCELO LOPES CARDOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO LOPES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 160: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2506**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032895-58.2009.403.6182 (2009.61.82.032895-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BOSTON PRIVATE IBOVESA PLUS-FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPIL SILVA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108082. Após, ao arquivo findo. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente Nº 2718**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025931-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046723-19.2012.403.6182) CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu despensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006460-03.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042957-84.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito executando, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatificação com relação ao crédito em discussão. 13. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036813-80.2003.403.6182 (2003.61.82.036813-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SPI22639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL

Regularize o coexecutado Fernando Augusto Bordalo Leal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0061983-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061983-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Providencie-se a convalidação parcial da quantia depositada (fls. 23) limitado ao valor de R\$ 2.509,04 (cf. fl. 91) em renda do Conselho exequente, nos termos requeridos pela parte às fls. 89, oficiando-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se.

**0058319-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS

I) Fls. 67: Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como inprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTJ 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Desta forma, uma vez que o patrono da executada apenas apresentou cópia simples do instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada principal. II) Fls. 126/8: Dada a certidão emitida no cumprimento do mandato, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, defiro o redirectionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de MARCOS ROBERTO ELIAS (CPF/MF nº 527.813.058-04) e VANESSA CRISTINE ELIAS (CPF/MF nº 277.862.688-39), indicado(s) às fls. 128, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. III) 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0013483-83.2005.403.6182 (2005.61.82.013483-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO LUIZ OREFICE(SP245070 - AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL)

1. Considerando-se que a petição de fls. 130/1 (i) não faz menção à penhora que recaiu sobre o prêmio pago pela seguradora ao veículo furtado (fls. 100) e, (ii) seu subscritor foi excluído às fls. 153 pois, conquanto devidamente intimado, não regularizou sua representação processual, resta prejudicado o pedido de fls. 165.2. Expeça-se carta, deprecando-se a intimação do executado acerca da penhora realizada às fls. 100 a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Santos no endereço de fls. 49. Instrua-se com cópia de fls. 49, 93/97, 100 e da presente decisão. 3. Frustrada a tentativa de intimação por oficial de justiça, mediante carta precatória, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0027825-02.2005.403.6182 (2005.61.82.027825-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JLV-DISTRIBUIDORA DE CARNES AVES E MIUDOS BOVINOS LTDA X VLADIMIR VIEIRA X CARLOS ALBERTO ANTUNES(SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO)

I. Fls. 263/8: Tendo em vista os argumentos trazidos, determino o prosseguimento da execução. Para tanto, intime-se o coexecutado Vladimir Vieira para trazer aos autos: a) qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. Fls. 194/258: A matéria articulada será oportunamente debatida e decidida nos embargos à execução opostos. Prejudicada, pois, a exceção oposta.

**0047411-25.2005.403.6182 (2005.61.82.047411-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 234/5. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa n. 55.579.956-3. II. Fls. 499/502: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência do(a) proprietário(a); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

**0053636-61.2005.403.6182 (2005.61.82.053636-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO RAFA LTDA(MG131528 - RODRIGO MIRANDA CUNHA)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 58/75 (prescrição e decadência) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à entidade para fins de resposta - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ - MASSA FALIDA X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SPI74377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Haja vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0033089-77.2009.4.03.0000, requeira o excipiente CARLOS VITA DE LACERDA ABREU o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0038488-87.2009.4.03.0000, remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão dos coexecutados MARCO AURELIO DE CAMPOS, LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES e JOAO CARLOS CAMPAGNARI no polo passivo da presente demanda. 3. Após, dê-se vista à exequente para que informe o atual estado do processo falimentar da executada principal, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 4. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 3 supra, em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0028815-85.2008.403.6182 (2008.61.82.028815-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X ALVARIM MARTINS X OTTORINO BERNO



I) Publique-se o teor da decisão de fl. 221:1) Tendo em vista a decisão proferida às fls. 205/verso, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão de ALVARIM MARTINS (CPF/MF nº 031.966.318-34) e OTTORINO BERNO (028.791.238-87) no polo passivo da presente demanda.2) Após, nos termos da manifestação da exequente, expeçam-se mandados para citação dos coexecutados.3) Efetivada a citação, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.4) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

**0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURORA LOPES DOS SANTOS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 65) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 69), oficiando-se.2. Efetivada a determinação acima (item 1), haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na Portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0023769-81.2009.403.6182 (2009.61.82.023769-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHN S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0039188-92.2011.403.0000, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento anteriormente noticiado e / ou provocação das partes.

**0020247-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA RODAR LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Em relação à coexecutada THEREZA DA SILVA ANDRADE:1. Haja vista a certidão de óbito juntada pela própria exequente sobre o falecimento da coexecutada, remeta-se o presente feito ao SEDI, a fim de excluí-la da presente demanda.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretense executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). III) Em relação ao coexecutado MANOEL PEREIRA DA SILVA, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DA SILVA. IV) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Haja vista, ainda, as informações prestadas pela exequente às fls. 100/1, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(j) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INDUSTRIA GRAFICA RODAR LTDA (CNPJ 61.118.345/0001-39) E ESPÓLIO DE MANOEL PEREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 877.575.408-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.918.229,86, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0027708-35.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANIELO D AMARO E CIA/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 83 e 86/84:1. Cumpra-se a decisão de fls. 78, item 1 em sua integralidade. Para tanto, providencie-se a convalidação do valor depositado à conta nº 2527.635.46705-9 (fls. 49) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se. 2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0033563-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME X ANDRE LUIZ FERRAZ(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

1. Providencie-se a convalidação parcial da quantia depositada (fls. 63/4) limitado ao valor de R\$ 2.481,60 (cf. fl. 49) em renda do Conselho exequente, nos termos requeridos pela parte às fls. 76, oficiando-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0049567-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON REBELO DE AQUINO(SP346677 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 50 e 59) em renda do FGTS, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 137), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**0006341-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X HUANG CHICH TING

I. Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica com também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães. Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de HUANG CHICH TING, indicado(s) às fls. 291, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 247, dado que os bens não foram localizados, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. IV. Caso frustrada a diligência prevista no item I acima e nada mais havendo, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

**0024758-19.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORLANDO PANIAGO CURADO FLEURY(SP180609 - MAURICIO MALUF BARELLA)

1. Haja vista a informação de que o parcelamento foi rescindido, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 76/7) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 79/93), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, imponha-se a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Int.

**0037204-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0002316-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPADARIA DA VOVO LTDA - ME(SP096454 - ADELINO DA MOTA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Haja vista a manifestação apresentada pela exequente (fls. 127/verso) pelo ora, de apreciar o pedido de conversão em renda formulado às fls. 99-verso. Eventual decisão acerca da liberação ou conversão em renda dos valores depositados às fls. 89/90 será tomada após o término ou rescisão do parcelamento anteriormente noticiado.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Int.

**0006383-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X AURORA FERNANDEZ LAZARI X ANTONIO CARLOS LAZARI

Apesar de recebida a apelação do executado, nos embargos julgados improcedentes, somente no efeito devolutivo, a providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito executando), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento da apelação.

**0019425-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritínio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á aos passos demarcados nos itens subsequentes.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, informação de liquidação do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 369505271. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA Nº(S) 369505271, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 36.725.334-8, 36.950.526-3, 39.496.908-1 e 39.561.695-6. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. Dê-se regular prosseguimento. 2. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INFINITY AGRICOLA S.A. (CNPJ nº 08.080.068/0001-30), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.336.793,34, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 4. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 6. A providência descrita no item 5 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) delas (s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 7.7. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 4 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 5). 8. Apresentada a manifestação a que se refere o item 7, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 9. Se não for apresentada a manifestação referida no item 7, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 6 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 5, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 10. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 7), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 6 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 11. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 10, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 10 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 10) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. 12. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 13. Os itens 7 e 11 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 11) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 7), desde que permaneça silente. 14. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 15. Com a intimação a que se refere o item anterior (14), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do mencionado dispositivo.

**0046723-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL VERDE OLIVA(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0051493-21.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AKITA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 14) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 35/7), oficiando-se. 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0042957-84.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0033572-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 56/71.l.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de VARIG LOGÍSTICA S.A..II.Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038168-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038168-1) - SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0035602-57.2013.403.6182 - DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0047574-78.2000.403.6182 (2000.61.82.047574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MPR MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Indefiro a vista dos autos tendo em vista a renúncia de fls 42/43.Intime-se e, após, exclua-se o advogado do sistema.

0090358-70.2000.403.6182 (2000.61.82.090358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS JD DA GLORIA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0098877-34.2000.403.6182 (2000.61.82.098877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Manifistem-se as partes sobre eventual trânsito em julgado da ação ordinária nº 0060029-64.1999.403.6100.I.

0046096-64.2002.403.6182 (2002.61.82.046096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NICOLAU AUM JUNIOR

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

0039805-14.2003.403.6182 (2003.61.82.039805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HONDA, DIAS, ESTEVAO, FERREIRA - ADVOGADOS(SP090389 - HELCIO HONDA)

Manifistem-se as partes sobre eventual trânsito em julgado da ação declaratória nº 0022171-67.1997.403.6100.I.

0069195-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0039803-10.2004.403.6182 (2004.61.82.039803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0039089-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039089-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA X JOAO D ANIELLO(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X MARKUS DUDUS D ANIELLO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(is) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

0052327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Intime-se a executada para que adite a carta de fiança nos termos da manifestação do exequente às fls 407-verso, no prazo de 20 (vinte) dias.I.

0052897-54.2006.403.6182 (2006.61.82.052897-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CREAOCES PINK LADY LTDA X JAE YOUNG CHOI X KYUNG OK CHOI MIN X SUNG JAE CHOI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0057252-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057252-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL YPE LTDA - ME X ELIEL PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050143-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050143-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HIROAKI MAEKAWA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0021651-69.2008.403.6182 (2008.61.82.021651-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA CRISTINA PIRES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0030444-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030444-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ALBA LUCY LADY MONGIONI DE ABREU

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0034534-48.2008.403.6182 (2008.61.82.034534-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINA DA SILVA DE MOURA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0029172-31.2009.403.6182 (2009.61.82.029172-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARY THEREZINHA WENDEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0005993-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS DURAES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0006020-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO CEZAR DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0011201-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA DE OLIVEIRA MAIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0020367-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JUREMA FERREIRA DOMINGUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0027981-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CONFORMULA LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

**0030324-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA PEREZ BELEM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0050388-14.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE ROBERTO LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0011478-78.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS FRANCA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0012671-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON PAULINO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0015175-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SIMEIA DA VICTORIA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0010848-85.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA GEBIN(SP307413 - NATHALIA ALVES ALEXANDRE)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0012987-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o Executado para que regularize sua procuração processual a fim de incluir poderes especiais para receber citação, nos termos do art. 105 caput do CPC, tendo em vista que não há nos autos notícia sobre o retorno do AR da carta expedida, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26/50.Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

**0015288-27.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SANTHAGO ANDRADE MARTINS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0015503-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X TATIANA SANTOS DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0020739-33.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA - CE(CE010488 - ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO) X ROSANGELA MARIA DA SILVA AMANCIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0021104-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTANGE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0024578-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S F - STORAGE, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA E SP347409 - ZAMIS MAIA CARNEIRO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Int.

**0036065-33.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARCELO VIEIRA PRAGELAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0042310-60.2012.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0004625-82.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE APARECIDA DE MELO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0006505-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA MARIA BARBOSA SOARES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0021985-30.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0028010-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA - EPP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Incluem-se os bens penhorados, avaliados e reavaliados às fls. 35/36 e 47/48, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 181ª: 1º leilão - 08/05/2017; 2º leilão - 22/05/2017.Hasta 186ª: 1º leilão - 05/07/2017; 2º leilão - 19/07/2017.Hasta 191ª: 1º leilão - 25/09/2017; 2º leilão - 09/10/2017.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

**0032643-16.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCCHESI - ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0035568-82.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X KILLMALLOCK MINERACAO DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0037039-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEZIO ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução em razão do pagamento do débito.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0056985-91.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS CRISPIM ALVES DE SOUZA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0005027-32.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GILMAR BATISTA DORNELES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0005152-97.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IZABEL DO ROCIO DA SILVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0012828-96.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERAZ)

DECISÃO DE FLS. 198/198V: Cumpra a executada a decisão de fls. 184 fornecendo o nome de quem outorgou a procuração. Tendo em vista que a exequirente rejeitou os bens oferecidos à penhora, prossiga-se a execução. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, inclua-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequirente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequirente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequirente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequirente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. LDECISÃO DE FL. 201: Tendo em vista que o valor constrito à(s) fl(s). do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Após, prossiga-se com a execução, cumprindo-se o determinado na decisão retro.

**0028213-84.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X GREEN PAPAYA MODAS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0031095-19.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0032986-75.2014.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LARA IND LETREIROS E PLACAS PARA LUMINOSOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

**0061633-80.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X ELAYNE CRISTHINE SALES DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-14.2016.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO PAIVA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 116 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAVILDE GASPAS MANOEL  
Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-02.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DE AVEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO FRANCA - SP329544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 46, 47, 48, 70/72, 74, 75 e 76/82 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/06/1986 a 27/11/1990 e de 17/10/1996 a 25/06/2015 – na empresa Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 21/11/1990 a 30/08/1996 – na empresa Amico – Assistência Médica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/07/1998 a 01/04/2003 – na empresa Laboratório Modelo de Patologia Clínica S/C. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos demais períodos não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 10 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/06/1986 a 27/11/1990 e de 17/10/1996 a 25/06/2015 – na empresa Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 21/11/1990 a 30/08/1996 – na empresa Amico – Assistência Médica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/07/1998 a 01/04/2003 – na empresa Laboratório Modelo de Patologia Clínica S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2016 – fls. 97).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000479-02.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ LUIZ AVEIRO

DIB: 05/02/2016

NB: 46/177.566.438-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/06/1986 a 27/11/1990 e de 17/10/1996 a 25/06/2015 – na empresa Hospital e Maternidade Brasil S/A., de 21/11/1990 a 30/08/1996 – na empresa Amico – Assistência Médica Indústria e Comércio Ltda. e de 01/07/1998 a 01/04/2003 – na empresa Laboratório Modelo de Patologia Clínica S/C. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/2016 – fls. 97).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-89.2017.4.03.6183

AUTOR: WILSON TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Inicialmente afãsto a prescriçãõ quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaklar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 27, 28, 29, 30, 31, 37 e 38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 23/09/1987 a 29/05/1990 – na empresa New Oldany Indústria Plástica e Metalúrgica Ltda. e de 04/12/1998 a 28/11/2014 – na empresa Companhia Metalúrgica Prada, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 06 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/09/1987 a 29/05/1990 – na empresa New Oldany Indústria Plástica e Metalúrgica Ltda. e de 04/12/1998 a 28/11/2014 – na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2015 – fs. 56).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.



## SÚMULA

PROCESSO: 5000070-89.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WILSON TEIXEIRA DA SILVA

DIB: 19/05/2015

NB: 42/173.151.793-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/09/1987 a 29/05/1990 – na empresa New Oldany Indústria Plástica e Metalúrgica Ltda. e de 04/12/1998 a 28/11/2014 – na empresa Companhia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2015 – fls. 56).

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11114

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006946-19.2015.403.6183** - ROBERTA BATISTA DA SILVA X YASMIN RITA DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTA BATISTA DA SILVA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para melhor adequamento da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18/04/2017, às 14:15 horas.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0006512-93.2016.403.6183** - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequamento da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 18/04/2017, às 16:15 horas.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11136

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010240-50.2013.403.6183** - VALDERINA ANDRADE DE LIMA X FABIO ANDRADE LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDERINA ANDRADE DE LIMA E FABIO ANDRADE LIMA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Manoel Aparecido de Lima, ocorrido em 27/05/1998 (fl.25), na condição de esposa e filho menor na época do óbito. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls.20-105.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 108-110).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-123, alegando ausência da qualidade de segurado do de cujus.Proferida sentença sem julgamento do mérito, a parte autora interpôs apelação, dando, a Superior Instância, parcial provimento para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos para processamento e julgamento somente do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 54-55).Sobreveio réplica.Foi proferida sentença de improcedência da ação e, interposta apelação pela parte autora, a Superior Instância anulou a r. decisão ao fundamentar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal, retomando-se os autos (fls. 159-161). Realizada audiência para colheita de prova oral, em 11/05/2016 (fls. 171-174). Em seguida, foram apresentadas alegações finais pela parte autora, juntando documentos (fls. 176-191), bem como pela autarquia (fls. 193-195).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filho, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. O documento de fl. 103 comprova que o coautor Fabio Andrade Lima, nascido em 02/12/1980, era filho do de cujus. Por sua vez, a certidão de casamento de fl.61 comprova que Valderina Santos Andrade era casada com o de cujus. Não sendo observadas provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação aos autores.Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a parte autora alega que o de cujus manteve a qualidade de segurado quando do seu óbito, ocorrido em 27/05/1998, pois estava desempregado. A testemunha Maria Cristina de Carvalho Pardin, vizinha da autora em Sapopemba até 1984 ou 1985, afirmou que conheceu o falecido; que moravam na mesma via. Não se lembra de ter conhecido Fábio, coautor. Sabe que o Sr. Manoel (de cujus) trabalhava, pois este saía para o labor no mesmo horário que o marido da depoente. Afirmou que sua mãe continuou morando no bairro e a depoente, que sempre estava no local, manteve contato com a autora e sabe que o de cujus havia ficado desempregado. A testemunha afirmou que a autora passou por dificuldades após o óbito e que eles, os vizinhos, a ajudavam.A testemunha Ivonete Regina Proffrio, vizinha da autora, a conhece há 35 anos. Mudou-se do local há 16 anos. Conheceu o falecido e sabe que trabalhava e que algumas vezes o via saindo para o labor, mas que quando faleceu estava desempregado. Quando ocorreu o óbito, a depoente já havia se mudado, mas foi ao enterro. Soube que a família passou por dificuldades após o óbito deste. Nota-se que os depoimentos são uníssimos em afirmar que o autor estava desempregado por ocasião do óbito.Não obstante, restou demonstrado que a situação de desemprego do falecido foi voluntária, conforme consulta de fl. 195, o que não autoriza a extensão do período de graça, nos termos 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que, apesar deste magistrado admitir outros meios de prova para comprovação da situação de desemprego prescindindo, inclusive da prova de recebimento do seguro desemprego e do registro no órgão competente, entendo necessário que o desemprego seja involuntário, uma vez que admitir o desemprego voluntário, a configurar o previsto do 2º do artigo 15, seria equiparar o trabalhador que não desejava e nem mesmo contava com a situação de desemprego ao trabalhador que, por escolha própria, decidiu deixar de exercer atividade laborativa, arcando não apenas com a situação de desemprego, como também com seus desdobramentos, como é o caso da perda da qualidade de segurado perante a Previdência Social.Cabe ressaltar, que o último vínculo empregatício do falecido foi no período de 07/04/1995 a 10/01/1996. Destaco que o falecido possuía mais de 120 contribuições sem que tivesse ocorrido a perda da qualidade de segurado, conforme CNIS de fls. 194, autorizando a extensão do período de graça por 24 meses, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Logo, o falecido, que manteve a qualidade de segurado até 15/03/1998, não detinha qualidade de segurado quando do seu óbito, ocorrido em 27/05/1998. Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

**0000786-12.2014.403.6183** - ARMANDO JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000786-12.2014.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos em inspeção. ARMANDO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e sua conversão para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação (fl. 217). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 219-228), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Juízo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora DIB da aposentadoria cuja revisão se pleiteia seja 16/10/2006, nota-se que o referido benefício foi deferido somente em 19/03/2009 (fl. 206). Logo, dessa data até o ajuizamento da ação, em 29/01/2004, não houve o transcurso prescricional. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespéras da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespéras da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data de publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3ª A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que validou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Ponto fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚDIO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número



engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento da revisão administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 15/08/1985 a 22/11/1991 como tempo especial, os lapsos comuns de 10/08/1982 a 10/07/1986, 27/10/1974 a 26/12/1974 e 02/10/1992 a 08/10/1992 e somando-os ao tempo já computado administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142-139.063-6, num total de 37 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 16/10/2006, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/10/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados no referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo servirá para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Armando José da Silva; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 142.139.063-6 (42); DIB: 16/10/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 15/08/1985 a 22/11/1991; Tempo comum reconhecido: 10/08/1982 a 10/07/1986, 27/10/1974 a 26/12/1974 e 02/10/1992 a 08/10/1992. P.R.I.

**0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS (SP210473 - ELLANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. VALÉRIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS, com qualificação nos autos e representado por seu curador MARCO VENÍCIO SOARES DE CARVALHO SANTOS propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de Wellington Luiz Teixeira de Carvalho Santos, seu genitor, ocorrido em 17/07/1990, na qualidade de filha inválida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-42. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, alegou que a incapacidade ocorreu quando após a maioridade civil (fls. 52-55). Sobreveio réplica, juntando laudo de perícia realizada em processo de interdição (fls. 59-62). Foi deferida perícia médica judicial (fls. 71-73), cujo laudo foi juntado às fls. 86-93. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 96-97), e ciência da autarquia (fl. 98). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 100-102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a parte autora possuía a qualidade de dependente por ocasião do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que era instituidor de pensão por morte, concedida à esposa, atualmente cessada em decorrência do seu falecimento (fl. 31). Da qualidade de dependente. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O documento de fl. 23 demonstra que a autora é filha do segurado falecido. Salienta que, na perícia de fls. 63-67, elaborada em ação de interdição da autora, consta que a pericianda é portadora de retardo mental de caráter crônico, permanente e passível de controle. Constatou-se que a pericianda possui incapacidade total e permanente sendo necessária a sua interdição. Ademais, o laudo apontou que possui semi-dependência para exercer as atividades da vida diária (fl. 66). Outrossim, o perito médico nomeado nesta ação concluiu que a autora é portadora de encefalopatia congênita que se expressa através de retardo mental moderado. A médica perita atestou que a autora não apresenta condições de exercício laboral tendo sido dependente de seus pais e podendo ser considerada deficiente dada sua limitação mental; que a doença é irreversível pois se trata de doença de base orgânica (fl. 89). Além disso, atestou que a autora possui sequelas mentais de doença mental crônica que a incapacita definitivamente para o trabalho. A médica perita constatou que o autor possui incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas desde o seu nascimento (fl. 90). De se destacar, ainda, que em sendo incapaz desde o seu nascimento (17/12/1960 - fl. 23), sua incapacidade é anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 17/07/1990 (fl. 24), o que confirma o direito à percepção do benefício almejado. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida, não se notando provas nos autos para afastar essa presunção. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, tratando-se de absolutamente incapaz, não flui o prazo prescricional, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002. Desse modo, a despeito do pedido administrativo ter sido feito em 11/08/2011 (fl. 26), ou seja, mais de 30 dias do falecimento do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir do óbito. No entanto, na situação específica, noto que o falecimento do segurado já ensejara o pagamento de pensão por morte à mãe do autor (fl. 31) desde a data do óbito (17/07/1990). Embora não haja documento nos autos que demonstre estar a autora cadastrada para o recebimento do benefício, é certo que tivera proveito econômico decorrente. Isso porque, conforme se infere dos documentos de fls. 34-36 e certidão de óbito (fl. 24), a autora residia com a sua genitora até ela falecer, dela dependendo para os seus cuidados. Dessa forma, entendo que a data de início do benefício deva ser fixada no dia seguinte ao término do benefício de pensão por morte que era pago à genitora do autor. Assim, a data de início é 27/08/2010 (fl. 31). Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte nº 157.826.834-3 à autora Valéria Maria Soares de Carvalho Santos desde 27/08/2010, com pagamento das prestações pecuniárias, desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Wellington Luiz Teixeira de Carvalho Santos; Nº do benefício a ser concedido: 157.826.834-3; Beneficiária: Valéria Maria Soares de Carvalho Santos, representado por seu curador: Marco Venício Soares de Carvalho Santos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0006044-03.2014.403.6183 - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA (SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de José Emídio Nogueira, ocorrido em 15/01/2004 (fl.32), na condição de esposa. Sustenta, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, na medida em que se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-43. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-53, alegando ausência da qualidade de segurado do de cujus. Sobreveio réplica. Pela decisão de fls. 116-117, foi determinada a produção de prova pericial, sendo o laudo médico apresentado às fls. 126-132, com esclarecimentos à fl. 140. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filha, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. A certidão de casamento de fl. 36 comprova que Alfa Maria de Menezes Nogueira era casada com o de cujus. Não sendo observado provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação a todas as autoras. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a parte autora alega que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, na medida em que fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade. Ademais, alega que teria direito a pensão por morte com base no benefício de amparo social do qual o falecido era beneficiário. Nesse contexto, cabe salientar que, nos termos da Lei nº 8.213/91, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Em perícia indireta, o perito judicial afirmou à 127 e 129 que o de cujus foi portador de C 16 Neoplasia maligna do estômago. Concluiu que o periciando veio a óbito em decorrência de doença neoplásica, já avançada ao diagnóstico, que determinou a ele incapacidade laborativa total com DII em 07/06/2002. A parte autora se insurgiu quanto ao início da data da incapacidade fixada na perícia médica, alegando que a incapacidade teria se manifestado em data anterior, uma vez que restou comprovado que o periciando já apresentava um quadro agressivo da doença em 07/06/2002, com úlcera gástrica que avançou rapidamente para a neoplasia. Instado o perito a prestar esclarecimentos, o perito ratificou o laudo (fl. 140). Destaco que constou no laudo a informação de que os sintomas do periciando se iniciaram em 2002, ocasião em que a doença teria se apresentado (fls. 128 e 131), de modo que a incapacidade não poderia ser anterior a 2002. Ademais, tem-se que os exames médicos são dos anos de 2002, 2003 e 2004. Saliento que o último vínculo empregatício do falecido no período de 11/11/1992 a 02/06/1997. Posteriormente, em 16/04/2003, o falecido passou a receber benefício assistencial, não havendo outros recolhimentos. Considerando que possuía mais de 120 contribuições, sua qualidade de segurado perdurou até 15/06/1999. Logo, apesar do falecido estar incapacitado total e permanentemente, em 07/06/2002, nesta ocasião não mais detinha qualidade de segurado. Outrossim, não deve prosperar a alegação da parte autora de que o recebimento do benefício assistencial pelo falecido lhe daria o direito à pensão por morte. A concessão de benefício assistencial prescinde da qualidade de segurado do seu beneficiário, uma vez que decorre do sistema da assistência social, diferentemente dos benefícios previdenciários elencados no artigo 18, I, da Lei nº 8.213/91. Ademais, o sistema da previdência social exige recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado que, desde que cumpridos os requisitos, geram o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado. Desse modo, também não é possível transformar o benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, uma vez ausente a qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade. Dessa forma, não restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

#### 0007919-08.2014.403.6183 - VILMAR GOES DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, VILMAR GOES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/04/1985 a 30/03/1987 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI de São Paulo) e 29/04/1995 a 13/09/2013 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) em que alega ter trabalhado como vigia com uso de arma de fogo, e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/03/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-96. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101-108, sustentando a impossibilidade de reconhecimento como especial do período pleiteado. Réplica às fls. 113-116, onde a parte autora requereu produção de prova pericial, indeferida, tendo em vista os documentos constantes nos autos (fl.137). Em seguida, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 139-140). Não houve manifestação do INSS, conforme certidão de fl. 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS

em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS:a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:- Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao fôno e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ IJ. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Osp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Rsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que foi realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Quinta Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN (EERESP 2012000356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB): DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE COM salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas com vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalvo que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) a situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem

indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos: 15/04/1985 a 30/03/1987 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI de São Paulo Ltda.) e 29/04/1995 a 13/09/2013 (Companhia de Trens Metropolitanos - CPTM), em que laborou como vigia/vigilante. Houve o reconhecimento do período de 31/03/1987 a 28/04/1995 como tempo especial. Portanto, o mencionado lapso é incontroverso, conforme contagem administrativa de fls. 91-94. Passo a análise dos períodos: a) Período de 15/04/1985 a 30/03/1987 perfil profissiográfico de fls. 64-65 indica que o autor exerceu a função de vigilante no Banco Bradesco S/A. Cabe transcrever a descrição de atividades do mencionado documento: Vigiam dependências portando arma de fogo (calibre 38), com finalidades de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamento; recepcionaram e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias; controlam objetos e cargas; comunicam-se via rádio ou telefone prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Desse modo, nota-se que o autor, no exercício da função de vigilante em estabelecimento bancário esteve sujeito a riscos decorrentes da atividade de proteger pessoas e patrimônio o que, a princípio, permite o reconhecimento da especialidade. Além disso, o registro como vigilante também consta da CTPS de fl. 30. Desse modo, considerando que se trata de período anterior a 29/04/1995, mostra-se possível o seu reconhecimento pela categoria profissional, com base no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64. Assim, possível o reconhecimento do período entre 15/04/1985 a 30/03/1987. Período de 29/04/1995 a 13/09/2013 De outro lado, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31/03/1987 à atualidade (12/2016). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Logo, o período de 29/04/1995 a 13/09/2013 (data da DER) deve ser considerado como especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos, ficando prejudicado o pedido alternativo que consta na exordial (fl. 07). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, nota-se que o autor possui 28 anos e 5 meses de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/03/2014 (DER) Carência Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 31/03/1987 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 29 dias 98 Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM 29/04/1995 13/09/2013 1,00 Sim 18 anos, 4 meses e 15 dias 221 SESVI 15/04/1985 30/03/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 23 Até a DER (24/03/2014) 28 anos, 5 meses e 0 dia 342 meses 52 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 15/04/1985 a 30/03/1987 e 29/04/1995 a 13/09/2013, como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2014), num total de 28 anos e 5 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de antecipar a tutela, tendo em vista que, em consulta ao sistema CNIS, nota-se que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/05/2016, não se vislumbrando risco de dano irreparável. A opção pelo benefício judicial ou administrativo deverá ser feita quando da fase de liquidação do julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: VILMAR GOES DE ALMEIDA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 161.395.247-0; DER: 24/03/2014; Tempo especial reconhecido: 15/04/1985 a 30/03/1987 e 29/04/1995 a 13/09/2013. P.R.I.

0009305-73.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO ALCARAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos nº 0009305-73.2014.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.MARCO ANTONIO ALCARAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese o reconhecimento do exercício de atividade como contribuinte individual (vendedor autônomo de carros) entre 01/01/1997 a 28/02/2010, com autorização para indenizar período pretérito, com a consequente concessão de aposentadoria por idade após o pagamento de todos os valores. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 17-257. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 262). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 266-272). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 277). O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 278), enquanto que o autor requereu a oitiva de testemunhas (fs. 280-283). Réplica às fs. 284-295. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 80). As fs. 299-303, foram ouvidas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Para fazer jus à aposentadoria por idade urbana a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. No caso dos autos, o autor, nascido em 30/03/1947 (fl. 19), completou a idade de 65 anos em 30/03/2012. Desse modo, a carência exigida já era de 180 meses. Para totalizar a carência exigida, o autor alega ter exercido a atividade de vendedor de carros, como contribuinte individual (autônomo), no período de 01/01/1997 a 28/02/2010. Requer, assim, em síntese: 1) que o período seja reconhecido com tendo sido laborado; 2) que seja possibilitado o pagamento em atraso das contribuições como contribuinte individual; 3) que esse período seja considerado para fins de carência, tendo em vista a existência de recolhimento em 12/1975. Cabe a análise separadamente de cada um desses pedidos. 1. Do reconhecimento do tempo de serviço. É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91-Art. 55 (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. No caso, há início de prova material suficiente a indicar o exercício da atividade de vendedor autônomo de automóveis entre 01/01/1997 a 28/02/2010. De fato, consta uma série de recibos particulares de compra e venda de veículos às fs. 145-225 em que o autor figura ora como comprador ora como vendedor, sendo o mais antigo datado de 05/01/1997 (fl. 146) e o mais recente de 05/04/2009 (fl. 223). A prova testemunhal corroborou o início de prova material, indicando que o autor trabalhou no período como vendedor autônomo de automóveis, sendo especializado na compra e venda de fuscas e participando de feiras semanais. 2. Da possibilidade de indenização do período pretérito. Tratando-se de contribuinte individual, não é aplicável o mesmo entendimento do empregado no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias é sempre de atribuição do empregador. Cabe destacar, nesse aspecto, o disposto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91-Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Como o próprio autor pede que seja autorizado a indenizar e não questiona a forma de cálculo do INSS para tal indenização, entendo possível acolher o pedido também nesse aspecto. Logo, fica o requerente autorizado a indenizar o período de 01/01/1997 a 28/02/2010, de acordo com os valores e critérios administrativos do INSS. 3. Da impossibilidade de cômputo do período reconhecido para fins de carência. Nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91-Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Nesse passo, o dispositivo é expresso no sentido de não poderem ser reconhecidas as contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. Significa dizer que somente são válidas as contribuições a partir do pagamento da primeira sem atraso; as anteriores, apesar de poderem ser indenizadas para fins de tempo de serviço/contribuição, não podem ser convalidadas para fins de carência. Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) No caso, o autor não ignora tal dispositivo, argumentando, porém, que a primeira contribuição sem atraso seria decorrente do recolhimento realizado em 12/1975 (fl. 230). Assim, as contribuições ora pagas em atraso seriam posteriores à inscrição. Como salientado, a aposentadoria por idade não exige qualidade de segurado, o que mitiga alegações no sentido de que teria havido perda da qualidade de segurado entre 12/1975 e 01/1997. Entendo, porém, que não é possível considerar a contribuição de 12/1975 como sendo a primeira sem atraso para que se aceite o período de 01/1997 a 02/2010 para fins de carência. Inicialmente, vislumbra-se que a inscrição sob nº 109.246.682-34 foi realizada na condição de empregado (fl. 227). Ainda que se considere que posteriormente houve recolhimento das contribuições entre 12/1975 a 03/1976 como contribuinte individual, não há provas suficientes de que o autor desempenhava a atividade de vendedor autônomo no período. Isso porque o próprio autor, no seu depoimento pessoal, afirmou que só teria passado a exercer tal atividade a partir de 1983. Os recibos trazidos aos autos, como salientado, só se iniciam em 01/1997. Ademais, caso exercesse a atividade desde 12/1975, por se tratar de contribuinte individual, haveria necessidade de recolhimento das contribuições de todo o período. Em outros termos, seria necessário o pagamento desde 12/1975 a 02/2010. Outrossim, interpretar o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que a primeira contribuição sem atraso poderia ser referente a atividade diversa, desvinculada daquela que se pretende recolher contribuições com atraso, permitiria que qualquer outro tipo de contribuições (seja como facultativo, seja como avulso), também pudesse ser utilizado mesmo que para categoria diversa de segurado. Por exemplo, um segurado que foi empregado no ano de 1970 e que depois passou a trabalhar como autônomo, sem nunca ter recolhido qualquer contribuição, poderia pleitear o pagamento das prestações em atraso como autônomo para fins de carência. Isso representaria dar uma interpretação extensiva a um dispositivo que visivelmente traz uma regra excepcional. Além disso, incentivaria ainda mais que não houvesse o pagamento na época própria das contribuições do contribuinte individual, invertendo a própria lógica do risco atuarial, isto é, admitindo o recolhimento do valor após a ocorrência do evento (no caso, o implemento da idade). Por essas razões, entendo que a primeira contribuição sem atraso, na condição de vendedor autônomo de carros, somente ocorreu em março de 2010, conforme dados do CNIS, cujo extrato segue anexo à decisão. A partir de então, nota-se que o autor possui apenas 53 contribuições recolhidas, insuficientes, portanto, para o cumprimento da carência de 180 meses. Portanto, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, somente para reconhecer o período de 01/01/1997 a 28/02/2010 na condição de contribuinte individual, ficando a averbação condicionada ao prévio recolhimento das prestações relativas ao período, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Após o trânsito ainda, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das contribuições relativas ao período de 01/01/1997 a 28/02/2010. Após, comunique-se o INSS para averbação do período. Caso não haja comprovação de pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.

0010104-19.2014.4.03.6183 - IRACY FIAUX MARQUES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IRACY FIAUX MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte concedido em decorrência do óbito de seu ex-companheiro, Ivan Martonico, ocorrido em 19/07/1991 (fl.59). Alega que houve renúncia à pensão alimentícia em nome próprio por ocasião da ruptura da união estável. No entanto, argumenta que o falecido pagava pensão aos filhos e essa renda mensal fixa se incorporava à renda mensal familiar, configurando dependência econômica da autora em relação a ele, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos fls.09-26.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl.29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.31-36, alegando inexistência de comprovação da união estável entre autora e de cujus. Realizada audiência em 22/06/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a última atividade remunerada do de cujus foi no período de 17/04/1991 a 16/07/1991, portanto, detinha qualidade de segurado quando do óbito ocorrido em 19/07/1991.Da qualidade de dependente da parte autoraNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Saliente-se que existe previsão específica no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Desse modo, em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, exige-se que comprove também que recebia alimentos ou que deveria recebê-los. Logo, no caso do ex-cônjuge que não recebia alimentos, passa a inexistir uma presunção de dependência econômica, que, assim, deve ser comprovada. No caso dos autos, a autora pretende o recebimento do benefício de pensão por morte na condição de ex-companheira, alegando que dependia economicamente do de cujus.Ressalto que, é possível estender à companheira a previsão do artigo 76, 2º. No entanto, assim como no caso de ex-cônjuge, é necessária a comprovação da mencionada dependência econômica.Cumpra salientar, que, apesar de existir indícios de união estável pretérita (por exemplo, existência de filhos em comum), não se notam provas materiais de que continuou existindo dependência econômica após a separação do casal. Note-se ainda que a existência da separação é reconhecida pela própria petição inicial. Logo, a autora não juntou quaisquer documentos que demonstrasse a alegada dependência, utilizando-se apenas de prova testemunhal. Em depoimento pessoal, afirma que morava com o de cujus, os filhos menores e o pai do de cujus na mesma casa; que era difícil relacionamento com o falecido, o qual ajudava nas despesas de supermercado, porém, tinha problemas com alcoolismo e, portanto, gastava muito dinheiro com bebida. Afirma que o pai do falecido ajudava a autora e os filhos e que ela sempre exerceu atividade laborativa. Aduziu que se mudou da casa com os filhos cerca de 1 (um) ano antes do falecimento do segurado e que passou por muitas dificuldades financeiras após o óbito deste. Afirma que, atualmente, a filha e seu marido moram com ela. A autora se submeteu a uma cirurgia e, em breve, será submetida à outra e não vem exercendo atividade laborativa. A testemunha Maria de Fátima de Silva afirmou que conheceu a autora e seus filhos somente após o óbito do segurado e, durante todo esse tempo, a autora passou por dificuldades financeiras, trabalhando doente para obter o seu sustento.Por sua vez, a testemunha Eunice de Almeida afirmou que conheceu o falecido e seu pai e que moravam juntos a autora, os filhos, o genitor do falecido e o falecido. Destacou que a autora sempre trabalhou e que, após a separação, o falecido pagava pensão aos filhos. Ressaltou ainda que a autora passou por grandes dificuldades financeiras após a cessação da pensão, que ocorreu com o óbito do segurado. Afirma que, quando os filhos atingiram a maioridade, começaram a trabalhar.Por sua vez, o senhor José di Nizo, afirmou que conheceu a autora no trajeto para o trabalho na época em que o segurado já havia falecido, no entanto, a autora relatou detalhadamente como era sua situação antes e depois do óbito do segurado, afirmando que antes, trabalhava esporadicamente; que a autora passou por sérias dificuldades financeiras e que ele a ajudou com cestas básicas. Não soube afirmar se, em época anterior, os filhos recebiam pensão do genitor ou pensão por morte, mas que o montante era de meio salário mínimo para cada filho e que, após a cessação, a autora se deparou com muitas dificuldades financeiras. Aduziu, ainda, a existência de outro filho, somente da autora, que residia na casa.Nesse contexto, apesar de todos os depoimentos apontarem no sentido de que a situação financeira da autora piorou após o óbito do segurado, restou demonstrado que a autora trabalhava para manter o seu sustento, evitando depender exclusivamente do falecido, com quem teve várias desavenças devido à problemas deste com o alcoolismo. Além disso, recebia ajuda financeira do genitor do falecido, avô dos filhos então menores. A própria autora afirmou que o de cujus ajudava apenas nas despesas de supermercado, pois gastava dinheiro com bebidas, indicando que a autora contava mais com o seu próprio dinheiro, fruto do seu trabalho, do que com os recursos financeiros do falecido, para garantir seu sustento e dos filhos. A autora está, de fato, passando por dificuldades financeiras, mas não é possível atribuir a dependência econômica que teria em relação ao falecido. Vislumbra-se que tais dificuldades tenham sido decorrentes de problemas de saúde dela. Ainda que se admitisse que os valores recebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia e pensão por morte se incorporavam à renda familiar, vindo a beneficiar também a autora, o recebimento da pensão teria cessado com a maioridade do filho mais novo, ou seja, em 2003 e a autora veio a ingressar com a ação apenas oito anos depois. Logo, a necessidade econômica superveniente da autora, ao que parece, advio de fatores externos, como a impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa e ausência de ajuda financeira do genitor do falecido, não sendo possível concluir que havia dependência econômica da autora em relação ao falecido quando da data do óbito, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

**0010570-13.2014.403.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie o INSS a regularização do nome constante da apelação de fls. 119-123.Sem prejuízo, independentemente da regularização, considerando que o juízo de admissibilidade pertence ao Tribunal, intime-se a parte autora para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012124-80.2014.403.6183 - ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0037094-81.2014.403.6301 - DINALDO TEIXEIRA MORAIS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0037094-81.2014.403.6301 Vistos, em sentença.DINALDO TEIXEIRA MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de períodos em atividade rural entre 1971 a 1977; em condições especiais tanto desse período rural, como entre 04/05/1977 a 14/08/1978 (Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A), 02/04/1979 a 02/02/1982 (Indústrias de Papel J Costa e Ribeiro S/A), de 19/04/1982 a 02/04/1984 (Transportadora Rápido Paulista S/A) e de 03/04/1984 a 29/12/1995 (Goodyear do Brasil); e em que houve recolhimentos como contribuinte individual. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 495-498, pugando pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 546-547), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 548-549). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF. Sobreveio réplica às fls. 566-568.A parte autora solicitou que o INSS fosse intimado a apresentar cópia do processo administrativo, por considerar que parte dos documentos apresentados pela autarquia-ré estavam ilegíveis (fls. 569-570).Intimada a esclarecer quais folhas juntadas ao processo estavam ilegíveis, a parte autora prestou esclarecimentos às fls. 574-575 e 578.Defêrida a produção de produção testemunhal, foi designada audiência, a qual foi realizada neste juízo e os depoimentos das testemunhas foram gravados em mídia digital (CD) à fl. 586.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, quanto ao pedido da parte autora de expedição de ofício ao INSS para obtenção de cópias legíveis dos documentos referentes às fls. 65, 67-70, 121-126 e 126-128, pela análise das referidas cópias, nota-se que se referem apenas a protocolos de requerimento, contagens de tempo de serviço e comunicados de deferimento, os quais entendendo não ter eficácia para a comprovação da especialidade alegada. Logo, desnecessária a realização da referida diligência. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 24/08/2011 e esta ação foi ajuizada no JEF em 2014.DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIOTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURALPara a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3ºA comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 1971 a 1977.Como início de prova material, podem ser considerados) registro de imóvel rural em nome do pai do autor, datado de 27/08/1975 (fls.37, 181 e 401); A certidão de casamento religioso de fl.35 não indica a qualificação do autor e é datada de 19/12/1987, ou seja, dez anos após o final do período que se pretende comprovar.Por sua vez, as declarações do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Piratuba de fls.39-40 (reproduzidas também às fls.183-184 e 403-404) são datadas de 02 de maio de 1997, sendo extemporâneas e não estando homologadas pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS, nos termos do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época. Assim, não podem ser consideradas como início de prova material. No certificado de dispensa de incorporação e no título eleitoral do autor, ambos à fl.44 (e reproduzidas às fls.185 e 405), não é possível verificar qualificação indicando a profissão de lavrador ou assemelhado. O documento da parte superior de fl.42 (também às fls.186 e 406) está em nome do espólio de Benvidio T de Moura e é datado de 04/07/1978, ou seja, após o período que se pretende comprovar. O ITR da mesma fl. 42 (fls.186 e 406) está em nome de Adelson Teixeira de Moura e é de 1994, mais de 15 anos após o período rural pleiteado. No mesmo sentido, também são extemporâneos os documentos de fls.43-46 (também às fls.187-191 e 407-411). Já o documento da parte inferior de fl.46 (e reproduzido às fls.191 e 411) está em nome de Benefício Isidoro Batista, não havendo indicação da qualificação. O histórico escolar do autor às fls.74-75 também não trazem a profissão dos pais. Logo, o único início de prova material contemporâneo é o registro de imóvel rural em nome do pai do autor, datado de 27/08/1975 (fls.37, 181 e 401). A fragilidade do início de prova material poderia ser compensada pela prova oral consistente. No



NãoESTRELA 13/10/1997 14/10/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 NãoFUNCIONAL 03/02/1998 31/07/1998 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 NãoUTIL 03/08/1998 01/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/02/1999 31/05/1999 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 4 NãoCOOP SÃO PAULO 01/06/1999 14/06/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 1 NãoHEITOR RICARDO PORTO 17/12/1999 30/11/2001 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 24 NãoMCAC 15/01/2003 01/03/2005 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 17 dias 27 NãoGLB 05/07/2005 31/08/2005 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/08/2006 31/08/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 1 NãoCONTRIBUIÇÕES 01/10/2006 24/08/2011 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 24 dias 59 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 4 meses e 2 dias 229 meses 41 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 8 meses e 17 dias 234 meses 42 anosAté 24/08/2011 32 anos, 11 meses e 10 dias 347 meses 54 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 29 dias). Por fim, em 24/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo, como especial, os períodos de 03/04/1984 a 29/12/1995 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, determinar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER de 24/08/2011, valendo-se do tempo de 32 anos, 11 meses e 10 dias. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: Dinaldo Teixeira Moraes; Benefício a ser concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (42); NB: 157.766.162-9; Renda mensal a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/08/2011; Reconhecimento de Tempo Especial de 03/04/1984 a 29/12/1995.P.R.I.

**0000642-04.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000918-35.2015.403.6183 - GERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000919-20.2015.403.6183 - AGENOR OLIMPIO RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0000919-20.2015.403.6183 Vistos etc. AGENOR OLIMPIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos em que laborou como cobrador: a) 03/08/1992 a 26/03/2003 (Viagem Santa Madalena.); e b) 01/03/2004 a 30/04/2014 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-248. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 253). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 255-266, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 273-286. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 12/02/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se prova judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 2, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO



de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraído da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 148-162). Extrai-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, careado às fls. 163-168. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novo limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigorou até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Saliente-se, porém, que, entre 28/04/2012 e 12/08/2012, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciária (espécie 31), não ficando exposta aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Ademais, embora tenha informado que o vínculo com a Oak Tree Transportes Urbanos Ltda. tenha sido de 01/03/2004 a 30/04/2014, a contagem do INSS considerou como a 15/03/2004 a 01/09/2013, mesmo intervalo que consta no extrato CNIS anexo, não se observando documentos que comprovem as datas de início e fim alegadas pelo autor, de modo que os interregnos de 01/03/2004 a 14/03/2004 e 02/09/2013 a 30/04/2014 não devem ser considerados nem sequer como tempo comum. Logo, é possível o enquadramento como especial apenas dos períodos de 29/04/1995 a 26/03/2003, 15/03/2004 a 27/04/2012 e 13/08/2012 a 01/09/2013. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/04/2014 (DER) Carência GRANDEGIRO 05/09/1983 03/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 25GRANDEGIRO 01/10/1985 17/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 20GRANDEGIRO 18/06/1987 09/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 20CARREFOUR 25/02/1989 27/12/1991 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 3 dias 35SEC. MUN. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO 22/01/1992 22/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7V. SANTA MADALENA 03/08/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 0 dia 33V. SANTA MADALENA 29/04/1995 26/03/2003 1,40 Sim 11 anos, 0 mês e 27 dias 95OAK TREE 15/03/2004 27/04/2012 1,40 Sim 11 anos, 4 meses e 12 dias 98AUXILIO DOENÇA 28/04/2012 12/08/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 15 dias 4OAK TREE 13/08/2012 01/09/2013 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 13Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 5 meses e 13 dias 184 meses 37 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 9 meses e 12 dias 195 meses 38 anos e 7 meses Até a DER (30/04/2014) 36 anos, 6 meses e 27 dias 350 meses 53 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 0 mês e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 30/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 29/04/1995 a 26/03/2003, 15/03/2004 a 27/04/2012 e 13/08/2012 a 01/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER, em 30/04/2014, valendo-se do tempo de 36 anos, 06 meses e 27 dias, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Agenor Olímpio Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 168.828.788-4; DIB: 30/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 29/04/1995 a 26/03/2003, 15/03/2004 a 27/04/2012 e 13/08/2012 a 01/09/2013. P.R.I.

**0001126-19.2015.403.6183** - EMIVAL BEZERRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001212-87.2015.403.6183** - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001215-42.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO CARLETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002427-98.2015.403.6183** - ENEIDA FAUSTINO ARAUJO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004210-28.2015.403.6183** - JANAINA EVALDO DA SILVA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004231-04.2015.403.6183** - SERGIO NEVES DACC(A)SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0005544-97.2015.403.6183** - DOLORES GONZAGA EUZEBIO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fls. 61-65 foi proferida antes do advento do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se somente a parte autora.

**0006164-12.2015.403.6183** - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006601-53.2015.403.6183** - SILVANO SCHAUTZ GOMES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006601-53.2015.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. SILVANO SCHAUTZ GOMES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl.54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-61, alegando, em síntese, que a revisão pretendida pela parte autora não está prevista em lei. Sobreveio réplica às fls. 64-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestações, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, amena os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo, LTr: 2003, p. 197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possa superar sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/ memória de cálculo da parte autora às fls. 20-27, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 06/2013, são 228 meses e a parte autora possui 197 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (137 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitera-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213 de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007102-07.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUEDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0007102-07.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. LUIZ ANTONIO GUEDES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-57, alegando, em síntese, que a revisão pretendida pela parte autora não está prevista em lei. Sobreveio réplica às fls. 72-79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestações, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p. 197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possa ser inferior a sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/ memória de cálculo da parte autora às fls. 20-23, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 12/2010, são 198 meses e a parte autora possui 132 salários-de-contribuição, ou seja, equivalente a 60% do período (118 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitera-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213 de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007103-89.2015.403.6183 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0007103-89.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença. ELIAS FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176-181, alegando, em síntese, que a revisão pretendida pela parte autora não está prevista em lei. Sobreveio réplica às fls. 184-191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de finalidade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestações, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama posição: regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p. 197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possui salários-de-contribuição que perfizem sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/ memória de cálculo da parte autora às fls. 19-23, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 12/2007, são 161 meses e a parte autora possui 161 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (96 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuem salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitero-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, que se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213 de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010134-20.2015.403.6183 - NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. NAIR POLIZEL CAMARGO VAZÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria do falecido marido, com correção dos salários de contribuição que precedem os últimos doze meses do benefício, segundo os índices de ORTN/OTN, bem como a majoração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% do salário de benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 56. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58-81, alegando a existência de coisa julgada e litigância de má-fé, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Embora intimada, a autora não ofereceu réplica (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É possível observar das cópias trazidas pelo INSS que a autora propôs a demanda de registro nº 2008.63.01.010964-3 no Juizado Especial Federal. Na exordial, a autora formulou o pedido de revisão da aposentadoria do falecido marido, (...) tendo em vista que a correção incorreta refletiu em sua pensão por morte, cujos salários de contribuição que precedem os doze últimos meses - da aposentadoria - deverão ser corrigidos segundo os índices de variação ORTN/OTN. Requeru, também, a revisão da pensão por morte, com o intuito de receber 100% do salário-de-benefício do falecido cônjuge (fls. 72, verso, e 73). Embora acolhida parcialmente a demanda, houve a reforma da decisão pela 6ª Turma Recursal, ante o reconhecimento da decadência do direito às revisões pretendidas (fl. 79), sobreveio o trânsito em julgado em 13/08/2015 (fl. 80). Como, no caso dos autos, a mesma parte formulou o mesmo pedido e causa de pedir, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Por fim, tendo em vista que a parte autora, por meio da mesma causídica subscritora da presente demanda, ingressou, anteriormente no Juizado, com demanda contendo o mesmo pedido e causa de pedir, é caso de reconhecer a litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, impondo-se a condenação da parte autora e de sua advogada, solidariamente, ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrido da causa, em benefício da parte contrária. Diante do o exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo devido, contudo, o pagamento da multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, em solidariedade com a sua advogada, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 98, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015. O valor da multa por litigância de má-fé deverá ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação até o momento do pagamento, segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0014131-45.2015.403.6301 - RUTE CARNIEL(SPI33187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0032669-74.2015.403.6301** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 142-153 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 156-167. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0033352-14.2015.403.6301** - DIVINA RIBEIRO DA CONCEICAO SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0067184-38.2015.403.6301** - QUITERIA CONCEICAO SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. QUITERIA CONCEIÇÃO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Cammon dos Santos Leite, ocorrido em 01/03/2011 (fl.15), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-45. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89-91, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da existência de união estável. Foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, declinando-se a competência para uma das varas federais (fls. 263-264). Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 272). Apresentada contestação novamente (fls. 274-278), sobreveio réplica (fls. 286-288). Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 14/12/2016 (fls. 295-298). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, observa-se que o INSS, a despeito de haver apresentado contestação no Juizado Especial Federal (fls. 89-91), foi intimado novamente para a mesma finalidade, apresentando outra contestação às fls. (274-278). É caso, portanto, de conhecer da contestação de fls. 89-91, porquanto protocolada em primeiro lugar, reconhecendo-se, por outro lado, a preclusão consumativa em relação à contestação de fls. 274-278. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade (fl. 25). Portanto, detinha qualidade de segurado. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: comprovante de endereço comum (fls. 22 e 24); A sentença proferida pelo juízo estadual, datada de 10/03/2015, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o de cujus até a data do óbito (fls. 09-11), foi baseada, ao que se infere, na ausência de contestação e, assim, não se fundamentou em início de prova material, não podendo ser considerada como tal. De todo modo, a prova testemunhal colhida em juízo foi suficientemente clara em relação a aspectos que permitem o julgamento favorável da presente demanda. De fato, a autora e as testemunhas ouvidas confirmam que o casal mantinha uma fábrica de espuma onde trabalhavam juntos e conviviam maritalmente. A autora, em depoimento pessoal afirmou que ela e o falecido se conheceram no ano de 1991, na Vila Bancária e depois se mudaram para a Vila Tietê, em São Mateus, na Rua Leonel Rodrigues Dourado, 85. O falecido teve dois filhos com a ex-esposa e a autora teve 3 filhos. Não tiveram filhos em comum. A filha da autora morava junto com o casal, em São Mateus. Os filhos dele não frequentavam a casa do casal, mas tem contato com a autora. O casal trabalhava junto numa fábrica de espuma de ambos. A autora afirmou que passou por dificuldades financeiras e ficou sozinha com a empresa. O falecido já estava doente e mesmo assim trabalhava com a autora. Aduziu que ela o levou ao hospital onde ficou internado e ele veio a falecer no dia seguinte. Maria Herineusa Santiago, testemunha, afirmou ser vizinha do casal no Jardim Tietê e que conheceu o falecido. Ele possuía uma fábrica de espuma e ela via o falecido passar dirigindo uma peru. Não frequentava a casa, mas sempre os cumprimentava quando passava pelo local. Sabe que o de cujus morava com Quitéria e se apresentavam como marido e mulher; tinham vários cachorros. Na casa de cima morava a filha da autora. Sabe que ele faleceu de infarto e ficaram juntos até a morte do segurado. Aduziu que a autora passou a ter dificuldades financeiras desde então. Josefeli Dare, testemunha, afirmou que é vizinha do casal no Jardim Tietê, São Mateus; conhece a autora há 20 anos. A autora e falecido moravam juntos; não frequentava a casa do casal, mas notava que ambos conviviam como marido e mulher. Afirmou que morava a autor, o falecido, a filha e o filho da autora. Trabalhavam juntos numa fábrica de travesseiros e colchões. Afirmou que a firma fechou; a autora passou a ter dificuldades financeiras após o óbito do segurado. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 01/03/2011 (fl.15) e o requerimento administrativo foi realizado em 24/03/2011 (fl.45), ou seja, há menos de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 01/03/2011. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 01/03/2011. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Cammon dos Santos Leite; Nome da mãe: Afra dos Santos; Beneficiária: Quitéria Conceição Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:01/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0000790-78.2016.403.6183** - MARIO SERGIO BEIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002198-07.2016.403.6183** - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002229-27.2016.403.6183** - JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESSA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002229-27.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSE CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ou, ainda, a concessão desse benefício a partir da prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). Emenda à inicial às fls. 81-82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-107, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 29/04/2015 e a presente ação foi ajuizada em 30/03/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em

virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não é necessária, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 2, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento nominativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 2, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n. 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n. 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a



benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da prestação, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr. 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possa ser inferior a sessenta por cento de todo o período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/memória de cálculo da parte autora às fls. 20-24, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 10/2006, são 147 meses e a parte autora possui 139 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (88 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitera-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57. 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, e o art. 201, I, e o art. C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003118-78.2016.403.6183 - JOEL BATISTA DA SILVA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003725-91.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIGLIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 2016.4.03.6183.0003725-91 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença, LUIZ ANTONIO GIGLIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando o cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-68, alegando a ocorrência de decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 70-79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo a analisar a alegação da autarquia-ré acerca da decadência do pedido revisional. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão,

sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) Luiz Antônio Giglio: aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/03/2010 (fl. 19). Desse modo, o benefício do autor foi concedido posteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/04/2010. Como a demanda foi ajuizada em 02/06/2016 (fl. 02), não ocorreu a decadência. Quanto à falta de interesse de agir, é caso de não conhecer da alegação, tendo em vista que o caso em comento não trata de readequação aos tetos das EC 20 e 41. Passo ao exame do mérito. A redação original do artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que é conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (g.n.) Desse modo, notam-se a existência de três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e que, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS à época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para receberem algum benefício previdenciário e que, assim, são abrangidos pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99 e que, então, são abrangidos integralmente pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, fica evidente que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe uma regra de transição para os que eram filiados ao RGPS. Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege apenas o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingirá todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição flexibiliza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção de benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, ou seja, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, em caso contrário, seria mais vantajoso ao segurado valer-se do regime novo em vez do antigo. Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos. Nesse sentido, cabe destacar o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição: Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestações, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição. Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade contratual a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positivização; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTR: 2003, p.197). Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, deve considerar o que difere a regra transitória da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que indevidamente a regra de transição seja mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nisso sendo mais rigorosa do que a regra definitiva em que tal critério etário não foi aprovado. Assim sendo, é importante destacar que o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no caput, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no 2º prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possa superar os salários-de-contribuição que perfazam sessenta por cento de todo período. Seria possível questionar a regra do 2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, seria uma regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição - ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração - seria mais rigorosa que a definitiva. No caso dos autos, todavia, a partir da análise da carta de concessão/ memória de cálculo da parte autora às fls. 19-24, nota-se que os 20% menores salários-de-contribuição do período a partir de julho de 1994 foram excluídos. De fato, entre 07/1994 ao início do benefício em 03/2010, são 188 meses e a parte autora possui 175 salários-de-contribuição, ou seja, superior a 60% do período (112 meses). Desse modo, a rigor não se questiona o 2º no que se refere ao percentual mínimo de salários-de-contribuição, uma vez que a parte autora possui mais de 60% de salários-de-contribuição no período entre a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. O que se pretende, então, é que salários anteriores a julho de 1994 sejam considerados, mesmo para aqueles que possuem mais de 60% de salário-de-contribuição a partir de julho de 1994. Ocorre que a regra de se considerarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999. Assim sendo, a regra geral - considerar salários-de-contribuição após julho de 1994 - somente é mitigada pela regra de transição para aqueles que não possuíam salários-de-contribuição em 60% do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício, o que, reitero-se, não é o caso da parte autora. Dessa forma, coadunam-se as duas exigências interpretativas mencionadas acima no sentido de que a regra de transição não pode ser presumida e não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra definitiva. A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57: 56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5 do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentaram a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, como o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral. (g.n.) A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa apresentada para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação apresentada acima que pode ser dada à regra excepcional do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Não custa salientar que, quanto à fórmula do fator previdenciário em si, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Logo, não se verificando ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido, o pedido deve ser julgado improcedente. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006089-36.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ RIOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0006089-36.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. ANTONIO LUIZ RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. A parte autora foi intimada para providenciar cópia da petição inicial, sentença proferida, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos 0256666-88.2004.403.6301 e 0004951-34.2016.403.6183, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Deferido o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho inicial, conforme decisão disponibilizada em 11/11/2016 (fl. 61). À fl. 62, foi certificado, em 31/01/2017, o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção do feito apontado no termo de prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0006121-41.2016.403.6183 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante as apelações de fls. 67-76 (INSS) e 77-88 (parte autora), abro vista aos apelados para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006302-42.2016.403.6183 - JOSE GERALDO METIDIERI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006302-42.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ GERALDO METIDIERI, diante da sentença de fl. 93, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a existência da coisa julgada material.Alega a existência de contradição na sentença que reconheceu a coisa julgada, haja vista que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal tratou de pedido diverso do pretendido neste juízo.É o relatório. Decido.Houve o expresso pronunciamento na sentença a respeito da existência da coisa julgada, restando salientado que, no processo de nº 2007.63.01.000668-0, que tramitou no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 93, verso), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 67.Asseverou-se, na decisão embargada, que, como no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.Mesmo que o pedido do autor, junto ao Juizado, tenha sido diverso do aduzido na presente demanda, é fato que a sentença lá proferida analisou alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, e não houve interposição de recurso em relação à decisão proferida.Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

**0006429-77.2016.4.03.6183 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0006429-77.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.ANTONIO CARLOS BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas na empresa Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06/03/1997 a 14/01/2014.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108).Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 111-124), impugnando a assistência judiciária gratuita e alegando a prescrição quinzenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferiu aposentadoria mensal e continua laborando.Rejeito, no entanto, a impugnação, pois conforme extrato do Plenus juntado pelo próprio INSS (fls. 126), o benefício foi indeferido e, apesar de continuar trabalhando, não foi comprovado que a parte autora possui condições para arcar com as custas do processo.Não há que se falar, ainda, em prescrição quinzenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 22/06/2016 e a ação ajuizada em 30/08/2016.APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT.II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento nominativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo técnico, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo técnico, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo (NB 177.173.960-3), em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 12/05/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 72-73) e planilha de contagem de tempo (fls. 75). Destarte, tal enquadramento restou incontestado em razão disso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 14/01/2014, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 58-59, com anotação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, no qual consta a informação de que a parte trabalhou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts.O agente nocivo eletridade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletridade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física não arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletridade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, surgir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com um proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Nota-se que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletridade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas.Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/01/2014 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.Reconheço o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 25 anos, 08 meses e 03 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/06/2016 (DER) CarênciaContagem administrativa 12/05/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 24 dias 107Ca. Transmissão de Energia Elétrica Paulista 06/03/1997 14/01/2014 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 9 dias 202Ata DER (22/06/2016) 25 anos, 8 meses e 3 dias 309 meses 47 anos e 8 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria

especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 14/01/2014 e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, em 22/06/2016 (fls. 126), num total de 25 anos, 08 meses e 03 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO CARLOS BERNARDO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 177.173.960-3; DIB: 22/06/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/01/2014.P.R.I.

**0006980-57.2016.403.6183** - NESTOR DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011617-85.2016.403.6301** - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0011617-85.2016.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. NEUSA JOSEFA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Antônio Soares de Souza, ocorrido em agosto de 2015. A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 116-117). Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas às fls. 134-136. Deferida a realização de perícia, com juntada do laudo pericial às fls. 205-206 e manifestação da autora às fls. 210-211. Às fls. 224-225, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos. A parte autora requereu a reconsideração da decisão (fl. 226), mantida pelo órgão às fls. 228-229 e 233. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratifico, por outro lado, os atos processuais ocorridos no Juizado Especial Federal. Encontrando-se os autos em condições para a sentença, passo a fundamentar e decidir. A demandante alega ter convivido, em regime de união estável, com o falecido companheiro até o momento do óbito, em agosto de 2015. Diz que o companheiro encontrava-se incapacitado para o trabalho desde meados de 2010, em virtude de câncer nos olhos e, depois, em razão do vírus da AIDS, contraído por meio de transfusão de sangue. O benefício de pensão por morte traz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. Na certidão de óbito de Antônio Soares de Souza, consta a observação de que o falecido viveu em regime de união estável com Neuza Josefa dos Santos (fl. 07). Há, também, correspondências indicando o endereço em comum do casal, como se nota, por exemplo, à fl. 61, verso, e 65. Por fim, os testemunhos colhidos foram harmônicos e confirmaram o convívio do casal em regime de união estável. Ante a prova material juntada nos autos, aliada aos testemunhos colhidos, conclui-se que a união estável restou demonstrada. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante se nota do extrato do CNIS de fls. 101-102, o companheiro da autora exerceu atividade empregatícia até 20/09/2011 e, depois, recebeu o auxílio-doença no período de 27/08/2012 a 05/03/2013, não existindo recolhimentos previdenciários no momento seguinte ao término do benefício. Como o óbito do companheiro ocorreu em 20/08/2015, mister seria a demonstração de que a incapacidade persistiu após a cessação do auxílio, possibilitando, dessa forma, a extensão da qualidade de segurado. Para tanto, foi realizada a perícia judicial indireta, em 27/06/2016, por especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela ABMLPM - Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, Mestre e Doutora em Oncologia pela Fundação Antônio Prudente. Segundo o laudo, o (...) periciando foi portador de C 69.0 Neoplasia maligna da conjuntiva; B 23.2 Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte; B 24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada; B 22.7 Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte; G 32.8 Outros transtornos degenerativos especificados do sistema nervoso em doenças classificadas em outra parte. Consta que a causa do óbito foi infecciosa, em razão de meningite purulenta, determinada por um desconforto da carga viral do HIV e, consequentemente, deficiência de seu sistema imune, levando-o ao óbito por infecção. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se acerca da incapacidade laborativa total, com DII em 27/01/2015. É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total, concluiu que a DII ocorreu apenas a partir de 27/01/2015. Contudo, as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade de o conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a reoculação no mercado de trabalho, mesmo em momento anterior ao afirmado pelo perito. Não é demais salientar, outrossim, que a perícia, ainda que produzida em juízo por auxiliar da justiça, não vincula o órgão julgante, não ficando o juiz, em função do princípio do livre convencimento motivado, adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso dos autos, o periciando nasceu em 15/04/1955, possuindo, portanto, na época da cessação do auxílio-doença, 58 anos de idade. Consta do laudo que a sua função habitual foi a de carpinteiro, informação que é confirmada com as anotações da CTPS. Ademais, do laudo judicial do processo que ensejou a concessão do auxílio-doença, observa-se que o periciando apresentou hiperemia intensa no olho direito, (...) que segundo relata sempre foi o mais fraco, e em consulta especializada foi diagnosticado tumor no olho direito. Tem fotofobia e faz uso de colírios Systane, Flutinol, e Cloridrato de Doxiciclina por via oral. Nos seus antecedentes pessoais apresenta diminuição da capacidade auditiva de ambos os lados (fl. 24, verso). Enfim, ante o contexto apresentado, levando-se em conta a idade avançada e as sucessivas doenças que acometeram o segurado, tais como o problema com a vista e a aquisição do vírus HIV, aliada ao fato de exercer atividades que demandam esforço físico, é possível concluir que a incapacidade laborativa se iniciou antes da DII fixada na perícia. Com base nessas premissas, conclui-se que o de cujus se encontrava incapacitado para exercer atividade laborativa desde a cessação do auxílio-doença até o óbito, vale dizer, faria jus, durante todo esse interregno, a benefício por incapacidade previsto no RGPS, não havendo que se cogitar, , dessa forma, em perda da qualidade de segurado. Por tal motivo, deflui-se, necessariamente, que sua companheira, dependente de classe I, tem direito à pensão pela morte do segurado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 23/09/2015, pelo que extingue o feito com resolução de mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Soares de Souza; Certidão de óbito: 11943801552015400194064006642595; nome da mãe: Maria de Jesus da Conceição; Beneficiário: Neuza Josefa dos Santos; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003380-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Autos nº 0003380-96.2014.403.6183Fls. 273-304: o embargo sustentado que, no cálculo da RMI, a contadoria judicial deve levar em consideração a relação de salários fornecida pelo empregador (fl. 331 dos autos principais), que não consta na base de dados do CNIS. Como não houve pedido na fase de conhecimento a respeito da averbação dos aludidos salários e não sendo abordado o tema no título judicial, a fim de que não pare dívidas nesta fase processual, intime-se o embargado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve requerimento administrativo com base na referida pretensão, juntando, em caso positivo, a cópia do processo administrativo. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0011062-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)



Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0009537-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte embargante, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010772-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Autos n.º 0010772-53.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por SANDRA HELENA PASCUAL GOMES, sucessora do autor SALOMÃO ALBERTO GOMES FILHO. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 25-33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 38). Esse setor apresentou cálculos às fls. 42-44, com os quais o INSS discordou (fls. 48-50), tendo a embargada concordado (fls. 52-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. No processo de conhecimento, observa-se que Salomão Alberto Gomes Filho propôs demanda de restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. No curso do processo, veio a falecer, sendo sucedido por Sandra Helena Pascual Gomes, ora embargada. Houve a formação de título judicial, com o reconhecimento do direito da sucessora às parcelas devidas ao segurado falecido a título de auxílio-doença, entre 28/11/2007 e 30/06/2008, e de aposentadoria por invalidez, entre 01/07/2008 e 30/03/2009 (data do óbito do autor originário). Nos embargos à execução, o INSS alega que a embargada, após o óbito do autor, logrou êxito na obtenção da pensão por morte (NB21/148.410.776-1), sendo apurada, contudo, uma renda mensal superior a que seria devida na hipótese de concessão do benefício após o deslinde da ação originária. Sustenta que a embargada deve optar pela continuidade do benefício que já recebe ou pela implantação do novo benefício concedido judicialmente, com alteração da renda da pensão derivada, (...) sendo que os atrasados só poderão ser pagos caso opte pelo benefício judicial, com a cessação do benefício concedido administrativamente, devendo haver compensação entre o já recebido a título de pensão por morte e o devido a título de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (fl. 02, verso). O título judicial reconheceu o direito do segurado falecido ao auxílio-doença (28/11/2007 a 30/06/2008) e à aposentadoria por invalidez (01/07/2008 e 30/03/2009), com efeitos financeiros, por conseguinte, à sucessora. Como não houve abordagem, na fase de conhecimento, acerca dos efeitos decorrentes do direito reconhecido em juízo em relação à pensão por morte da ora embargada, conclui-se que o tema aduzido pelo INSS é estranho ao título judicial, não comportando a sua análise em sede de embargos à execução. Verdadeiramente, caso entenda necessário, a autarquia deve instaurar processo administrativo para discussão da questão, assegurado o contraditório e ampla defesa. No caso, ressalte-se, não se trata de benefício administrativo e judicial concedido para o mesmo beneficiário - caso em que há necessidade de opção - mas sim de benefício administrativo concedido à sucessora e benefício judicial concedido ao autor originário. No mais, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a correção monetária e os juros de mora (...) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (junho/2016 - fl. 42), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deve ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o novo manual de cálculos, bem como ao não efetuar desconto dos valores recebidos pela sucessora a título de pensão por morte no crédito decorrente da ação originária. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 42-44), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2015 - fl. 43), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 82.922,85 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para setembro/2015 (fls. 240-242 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 42-44 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001964-69.2009.403.6183. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001075-71.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003958-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADELINA ADRIANA DOS SANTOS X ERIKA ADRIANE DOS SANTOS X ERICK JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11158**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001058-35.2016.403.6183** - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 184-185 como aditamento à inicial. 2. Fls. 188-196: ciência ao autor. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 56.802,77, apurado pela contadoria (fls. 188-196). 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS O QUAL APUROU 35 ANOS e embasou o deferimento do benefício (fl. 158). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 6. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0003670-43.2016.403.6183** - ANGELO JANUARIO DE BRITO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107-109: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0004007-32.2016.403.6183** - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 52-54, 56-58, 59-63 e 65-66 como emenda(s) à inicial. 2. Tendo em vista que o substabelecimento de fl. 66 menciona apenas a Dra. Karina Kaled Jovtei, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 64, apresentando o substabelecimento com reservas ORIGINAL ao Dr. Carmo Martins Mancebo Segundo, considerando que o documento de fl. 62 trata-se de cópia. 3. APÓS o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0004593-69.2016.403.6183** - IVETE GOMES DA SILVA MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, no qual conste o seu nome ATUAL (IVETE GOMES DA SILVA MARTINS), tendo em vista que a procuração de fl. 56 traz o seu nome antigo. 2. APÓS o cumprimento do item 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0006913-92.2016.403.6183** - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40-41: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0007028-16.2016.403.6183** - VALDERCI MAIA DOS SANTOS(SP157445 - ALMIER PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 281-282 como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0007660-42.2016.403.6183** - NORBERTO MENGON GUARDIA LOPES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 29-41: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 25, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a transição prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0007684-70.2016.403.6183** - JOAO CARLOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168-177: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Declaro SIGILO PROCESSUAL considerando a juntada aos autos de cópia da declaração de imposto de renda. Providencie a secretária ao que for necessário para que conste esta informação nos autos e no sistema processual informatizado. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008568-02.2016.403.6183** - RONALDO AGUIAR FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a transição prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção retro porquanto os objetos são distintos. 4. Recebo a petição e documentos de fls. 30-34 como emendas à inicial. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008580-16.2016.403.6183** - NARCISO HUMBERTO VICENTINI(SP369865 - TIAGO CAMARGO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 37-54: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 92.345,42. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008670-24.2016.403.6183** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SPI178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60-79: recebo como emenda à inicial. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 88.033,39 (oitenta e oito mil e trinta e três reais e trinta e nove centavos), conforme indicado à fl. 60. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 56, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008796-74.2016.403.6183** - JURANDI JOSE DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72-83: recebo como emenda à inicial. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 67.001,35, conforme indicado à fl. 73.3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008802-81.2016.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FERNANDES DANTAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 102-106 como emenda(s) à inicial (NOVO VALOR DA CAUSA - R\$ 103.553,62). 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008986-37.2016.403.6183** - SUELI DE JESUS LEVINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 76-85: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 71 considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000307-14.2017.403.6183** - AMILDO SOUZA SANTANA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000371-24.2017.403.6183** - EDILSON LUIZ DE ARAUJO(SPI108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000421-50.2017.403.6183** - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a transição prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000446-63.2017.403.6183** - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a transição prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000523-72.2017.403.6183** - ADERSON XAVIER DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000533-19.2017.403.6183** - MARCONDES MACEDO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0000563-54.2017.403.6183** - EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000563-54.2017.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDIVALDO TEODORO DA SILVA FILHO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Preceituam os artigos 297, caput, e 300, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de condições especiais. Não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no cumprimento do requisito da probabilidade do direito, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse em realizar conciliação no que se refere à matéria em discussão nos presentes autos, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil/2015. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000650-10.2017.403.6183** - ALBERT HAGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

Expediente Nº 11159

PROCEDIMENTO COMUM

**0008048-76.2015.403.6183** - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Verifico que o INSS já está ciente do referido feito (fl. 78). 4. Assim, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação. Int.

**0005292-60.2016.403.6183** - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 28 anos, 2 meses e 19 dias (fl. 30). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0005677-08.2016.403.6183** - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005677-08.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLEONICE BRITO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como a declaração de inexistência de débito. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 214-218 como aditamento à inicial, não se vislumbrando a existência de prevenção ou coisa julgada com o processo nº 0003748-77.2016.403.6105. Defiro, por outro lado, a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1098, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015. Observe a Secretaria a referida prioridade. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O compulsar dos autos denota que o benefício de aposentadoria por idade, concedido à autora em 01/11/2008, foi objeto de revisão por parte do INSS, resultando no cancelamento, em 01/09/2014. Consta, também, que em razão da concessão indevida, a autarquia apurou o montante de R\$ 81.449,78, referente ao período de 01/11/2008 a 31/08/2014, a ser pago pela segurada. Como se pode depreender do comunicado de revisão e da decisão da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 191 e 196-197), os salários-de-contribuição, referentes ao período de 11/2004 a 10/2008, foram efetuados por engano no NIT da autora, porquanto pertencentes, na verdade, à segurada Maria de Lourdes de Souza. Ademais, segundo a conclusão da 5ª Junta de Recursos do CRPS, a autora, embora tenha cumprido o requisito etário, não logrou êxito no cumprimento da carência exigida de 162 contribuições. Isso porque o vínculo na Fazenda Oroitê, referente ao período de 01/07/1972 a 31/12/1982, não foi convalidado, (...) pois consta do Registro de Empregados que a requerente foi contratada como doméstica, além de não haver contribuições para este período (...). Verificou-se, por fim, que (...) vários períodos juntados em GPS estão em atraso, não podendo ser computados para efeito de carência nos termos da legislação. Das Guias da Previdência Social, acostadas às fls. 22-168, é possível observar que as competências de 10/97 a 06/99, 09/99 a 12/99, 09/01, 13/2003, 01/2005, e 07/2006 a 06/2007 foram recolhidas em atraso. Não se pode ignorar, contudo, que os recolhimentos extemporâneos ocorreram na época em que a segurada era empregada doméstica, como se pode depreender da CTPS de fls. 172-173 e do extrato do CNIS, anexo a esta decisão. Quanto ao período laborado pelo empregado doméstico após a Lei nº 5.859/72, o artigo 5º dispõe, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador doméstico. Vale dizer, como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, não se afigura razoável a imputação do ônus do pagamento em atraso à autora, impondo-se, diante desse contexto, o reconhecimento das contribuições previdenciárias, inclusive para fins de carência. Com relação ao vínculo na Fazenda Oroitê, entre 01/07/1972 a 31/12/1982, embora conste, no CNIS, apenas o período de 01/05/1981 a 30/11/1982, há anotação do lapso de 01/07/1972 a 30/04/1981 na CTPS de fl. 172 e na ficha de empregado de fls. 182-183, denotando a atividade na função de serviços agrícolas em geral, entre 01/05/1972 e 01/05/1980, e, como empregada doméstica, entre 01/11/80 e 31/12/1982. Por conseguinte, ante a existência de prova material acerca do efetivo labor na Fazenda Oroitê, ao menos em sede de cognição sumária, é caso de reconhecer o interstício, inclusive para fins de carência. Somado, pois, o período de 01/07/1972 a 31/12/1982 com os demais lapsos constantes do CNIS, vê-se que a autora perfaz o total de 235 meses de carência. Aliado ao cumprimento do requisito etário de 60 anos, conclui-se que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por idade. Outrossim, é de se considerar que a parte autora já vinha recebendo o benefício por quase 6 anos quando de sua cessação em 2014, o que indica que já havia sido incorporado aos seus ganhos mensais. Tal situação indica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão em razão dos apontamentos acima, sendo o caso de ressaltar, ademais, que não ficou demonstrada a presença de má-fé em relação à inclusão, no NIT da autora, de salários-de-contribuição pertencentes a outro segurado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 147.194.814-2), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como seja suspensa a cobrança da quantia recebida no período de 01/11/2008 a 31/08/2014 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatificação do seu nome. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006127-48.2016.403.6183** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando informação do óbito do autor (fl. 39), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006147-39.2016.403.6183** - ROQUE ELCIO CARPINELLI(SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006147-39.2016.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROQUE ELCIO CARPINELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivamente, precipuamente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29-37 como aditamento à inicial, não se vislumbrando a existência de prevenção ou coisa julgada. Defiro, por outro lado, a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1098, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015. Observe a Secretaria a referida prioridade. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação da regra de transição do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da aposentadoria desde 11/01/2007 (DIB em 28/09/2006), não se encontra presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verdadeiramente, trata-se de pretensão que deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0007334-82.2016.403.6183** - MILTON DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para cumprir o despacho de fl. 146, item 3, apresentando instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção. 2. APÓS o cumprimento, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0007880-40.2016.403.6183** - EUCLIDES CERQUEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-60: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl.27, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008015-52.2016.403.6183** - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140-150: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Anote a secretaria sigilo processual nos autos, bem como no sistema processual informatizado, considerando apresentação de cópias de declaração de renda da parte autora. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008396-60.2016.403.6183** - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Karen Regina Campanile, regularizando, outrossim, a petição de fls. 132-133.2. Após o cumprimento, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008684-08.2016.403.6183** - MANUEL CLAUDIANO SANTANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 20-69: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 3. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar MANUEL CLAUDIANO SANTANA. 4. Após cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**0008970-83.2016.403.6183** - HENRIQUE MOUTINHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência da sua assinatura constante nos autos, sob pena de extinção. 5. APÓS o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**000121-88.2017.403.6183** - DAVID ALVARO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

**000242-19.2017.403.6183** - ILSON STEFANUTI FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: anote-se. Publique-se o despacho de fl. 50. Int. (Despacho de fl. 50: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, procuração com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas. 5. Após o cumprimento do item 4, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.)

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183

AUTOR: MATILDE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 685735 e 385759: oficie-se à APS São Paulo - Nossa Senhora de Sabará a fim de que encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo NB 42/154.445.928-6, ante o agendamento do pedido de cópia para o final de julho de 2017.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-17.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### 1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekaschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)*

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

### 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

### 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

4. À vista da comprovada negativa da General Motors do Brasil (cf. doc. 607533, p. 2/4) de fornecer o laudo pericial que embasou o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) emitido em 02.05.2013 (doc. 607526, p. 14/15), e frente à análise e decisão técnica de atividade especial proferida pelo INSS (doc. 607531, p. 13/14), **determino a expedição de ofício à empresa**, com endereço na Av. Goiás, 1805, CEP 09550-900, São Caetano do Sul/SP, requisitando cópia de referido documento.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Recebo a emenda à inicial (docs. 748485, 748491 e 748493). Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$59.563,00.

**MARIA NATIVIDADE PEREIRA**, representada por sua neta e curadora **LUCIANA PINHEIRO**, ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a o restabelecimento da aposentadoria por idade NB 41/000.290.388-1 (DIB em 16.01.1956, cessada em 31.03.2013), bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Tomou sem efeito o despacho de 08.10.2017 (doc. 719286), à vista dos documentos apresentados em 09.10.2017, que recebo como aditamento à inicial.

**ROGÉRIO APARECIDO MAURÍCIO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-58.2016.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

À vista de incompatibilidade de horários na agenda da perita nomeada, verificada posteriormente à publicação do despacho de 24.02.2017 (doc. 635826), **redesigno a perícia** agendada para o mesmo dia 26.04.2017, às **16:50h**.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-81.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIANA MARGARETE GRECHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em função do óbito de seu esposo, Sr. Josué Farias de Albuquerque, pedido negado administrativamente pelo INSS, sob o fundamento da não comprovação da qualidade de segurado.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado do “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Ao SEDI para retificação do nome da autora a fim de constar: DIANA MARTINS GONÇALVES ALBUQUERQUE (Id n. 709187).

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2466

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011802-60.2014.403.6183 - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 1003/1014, que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, a embargante alega as provas produzidas respaldam a união estável alegada. Salienta que, ao contrário do que restou decidido na r. sentença, a embargante foi inserida como beneficiária do de cujus na OABPREV/SP, em razão da decisão prolatada nos autos da medida cautelar nominada nº 40000327-20.2013.8.26.0001, movida pela embargante, em tramite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I de Santana/SP e que foi declarada como dependente do falecido nas declarações de Imposto de Renda do mesmo. Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, para aclarar a omissão quanto aos documentos juntados, bem como a juntada dos documentos de fls. 1019/1034, a título de documentos novos, na forma do artigo 435 do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Outrossim, deixo de analisar os documentos de fls. 1019/1034, Informação da OABPREV/SP, datada de 24/03/2015 e Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios 2005, 2006 e 2007, haja vista o encerramento da fase de instrução. Como cediço, o artigo 435 do CPC diz respeito à juntada de documentos após a fase postulatória, não após a prolação de decisão final. Contudo, verifico que não há de se falar em novidade para tais documentos, na forma prevista na lei. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de item "a", fl. 9, da petição inicial. Justifico a decisão. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 173.831.379-1.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para a providência, prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 740850 por se tratar do mesmo processo, apenas redistribuído a esta Vara.

CITE-SE

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**PROCESSO Nº 5000172-48.2016.4.03.6183**

**CLASSE: 126 – MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: ROBEVANIA ETELVINO DA SILVA**

**IMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**

**JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A autoridade coatora informou que o julgamento do recurso administrativo referente ao processo n. 44232.650142/2016-30 foi convertido em diligência em 16-12-2016, consoante se depreende das informações prestadas a fls. 62-67 .

Desta feita, notifique-se, novamente, a autoridade coatora, para o fim de que esclareça que se houve o julgamento do recurso administrativo, conforme determinado pela decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 36-38, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, ingresse no feito . Vide art. 6º, Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2017.

*(assinatura digital)*

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5591

#### PROCEDIMENTO COMUM

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALEXANDRINA MOREIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 230-234. Em sua impugnação de fls. 237-263, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 268-277. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 274), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 280-286. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 288. A exequente manifestou-se a fl. 290, concordando com os valores apurados pelo setor contábil. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 292-312, sustentando a necessidade de aplicação da Resolução nº 134/2010 para fins de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 230-234. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 237-263). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal instituiu o mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e foi alterada pela Resolução nº 134/2010 e, mais recentemente, pela Resolução nº 267/2013. Nesse particular, a decisão que forma o título executivo (fls. 141) determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal sendo que a omissão quanto às alterações supervenientes viabiliza a adoção da redação vigente ao momento da elaboração dos cálculos. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decísium, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 280-286), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 149.026,12 (cento e quarenta e nove mil, vinte e seis reais e doze centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALEXANDRINA MOREIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 149.026,12 (cento e quarenta e nove mil, vinte e seis reais e doze centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

0006948-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006948-7) - ANNA MARIA SILVA ARNONI(SP308664 - ALINE ASSUNÇÃO DOS SANTOS E SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos pela parte autora, ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Amoni e de João Batista Amoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Na presente ação, a parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade e quitação de dano moral. Cita contar com mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuições verdadeiras ao instituto previdenciário. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre 1º-08-1961 a 05-06-2006, asseverando existirem nos autos indícios de exercício de atividade no referido período. Traz a contexto a Lei nº 10.666/2003, pertinente à inexistência de perda de qualidade de segurado. Indica vários julgados referentes ao tema. Requer condenação da parte ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de negativa do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se, durante audiência de instrução e julgamento, sentença de procedência do pedido (fls. 595/630 - volume III). Houve interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 632/637 - volume III). Alegou omissão e contradição do juízo em relação a vários pontos da sentença: Data do primeiro requerimento administrativo da parte autora - dia 16-06-2008; Omissão do juízo em relação aos vínculos da autora nas empresas: a) Cestas de Natal Amaral S/A; b) Farnal S/C Ltda e; c) Omissão de Artigos Infância Chocolate Soup Ltda. - ME; Inclusão, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com base nos salários constantes de sua carteira de trabalho; Fixação de honorários advocatícios em 25% (vinte e cinco por cento). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Ouidam os autos de embargos de declaração, interpostos em ação cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade. Conheço, em parte, os embargos interpostos. Houve, de fato, omissão e contradição do juízo em relação a alguns aspectos invocados pela parte autora. Contudo, não se argumente ter havido omissão do juízo no que alude à fixação dos honorários advocatícios. Foram devidamente indicados no terceiro parágrafo de fls. 598, verso. Também constaram do primeiro parágrafo de fls. 599, no tópico síntese, medida prevista no provimento conjunto 69 e 71/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Plausíveis, em parte, as razões invocadas pela autarquia previdenciária, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omisso ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com arrimo nos arts. 1.022, e seguintes, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, dos embargos de declaração opostos pela parte autora, ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Amoni e de João Batista Amoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reproduzo, nas próximas páginas, inteiro teor da sentença, aclarando aspectos eventualmente contraditórios e suprimindo omissões apontadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. São Paulo, em 03 de março de 2017, reportando-me à sentença proferida em 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006948-96.2009.403.6183 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO COMUM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: ANNA MARIA SILVA ARNONI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Reporto-me à petição de fls. 383-385: recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação proposta por ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Amoni e de João Batista Amoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade e quitação de dano moral. Cita contar com mais de 34 (trinta e quatro) anos de contribuições verdadeiras ao instituto previdenciário. Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam (i) idade mínima e (ii) carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou entre 1º-08-1961 a 05-06-2006, asseverando existirem nos autos indícios de exercício de atividade no referido período. Traz a contexto a Lei nº 10.666/2003, pertinente à inexistência de perda de qualidade de segurado. Indica vários julgados referentes ao tema. Requer condenação da parte ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de negativa do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 24 e seguintes). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, conforme decisão superior de folhas 116/118. Os autos foram distribuídos para esse juízo que, avaliando o valor da causa, declinou de competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme decisão de folha 164. Todavia, reavaliando o valor da demanda, constatou-se que o valor da causa ultrapassava o limite legal. Logo, o Juizado Especial Federal de São Paulo entendeu pela devolução dos autos para esse juízo, conforme decisão de folhas 336/339. A parte autora percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.369.357-9, no valor de um salário mínimo, com data de início do pagamento em 16-06-2008. Dessa feita, a parte autora peticionou ao juízo (fls. 383/385), requerendo a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado o pagamento dos valores em atraso desde a concessão do benefício, assim como a revisão da quantia paga atualmente, considerando-se os períodos de trabalho excluídos do cálculo da renda mensal inicial. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, o pedido foi indeferido (fls. 386/389). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, não conhecido junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 483/500 e 507/508). Em seguida, anexou documentos ao processo e requereu produção de prova testemunhal: a) Sônia Maria da Silva Santos e; b) Maria de Jesus Almeida (fls. 510/565). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que sanou o feito. Deferiu produção de prova testemunhal, conforme art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14 horas (fls. 566). Mais uma vez, a parte autora especificou testemunhas a serem ouvidas (fls. 568/569). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 576). Anexou-se aos autos réplica da parte autora (fls. 577/592). É, em síntese, o processado. Fundamento e deciso o pedido apresentado. II - MOTIVAÇÃO Ouidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Trata-se de benefício previsto nos arts. 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Cuida-se de tema afeto à idade e ao tempo de contribuição, requisitos efetivamente cumpridos pela parte autora, nascida em 02-02-1946. Hoje, dia 15-12-2016, a parte conta com 70 (setenta) anos de idade. Foram vários os requerimentos administrativos, de aposentadoria por idade, apresentados pela parte autora: 1543693579 - requerimento administrativo de 16-06-2008 - fls. 332 - benefício ativo; 1464888440 - requerimento administrativo de 31-07-2008 - fls. 330; 1478092200 - requerimento administrativo de 15-10-2008 - fls. 331; 1481247791 - requerimento administrativo de 07-01-2009 - fls. 331; O primeiro requerimento administrativo da autora é de 18-11-2008 (DER) - NB 148.124.779-1. Ela trabalhou nos locais e durante certos períodos descritos. Empresa: Início: Término: Indústria de Roupas PQA Ltda. 1º/08/1961 1º/09/1961 Cestas de Natal Amaral S/A 1º/04/1963 02/04/1963 Banco Português do Brasil S/A 19/04/1967 14/11/1968 Cidental Ind. E Com. S/A 20/03/1972 28/02/1974 Farnal S/C Ltda. 19/06/1975 1º/04/1992 Lerry's Moda Ltda. 26-06-1983 05-06-2006 Comércio De Artigos Infância Chocolate Soup Ltda - ME 1º/06/1992 08/09/1994 Recolhimentos 1º/07/1999 31/07/1999 Recolhimentos 1º/07/2003 31/12/2003 Vertue, em tese, 414 (quatrocentos e quatorze) contribuições, ao longo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Para aposentar-se, em 18-11-2008, far-se-iam necessários 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. É o que preleciona a tabela do art. 142, da Lei Previdenciária. Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico estarem presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Sustenta a parte autora que o período de trabalho compreendido entre 26-06-1983 e 05-06-2006, prestado na empresa LERRY'S MODA LTDA, cuja remuneração ultrapassava o limite legal de contribuição, não teria sido considerado pelo INSS. Com escopo de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos cópias de sua carteira de trabalho e previdência social. Apesar de tal documento ser apto a demonstrar o valor da sua remuneração, a presunção de veracidade é relativa (fls. 37/40). Constam dos autos folhas de registro de empregados da empresa Lerry's Modas Ltda., situada na avenida Reboças, 3970 - loja 278. Vide fls. 530/545. Também se tem cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora, de nº 16352. Não há informação da Lerry's Modas. Verifica-se, também, às fls. 548/559, recibos de pagamento, com demonstração de quitação de contribuições previdenciárias. Em continuidade, a parte autora anexou aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral de estabelecimentos onde a parte autora laborou, dentre eles a Lerry's Modas Ltda. Ouvidas em audiência, as testemunhas Sônia Maria da Silva Santos e Maria de Jesus Almeida confirmaram terem trabalhado com a autora na empresa Lerry's. Explicou a senhora Sônia que estava desempregada em 1998 e que fora contratada pela autora. Disse ter saído um tempo depois, ocasião em que a senhora Anna Maria Silva Amoni continuava a trabalhar lá. E a senhora Maria de Jesus Almeida, por seu turno, também disse ter trabalhado com a autora em vários locais, dentre eles a empresa Lerry's. Asseverou que era vendedora e que a autora exercia o cargo de gerente da empresa. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Em audiência, com a concordância do Procurador do INSS, deu-se juntada, pela parte autora, de cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social das testemunhas. Os documentos comprovaram a coincidência de ambientes de trabalho, dentre eles a empresa Lerry's. É de rigor, portanto, a declaração de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 489, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Amoni e de João Batista Amoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do período de 26-06-1983 a 05-06-2006, trabalhado e comprovado mediante prova documental e testemunhal. Indico locais e períodos em que a parte autora trabalhou: Empresa: Início: Término: Indústria de Roupas PQA Ltda. 1º/08/1961 1º/09/1961 Cestas de Natal Amaral S/A 1º/04/1963 02/04/1963 Banco Português do Brasil S/A 19/04/1967 14/11/1968 Cidental Ind. E Com. S/A 20/03/1972 28/02/1974 Farnal S/C Ltda. 19/06/1975 1º/04/1992 Lerry's Moda Ltda. 26-06-1983 05-06-2006 Comércio De Artigos Infância Chocolate Soup Ltda - ME 1º/06/1992 08/09/1994 Recolhimentos 1º/07/1999 31/07/1999 Recolhimentos 1º/07/2003 31/12/2003 Determino recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade com inclusão nos vários salários constantes dos contratos de trabalho da parte autora. Declaro que a autora 414 (quatrocentos e quatorze) contribuições, ao longo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a autora, no momento, percebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3 Parte autora: ANNA MARIA SILVA ARNONI, nascida em 02-02-1946, filha de Irene Silva Amoni e de João Batista Amoni, portadora da cédula de identidade RG nº 4.243.513 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 838.494.678-72. Parte ré: INSS Benefício revisito: Aposentadoria por idade, concedida em 18-11-2008 (DER) - NB 148.124.779-1. Períodos averbados: período de trabalho compreendido entre 26-06-1983 e 05-06-2006, prestado na empresa LERRY'S MODA LTDA. Antecipação da tutela: Negada porque a autora, atualmente, percebe sua aposentadoria por idade. Vide art. 300, do CPC. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do art. 85, do CPC e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ADÃO PEREIRA TIGRE, portador da cédula de identidade RG nº. 1.191.614-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.271.098-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-09-2009 (DER), que restou indeferido sob a alegação de tempo insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu na seguinte empresa e período: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., de 30-03-1987 a 16-12-1998. Sustenta ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do supracitado requerimento administrativo. Alega possuir 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram nas seguintes fases processuais: Fl. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a apresentação pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/150.921.561-9; afastada a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 104; Fls. 117/150 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo NB 42/150.921.561-9; Fl. 151 - recebido como emenda a inicial o contido às fls. 117/150, e determinada a citação da autarquia-ré; Fl. 154 - declarado revel o INSS, deixando-lhe de serem aplicados os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir; Fl. 155 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e pugnança pela juntada de novos documentos; Fl. 157 - indeferiu-se o pedido de prova pericial e testemunhal; Fl. 158 - interposição de agravo retido pelo autor com relação à decisão que indeferiu a produção da prova pericial requerida; Fl. 160 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 162 - determinada a expedição de ofício à empresa SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., para que no prazo de 15 (quinze) dias esclarecesse: a) a indicação de 29°C para todo o período abarcado pelo PPP; b) declinasse o limite com o índice IBUTG no período adequado, a partir de 06-03-1997; Fls. 164/175 - em resposta ao ofício 173/2016, a empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., prestou os seguintes esclarecimentos: a) O Sr. Norberto Eduardo Bez Junior realmente possui poderes para assinar o PPP, no entanto, aquela assinatura oposta no campo 20.2 não pertence ao Sr. Norberto Bez. Juntamos cópia do Boletim de Ocorrência, que em caso semelhante (processo nº. 0002921-59.2014.4.03.6130) que se pode constatar que a assinatura do Sr. Norberto Bez é divergente daquela oposta no PPP, bem como, os dados constantes no campo 15.4 (fatores de risco) não são compatíveis com os registros internos conforme atesta o Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho cuja declaração juntamos; b) Tanto a Sabó, como o Sr. Norberto Bez e o Sr. Engenheiro Almir Rogério se colocam desde logo à disposição do Juízo, se necessário for; Fl. 176 - por cota, deu-se por ciente o INSS; Fl. 177 - Determinou-se a ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 164/175; Fls. 181/182 - manifestou-se a parte autora sustentando a existência de divergência entre as documentações trazidas aos autos, pugnança, em razão disto, pela nomeação de perito judicial de confiança do Juízo, para a realização da competente perícia técnica, de vistoria ao local de trabalho, para dirimir a controvérsia; Fl. 183 - indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fl. 184 - peticionou a parte autora protestando com relação ao indeferimento da perícia de vistoria ao local de trabalho, por entender que não pode ser prejudicada pelas omissões da empregadora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial não reconhecido pela autarquia previdenciária. A controvérsia reside no seguinte interregno: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A., de 30-03-1987 a 16-12-1998. Diante das informações prestadas diretamente pela empresa SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. às fls. 164/175, deixo de considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora às fls. 129/131 como documento hábil a comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controverso. Primeiramente ressalto que, na prática, não existem tarefas nas quais o trabalhador fique exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada, ocorrendo exposições por tempos variados a níveis de ruído variados. O chamado nível equivalente (Leq) representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de oito horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a jornada. O nível equivalente de ruído funciona como um valor médio representativo da exposição ocupacional, tendo em conta os diversos níveis instantâneos de pressão sonora ocorridos ao longo do período de medição. É esse nível equivalente de ruído que, na forma da legislação previdenciária, deve ser superior a 80, 85 ou 90 dB(A) para efeito de caracterizar o tempo de atividade especial por exposição a agente agressivo à saúde. Indo adiante, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 04-10-2016 (fls. 166/167), que contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período controverso, o autor desempenhava suas funções exposto a ruído de 83,0 dB(A) - Nível Equivalente Leq, no período de 30-03-1987 a 31-10-1987, ensejando o seu enquadramento como tempo especial, com base no código 1.1.5, do Decreto nº. 83.080/79. Em decorrência da exposição do autor a ruído de apenas 79,2 dB(A) - Nível Equivalente Leq, não há que se falar em especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo no período de 01-11-1987 a 04-11-2008, pois se trata de pressão sonora inferior aos limites de tolerância considerados pela legislação previdenciária, conforme fundamentação retro exposta. Da mesma forma, a sua exposição a calor superior ao(s) limite(s) de tolerância previsto(s) pela Portaria nº. 3.214/78 do MTE e pelo Decreto nº. 53.831/64 não restou comprovada. O mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 166/167 indica a exposição da parte autora, no período de 01-11-1987 a 04-11-2008, aos seguintes agentes químicos que, de acordo com os dados constantes no referido documento, nunca se deu de forma concomitante: Fator de Risco Intensidade/Concentração Tolueno 5,1 mg/m³ Percloroetileno 0,10 ppm/soparaffina (Nafta) 29,10 ppm/soparaffina (Nafta) 4,021 ppm/Tolueno 6,4 ppm/No que toca a tais agentes químicos, observo que consta no PPP apresentado que a empresa fornecia ao funcionário equipamento de proteção individual eficaz que neutralizava ou amenizava a exposição aos agentes nocivos, pois era detentora de certificado de aprovação de EPI (números: 5745, 1555, 6429, 11866, 11070, 8400 e 4114), ou seja, documento que o Ministério do Trabalho e Emprego expediu para garantir a qualidade e funcionalidade de um determinado equipamento de proteção individual EPI, de modo que, no presente caso, a(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo autor no período de 01-11-1987 a 04-11-2008 não pode(m) ser reconhecida(s) como especial(is). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício pleiteado, a parte autora deveria deter até a data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora deveria deter até a DER ao menos 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 16-09-2009 (DER) o total de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ADÃO PEREIRA TIGRE, portador da cédula de identidade RG nº. 1.191.614-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.271.098-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor no período de 30-03-1987 a 31-10-1987, junto à SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A. Deverá o instituto previdenciário averbar como tempo especial referido período. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Em vista da irregularidade atestada pela empresa SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS S/A. com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora administrativamente e judicialmente, às fls. 129/131, oficie-se ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de emissão de documento falso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.027.776-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.197.698-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento do benefício de aposentadoria especial NB 46/165.238.156-0, com data de início em 21-05-2013 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido durante os seguintes vínculos empregatícios: SEG - SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., de 05-07-1985 a 17-04-1986; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, de 02-12-1986 a 28-06-1999; PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA., de 14-10-2002 a 10-05-2004; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 17-05-2004 a 04-05-2005; CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., de 25-05-2005 a 18-12-2007; VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 20-09-2008 a 21-05-2013. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 01-05-1980 a 26-08-1982; de 03-02-1983 a 29-02-1984; de 03-04-1984 a 26-09-1984; de 20-02-1985 a 17-05-1985; de 14-05-1986 a 12-07-1986 e de 14-07-1986 a 01-12-1986, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, no Decreto nº. 83.080/79, e em caso de não reconhecimento da especialidade do labor atinente a alguma das atividades exercidas antes de 28-04-1995, sejam também convertidos os períodos laborados tempo comum. Postula, assim, a concessão em seu favor de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo - 21-05-2013 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procaução e documentos (fls. 18/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram nas seguintes fases processuais: Fl. 141 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 143/168 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 169 - abertura de prazo para manifestação pela parte autora acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fl. 174 - peticionou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil; Fls. 175/176 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 177 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 22-07-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21-05-2013 (DER) - NB 42/165.238.156-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade

especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico ao autor no período de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Verifico, especificamente, o caso concreto. Constam dos autos cópia das anotações de contrato de trabalho em CTPS do autor, indicando a sua contratação para exercício dos seguintes cargos, nas seguintes empresas e durante os seguintes períodos: Empresa Cargo FLS. Período: SEG - SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A. Vigilante 120 05-07-1985 a 17-04-1986 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Abastecedor 102 02-12-1986 a 01-08-1989 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Motorista 102 02-08-1989 a 28-06-1999 PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Vigilante/bombeiro 131 14-10-2002 a 10-05-2004 GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Vigilante 54 e 121 17-05-2004 a 04-05-2005 CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Bombeiro 131 25-05-2005 a 18-12-2007 VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Vigilante Brigadista 132 20-09-2008 a 21-05-2013 A parte autora acostou também os seguintes Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP com o intuito de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos: FLS. 60/62 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-03-2007, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-12-1986 a 01-08-1989 junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA); FLS. 63/65 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-03-2007, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-08-1989 a 28-06-1999 junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA); FLS. 66 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12-03-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 17-05-2004 a 04-05-2005 junto à empresa GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., em que exerceu o cargo de Vigilante portando arma de fogo (revólver calibre 38); FLS. 67 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 10-04-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 25-05-2005 a 18-12-2007 junto à empresa VIA VAREJO S/A, em que exerceu o cargo de bombeiro no setor de segurança da empresa CASA BAHIA S/A; FLS. 68/69 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 05-02-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 21-09-2008 à data de emissão do documento, em que exerceu o cargo de Vigilante, junto à empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; FLS. 195/196 e 204/205, que comprovam a exposição do autor a ruídos superiores a 80,0dB(A) durante a execução das suas atividades de abastecedor, motorista e lubrificador junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ANCHIETA), com base no código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79, reconhecendo como tempo especial de trabalho pela parte autora os períodos de 02-12-1986 a 01-08-1989 e de 02-08-1989 a 05-03-1997. Reputo não comprovada a especialidade do labor desempenhado de 06-03-1997 a 28-06-1999, pois a documentação apresentada apenas comprova a exposição do autor a ruído inferior a 90,0 dB(A) no período, não ensejando o reconhecimento da especialidade alegada. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 66, indica ter o autor exercido no período de 17-05-2004 a 04-05-2005 o cargo de Vigilante, junto à empresa GOCIL - SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., assim descrevendo as atividades por ele exercidas: Realizar serviços de vigilância ostensiva; Efetuar rondas pelo local guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes à área, não mencionadas acima. Obs. Executava suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após o advento do Decreto nº. 2.172/97, uma vez comprovada a exposição a agente nocivo da periculosidade no exercício da profissão. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 17-05-2004 a 04-05-2005. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 67 indica ter o autor exercido no período de 25-02-2005 a 18-12-2007 o cargo de bombeiro junto à empresa CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., assim descrevendo as atividades por ele exercidas: Acompanha a execução de trabalhos em altura e com risco de incêndio; retira e recoloca extintores que são recarregados. Entendo que tal documento não comprova a exposição da parte autora em tal interstício à periculosidade diante da descrição vaga das atividades por ele exercidas, que indicam uma exposição eventual a tal fator de risco, pelo que reputo de natureza comum o labor executado. Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 68/69, tenho tal documento como não hábil a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos no período de 21-09-2008 a 05-02-2013, em que laborou junto à empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. As anotações de contrato de trabalho em CTPS trazidas às fls. 131 e 132 não ensejam, de per si, o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 14-10-2002 a 10-05-2004 e de 20-09-2008 a 21-05-2013 junto às empresas PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA e VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., não tendo restado comprovada a especialidade do labor desempenhado em tais interstícios por meio de qualquer outro documento trazido aos autos. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, tem direito à contagem de tempo especial, em decorrência do elevado ruído e do exercício da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas: SEG - SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., de 05-07-1985 a 17-04-1986; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, de 02-12-1986 a 01-08-1989 e de 02-08-1989 a 05-03-1997; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 17-05-2004 a 04-05-2005. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou nos períodos de 01-05-1980 a 26-08-1982; de 03-02-1983 a 29-02-1984; de 03-04-1984 a 26-09-1984; de 20-02-1985 a 17-05-1985; de 14-05-1986 a 12-07-1986 e de 14-07-1986 a 01-12-1986, em tempo especial de trabalho, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,71. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor comprovou ter laborado apenas 12 (doze) anos e 05 (cinco) dias em condições especiais de trabalho até a DER. Assim, revela-se improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado. III - DISPOSITIVO Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.027.776-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.197.698-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: SEG - SERVIÇOS ESPEC DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., de 05-07-1985 a 17-04-1986; VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, de 02-12-1986 a 01-08-1989 e de 02-08-1989 a 05-03-1997; GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 17-05-2004 a 04-05-2005. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e some-os aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo que reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005574-35.2015.403.6183** - NIVALDENIR EMERSON LIMA X SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, considerando o pedido formulado a fl. 187 dos autos, e à luz do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008278-21.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.411.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.964.688-52, contra a sentença de fls. 159-165, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor. Alega o embargante que a sentença é contraditória uma vez que determinou o pagamento ao autor, ora embargante, do benefício de aposentadoria por invalidez descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Assim, requer sejam os embargos declaratórios acolhidos para o fim de sanar a contradição apontada. É a síntese do processado. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Inicialmente, conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Em verdade, sem efetivamente apontar quaisquer dos vícios que ensejam a oposição dos aclaratórios, busca a parte indicar um suposto error in iudicando, o qual não é passível de impugnação por meio de embargos de declaração, em razão da natureza meramente integrativa do recurso. Com efeito, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao reexame de matéria já julgada. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissio o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Pontuo que a concessão da aposentadoria por invalidez a favor do embargante implicou, automaticamente, o desconto dos benefícios não acumuláveis recebidos no mesmo período, com o pagamento da diferença, exatamente como determinado. Caso discorde o embargante da decisão deve manejar o recurso adequado, que não se trata dos embargos de declaração. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.411.643 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 099.964.688-52. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012014-47.2015.403.6183** - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para fins de análise da admissibilidade dos embargos de declaração apresentados via fac-símile (fls. 198-202), comprove o autor o cumprimento da parte final do artigo 2º, Lei nº 9.800/1999. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008864-92.2015.403.6301** - ANTONIO APARECIDO GERONIMO X THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI(SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem à ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, abra-se vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 155. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

**0052243-83.2015.403.6301** - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o INSS para informar se concorda com a modificação do pedido formulado na inicial, pleiteado pela parte autora às fls. 169/171, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003844-52.2016.403.6183** - OLIVIO CESAR DOMINGUES(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por OLIVIO CESAR DOMINGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.379.760-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.732.968-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.215-2 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 13-03-1972 a 29-01-1973 junto à empresa Tecelagem de Cadarços Itatiaia Ltda., e de 14-07-1977 a 09-03-2008 junto à empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fs. 27/80). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 83 - Defeiraram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante do seu endereço atualizado e, com tal regularização, a citação da autarquia-ré; Fls. 84/85 - petição por parte autora requerendo a juntada aos autos do seu comprovante de residência atualizado; Fls. 87/102 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 103 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 105/112 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial e testemunhal; Fl. 113 - deu-se por ciente o INSS do despacho de fl. 103, informando não ter nada a requerer; Fl. 114 - indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal e pericial; Fl. 124 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, para manifestação pelas partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 e da Súmula 85 do Colendo superior Tribunal de Justiça; Fls. 125/126 - petição por parte autora comunicando ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial; Fl. 128 - petição por parte autora no sentido de que, conforme previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, prescrevem prescritas as parcelas vencidas nos 05 anos que antecedem a propositura da ação; Fl. 129 - petição por parte autora no sentido de que, conforme previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; Fls. 130/132 - decisão proferida nos autos do AI 0019471-21.2016.4.03.0000/SP, com fulcro no art. 932, III, do novo Código de Processo Civil, não conchendo do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Come da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua conversão em aposentadoria especial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 07-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-03-2008 (DER)-NB 42/146.292.215-2. Desta forma, declaro prescritas as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. In casu, a parte autora pretende que sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de 13-03-1972 a 29-01-1973 e de 14-07-1977 a 09-03-2008, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período de 14-07-1977 a 09-03-2008, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos C.T.P.M - de 14/07/1977 a 10/2016. De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Por sua vez, com relação ao labor que exerceu junto à empresa TECELAGEM DE CADARÇOS ITATIAIA LTDA., o autor trouxe aos autos formulário SB 40 à fl. 63 e laudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança com base em pericia realizada em 25-03-1997, todos estes se referindo ao labor exercido no período de 13-03-1972 a 29-01-1973. Tais documentos apontam que no aludido interregno o segurado exerceu a atividade de ajudante geral, e que teria ficado exposto a ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes químicos Cola e Xilol. O laudo apresentado às fls. 64/65, e que embasou o preenchimento do formulário SB 40 de fl. 63, é extemporâneo, tendo sido elaborado com base em laudo da empresa cuja data não foi informada no documento; consta à fl. 65, in verbis: VI. LOCAL x AVALIAÇÕES: Os Setores onde o Segurado exerceu suas atividades encontram-se totalmente desativados. As mensurações foram retiradas do laudo da empresa. Revela-se impossível aferir com base na documentação fornecida pela parte autora se as condições às quais se referiam o laudo mencionado à fl. 65 eram as mesmas às quais o autor esteve submetido durante o lapso temporal em que trabalhou junto à empresa, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor por exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao de tolerância considerado para referido período de labor, uma vez que para tal agente nocivo sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico pericial. Todavia, a menção no SB 40 de fl. 63 da exposição do autor aos agentes químicos Xilol e Cola é suficiente para reconhecimento da especialidade alegada, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, já que para tais agentes e com relação ao labor exercido no período em comento não é necessário laudo pericial. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o autor em 10-03-2008 (DER) - conforme planilha de tempo especial anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença -, detinha 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo especial de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, fazendo jus, destarte, à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora OLIVIO CESAR DOMINGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 6.379.760-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 586.732.968-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: TECELAGEM DE CADARÇOS ITATIAIA LTDA., de 13-03-1972 a 29-01-1973; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM., de 14-07-1977 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 09-03-2008. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial e converta a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.215-2 recebida, em aposentadoria especial, desde 10-03-2008 (DIB). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apurar e a pagar as diferenças em atraso vencidas desde 07-06-2011 (DIP), em razão da incidência da prescrição quinquenal prevista pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da percepção pelo autor, desde 10-03-2008 (DIB), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.215-2, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, e a planilha de tempo especial do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005361-92.2016.403.6183 - JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ ROCHA DAS NEVES FILHO, portador da cédula de identidade nº. 5.681.450-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 568.242.388-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/085.917.747-5, com data de início em 05-01-1990(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006 ou 30-08-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento ou da prolação da sentença da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 41). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 42/48. Determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 50). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal na forma do disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 52/69). Foi aberto prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 71). Houve a apresentação de réplica às fls. 72/79. Deu-se por ciente o INSS à fl. 80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arenal Alencar já salienta que as ações de revisões lastradas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arenal Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento ou prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41-Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, novo reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ROCHA DAS NEVES FILHO, portador da cédula de identidade nº. 5.681.450-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 568.242.388-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos/a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 46/085.917.747-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005684-97.2016.403.6183 - ORIVALDO SONETI (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ORIVALDO SONETI, portador da cédula de identidade RG nº 6.602.220 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.254.298-87, contra a sentença de fls. 76/81, que julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa na apreciação da aplicabilidade dos artigos 5º, caput, 194, incisos IV e V, 195 e 201, 1º, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só no mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, duvidade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ORIVALDO SONETI, portador da cédula de identidade RG nº 6.602.220 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 811.254.298-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005739-48.2016.403.6183 - JOSEFA NUNES DE BARROS (SP211566 - UZIEL ALBINO TANAJURA E SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado por JOSEFA NUNES DE BARROS, nascida em 02-05-1937, filha de Maria Rita da Conceição e de Genésio Nunes de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 3.760.688-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 634.988.718-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora estar aposentada. Cita que em 28-04-2016 foi notificada com aviso de cobrança nº 222/APMP/MOB/2016, expedido pela autarquia. Indica que o ofício trouxe constatação de fraude praticada por ela, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 21-12-1982 a 31-10-1996, com determinação de ressarcimento de R\$ 651.170,32 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos). Narra ter sido rejeitada a denúncia criminal concernente ao crime previsto no art. 171, 3º, e 304, do Código Penal, nos autos do processo de nº 0006276-12.2000.4.03.6181. Aduz que a sentença transitou em julgado em 16-02-2009. Defende que se comparadas as datas da propositura da cobrança - dia 22-07-2005 e o interregno objeto da cobrança, de 21-12-1982 a 31-10-1996, houve decadência do direito da autarquia. Registra o caráter alimentar do benefício, razão pela qual entende que este seja atrelado ao princípio da irrepetibilidade. Postula pela antecipação dos



efeitos da tutela de mérito para declarar inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Pede, também, declaração de procedência do pedido com declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 10/250 - volume I; e 253/403 - volume II). A autarquia contestou o pedido (fls. 497/501). Asseverou que a autarquia contestou falsa prestação do serviço nas seguintes empresas: Gráfica Milchys Ltda., de 03-04-1966 a 31-07-1970; Importel Indústria e Comércio Ltda., de 02-08-1970 a 20-12-1982. Aduziu que a própria segurada admitiu não ter trabalhado nestas empresas. A respeito da ação criminal, prestou as seguintes informações: Em 23/08/00 foi aberto inquérito policial na Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão aos Crimes Previdenciários e em 09/08/04 concluiu-se pela prescrição do crime de estelionato. Em 24/01/05 foi reconhecida extinta a punibilidade da parte autora em razão da prescrição da pretensão punitiva pela 10ª Vara Criminal de São Paulo. Tal decisão foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em 03/10/06, determinando-se o prosseguimento das investigações. Foi oferecida denúncia em 16/10/07 e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da Autora em 30/11/07. Indica que, de acordo com o relatório de fls. 465/467, as empresas Gráfica Milchys Ltda., e Importel Indústria e Comércio Ltda., tiveram, respectivamente, início de suas atividades em novembro de 1979 e janeiro de 1981. Com esteio no art. 115, da Lei Previdenciária, argumenta serem possíveis de restituição, à autarquia, verbas percebidas em razão de benefício indevido. Negou que haja dano moral. Sustentou, com esteio no art. 37, 5º, da Constituição Federal, serem imprescritíveis ações que causem dano ao erário. Pediu declaração de improcedência do pedido. Anexou aos autos planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 502/506 - volume III). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 505 - volume III). A parte ré informou estar ciente do processamento do feito e negou existência de provas a serem produzidas (fls. 506 - volume III). Após réplica, a parte autora não indicou qualquer prova a ser produzida (fls. 507/512 - volume III). E o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Cuida os autos de pedido de declaração judicial definitiva de inexistência do débito expedido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Examinou, inicialmente, matéria preliminar de prescrição e de decadência de cobrança do débito. Em seguida, atendo-me à prova do trabalho da parte autora junto às empresas objeto de questionamento. A - MATÉRIA PRELIMINAR cobrança de débitos previdenciários é regida pelos arts. 103 e 103-A, da Lei Previdenciária, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. A autora percebe, hoje, aposentadoria por idade desde 08-05-2014 - NB 41/1694824567. A cobrança de valores indevidamente percebidos em sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.883.128-1 se iniciou em 22-07-2005. Reporta-se ao benefício cuja concessão ocorreu entre 21-12-1982 a 31-10-1996. Não houve decadência do direito da autarquia porque o dispositivo excepciona atos em que se comprovou má-fé. A situação de ter havido efetiva atividade profissional da autora, junto às empresas questionadas criminal e administrativamente, deve ser enfocada quando da apreciação do mérito do pedido. Passo, em seguida, ao tema do direito ao trabalho da autora no interregno de 21-12-1982 a 31-10-1996. B - PROVA DO TRABALHO DA PARTE AUTORA JUNTO ÀS EMPRESAS OBJETO DE QUESTIONAMENTO. Ceme da questão trazida aos autos é a comprovação do trabalho da autora nas empresas a seguir descritas: Gráfica Milchys Ltda., de 03-04-1966 a 31-07-1970; Importel Indústria e Comércio Ltda., de 02-08-1970 a 20-12-1982. Nos autos do IPL nº 14-1118/00, a parte autora reconheceu jamais ter trabalhado para as empresas referidas. Vide fls. 132/133. Durante a fase criminal noticiou o instituto previdenciário ocorrência dos seguintes episódios: Em 23/08/00 foi aberto inquérito policial na Delegacia Especializada de Prevenção e Repressão aos Crimes Previdenciários e em 09/08/04 concluiu-se pela prescrição do crime de estelionato. Em 24/01/05 foi reconhecida extinta a punibilidade da parte Autora em razão da prescrição da pretensão punitiva pela 10ª Vara Criminal de São Paulo. Tal decisão foi reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em 03/10/06, determinando-se o prosseguimento das investigações. Foi oferecida denúncia em 16/10/07 e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em face da Autora em 30/11/07. Tem-se, portanto, extinção da punibilidade penal motivada pelo decurso do prazo de prescrição. Mas não se comprovou, nos autos do processo criminal, inexistência de crime. Há que se perquirir, portanto, os efeitos civis de benefício indevidamente recebido. Extrai-se da leitura de fls. 465/467, que as empresas Gráfica Milchys Ltda., e Importel Indústria e Comércio Ltda., contaram com início de suas atividades em novembro de 1979 e em janeiro de 1981. O fato não foi refutado pela parte autora. Assim, não há como aceitar vínculo laboral da autora em empresas cuja inexistência se constatou nos autos do processo administrativo. Ali-se a tudo isso não haver qualquer tentativa de prova, nos autos do processo judicial, da relação laboral da autora junto às empresas citadas. Confirmar-se, a respeito, oportunidade dada à parte autora aos fls. 505 - volume III. Ressalto o fato de que após apresentação de réplica, a parte autora não ter indicado qualquer prova a ser produzida (fls. 507/512 - volume III). Nítida, portanto, inexistência de vínculos e percepção de benefício previdenciário a partir de relação de trabalho evidentemente falsa. Deve o beneficiário ser restituído aos cofres públicos, parceladamente, a teor do que preleciona art. 115, da Lei Previdenciária. Entendimento em sentido contrário importaria em enriquecimento indevido da parte autora, situação não contemplada pelo ordenamento jurídico. Cito, por oportuno, Recurso Especial nº 1.350.804/PR e outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão Colegiado. 2. À ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENDO COM ARRIMO EM PROVA FALSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. DEVOLOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE EM CASO DE FRAUDE COMPROVADA. 1 - A inicial expôs os fatos de maneira clara e compreensível, bem como o pedido consistente na desconstituição do julgado rescindendo, e, em sede de juízo rescisório, a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação subjacente. Afastada a alegação de inépcia da inicial. 2 - O prequestionamento não constitui requisito para o ajuizamento de Ação Rescisória, constituindo requisito de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. 3 - A demora na realização da citação, em razão de mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário, não pode ser imputada à autarquia previdenciária, quando esta intentou a ação rescisória dentro do biênio decadencial previsto em lei. 4 - Inexistência de violação a literal disposição de lei ao se considerar, para efeito de carência, registros campesinos anteriores à edição da Lei nº 8.213/1991 e anotados em CTPS. Precedente do STJ em sede de Recurso Especial julgado sob o rito do artigo 543-C de 1973 (REsp nº 1352791/SP). 5 - As provas dos autos demonstram que os contratos rurais foram inseridos posteriormente e que a parte ré nunca trabalhou nas propriedades rurais indicadas em sua CTPS como empregada. Na verdade, se realmente houve o exercício de atividade campesina, o trabalho teria sido realizado em conjunto com seu grupo familiar, em regime de mútua colaboração, o que a enquadraria como segurada especial ou produtora rural, o que a encaixaria na categoria de contribuinte individual neste último caso. 6 - Todavia, importa destacar que o trabalho campesino na condição de segurado especial não permite a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Além disso, no caso do produtor rural, a concessão de benefício previdenciário exige a demonstração do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista tratar-se de segurado enquadrado como contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/1991). 7 - Decisão rescindendo desconstituída com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 966, inciso VI, do Código de Processo Civil). 8 - Desconsiderados os períodos falsamente anotados, a parte ré não comprova o tempo de serviço e a carência exigidas para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9 - Improcedência da ação subjacente em sede de juízo rescisório. 10 - A devolução dos valores recebidos indevidamente constitui providência necessária na esfera cível, a fim de servir como resposta ao ilícito perpetrado para a obtenção indevida de benefício previdenciário, sob o risco de se permitir a utilização de práticas indíneas para assalto aos cofres da já de tudo combalida Previdência Social. 11 - Nos casos de manifesta fraude, a devolução dos valores indevidamente recebidos, mediante a utilização de ardis, constitui consertório da improcedência do pedido em sede de juízo rescisório. Trata-se de procedimento que visa dar celeridade à prestação jurisdicional, em homenagem aos princípios da eficiência e celeridade processual. 12 - Deferido o pedido de restituição dos valores recebidos indevidamente. (AR 00386416720024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL CONCEDIDA JUDICIALMENTE MEDIANTE FRAUDE EM CTPS. AÇÃO REVISIONAL DO INSS PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DEVOLOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO DA RÉ PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. EXTINÇÃO SEM REVOCAÇÃO DO MÉRITO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Não houve apelação das partes no que tange ao reconhecimento da ocorrência de fraude e suspensão do pagamento da aposentadoria por idade da parte ré, de modo a se reconhecer o trânsito em julgado da r. sentença quanto à cessação do pagamento do benefício. - As verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à requerida, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de apresentação ao Judiciário de documentação falsa e/ou adulterada. - Justamente pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, por conta de ação judicial filtrada em dolo e prova falsa, na qual restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, entendendo estar descaracterizada a natureza alimentar das quantias, de modo que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da ré em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade. - A r. sentença não analisou a reconvenção, afigurando-se, neste tópico, citra petita, tendo em vista que o art. 18 do CPC dispõe: Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção. - Na hipótese enfocada, a prolação de sentença que deixou de apreciar a reconvenção não impede a sua apreciação por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, 3º, do CPC, em aplicação analógica). - Na situação em testilha não cabe a reconvenção, visto que a causa de pedir vertida no processo nº 1.292/95, que a parte ré moveu contra o INSS, foi a de tempo rural com base em vínculos empregatícios anotados em CTPS (falsos), para fins de concessão de aposentadoria por idade. - A ação anulatória sub judice tem por causa de pedir a anulação da ação judicial supracitada e repetição do indébito, pelo reconhecimento de fraude e nulidade dos registros na CTPS. Já a reconvenção tem como causa de pedir o reconhecimento de tempo de labor rural sem registro em CTPS. - Destarte, a reconvenção deve guardar relação com a ação principal e, na hipótese enfocada, tal não ocorre, porquanto as causas de pedir são diversas e não guardam conexão. - Agravo legal não provido. (AC 0038185200274039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..). III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência, por injunção do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, com arrimo nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e 103 e 115, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente pedido apresentado por JOSEFA NUNES DE BARROS, nascida em 02-05-1937, filha de Maria Rita da Conceição e de Genésio Nunes de Barros, portadora da cédula de identidade RG nº 3.760.688-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 634.988.718-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da ausência de comprovação de trabalho junto às empresas Gráfica Milchys Ltda., de 03-04-1966 a 31-07-1970 e Importel Indústria e Comércio Ltda., de 02-08-1970 a 20-12-1982, determino devolução, aos cofres públicos, do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/070.883.128-1. Refiro-me à notificação de 28-04-2016, do aviso de cobrança nº 222/APSMP/MOB/2016, expedido pela autarquia, correspondente ao resarcimento de R\$651.170,32 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e setenta reais e trinta e dois centavos). Com esteio no art. 115, inciso II, da Lei Previdenciária, estabeleço que a cobrança não ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores percebidos, atualmente, pela parte autora, aposentada por idade - NB 41/169.482.456-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0006099-80.2016.403.6183** - MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.565.653-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.599.808-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07-72). Entenda à petição inicial a fl. 75. Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a inclusão de Marcela Lane de Oliveira Souza no polo passivo da demanda (fl. 76), diligência cumprida a fls. 78-81. Foi determinado à parte autora que providenciasse comprovante atualizado de endereço (fl. 82), o que foi cumprido a fls. 83-84. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Com efeito, quando do requerimento administrativo NB 21/152.979.327-8, em 23-07-2010, não havia, ainda, o reconhecimento judicial da união estável entre autora e Sirlane Luiz de Souza, o que se verificou por meio da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França. Assim, da teleologia do que restou consignado naquele decisum, nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso, faz-se imprescindível a realização de novo requerimento administrativo. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual. Intimem-se.

**0006254-83.2016.403.6183** - ISaura PAPA ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ISaura PAPA ZAITUNE, portadora da cédula de identidade RG nº 7.351.588-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.327.428-60, contra a sentença de fls. 67/69, que julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa na apreciação da aplicabilidade dos artigos 5º, caput, 194, incisos IV e V, 195 e 201, 1º, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por ISaura PAPA ZAITUNE, portadora da cédula de identidade RG nº 7.351.588-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.327.428-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007951-42.2016.403.6183** - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado. No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve. Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia. Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito. Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento. Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer. Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF). Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida. Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social 20/05/2017 às 11:30 horas. Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0008628-72.2016.403.6183** - CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO(SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, 1º da Constituição Federal. Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado. No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve. Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia. Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito. Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento. Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer. Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF). Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida. Determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social 03/06/2017 às 11:30 horas. Compete à Sra. Assistente social realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

**0027927-69.2016.403.6301** - MARLI CABRAL ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

<Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARLI CABRAL ALMEIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.789.888-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.261.508-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-06-2014 (DER) - NB 42/170.622.413-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo de 20-02-2001 a 20-07-2012, em que esteve em gozo de auxílio-doença, como tempo de contribuição. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/16). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 38-verso - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 45/64 - cálculos e parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 65/69 - contestação de reconhecimento do tempo requerido; Fls. 69-verso/70 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 79 - redistribuição do processo neste juízo; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; determinação de intimação do instituto previdenciário para que, querendo, ratifique a contestação já apresentada; Fl. 80 - manifestação, por cota, da autarquia previdenciária em que ratifica a contestação apresentada; Fls. 81/87 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-06-2016. Formulou requerimento administrativo em 21-06-2014 (DER) - NB 42/170.622.413-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) inclusão do período de gozo de auxílio doença na contagem de tempo de contribuição; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - INCLUSÃO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA NA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus a inclusão, na contagem do tempo de serviço, do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 20-02-2001 a 20-07-2012. Não assiste razão à parte autora. Considera-se, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como tempo de contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com período de atividade/contribuição. Com efeito, dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/91 que: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). III - O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Observando a disposição legal, o decreto nº 3.048/99, que regulamenta a lei de benefícios da Previdência Social, dispõe que: Artigo 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros (...). III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) (destacou-se). Da mesma forma, a jurisprudência só reconhece o direito ao cômputo do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade no tempo de serviço se o caso enquadrar-se nos termos da lei, a exemplo dos julgados que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO INTERCALADO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez é computável, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria. 2. Apelação do INSS improvida. 3. Sentença confirmada. (AC - 9201152604/MG, Rel. Francisco de Assis Betti, Primeira Turma Suplementar, julgado em 22.10.2002, DJ 21.11.2002, p. 52). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA. (...) VI - O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 14/06/81 a 02/06/82, pode ser computado como tempo de serviço, pois que intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99, (...). (AC - 680300/SP, Rel. Marianne Galante, Oitava Turma, julgado em 16.04.2007, DJU 09.05.2007, p. 437). Assim, nos termos dos artigos acima citados, bem como no entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, o tempo de gozo de benefício por incapacidade deve ser considerado apenas quando entremeadado com período de contribuição, o que não aconteceu no presente caso, considerando que não há contribuição após a cessação do benefício por incapacidade. Com efeito, não há fundamento legislativo ou interpretação jurisprudencial que respaldem o pedido veiculado nesta demanda e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço da parte autora para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MARLI CABRAL ALMEIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.789.888-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.261.508-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-36.2017.403.6183 - SIDNEY BARBOSA DA SILVA (SP357372 - MAURO SERGIO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SIDNEY BARBOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 43.836.041-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 209.789.031-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor, por meio da pretensão veiculada contra a autarquia previdenciária, seja esta compelida a converter o seu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 615.560.110-4 (B-31) em auxílio-doença acidentário (B-91). Esclarece que o fato gerador de concessão do benefício por incapacidade foi a submissão, no desempenho de suas funções, a extremas variações de temperatura, o que desencadeou sua primeira crise convulsiva. Requeru a tutela provisória. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12-42). O feito foi originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, havendo imediato declínio para a Justiça Federal (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. No caso sob análise, pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário e inexistente vantagem econômica imediatamente delimitável. Assim, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a fl. 11. É notório, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda (art. 3º, caput e 3º, Lei n. 10.259/01). Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal - JEF, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição e, se o caso, suscitar conflito de competência em relação à Justiça Federal, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000508-06.2017.403.6183 - ANTONIO DE LUCCA FILHO (SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE LUCCA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.312.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.480.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.497.485-9, cessada em julho de 2016. Alega que a cessação se deu arbitrariamente, após a desconsideração do período de labor junto a empresa Castro Produtos Médico-Hospitais Ltda. Ademais, esclareceu que houve a inclusão indevida, sem o seu consentimento, de tempo de labor junto a Aracagi de Revestimentos Ltda. Sustenta que reúne os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício pretendido, devendo haver o imediato restabelecimento de sua aposentadoria, a qual percebe desde 2005. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 15/117). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processo. Passo a decidir. II - DECISÃO A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 37), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo, bem como impugná-la a autarquia previdenciária nos termos do artigo 337, inciso XIII do novel Código de Processo Civil. DEFIRO à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende o autor a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque os documentos colacionados aos autos não se mostram hábeis, por si só, à demonstração da alegada arbitrariedade perpetrada pela parte ré na cessação do benefício previdenciário. Anote-se que pode a autarquia previdenciária, ante a constatação de má-fé, revisar a qualquer tempo os benefícios previdenciários concedidos, cessando-os, se o caso (art. 103-A, Lei n.º 8.213/91). Isso implica a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à concessão e a cessação do benefício controverso. Nesse contexto, diante da ausência da cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição 42/136.497.485-9, entendo que não está presente o relevante fundamento para a concessão da tutela de urgência ou de evidência. Por fim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta feita, em um juízo de cognição sumária, concluo que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por ANTONIO DE LUCCA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 3.312.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 518.480.078-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os dados extraídos por meio de consulta ao sistema CNIS integram a presente decisão. Cite-se a autarquia previdenciária. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo sob NB 42/136.497.485-9. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009056-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THERESA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI**

Vistos. Verifico que não houve o cadastramento dos patronos dos exequentes nos autos destes embargos de declaração de modo que não foram intimados de qualquer ato processual praticado. À vista da patente nulidade, promova-se o cadastramento dos advogados dos exequentes, intimando-os da decisão de fl. 34, dando ciência da oposição dos embargos à execução para eventual impugnação no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de EDMILSON RODRIGUES DE LIMA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 177/186. Nos termos de sua impugnação de folhas 189/204, alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Instada a se pronunciar acerca da impugnação aviada pelo INSS, pugnou a parte exequente pela rejeição dos pleitos formulados pela autarquia previdenciária, consoante teor de sua peça juntada aos autos às folhas 207/208. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 209), cujo parecer se encontra à folha 210. Em sua promoção, esse setor contábil afirmou que as contas da parte exequente foram elaboradas nos limites do título executivo judicial. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 212. Apesar de intimada, a parte exequente não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que se constatou não ter sido concedida vista dos autos à parte executada (fl. 214). Intimado, o INSS apresentou manifestação às folhas 216/217. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre impugnação à fase de cumprimento. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, antecipa-se a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso de execução decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a conta. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretrix estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e execução de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo rito da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Em sua promoção de folha 210, a contadoria judicial atestou que as contas apresentadas pela parte exequente foram elaboradas nos limites do julgado. Intimada para ciência dessa promoção (fl. 212), a parte exequente não se manifestou, embora tenha realizado a carga dos autos (fl. 213). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça a TR como índice de correção monetária, uma vez que tal critério é diverso daquele lançado no título executivo judicial. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21, de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes. A decisão superior de folhas 123/126 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência dos juros e da correção monetária, in verbis: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de cumprimento, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. No que diz respeito aos juros de mora, a contadoria judicial assentou que a conta da parte exequente está correta. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executada transitada em julgado. (Edcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Portanto, diante da promoção da contadoria judicial, que afirma que os cálculos da parte exequente traduzem com precisão a força pecuniária do título executivo, homologo-os, na medida em que foram elaborados nos moldes daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela parte embargada, no montante total de R\$ 401.081,53 (quatrocentos e um mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de EDMILSON RODRIGUES DE LIMA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 401.081,53 (quatrocentos e um mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), para dezembro de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Considerando-se o expressivo valor indicado pela exequente como devido, bem como a promoção da Contadoria Judicial no sentido de sua adequação, tomem os autos ao Setor Contábil para que providencie a evolução dos cálculos conducentes à conclusão de fl. 173. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208/209), bem como dos despachos de fls. 210 e 213 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício assistencial em favor da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Em face da comprovação do pagamento nos autos (fls. 243 e 255), bem como dos despachos de fls. 244, 246 e 254 e do decurso do prazo sem impugnação idônea do exequente ao despacho de fl. 254, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que determinou a condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora, com aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº. 20/98 e 41/2003, o pagamento das diferenças apuradas e dos consectários legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5592

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 222/223), bem como dos despachos de fls. 228 e 232 e da e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício titularizado pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Apresenta a parte autora planilha contendo discriminação dos campos principal e juros referente ao montante remanescente de R\$ 1.660,25, CONSIDERANDO A DATA DA CÁLCULO HOMOLOGADO, QUAL SEJA, MAIO DE 2016, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especem-se os requisitórios. Intimem-se.

**0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0003238-58.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR E EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA RÊU e EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído, além de frio e de agentes biológicos. Citou os itens 1.1.2, 1.1.6 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.2 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 21, 25 e 27, anexo II, do

Decreto nº 2.172/97; e 21, 25 e 27, do Decreto nº 3.048 e seus anexos. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 177/185). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela autarquia. Alega erro material do julgado, no que concerne ao termo inicial do benefício. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício deferido. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery. Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omisso ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L. 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC. (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 23 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO. Juíza Federal. PROCESSO Nº 0003238-58.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CÍTIU a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído, além de frio e de agentes biológicos. Citou os itens 1.1.2, 1.1.6 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.2 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 21, 25 e 27, anexo II, do Decreto nº 2.172/97; e 21, 25 e 27, do Decreto nº 3.048 e seus anexos. Mencionou os documentos trazidos aos autos para comprovar suas atividades agrícolas: Declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Acopiara - CE, devidamente registrado nº TEM/SEAP/IBAMA - protocolo de nº 46285.000162/2010-080 - CNPJ nº 05.717.103/0001-90; Declaração da proprietária e representante do espólio de Elon Ferreira de Almeida, senhora Maria Carneiro de Almeida; Certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990; Número de registro do imóvel na INCRA - 1580110251785; Certidão de casamento; Certidão de nascimento; Certificado de alistamento militar; Título de eleitor. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Sítio Tatu Atividade rural 01/01/1972 30/12/1978 Nakata S/A Ajudante 08/11/1979 15/12/1979 Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 RCN Metalúrgica Ajudante geral - tempo especial 02/09/1985 01/10/1992 Brastintas Auxiliar de serviços gerais 25/03/1994 16/01/1995 Irmãos Ishimoto Auxiliar de açougueiro - tempo especial 01/04/1995 27/08/1999 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Cia. Brasileira de Distribuição Operador de supermercado trainee - tempo especial 01/06/2000 12/05/2003 Mercadinho Chama Ltda. Açougueiro - tempo especial 16/08/2003 12/11/2003 Supermercado Center Master Ltda. - tempo especial 14/06/2004 28/11/2007 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 02/01/2013 04/05/2013 Supermercados Rossi Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 21/06/2013 Data atual... Seu pedido foi de declaração dos períodos rurais e especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 106/127 - contestação do instituto previdenciário e junta da, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora. Fls. 128 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 130/131 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas: a) Luiz Dionísio Batista; b) Aparecido Paulino da Costa. Fls. 132 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 133 - designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-11-2015, às 15 horas. Determinação de extração de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. O Versam os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinei cada um dos temas descritos. A - QUESTIONAMENTO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 05-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural. Fls. 20 - comprovante de matrimônio do autor e da senhora Antônia Juraci da Silva, emitido pela Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, da Diocese de Igatu. Fls. 83/85 - Declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Acopiara - CE, devidamente registrado nº TEM/SEAP/IBAMA - protocolo de nº 46285.000162/2010-080 - CNPJ nº 05.717.103/0001-90; Fls. 86 - Declaração da proprietária e representante do espólio de Elon Ferreira de Almeida, senhora Maria Carneiro de Almeida; Fls. 88 - documento do INCRA - Certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990; Número de registro do imóvel na INCRA - 1580110251785; Fls. 22 - Certidão extraída do processo de habilitação de casamento; Fls. 21 - Certidão de nascimento do filho do autor: Francisco Ferreira da Silva, em Acopiara; Fls. 23 - Certidão de nascimento do filho do autor: Antônio Regineiro Ferreira da Silva, em Acopiara; Fls. 89 - Certificado de alistamento militar; Fls. 87 - Título de eleitor. Em audiência, foram ouvidos os senhores Aparecido Paulino da Costa e Luiz Dionísio Batista. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 158 e seguintes, destinadas a Acopiara - CE, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completa a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. A Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I - o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Sítio Tatu Atividade rural 01/01/1972 30/12/1978 Nakata S/A Ajudante 08/11/1979 15/12/1979 Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 Fls. 35 - PPP - perfil profissional profissional da empresa RCN Metalúrgica Ajudante geral - tempo especial - exposição ao ruído de 74,3 dB(A) 02/09/1985 01/10/1992 Brastintas Auxiliar de serviços gerais 25/03/1994 16/01/1995 Irmãos Ishimoto Auxiliar de açougueiro - tempo especial 01/04/1995 27/08/1999 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Cia. Brasileira de Distribuição Operador de supermercado trainee - tempo especial 01/06/2000 12/05/2003 Mercadinho Chama Ltda. Açougueiro - tempo especial 16/08/2003 12/11/2003 Supermercado Center Master Ltda. - tempo especial 14/06/2004 28/11/2007 Fls. 30 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial - exposição aos riscos biológicos do contato com carnes e aos riscos inerentes ao frio 01/07/2008 20/06/2012 Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissional da empresa Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial - exposição ao frio, uso de utensílios cortantes e a equipamento elétrico cortante. 02/01/2013 04/05/2013 Supermercados Rossi Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 21/06/2013 Data atual... Fls. 36/41 - laudo referente a segurado diverso - Gregório Luís da Silva Santos. Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexados aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. No que pertine ao período em que o autor foi auxiliar de açougueiro ou açougueiro, até 1997 era possível enquadramento independentemente de laudo. Posteriormente, fez-se necessária juntada de laudos técnicos ou de perfil profissional profissional. Trago, por oportuno, o Magistério de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Exposição do segurado ao frio. Decreto 53.831/64 relacionou o frio como agente insalubre no Código 1.1.2 do seu Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de Câmaras frigoríficas e outros. Nos termos dessa legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12º centígrados. Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o frio como agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente os referidos Decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995 (...): VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Diante do limite para o ruído e das atividades desenvolvidas pela parte, concluo pela possibilidade de caracterização, como tempo especial, dos seguintes interregnos: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Irmãos Ishimoto Ltda. Auxiliar de açougueiro - tempo especial 11/01/1983 26/08/1985 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2003 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 02/01/2013 04/05/2013 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de atividade. Não foi que ele completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil. Julgo, conforme art. 485, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2003 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Declaro que o autor 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de atividade. Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, datado de 29-09-2012 (DER) - NB

42/162.213.054-2 - vide fls. 48 dos autos. Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal/Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo especial. Princípio S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980; Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2 - vide fls. 48 dos autos. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Negada porque a parte autora percebe, atualmente, benefício previdenciário. Vide carta de concessão/memória de cálculo constante dos autos. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação da multa nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Reexame necessário: A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 0003238-58.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR E EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDARÉU e EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DE CÍCULO. Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico erro material na sentença de fls. 190/199, registrada sob o nº 148, do livro nº 03/2017, razão pela qual corrijo os respectivos termos. Decido em consonância com o art. 494, do Código de Processo Civil. Cito a jurisprudência: Inexistências materiais ou erros de cálculos. Inexistências materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 i [CPC 494], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp 539758-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1169, 2 v.). Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com adequação do tempo de contribuição e coerência em relação à antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. PROCESSO Nº 0003238-58.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR E EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDARÉU e EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DE CÍCULO. Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído, além de frio e de agentes biológicos. Citou os itens 1.1.2, 1.1.6 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.2 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 21, 25 e 27, anexo II, do Decreto nº 2.172/97; e 21, 25 e 27, do Decreto nº 3.048 e seus anexos. Decorridas algumas fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 177/185). Sobreveio recurso de embargos de declaração, opostos pela autarquia. Alega erro material do julgado, no que concerne ao termo inicial do benefício. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício deferido. Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão evadida de contradições. Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery: Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno - v. coments. CPC 1021). Não são cabíveis quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admite a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.). Assim, esclareço a sentença prolatada. Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré. Refiro-me à ação cujas partes são FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, em 17 de fevereiro de 2017, reportando-me à sentença proferida em 23 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal. PROCESSO Nº 0003238-58.2015.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDARÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DE CÍCULO. Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Asseverou ter sido lavrador e ter trabalhado sujeito a intenso ruído, além de frio e de agentes biológicos. Citou os itens 1.1.2, 1.1.6 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.2 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79; 21, 25 e 27, anexo II, do Decreto nº 2.172/97; e 21, 25 e 27, do Decreto nº 3.048 e seus anexos. Mencionou os documentos trazidos aos autos para comprovar suas atividades agrícolas: Declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Acopiara - CE, devidamente registrado nº TEM/SEAP/IBAMA - protocolo de nº 46285.000162/2010-080 - CNPJ Nº 05.717.103/0001-90; Declaração da proprietária e representante do espólio de Elon Ferreira de Almeida, senhora Maria Carneiro de Almeida; Certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990; Número de registro do imóvel no INCRA - 1580110251785; Certidão de casamento; Certidão de nascimento; Certificado de alistamento militar; Título de eleitor. Apontou os locais e períodos em que trabalhou: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Sítio Tatu Atividade rural 01/01/1972 30/12/1978 Nakata S/A Ajudante 08/11/1979 15/12/1979 Irmãos Ishimoto Ltda. Repositir 11/01/1983 26/08/1985 RCN Metalúrgica Ajudante geral - tempo especial 02/09/1985 01/10/1992 Brasnatis Auxiliar de serviços gerais 25/03/1994 16/01/1995 Irmãos Ishimoto Auxiliar de açougueiro - tempo especial 01/04/1995 27/08/1999 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Cia. Brasileira de Distribuição Operador de supermercado trainee - tempo especial 01/06/2000 12/05/2003 Mercadinho Chama Ltda. Açougueiro - tempo especial 16/08/2003 12/11/2003 Supermercado Center Master Ltda. - tempo especial 14/06/2004 28/11/2007 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 02/01/2013 04/05/2013 Supermercados Rossi Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 21/06/2013 Data atual... Seu pedido foi de declaração dos períodos rurais e especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Pediu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/98). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 101 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 106/127 - contestação do instituto previdenciário e juntada, aos autos, do extrato do CNIS da parte autora. Fls. 128 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 130/131 - indicação, pela parte autora, do rol de testemunhas a serem ouvidas: a) Luiz Dionízio Batista; b) Aparecido Paulino da Costa. Fls. 132 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 133 - designação da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12-11-2015, às 15 horas. Determinação de extração de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO. Oversum os autos sobre pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR. Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. Na hipótese dos autos, o autor ingressou com a presente ação em 05-05-2015. Formulou requerimento administrativo em 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo rural e tempo especial. Ao final, contar-se-á o tempo de atividade da parte autora. B - TEMPO RURAL DE SERVIÇO. Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou um documento, aos autos, concernente ao tempo rural: Fls. 20 - comprovante de matrimônio do autor e da senhora Antônia Juraci da Silva, emitida pela Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, da Diocese de Iguatu. Fls. 83/85 - Declaração de sindicato de trabalhadores rurais de Acopiara - CE, devidamente registrado nº TEM/SEAP/IBAMA - protocolo de nº 46285.000162/2010-080 - CNPJ Nº 05.717.103/0001-90; Fls. 86 - Declaração da proprietária e representante do espólio de Elon Ferreira de Almeida, senhora Maria Carneiro de Almeida; Fls. 88 - documento do INCRA - Certificado de cadastro e guia de pagamento - 1990; Número de registro do imóvel no INCRA - 1580110251785; Fls. 22 - Certidão extraída do processo de habilitação de casamento; Fls. 21 - Certidão de nascimento do filho do autor: Francisco Ferreira da Silva, em Acopiara; Fls. 23 - Certidão de nascimento do filho do autor: Antônio Regineiro Ferreira da Silva, em Acopiara; Fls. 89 - Certificado de alistamento militar; Fls. 87 - Título de eleitor. Em audiência, foram ouvidos os senhores Aparecido Paulino da Costa e Luiz Dionízio Batista. Com a produção da prova testemunhal, mediante expedição de carta precatória de fls. 158 e seguintes, destinadas a Acopiara - CE, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Acrescento, por oportuno, estarem presentes outros meios de prova material. Vale lembrar que o art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. Inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua abrangendo a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Sítio Tatu Atividade rural 01/01/1972 30/12/1978 Nakata S/A Ajudante 08/11/1979 15/12/1979 Irmãos Ishimoto Ltda. Repositir 11/01/1983 26/08/1985 Fls. 35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa RCN Metalúrgica Ajudante geral - tempo especial - exposição ao ruído de 74,3 dB(A) 02/09/1985 01/10/1992 Brasnatis Auxiliar de serviços gerais 25/03/1994 16/01/1995 Irmãos Ishimoto Auxiliar de açougueiro - tempo especial 01/04/1995 27/08/1999 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Cia. Brasileira de Distribuição Operador de supermercado trainee - tempo especial 01/06/2000 12/05/2003 Mercadinho Chama Ltda. Açougueiro - tempo especial 16/08/2003 12/11/2003 Supermercado Center Master Ltda. - tempo especial 14/06/2004 28/11/2007 Fls. 30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial - exposição aos riscos biológicos do contato com carnes e aos riscos inerentes ao frio 01/07/2008 20/06/2012 Fls. 32/33 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial -

exposição ao frio, uso de utensílios cortantes e a equipamento elétrico cortante. 02/01/2013 04/05/2013 Supermercados Rossi Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 21/06/2013 Data atual...Fs. 36/41 - laudo referente a segurado diverso - Gregório Luís da Silva Santos. Consoante informações contidas em referidos formulários, inseridos nos documentos do arquivo citado, ora anexados aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que pertine ao período em que o autor foi auxiliar de açougueiro ou açougueiro, até 1997 era possível enquadramento independentemente de laudo. Posteriormente, fez-se necessária juntada de laudos técnicos ou de perfil profissional profissionalizado. Trago, por oportuno, o Magistério de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Exposição do segurado ao frio O Decreto 53.831/64 relacionou o frio como agente insalubre no Código 1.1.2 do seu Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde, e proveniente de fontes artificiais, trabalhos na indústria do frio - operadores de Câmaras frigoríficas e outros. Nos termos dessa legislação, para ser considerada especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 relacionou o frio com o agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo as atividades em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo. De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente os referidos Decretos. Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido. Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28 de abril de 1995 (...): VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Diante do limite para o ruído e das atividades desenvolvidas pela parte, concluo pela possibilidade de caracterização, como tempo especial, dos seguintes interregos: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Irmãos Ishimoto Ltda. Auxiliar de açougueiro - tempo especial 11/01/1983 26/08/1985 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Supermercado Soares do Itaim Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 02/01/2013 04/05/2013 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, a efetuar requerimento administrativo a parte contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de atividade. Não que ele completo tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação da atividade rural do autor, FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67, diante do cumprimento do princípio do ônus da prova, descrito no art. 373, do Código de Processo Civil. Julgo, conforme art. 485, inciso I, procedente o pedido de averbação do tempo especial trabalhado nas empresas que seguem: Nome do local de trabalho: Natureza da atividade: Data de início: Data de término: Irmãos Ishimoto Ltda. Repositor 11/01/1983 26/08/1985 Supermercados Carolina Ltda. Açougueiro - tempo especial 03/01/2000 11/02/2000 Supermercado Center Master Ltda. Balconista de açougue - tempo especial 01/07/2008 20/06/2012 Declaro que o autor, no momento do requerimento administrativo, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de atividade (grifei). Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o tempo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, datado de 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2 - vide fls. 48 dos autos. Antecipo os efeitos da tutela de mérito. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006. Parte autora: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, nascido em 15-10-1955, filho de Francisca Ferreira de Almeida e de Cícero Vieira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 33.359.123-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 094.091.478-67. Parte ré: INSS. Benefício concedido: Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Averbação de tempo especial: Prímica S/A Indústria e Comércio, de 21-02-1978 a 09-07-1980; Multibrás S/A - Eletrodomésticos, de 07-08-1980 a 1º-08-2001. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 29-09-2012 (DER) - NB 42/162.213.054-2 - vide fls. 48 dos autos. Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Concedida na presente sentença - determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação da multa nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Serão distribuídos e compensados entre as partes. Reexame necessário: A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-07-2009 (DER) - NB 42/150.200.888-0/41. Mencionou que o pedido foi indeferido administrativamente. Asseverou ter apresentado vários documentos: contratos sociais, recolhimentos do INSS, cópias de registro em empresa, com demonstração do período de trabalho, em consonância com o que a lei faculta. Citou ter havido recolhimentos equivocados, com base no NIT de seu irmão, de abril de 2003 a julho de 2009. Sustentou que ainda assim contava com o idade e tempo de contribuição suficientes para concessão de sua aposentadoria: 65 anos de idade e 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuição. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e julgamento final de mérito, concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento do período indiano, desde o requerimento administrativo. Postula pela compensação dos valores indevidamente pagos, recolhidos no NIT 1.093.089.910-2, constantes dos processos administrativos 1.093.089.908-0 ou 1.194.119.683-1. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/251 - volume I; 253/500 - volume II e 503/563 - volume III). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 565. Indefereu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em razão da insuficiência de provas hábeis. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 570/577 - volume III). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 578 - volume III). Relativa à decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 579/586 - volume III). Manifestou-se a parte autora em relação à contestação (fls. 588/590 - volume III). Em seguida, a parte ré apontou inexistência de provas a serem produzidas (fls. 591 - volume III). A parte autora, por seu turno, requereu produção de prova pericial, pedido indeferido (fls. 592/593 e 597 - volume III). Sobreveio informação de desprovemento do recurso de agravo (fls. 598/600 - volume III). É o minucioso relatório. Passo a decidir, de modo fundamentado, em atenção ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de retroação do DIB de benefício previdenciário de aposentadoria por idade cumulado com pedido de indenização por danos morais. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade é benefício previsto nos arts. 48 e seguintes da Lei Previdenciária: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. No caso em exame, há que se verificar, inicialmente, recolhimento equivocado das contribuições. Em seguida, proceder-se-á à contagem do tempo de contribuição da parte autora, para conclusão relativa à existência, ou não, do direito. A - RECOLHIMENTO EQUIVOCADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O sistema previdenciário brasileiro possui índole eminentemente contributiva. Neste sentido: As contribuições previdenciárias destinam-se ao custeio da previdência social, e estão previstas no art. 195, I, a, II, e III, da CF. O inc. XI do art. 167 da CF proíbe a utilização do produto da arrecadação dessas contribuições no pagamento de despesas outras que não as relativas à cobertura do RGPS prevista no art. 201, conforme previsto pela Emenda Constitucional nº 20/98. A disciplina infraconstitucional das contribuições previdenciárias está na Lei nº 8.212, de 24.07.1991, denominada Plano de Custeio (PCSS), Santos, M. Lenza, P. Direito previdenciário esquematizado (6a. ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 71). Na hipótese dos autos, assevera o segurado ter recolhido, equivocadamente, as contribuições pertinentes aos meses de março de 2003 a julho de 2009. Fez prova do fato nos documentos de fls. 148/228. Seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais também evidencia dois NITs: 11941196831 e 10930899080. E demonstra que ele esteve vinculado à Organização Cruz de Contabilidade Ltda., como contribuinte individual, de 1º-04-2003 a 31-12-2016. Além disso, da leitura do documento percebem-se as contribuições nos períodos citados: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009. Ainda que não constassem contribuições no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, cumpre mencionar que existe um serviço de acerto de recolhimentos previdenciários. Cito, à guisa de ilustração, informações contidas nos links abaixo: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/10/contribuui-com-nit-errado-veja-o-que-fizer> <http://extra.globo.com/noticias/economia/inss-contribuinte-que-errar-numero-deve-procurar-quanto-antes-instituto-8614788.html> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps> Tecidas as considerações a respeito das contribuições vertidas, referentes ao segurado, examino propriamente o pedido de concessão de aposentadoria. B - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE O benefício de aposentadoria por idade é tratado nos arts. 49 e seguintes, da Lei Previdenciária. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Da leitura do dispositivo, tem-se que a data de início da aposentadoria por idade, nos casos em que não há desligamento do emprego ou no caso de haver decorrido mais de noventa dias do referido desligamento, é a data do requerimento administrativo, ainda que os requisitos necessários à concessão do benefício tenham sido implementados anteriormente. Verifica-se que o autor completou 65 anos em 2009, ocasião em que necessitaria de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. O autor verteu contribuições durante os períodos a seguir relacionados: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009. Efetuou requerimento administrativo em 20-07-2009 (DER) - NB 42/150.200.888-0/41. Nesta ocasião, havia cumprido 267 (duzentos e sessenta e sete) meses de contribuição, quantidade superior à descrita em lei, para aposentar-se. É devido benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula

de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro os recolhimentos da parte autora, do seguinte modo: Atividades profissionais Período admissão saída: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Determino que se proceda ao acerto das contribuições cujo recolhimento tenha sido efetuado, pela parte autora, em NIT - número de inscrição do trabalhador equivocado. Declaro que o autor completou 267 (duzentos e sessenta e sete) meses de contribuição. Determino concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, efetuado em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Determino antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido nos termos do art. 300, da Lei Processual Brasileira. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não incidem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Confira-se art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil (grife). Integram o julgado consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provento conjunto 69/2006 e 71/2006 Parte autora: LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91. Parte ré: INSS Período de contribuições: 1º/07/1973 a 30/06/1978 1º/01/1974 a 30/12/1984 1º/04/2003 a 08/06/2009 Contagem do tempo de contribuição da parte autora, até o pedido administrativo: 267 meses Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Termo inicial do benefício: Data do requerimento administrativo - dia 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Antecipação da tutela: Concedida - determinação de imediata implantação do benefício - art. 300, do CPC. Honorários advocatícios: Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Cláusula não incidente - art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido. Foi registrada sob o nº 181, no livro nº 04/2017. Confira-se fls. 603/613. Verifico erro material na sentença citada, razão pela qual corrijo os respectivos termos. Decido em consonância com o art. 494, do Código de Processo Civil. Cito preciosa lição da jurisprudência: Inexatidões materiais ou erros de cálculos. Inexatidões materiais ou erros de cálculos que excepcionam a regra contida no CPC/1973 463 [CPC 494I], são aqueles decorrentes de evidentes e claros equívocos cometidos pelo órgão julgador, não se incluindo entre eles os critérios de cálculos que, na verdade, constituem os fundamentos da decisão, sob pena de ofensa à coisa julgada (STJ, 2ª T., REsp 539758-SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7.11.2006, v.u.), (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1169, 2 v.). Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com a necessária adequação. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2017. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS CRUZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Mencionou que o pedido foi indeferido administrativamente. Asseverou ter apresentado vários documentos: contratos sociais, recolhimentos do INSS, cópias de registro em empresa, com demonstração do período de trabalho, em consonância com o que a lei faculta. Citou ter havido recolhimentos equivocados, com base no NIT de seu irmão, de abril de 2003 a julho de 2009. Sustentou que ainda assim contava com o idade e tempo de contribuição suficientes para concessão de sua aposentadoria: 65 anos de idade e 175 (cento e setenta e cinco) meses de contribuição. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e em julgamento final de mérito, concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento do período indicado, desde o requerimento administrativo. Postulou pela compensação dos valores indevidamente pagos, recolhidos no NIT 1.093.089.910-2, constantes dos processos administrativos 1.093.089.908-0 ou 1.194.119.683-1. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/251 - volume I; 253/500 - volume II; e 503/563 - volume III). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 565. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito em razão da insuficiência de provas hábeis. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 570/577 - volume III). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 578 - volume III). Relativa à decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 579/586 - volume III). Manifestou-se a parte autora em relação à contestação (fls. 588/590 - volume III). Em seguida, a parte ré apontou inexistência de provas a serem produzidas (fls. 591 - volume III). A parte autora, por seu turno, requereu produção de prova pericial, pedido indeferido (fls. 592/593 e 597 - volume III). Sobreveio informação de desprovimento do recurso de agravo (fls. 598/600 - volume III). É o minucioso relatório. Passo a decidir, de modo fundamentado, em atenção ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade é benefício previsto nos arts. 48 e seguintes da Lei Previdenciária. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. No caso em exame, há que se verificar, inicialmente, recolhimento equivocado das contribuições destinadas ao sistema previdenciário. Em seguida, proceder-se-á à contagem do tempo de contribuição da parte autora, para conclusão relativa à existência, ou não, do direito. A - RECOLHIMENTO EQUIVOCADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O sistema previdenciário brasileiro possui índole eminentemente contributiva. Neste sentido: As contribuições previdenciárias destinam-se ao custeio da previdência social, e estão previstas no art. 195, I, a, II, e III, da CF. O inc. XI do art. 167 da CF proíbe a utilização do produto da arrecadação dessas contribuições no pagamento de despesas outras que não as relativas à cobertura do RGPS prevista no art. 201, conforme previsto pela Emenda Constitucional n. 20/98. A disciplina infraconstitucional das contribuições previdenciárias está na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, denominada Plano de Custeio (PCSS), Santos, M. Lenza, P. Direito previdenciário? Esquematizado (6a. ed.). São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 71). Na hipótese dos autos, assevera o segurado ter recolhido, equivocadamente, as contribuições pertinentes aos meses de março de 2003 a julho de 2009. Fez prova do fato nos documentos de fls. 148/228. Seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais também evidencia dois NITs: 11941196831 e 10930899080. E demonstra que ele esteve vinculado à Organização Cruz de Contabilidade Ltda., como contribuinte individual, de 1º-04-2003 a 31-12-2016. Além disso, da leitura do documento percebem-se as contribuições nos períodos citados: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Ainda que não constassem contribuições no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, cumpre mencionar que existe um serviço de acerto de recolhimentos previdenciários. Cito, à guisa de ilustração, informações contidas nos links abaixo: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2013/10/contribuio-com-nit-errado-veja-o-que-fazer> <http://extra.globo.com/noticias/economia/inss-contribuio-que-errou-numero-deve-procurar-quantos-antes-instituto-8614788.html> <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps> Tecidas as considerações a respeito das contribuições verdadeiras, referentes ao segurado, examino propriamente o pedido de concessão de aposentadoria. B - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE O benefício de aposentadoria por idade é tratado nos arts. 49 e seguintes, da Lei Previdenciária. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Da leitura do dispositivo, tem-se que a data de início da aposentadoria por idade, nos casos em que não há desligamento do emprego ou no caso de haver decorrido mais de noventa dias do referido desligamento, é a data do requerimento administrativo, ainda que os requisitos necessários à concessão do benefício tenham sido implementados anteriormente. Verifica-se que o autor completou 65 anos em 2009, ocasião em que necessitaria de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição. O autor verteu contribuições durante os períodos a seguir relacionados: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Efetuou requerimento administrativo em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Nesta ocasião, havia cumprido 267 (duzentos e sessenta e sete) meses de contribuição, quantidade superior à descrita em lei, para aposentar-se. É devido benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, no que pertine ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 49 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS CRUZ, nascido em 08-06-1944, filho de Antonieta Donadio Cruz e de Sebastião Cruz, portador da cédula de identidade RG nº. 3.318.471-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.420.768-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro os recolhimentos da parte autora, do seguinte modo: Atividades profissionais Período admissão saída: Contribuições 1º/07/1973 30/06/1978 Contribuições 1º/01/1974 30/12/1984 Contribuições 1º/04/2003 08/06/2009 Determino que se proceda ao acerto das contribuições cujo recolhimento tenha sido efetuado, pela parte autora, em NIT - número de inscrição do trabalhador equivocado. Declaro que o autor completou 267 (duzentos e sessenta e sete) meses de contribuição. Determino concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, efetuado em 20-07-2009 (DER)- NB 42/150.200.888-0/41. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Decido nos termos do art. 300, da Lei Processual Brasileira. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Cláusula não incidente - art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.

0005918-79.2016.403.6183 - NAIR DE BARROS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por NAIR DE BARROS, portadora da cédula de identidade RG nº 15.389.628-0, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.434.358-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora apresentou às fls. 150/159 requerimento de redesignação da audiência agendada para o dia 21-03-2017, considerando que as advogadas da parte autora estarão impossibilitadas de comparecer à audiência na data estabelecida por este Juízo. Às fls. 160/178, a parte autora informa, ainda, que após interposição de Agravo de Instrumento pela autarquia previdenciária, houve a interrupção dos pagamentos determinados em face da decisão de antecipação de tutela proferida em 16-09-2016 e acostada aos autos às fls. 118/120. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Intime-se, com urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, conforme já determinado à fl. 149, informe a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como se manifeste acerca do contido às fls. 145/147 e 160/178. Ademais, em face das alegações da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de abril de 2017, às 16:00 (dezesseis) horas. Depositem as partes, mediante protocolo, o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimações, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunhas temporariamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0006256-53.2016.403.6183** - MARIA DA GLÓRIA ROCHA NETA ALEXANDRE (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARIA DA GLÓRIA ROCHA NETA ALEXANDRE, portadora da cédula de identidade RG nº 1.703.645-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.136.478-98, contra a sentença de fls. 75/80, que julgou improcedente o pedido autoral. Sustenta a parte ora embargante que a sentença é omissa na apreciação da aplicabilidade dos artigos 5º, caput, 194, incisos IV e V, 195 e 201, 1º, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.060/50. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. À guisa de corroboração, reproduzo trecho da sentença embargada: Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Força convir, portanto, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios. Por fim, insta consignar que os embargos de declaração não se prestam a esclarecer dúvidas subjetivas do recorrente, já que a dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente tão só na mente do embargante, mas aquela objetiva resultante de ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições, inibidoras da apreensão do sentido (STF, AI 90344, Rel. Min. Rafael Mayer, 1º Turma, jul. 15.03.1983, DJ 15.04.1983). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIA DA GLÓRIA ROCHA NETA ALEXANDRE, portadora da cédula de identidade RG nº 1.703.645-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.136.478-98, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008128-06.2016.403.6183** - ARMANDO SENTIN (SP298396 - GABRIELA GRUBER SENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desapensação, formulado por ARMANDO SENTIN, portador da cédula de identidade RG nº 5.402.149 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 766.074.458-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 18-38). A parte arrolada do prosseguimento do feito a fl. 41. Inicialmente, determinou-se à parte autora que promovesse o recolhimento das custas iniciais ou requeresse a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, demonstrando, se o caso, a necessidade (fl. 43). O autor se manifestou a fl. 44. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita, pois os elementos constantes dos autos demonstram que o autor possui recursos suficientes para arcar com pagamento das custas sem que haja prejuízo de seu próprio sustento. A parte autora desistiu expressamente da ação (fl. 41) e verifico que o patrono constituído possui poderes para a prática de tal ato (fl. 18), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Considerando-se, assim, que não houve sequer citação da parte requerida, desnecessário é o consentimento da autarquia previdenciária para a homologação da desistência pretendida. Confira-se, a respeito, art. 485, 4º, Código de Processo Civil. Portanto, com anparo no artigo 485, VIII e artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com filero no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, em que pese o indeferimento da Justiça Gratuita, a situação sob análise equipara-se à hipótese prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil. Tampouco inexistente condenação em honorários advocatícios porque o instituto previdenciário não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000693-44.2017.403.6183** - EDMAR BORGES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

**0000702-06.2017.403.6183** - VICENTE BRESSAN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE E SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000714-20.2017.403.6183** - LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0000716-87.2017.403.6183** - JOSE GONCALVES FILHO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000718-57.2017.403.6183** - EUNICE BARBOSA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 50, para verificação de eventual prevenção. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045587-53.1990.403.6183 (90.0045587-1)** - DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X IZABEL FERRER CANELLA X APARECIDA RIBEIRO FIUZA X MAGNO GALLIZZI X JOSE CARLOS GALLIZZI SOBRINHO X EDUARDO GALLIZZI X HELIO CARLOS GALLIZZI X MARCOS HENRIQUE GALLIZZI X MARCELO GALLIZZI X MARIA CONSTANCIA GALIZI X JANDIRA ALVINA XAVIER GALLIZZI X MIGUEL FERRER X RUFINO FERRER (SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DOMINGA TEIXEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 509: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tomem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5)** - GILVAN TENORIO SILVA (SP217977 - JOSEFA SANTANA MENCARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN TENORIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. 1 - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de GILVAN TENÓRIO SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 281/296. Em sua impugnação de folhas 299/328, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de folhas 331/332. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 333), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 335/347. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 349. Intimada, a parte exequente manifestou sua ciência à folha 350. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos da contadoria judicial, pugnan-do pelo acolhimento de sua impugnação, consoante teor de sua manifestação de folhas 352/357. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às folhas 281/296. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 299/328). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que está protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. A parte exequente manifestou sua ciência quanto aos valores apurados pela contadoria judicial (fl. 350). No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A decisão superior de folhas 247/249, prolatada em 02 de março de 2015, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Em relação aos juros de mora, são aplicáveis os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). (...) A parte executada discorda da aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, já com os parâmetros estipulados pela Resolução CJF nº 267/2013, para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a Resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de cumprimento, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Ademais, o percentual e a forma de incidência dos juros de mora estão expressos na decisão que se líquida e foram observados pela contadoria judicial (fl. 335). Portanto, tais critérios não podem ser rediscutidos, visto que já estão definidos no título judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, o agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (Edcl no Edcl no AgRg nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 335/347), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 341.351,30 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de GILVAN TENÓRIO DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 341.351,30 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), para novembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 265-271. Em sua impugnação de fls. 274-284, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 287-297. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 298), cujo parecer contábil se encontra a fl. 299. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 301. O exequente manifestou-se a fl. 302, não apresentando qualquer insurgência contra os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 361-367, sustentando a necessidade de aplicação da Resolução nº 134/2010 para fins de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária (parte executada). A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 289-298. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 301-340). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF n.º 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em novembro de 2015, data posterior a essas alterações. A sentença que forma o título executivo (fls. 236-237), mantida pela instância superior, determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. (...) Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, o agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (Edcl nos Edcl no AgRg nos Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Desse modo, analisando os cálculos apresentados por exequente e executado é possível constatar que a diferença de valores deve-se, tão somente, ao índice de correção monetária aplicado. E, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial dessa seção judiciária federal (fls. 299), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do parecer da contadoria judicial, que indicou o valor apurado pelo exequente como adequado, no montante de R\$ 128.150,76 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 128.150,76 (cento e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

**0007804-55.2012.403.6183 - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNE LORE RECKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HANNE LORE RECKLING, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 285-295. Em sua impugnação de fls. 298-298 verso, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente discordou da metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, conforme teor da petição de fls. 300-301. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 302), cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 303-308. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 310. A exequente manifestou-se a fl. 311-313, concordando expressamente com os cálculos. A parte executada, por sua vez, discordou dos cálculos a fls. 315-317. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 285-286. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 298-298, verso). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua inestricta observância. Por tal motivo, na fase executiva, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação da Resolução CJF nº 134/2010 para fins de correção monetária e Lei nº 11.960/2009 para fins de aplicação de juros de mora. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Ou seja, a resolução datada do ano de 2013 teve por finalidade adequar a Resolução CJF nº 134 ao recente entendimento do E. STF. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao teor do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, pois a decisão superior foi prolatada em outubro de 2014, data posterior a essas alterações. A decisão superior de fls. 206-213 determinou as regras a serem observadas acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: (...) Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Desse modo, restando expressamente determinado no título executivo judicial a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não cabe, na fase de execução, rediscutir qual será o índice de correção monetária aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, decidindo que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Destacam-se algumas decisões a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decurso, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1º traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença executada transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014). Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 303-308), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 192.840,20 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, com fulcro nos arts. 534 e seguintes, do Código de Processo Civil, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de HANNE LORE RECKLING. Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 192.840,20 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), para abril de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000706-43.2017.403.6183** - MIRIAN DE OLIVEIRA CAMPESTRE X WAGNER CAMPESTRE X WALTER CAMPESTRE (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anotem-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie os demandantes a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como cópia legível da certidão de óbito de Ismael Campestre. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2167

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009472-27.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO LAPIDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005921-05.2014.403.6183** - IRENE LEONARDO GIGLIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007046-08.2014.403.6183** - LUIS DE PAULA BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art. 81 do NCPC). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000441-12.2015.403.6183** - CICERO MANOEL DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002279-53.2016.403.6183** - JULIO LIMA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido da parte autora, fl.127, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo, CITE-SE.Intime-se.

**0003235-69.2016.403.6183** - SEVERINO FELIX DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anot-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para que a parte autora dê cumprimento à decisão de fl. 572, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.Intime-se.

**0005585-30.2016.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl. 44, juntando documento diverso do requerido por este Juízo, bem como, não comprovou indeferimento administrativo e o valor atribuído à causa, mantenho a decisão. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006033-03.2016.403.6183** - GERALDO RICCI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007311-39.2016.403.6183** - MARLI ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZENAIDE DOS SANTOS DE ARRUDA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, até o julgamento final da lide.Aduz que o requereu o benefício NB 31/542.985.744-7, em 07/10/2010, o qual teria sido indeferido indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora.Juntos com a inicial os documentos de fls. 10-174. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo.Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretária o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.Nesse caso, ainda, intime-se a autora para que esclareça a doença que deu ensejo à concessão do auxílio-acidente NB 94/175.941.845-2, ativo desde 22/09/2010, uma vez ser vedada a cumulação desse benefício com o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando decorrentes da mesma causa incapacitante.Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo.Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 06/03/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

**0008335-05.2016.403.6183** - MARGARIDA LEITE(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.74/ss. Recebo como aditamento à inicial.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 62.047,62.Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl.73.Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008737-86.2016.403.6183** - ALDIR ALVES DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

AUGUSTO MOSTARDA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a readequação de seu benefício aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Juntos com a inicial os documentos de fls. 13-28. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Nos termos do art 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que, embora haja julgamento da matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564354, o julgamento da questão demanda a realização de prova pericial contábil. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de evidência formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remeta-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber: a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência; b) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência; c) valor pago pelo INSS na competência; d) valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna). Após, com a juntada do laudo contábil, façam-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009068-68.2016.403.6183** - ELIANA ARAUJO DA SILVA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA ARAUJO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Mauro Menezes de Freitas. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/170.553.517-5, com DER em 12/09/2014. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de dependente em relação ao segurado. Juntos com a inicial os documentos de fls. 02-93. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fiduciária, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. Verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo apresentado em 12/09/2014 sob o argumento de ausência de qualidade de dependente. De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em reação ao de cujus. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será jogado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009085-07.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha, Srta. Ellend Alves Sena. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/152.091.540-0, com DER em 28/10/2009. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de segurado. Juntos com a inicial os documentos de fls. 02-70. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fiduciária, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. Verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo apresentado em 28/10/2009 sob o argumento de ausência de qualidade de dependente. De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em reação à filha falecida. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será jogado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 16/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009093-81.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERREIRA NETO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSE FERREIRA NETO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 12/02/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não cômputo adequado de tempos de labor comum e pelo não reconhecimento de períodos de labor especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 22-146. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo comum e de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e o Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009103-28.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE APARECIDO DE ALMEIDA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 17/06/2016, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de período de labor especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-41. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e o Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009110-20.2016.403.6183 - HAGAMENON BENTO DA SILVA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 171.602.233-6 foi implantado com valor errôneo, uma vez que, conforme afirma, não seria crível que uma pessoa que sempre contribuiu com os valores máximos e trabalhou em atividade especial e insalubre, que atingiu mais de 35 anos de contribuição, tenha sido deferido e implantado a irrisória quantia de um salário mínimo. Contudo, apesar de demonstrar sua indignação, a parte deixou de indicar, especificamente, o erro cometido pela Autarquia Previdenciária no cálculo de seu benefício, conforme se observa nos itens c e d (fl. 13), dos pedidos de sua inicial, os quais se referem genericamente à inexistência dos cálculos do INSS e erro de cálculo do INSS. Verifico, ainda, que a parte não trouxe aos autos memória de cálculo de seu benefício, ou tabela demonstrativa do quanto deveria receber e do quanto recebe em decorrência do alegado erro administrativo. Portanto, sob pena de inferimento da inicial (art. 330 do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique o pedido da presente ação, indicando, expressamente, o erro cometido pelo réu no cálculo de sua RMI, bem como traga aos autos cópia da memória de cálculo de seu benefício e tabela demonstrativa de suas pretensões. Após, se cumpridas as determinações, cite-se o réu e encaminhem os autos à Contadoria Judicial para averiguação do quanto alegado. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. São Paulo, 24/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009114-57.2016.403.6183 - GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO X PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO X MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO, PYETRO MIGUEL TRAJANO DE CARVALHO, MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO e ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO requerem a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Manoel Trajano dos Santos Júnior. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/174.714.681-9, com DER em 09/05/2016. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. Juntou com a inicial os documentos de fs. 15-66. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fs. 23). Igualmente a condição de dependente dos autores, ante a certidão de casamento à fl. 22 e as certidões de nascimento às fls. 14-16. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, verifico que os autores juntaram aos autos, para a comprovação da alegação de que esse teria laborado até 15/12/2014 na empresa Comercial Atacadista de Cereais Jr. Ltda., a sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0001917-11.2015.5.02.0014. Todavia, verifico que foi homologado acordo na referida ação, o que, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, se ausentes demais elementos probatórios, não serve como comprovação de vínculo trabalhista para fins previdenciários, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. 1. Inicialmente, em conformidade com os princípios da fungibilidade e da economia processual e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo interno. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. Qualidade de segurado não demonstrada. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno e improvido. (grifou-se) (STJ - RARESP 201600716676, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2016) Assim, ao menos em sede de cognição sumária, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009123-19.2016.403.6183 - KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA X DAYANE FERREIRA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KIMBERLY RAFAELA FERREIRA SILVA, representada por DAYANE FERREIRA SILVA, requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de Anparo Social a Pessoas com Deficiência - LOAS NB nº 87/550.111.475-1, indeferido em 07/03/2012. Juntou com a inicial os documentos de fs. 12-36. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a comprovação da idade avançada ou da condição de deficiência e a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Em análise dos autos, ao menos neste Juízo de delibação provisória, não observo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora preenche o requisito de condição de deficiente, o que, desse modo, demandará a realização de prova pericial. Não obstante, se presente tal requisito, será necessário ainda averiguar se a parte vive em situação de miserabilidade mediante a produção de perícia social. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Questões Unificadas - Formulário de Perícia, constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos. Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da condição de deficiência da parte Autora, providencie a Secretaria a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes a mesma e seu responsável para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Oportunamente, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos formulados, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Ressalte-se que o endereço a ser realizada a perícia será o indicado nos presentes autos, caso esteja incorreto, assim o indique, no mesmo prazo, a parte autora. Após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, sobre a data e horário de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia socioeconômica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Ressalte-se que, caso a parte não compareça à perícia médica ou não atenda o perito socioeconômico, nas datas designadas, deverá comprovar documental e a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos laudos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para oferecer contestação no prazo legal. Após, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos laudos e a contestação do INSS. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos art. 477, 2º, do Código de Processo Civil, e dê-se vistas às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre as explicações dadas. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Ultrapassadas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 24/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009150-02.2016.403.6183 - LUIZ ORLANDO FILHO (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo.Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009165-68.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP373437A - GEISA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo.Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Intimem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que os defensores, Breno e Maurício, regularizem a inicial, a fim de que seja possível o cumprimento do item g. de fl.7, da exordial. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009173-45.2016.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita.CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo.Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0009195-06.2016.403.6183 - EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c. art.81 do NCPC).Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção.Com o cumprimento, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0009214-12.2016.403.6183 - LUIZ SERGIO GHELLERE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



LUIZ SERGIO GHELLERE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI e RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a sua conversão em aposentadoria especial. Aduz que requereu benefício em 14/09/2007, NB 42/144.579.792-2, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda inferior à correta pelo não reconhecimento períodos de labor especial. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18-66. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0009233-18.2016.403.6183** - ANTONIO EVANGELISTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPJ). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000025-73.2017.403.6183** - ANTONIO CARDOZO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

**0000027-43.2017.403.6183** - CARINA SOARES PORTELA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Intimem-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, tendo em vista decisão do Juizado Especial Federal.

**0000031-80.2017.403.6183** - FATIMA DE LOURDES BARBOSA DE CASTRO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo. Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95). Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98). Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo. Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência). Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03. Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período). Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**000043-94.2017.403.6183** - ANA CAROLINE VIEIRA CABRAL(SP341439 - VIVIANE JORGE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CAROLINA VIEIRA CABRAL requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a manutenção do benefício de pensão por morte que percebe em virtude do óbito do Sr. José Vieira Cabral Júnior. A autora afirma que recebe pensão por morte 21/153.417.440-8, a qual encontra-se em vias de ser cessada em virtude de ter completado 21 anos de idade. Alega, contudo, que faz jus ao benefício até os 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-30. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. Verifico que os requisitos foram preenchidos pela autora no momento da concessão da pensão por morte. A questão posta nos autos, no entanto, gira em torno da possibilidade, ou não, da manutenção do benefício até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário. Todavia, ao menos nesse juízo de deliberação provisória, não verifico a probabilidade do direito do quanto alegado pela autora, uma vez que, de acordo com a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte ao filho não inválido cessa aos 21 anos, inexistindo amparo legal para prorrogação do benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro elementos fáticos ou jurídicos aptos à sustentação do quanto sustentado pela parte autora, pelo que essa NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 23/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**000052-56.2017.403.6183** - MARIA CLARET DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000078-54.2017.403.6183** - NELSON GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**000079-39.2017.403.6183** - MARIA DE FATIMA CORREA BERGAMO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCP, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006700-86.2016.403.6183** - ATENAILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há qualquer documento nos autos que comprove o requerimento administrativo da parte perante o INSS, bem como, não consta da inicial a que benefício se refere o pedido, vez que a concessão do benefício previdenciário depende de requerimento do autor perante a Autarquia, a fim de demonstrar a lide entre as partes. Fls. 104/s. Também não consta das cópias anexadas aos autos referência ao número de benefício. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, traga aos autos documentos que comprovem a concessão do benefício ou a negatória. Verifico que a declaração de pobreza, fl.22, não se encontra assinada pelo autor. Providencie sua regularização, no mesmo prazo acima, ou providencie o recolhimento das custas processuais. Decorrido referido prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007077-57.2016.403.6183** - RAIMUNDO CAVALCANTE RIBEIRO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.142/ss. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intimem-se.

**PETICAO**

**0006045-17.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-32.2016.403.6183) LUIS CLAUDIO PACHECO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls. 460 dos autos 0006044-32.2016.403.6183 que determina o desamparamento destes autos daqueles, encaminhem-se estes ao arquivo, considerando tratar-se de matéria estranha aos autos principais. Intime-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005691-89.2016.403.6183** - KATIA BASTOS MACHADO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006769-21.2016.403.6183** - WILSON CARVALHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009138-85.2016.403.6183** - GETULIO DE ABREU(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCP). Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder). Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2252**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010695-20.2010.403.6183** - IRENE ANGELICA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL CIRINO DA SILVA, FRANCINILDA DE SOUZA SILVA, MARINALVA SOUZA SILVA, FRANCINILDO DE SOUZA SILVA, FRANCISCO DE SOUZA SILVA e FÁBIO DE SOUZA SILVA, sucessores de IRENE ANGÉLICA DE SOUZA ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega, com o pagamento dos atrasados desde 18/05/2010, além da condenação em danos morais. Inicial e documentos às fls. 02-82. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 85. Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 98-100). Apelação da autora às fls. 105-113. Petição informando o óbito da parte às fls. 117-125. Pedido de habilitação deferido à fl. 170. A sentença foi anulada por acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 205-209). O processo foi redistribuído a essa 8ª Vara Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215-219. Réplica às fls. 227-237. Foi realizada perícia médica indireta (fls. 246-249). Intimados acerca dos laudos, as partes de manifestaram às fls. 251-256 e 261-262. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais benefícios exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Passo a analisar o requisito subjetivo da incapacidade. A perita médica Arlete Rita Siniscalchi Rigom realizou perícia indireta, na qual afirmou que a autora falecida, Sra. Irene Angélica de Souza, esteve incapacitada desde 26/04/2011 até a data de seu óbito, em 23/10/2011, nos seguintes termos: Da leitura dos documentos apresentados e após entrevistar o autor concluímos que a pericianda apresentava incapacidade laborativa total desde 26/04/11, não recuperando a condição de retorno ao trabalho por complicações clínicas ocorridas que culminaram com o seu óbito. Desse modo, de acordo com a avaliação realizada pela perita médica, a Sra. Irene Angélica de Souza esteve incapacitada de forma total e permanente de 26/04/2011 a 23/10/2011. Da qualidade de segurado. Consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social juntado pelo INSS às fls. 252-254 que a última contribuição da Sra. Irene Angélica de Souza se deu em 09/2011. Ademais, verifico que no período de 02/05/2011 a 20/07/2011 possuiu um benefício de auxílio doença NB 31/545.975.221-0. Certo é, assim, que na data de início da incapacidade fixada pela perita médica existia a qualidade de segurado. No entanto, observo que o pedido da ação é de condenação do INSS à concessão de auxílio doença requerido em 18/05/2010, data anterior à incapacidade. Portanto, nessa data, não havia como a Autarquia Ré ter deferido o benefício pleiteado, pelo que não há o que se falar em condenação de atrasados desde então. Tal situação, porém, toma outros contornos após 20/07/2011, quando a autora teve seu benefício de auxílio doença cessado, apesar de estar totalmente incapaz para o labor. Desse modo, seria devido o pagamento do benefício de 20/07/2011 até a data do óbito, em 23/10/2011. No entanto, conforme o próprio ex-companheiro relatou na perícia médica, a autora teria retornado ao trabalho em 20/07/2011, afastando-se novamente em 13/09/2011 (fl. 247), o que autoriza o pagamento do benefício apenas de 14/09/2011 a 23/10/2011 aos seus sucessores. Dos danos morais. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser devidamente demonstrada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da Sra. Irene Angélica de Souza a ser pago aos seus sucessores, no período entre 14/09/2011 a 23/10/2011, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a calcular o atrasado a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Irene Angélica de Souza e inclusão de Manoel Cirino da Silva, Francinilda de Souza Silva, Marinalva Souza Silva, Francinildo de Souza Silva, Francisco de Souza Silva e Fábio de Souza Silva, no polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

**0006758-31.2012.403.6183** - MANUEL INACIO ALVES(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: MANUEL INÁCIO ALVES, em 27 de julho de 2012, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 126.605.341-4, com DIB em 24.10.2002). Afirma que possui direito adquirido ao cálculo da RMI com as regras vigentes e o tempo de contribuição que possuía em setembro de 1992, quando já havia completado os requisitos para a aposentadoria proporcional. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido a bem da revisão de sua renda mensal e do pagamento dos atrasados a partir da DER (fs. 02/25). Citado (fs. 138), o réu contestou a ação alegando preliminar de prescrição. No mérito, requeiro a improcedência do pedido com base no ato jurídico perfeito (fs. 139/144). Houve réplica (fs. 147/151). O autor juntou documento (fs. 172/234), do qual foi dada ciência ao réu (fs. 235). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que, em setembro de 1992, o autor já havia alcançado o direito à aposentadoria proporcional, pois já havia amalhado mais de 30 (trinta) anos de serviço (fs. 218/220). Noutro ponto, observe que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral, assegurou a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Assim sendo, impõe-se a procedência parcial dos pedidos, com a declaração da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (vencidas em data anterior a 27.07.2007). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.605.341-4, com a apuração da RMI e RMA com as regras vigentes para a aposentadoria proporcional e o tempo de contribuição que o autor possuía em setembro de 1992. Os valores atrasados, devidos desde 27.07.2007, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, e, quanto que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 30/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal.

0007167-07.2012.403.6183 - EMILIANO CHAMORRO ATAIA (SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EMILIANO CHAMORRO ATAIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/04/2011 (NB 46/155.550.100-9) e em 03/07/2012 (NB 42/160.716.948-4), os quais foram indeferidos por falta de tempo de contribuição (fs. 38-39 e 41). Sustenta, no entanto, que faz jus ao benefício mediante conversão dos seguintes períodos especiais em comuns laborados na atividade de sapateiro, exposto a agente químico insalubre: 1) 02/05/1980 a 30/12/1980, na empresa German Quiroga Santamaría; 2) 09/1981 a 06/1982 e de 12/1983 a 01/1985 no qual verteu contribuições individuais como autônomo; 3) 01/04/1985 a 14/08/1997, na empresa Munhoz & Boltana Ltda. Inicial e documentos às fs. 02-45. A tutela antecipada foi negada e os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 48. Citado (fl. 54), o réu ofertou contestação às fs. 57-65 verso. Houve réplica e especificação de provas pelo autor (fs. 69-74). A parte autora apresentou as cópias dos processos administrativos sob NB 42/155.550.100-9 e NB 42/160.716.948-4 (fs. 80-142). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 145. O autor manifestou-se juntando documentos às fs. 146-297. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito do pedido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo especial em comum, laborado na atividade de sapateiro, em que esteve exposto a agente insalubre. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissiográfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPPs e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador dos documentos). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Requeiro o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida como sapateiro nos períodos a seguir. Das provas dos autos: Requeiro o autor o reconhecimento da especialidade e a conversão em comum dos seguintes períodos trabalhados como sapateiro, em razão da exposição a agentes químicos: 1) 02/05/1980 a 30/12/1980, na German Quiroga Santamaría e 2) 01/04/1985 a 14/08/1997, na Munhoz & Boltana Ltda.. O autor apresentou a cópia da CTPS com anotação de ambos os vínculos à fl. 16, a qual verifico ser suficiente para comprovar o seu direito à contagem especial. Consoante digressão legislativa exposta acima, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. A partir de 29/04/1995 passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Por fim, desde 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Os contratos de trabalho anotados em carteira profissional referentes ao exercício da atividade de sapateiro até 28.04.1995 são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro é inerente a tal profissão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º, 3). Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A atividade de sapateiro, embora não conste nas atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, deve ser considerada especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto tóxico - derivado do carbono cola de sapateiro é inerente ao exercício da função. 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c. art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Apeção da parte autora provida. E, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos

autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. Assim, é possível o reconhecimento do período decorrido até 28/04/1995. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, ou seja, de 29/04/1995 a 14/08/1997, os documentos apresentados não permitem o enquadramento pelos dados registrados na CTPS, vez que não restaram comprovados nos autos com os indispensáveis formulários SB-40 e DSS-8030 e/ou PPP. 3) Período de 09/1981 a 06/1982 e de 12/1983 a 01/1985 no qual verteu contribuições individuais como sapateiro autônomo. Quanto ao período descrito no item 2 correspondente às contribuições vertidas de 09/1981 a 06/1982 e de 12/1983 a 01/1985, o autor apresentou as guias de recolhimento de contribuições respectivas às fls. 115-128. O período foi computado com comum pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 94-97. De fato, o autor não apresentou qualquer prova apta à comprovação do exercício da atividade de sapateiro no período apontado. Apresentou diversos documentos, contudo, relativos à época posterior à requerida. Embora sapateiro fosse sua atividade habitual até então, conforme anotação da função em CTPS, não se pode presumir que a tenha exercido durante o período posterior, em que verteu contribuições, e que tenha estado exposto a agente insalubre. Assim, considero especiais os períodos trabalhados de 02/05/1980 a 30/12/1980, na empresa German Quiroga Santamaria e de 01/04/1985 a 28/04/1995, na empresa Munhoz & Boliana Ltda., durante os quais o autor trabalhou exposto aos componentes da cola de sapateiro, como hidrocarbonetos, agente nocivo por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Da aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conclusão: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais nestes autos, conforme contagem de tempo especial que segue, o autor perfaz o tempo total de 13 anos e 13 dias de tempo de trabalho especial até a data do requerimento administrativo, não contando, portanto, com o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao direito a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem que segue, o autor perfaz até a data da emenda 20/98, o tempo de 19 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, sendo necessários 34 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição para cumprimento do pedágio estabelecido pela regra de transição prevista pela Emenda 20/98. Contudo, conforme apurado o autor conta com o tempo total de 32 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição, e também não conta com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos exigida pela regra, não fazendo jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP para RECONHECER como especiais os períodos trabalhados de 02/05/1980 a 30/12/1980, na empresa German Quiroga Santamaria, e de 01/04/1985 a 14/08/1997, na empresa Munhoz & Boliana Ltda., determinando ao INSS que proceda às suas averbações. Diante do fato de que o autor sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 2º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0028540-31.2012.403.6301 - JOSE MAURO ALMEIDA (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MAURO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais laborados até a data do novo pedido administrativo formulado em 14/06/2011, para concessão de benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/02/2007 em aposentadoria especial. Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 14/02/2007, sem contudo terem sido reconhecidos alguns dos períodos especiais laborados sob condições especiais. Requereu então aposentadoria especial em 14/06/2011, a qual foi indeferida. Inicial e documentos às fls. 02/148. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 162-187) aduzindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor da causa, bem como a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal, às fls. 380-381 houve declínio de competência em razão do valor da causa. Réplica às fls. 396-400. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DAS PRELIMINARES: Acerca da preliminar de incompetência pelo valor da causa, a questão resta superada pela decisão de declínio de competência de fls. 380-381. Afasta a preliminar arguida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir, posto que a conversão dos períodos foi requerida na esfera administrativa, e indeferida, posto que não computados no cálculo da aposentadoria concedida. NO MÉRITO: Do pedido de desaposentação No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria, concedida em 14/02/2007, para, computando períodos especiais laborados posteriormente a essa data, bem como conversão em especial de períodos anteriores, obter aposentadoria especial, mais vantagens, no sistema previdenciário especial. A pretensão deduzida, que a doutrina denominou de desaposentação, foi definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Do pedido de conversão de períodos especiais O pedido subsidiário versa sobre a possibilidade de conversão de aposentadoria especial ou, até mesmo, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. O autor alega que o INSS deixou de reconhecer os seguintes períodos como especiais, computando-os como comuns: 1) 13/04/1970 a 22/08/1970, trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, 20/11/1970 a 14/03/1972, 14/08/1972 a 24/04/1973, na empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., na atividade de cobrador e, ainda nesta empresa, de 19/09/1973 a 20/05/1975, na atividade de motorista; 2) 16/06/1975 a 15/03/1994, trabalhado na Fepasa Ferrovia Paulista S/A, na atividade de motorista; 3) 05/01/1995 a 05/04/2003, trabalhado na Empresa de Ônibus Estevam Ltda., na atividade de vigia; 4) 01/07/2003 a 14/06/2011, na empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., exercendo a atividade de motorista. Senão vejamos. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 a 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/68 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas para a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, requer o autor o computo como especiais de períodos laborados como cobrador, motorista e vigia. Acerca das atividades de cobrador e de motorista, conforme histórico legislativo apontado anteriormente, até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos nº 53.381/64, de e nº 83.080/79. Nesse sentido, o código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 determina o enquadramento das atividades de: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupadas em caráter permanente), sendo, todavia, assente na jurisprudência que, para essas categorias profissionais, o enquadramento somente é possível se o labor estiver relacionado ao transporte de cargas. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.381/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos Decretos nº 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as atividades profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei nº 5.527/68, até 28/04/1995. Passo a analisar as provas produzidas em relação a cada período. 1) 13/04/1970 a 22/08/1970, trabalhado na empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, 20/11/1970 a 14/03/1972, 14/08/1972 a 24/04/1973, na empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., todos na atividade de cobrador, e de 19/09/1973 a 20/05/1975, nesta mesma empresa, na atividade de motorista. O autor apresentou cópia da CTPS com anotação dos vínculos e atividades de cobrador ou motorista às fls. 233-235 e fls. 303 (cópia legível). Assim, verifico que os períodos trabalhados como cobrador, de 13/04/1970 a 22/08/1970, na empresa

Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, de 20/11/1970 a 14/03/1972 e 14/08/1972 a 24/04/1973, na empresa Viação Auto Ônibus Itaquera Ltda., devem ser enquadrados como especiais. Quanto ao período trabalhado como motorista de 19/09/1973 a 20/05/1975, verifico a ausência de comprovação da insalubridade, posto que não consistia na condução de veículo pesado. 2) 16/06/1975 a 15/03/1994, trabalhado na Fepasa Ferrovia Paulista S/A, na atividade de motorista. O código 2.4.2 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 determina o enquadramento das atividades de: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupadas em caráter permanente), sendo, todavia, assente na jurisprudência que, para essas categorias profissionais, o enquadramento somente é possível se o labor estiver relacionado ao transporte de cargas. O autor apresentou, além do formulário DSS-8030 (fls. 223), laudo técnico individual às fls. 222, onde consta que desenvolveu a atividade de motorista de veículos automotores de passeio. Assim, em razão de ser o tipo de veículo conduzido pelo autor classificado como leve, não se caracteriza a insalubridade necessária para o cômputo deste período como especial. 3) 05/01/1995 a 05/04/2003, trabalhado na Empresa de Ônibus Estevam Ltda., na atividade de encarregado de segurança (vigia). O autor apresentou formulário DSS 9030 às fls. 121, expedido pela empregadora Viação Izaura, antiga denominação da Empresa de Ônibus Estevam Ltda., bem como laudo técnico às fls. 122, que apontam que o autor exerceu a atividade de encarregado de segurança, com porte de arma de fogo, exposto de modo habitual e permanente a agente insalubre. Senão vejamos. O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma com prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependia da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se) (PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167) Concho que faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade de todo o período, já que no exercício da atividade portava arma de fogo, conforme provas colhidas nos autos. 4) 01/07/2003 a 14/06/2011, na empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., na atividade de motorista. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. E, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para comprovar o desempenho da atividade insalubre o autor apresentou declaração da empresa acerca do desenvolvimento da atividade, Perfil Profissiográfico Previdenciário e autorização da empregadora ao subscritor do PPP para emití-lo (fls. 404-410). Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial, pois o PPP apresentado indica exposição a agente nocivo ruído de 84 dB e calor de 21,56 IBUTG, ou seja, inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Destaca que, quanto ao ruído, a legislação exige a exposição de ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Quanto ao calor, agente nocivo previsto no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, esse é considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1. Segundo a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, respeitando-se os limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou em outro local. Com descanso no próprio local de trabalho: REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0. Além disso, os PPPs não indicaram a exposição de forma habitual e permanente. E não há presunção de que o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos naquele ambiente periculado. Somente a exposição de forma habitual e permanente ao agente agressivo, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, permite o reconhecimento das atividades especiais. Não é possível, portanto, enquadrar como especial o período de 01/07/2003 a 14/06/2011, laborado na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., diante da não comprovação de exposição a qualquer agente nocivo acima dos limites legalmente estabelecidos. Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 13/04/1970 a 22/08/1970, 20/11/1970 a 14/03/1972, 14/08/1972 a 24/04/1973 e 05/01/1995 a 05/04/2003. Conclusão: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 14/02/2007 (DER), com o tempo de 10 anos, 07 meses e 17 dias de atividade especial, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial. Em suma, impõe-se o reconhecimento da procedência parcial do pedido da parte autora, ou seja, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (05/09/2012), uma vez que para o reconhecimento da especialidade dos períodos foram considerados documentos não apresentados no processo administrativo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar que o autor desenvolveu trabalho especial de 13/04/1970 a 22/08/1970, 20/11/1970 a 14/03/1972, 14/08/1972 a 24/04/1973 e 05/01/1995 a 05/04/2003 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.935.828-6), desde a data da citação (05/09/2012). Os valores atrasados, devidos desde a citação em 05/09/2012, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001678-52.2013.403.6183 - WAGNER DAVID CORREA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER DAVID CORREA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial em 21/10/2011 (NB 46/157.965.739-4), a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição, posto que não considerado especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2011, laborado na empresa Ultra Print Impressora Ltda. (fls. 62). Inicial e documentos às fls. 02-97. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 99. Houve emenda da inicial às fls. 105-143. Citado (fl. 166), o réu ofertou contestação às fls. 167-180. Houve réplica (fls. 183-201). Diante da informação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/12/2012, o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 204. O autor manifestou-se pelo interesse no prosseguimento, apresentando documentos (fls. 205-208). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito do pedido. Do mérito. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, laborado como montador de fotolito na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 02/08/1982 a 16/10/1984 e de 02/01/1985 a 21/10/2011. Verifico a falta de interesse de agir quanto ao período de 02/08/1982 a 16/10/1984 e de 02/01/1985 a 28/04/1995. Conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS nos autos do processo administrativo sob NB 46/157.965.739-4, às fls. 52-53, já foram reconhecidos como especiais os períodos laborados até 28/04/1995 na empresa Ultra Print Impressora Ltda., carecendo o autor de interesse de agir quanto a estes períodos. Passo a analisar o período remanescente, de 29/04/1995 a 21/10/2011. Do pedido de conversão dos períodos especiais. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial, além do reconhecimento de tempo comum. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade comum como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sempre junto do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.381/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento como atividade apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.381/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032/95 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissiográfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.381/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPPs e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. DA prova produzida nos autos. Para comprovar suas alegações acerca da devida conversão do período de 29/04/1995 a 21/10/2011 em especial, o autor apresentou os seguintes documentos: 1- Carteira de trabalho com anotação do cargo de montador de fotolito (fls. 129); 2- Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34-36 com informação de que o autor desenvolveu a atividade de montador de fotolito, no setor de montagem/cópia. Conforme digressão legislativa acima, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.381, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. A partir de 29/04/1995 passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Por fim, desde 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. A atividade desenvolvida pelo segurado encontra-se inserida no contexto da indústria gráfica e editorial, correspondendo às ocupações qualificadas no código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, gravura, encadernação e impressão em geral: trabalhadores permanente nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, grantadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas) ou no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (indústria gráfica e editorial: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores). Resta saber se no exercício da atividade o autor ficava exposto efetivamente a agente prejudicial à sua saúde. Conforme decisão administrativa do INSS de fls. 90 o pedido foi indeferido porque o PPP de fls. 11/12 relacionou diversos elementos químicos que o segurado encontrava-se exposto em sua jornada de trabalho, contudo, não houve informação sobre a intensidade e concentração no ambiente de trabalho que pudesse justificar seu enquadramento no código 1.1.0 do anexo IV ao Decreto 3.048, de 1999. Analisando o Perfil Profissiográfico apresentado, verifico que há informação de exposição a diversos agentes químicos, de modo habitual e permanente. Porém, não há informação da intensidade e concentração dos agentes químicos para o período decorrido até 09/02/1998. O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos constante no laudo não tem o condão de comprovar a novidade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que deve ser tido por comum o período de 06.03.1997 a 05.05.1999, uma vez que a exposição ao agente ruído de 81,3 decibéis, encontrava-se abaixo do limite legal estabelecido, bem como a ausência de indicação nos documentos quanto a intensidade de concentração dos agentes químicos. III - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a óleo diesel, querosene, óleos de corte e de refrigeração constantes do PPP não tem o condão de comprovar a novidade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. IV - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial no período pleiteado. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007826-62.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 11/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) Considerando a prova documental apresentada, tenho que o autor fez jus à conversão do período de 10/02/1998 a 04/10/2011, em relação ao qual há informação quanto ao nível de intensidade e concentração existente no local de trabalho, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade da atividade realizada. Conclusão: Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais nestes autos, bem como as comuns comprovadas na via administrativa, o autor fez jus ao tempo total de 26 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de trabalho especial até a data do requerimento administrativo, contando, portanto, com o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria especial (DIB 21/10/2011). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo quanto ao período de 02/08/1982 a 16/10/1984 e de 02/01/1985 a 28/04/1995, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI do NCPC, posto que já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. E, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC para o fim de RECONHECER como especiais os períodos laborados na empresa Ultra Print Impressora Ltda., de 10/02/1998 a 04/10/2011, determinar ao INSS que proceda à sua averbação e, por conseguinte, CONCEDER ao autor, Wagner David Correa, CPF nº 951.816.528-91, o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER 21/10/2011). Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 21/10/2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada a compensação com os valores pagos por força da aposentadoria já concedida administrativamente. Considerando que o autor já se encontra aposentado e recebendo o benefício de número NB 162.677.291-3, entendo que não é o caso de antecipação da tutela, devendo a implantação do novo benefício ocorrer com o trânsito em julgado desta ação. Considerando a sucumbência parcial das partes, condene cada uma delas ao pagamento dos honorários que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 02/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

DIRCEU APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Aduz que requereu o benefício em 16/06/2009, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.362.361-7. Todavia, a Autarquia teria o concedido erroneamente pelo não reconhecimento de tempo de labor em condições especiais. Inicial e documentos às fls. 02-92. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 123-135, requerendo a improcedência do pedido. Apesar de intimada (fl. 136), a parte autora não apresentou réplica. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO a controvérsia tratada nos autos diz respeito à possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especiais. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com grau geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 1º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissional gráfico previdenciário para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito a contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPPs e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços/subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos seguintes períodos: 1) De 29/12/1975 a 04/11/1986, laborado na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; e 2) De 29/04/1995 a 16/06/2009, laborado na empresa Protege S/A Valores. I. Do período de 29/12/1975 a 04/11/1986: para a comprovação das atividades especiais desempenhadas no período pleiteado, o autor trouxe aos autos anotação à CTPS nº 040327, à fl. 79, PPP às fls. 99-100, formulários às fls. 198-203 e laudo técnico à fl. 204. Como já explanado, durante o período de 05.09.1960 a 28.04.1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou comprovação da exposição a agente nocivo, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. A anotação à CTPS nº 040327, à fl. 79 indica o labor do autor como ajudante de produção de pneus. Essa atividade não possuía previsão de enquadramento na legislação previdenciária, pelo que se passará à análise dos agentes nocivos a que o autor estava exposto, segundo as demais provas. O PPP indica o labor na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 29/12/1975 a 04/11/1986, com exposição a ruído de 84 dB. Conforme analisado na digressão legislativa feita, o limite de tolerância do agente nocivo ruído era de até 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, essa exposição sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95. No caso dos autos, apesar do PPP indicar nível de ruído acima do limite legal para o período (80 dB), esse deixa de apontar se a exposição a que o autor estava submetido se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, por sua vez, não pode ser observado da descrição das atividades. Os formulários às fls. 198-203, por sua vez, assim como o laudo técnico à fl. 204, apontam o labor com exposição a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente. Contudo, das atividades descritas, afere-se que o autor exercia serviços gerais de escritório nos períodos de 01/08/1976 a 30/04/1976, 01/05/1979 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 30/06/1986 e 01/07/1986 a 04/11/1986. Ademais, no laudo técnico, elaborado em 05/12/2006, há a indicação de que o local de trabalho da época do período laboral do segurado, sofreu alterações significativas, pois tem outras características na presente data. Portanto, não há como se concluir que o ruído indicado no laudo e, assim, nos formulários, condiz com as condições de trabalho na época do labor. Por fim, quanto aos formulários às fls. 310-315, o autor não trouxe aos autos o laudo técnico nos quais foram baseados, pelo que não servem como prova apta à comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. O período de 29/12/1975 a 04/11/1986, portanto, não deve ser reconhecido como especial. 2. Do período de 29/04/1995 a 16/06/2009: Segundo analisado, de 29/04/95 a 05/03/97 a comprovação de tempo especial deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Nesse sentido, para a demonstração da especialidade do período de 29/04/1995 a 16/06/2009, o autor trouxe aos autos anotação à CTPS nº 075633, e PPPs às fls. 35-36, 196-197, 258-259 e 316-317. Os documentos indicam o labor na empresa Protege Proteção e Transporte de Veículos S/C Ltda., como guarda de carro forte e chefe de equipe. Primeiramente, ressalte-se que o trabalho como vigilante com uso de arma de fogo, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, até a edição da Lei n. 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Após a edição dessa lei passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto n. 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, em consonância com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o reconhecimento da especialidade do período de labor como vigia/vigilante, mesmo após a edição do Decreto n. 2.172/97, em razão do alto grau de risco à integridade física do trabalhador. Nesse sentido são as ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC DE 1973. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. VIGILANTE. GUARDA. PERICULOSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRADO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. I. Proferida a decisão recorrida em data anterior a 18/03/2016, a partir de quando se torna eficaz o NCPC/2015, as regras de interposição do presente agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973 e, ainda do art. 14 do NCPC/2015 e Enunciado administrativo nº 2 do C. STJ. II. Ainda que a função de vigilante não esteja inserida às atividades insalubres indicadas nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, deve ser considerada como atividade especial, uma vez que o legislador a presumiu como perigosa. III. O INSS também reconhecer como especial o período de 01/05/2006 a 13/03/2012 em que o impetrante trabalhou como vigilante armado. IV. Computando-se os períodos de atividade em que o impetrante comprovou ser insalubre até a data do requerimento administrativo (02/05/2012 - fls. 82), perfaz-se 29 anos, 02 meses e 14 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo legal provido. Benefício concedido. (grifou-se) (AMS 00050415820124036126, SÉTIMA TURMA, Vigilante. Fed. TORU YAMAMOTO, julgamento: 12/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/1995. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995 e o reconhecimento de atividade especial por exposição a risco, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC de 1973 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expostos são apenas repetidos nestes embargos. III - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada de que faz alusão a Lei 9.032/95. IV - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto à forma de comprovação do labor especial. V - Mantidos os termos do acórdão embargado que confirmou o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 22.02.1996 a 05.03.1997 e de 01.03.1999 a 30.04.2002, pelo exercício da atividade de agente de segurança e vigilante, com



porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (grifou-se) (AC 00098410520114036114, DÉCIMA TURMA, Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, julgamento: 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2016) Assim, de acordo com os PPPs trazidos aos autos, pode-se considerar como especial o período de 29/04/1995 a 16/06/2009, uma vez que nesse o autor exerceu a função de guarda de carro forte e chefe de equipe em carro forte, com porte de arma de fogo e sujeito às intempéries inerente à profissão. Conclusão De acordo com o analisado, o autor faz jus à revisão de seu benefício para o cômputo do período de labor especial de 29/04/1995 a 16/06/2009. Quanto aos efeitos financeiros de tal revisão, verifico que, apesar de intimado (fls. 64 e 141) o autor deixou de apresentar cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo do NB 42/144.362.361-7. Desse modo, não há como se aferir se os documentos juntados aos autos foram apresentados quando do seu requerimento administrativo, em 16/06/2009. Portanto, ante a ausência de comprovação de que a Autarquia Previdenciária teve acesso às provas acostadas aos autos quando do deferimento do benefício NB 42/144.362.361-7, a revisão da aposentadoria deve ser realizada a partir da data da citação do réu nos presentes autos: 22/11/2013. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de RECONHECER como especial o período de 29/04/1995 a 16/06/2009, e DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/144.362.361-7, devendo o INSS calcular a RMI e a RMA. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas desde a citação, em 22/11/2013, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condono cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. PRL. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0009560-65.2013.403.6183** - RUBENS DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rubens da Cunha, em 01 de outubro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 16 de fevereiro de 2013, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecida a especialidade de vínculo empregatício, nem convertidos em especiais tempos de atividades comuns. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento da especialidade do vínculo trabalhista, as conversões dos tempos comuns em especiais e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/118). Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP (fls. 120/127), seguindo-se a redistribuição do feito (fls. 129) e decisão que determinou o retorno dos autos a este Juízo (fls. 130). Novamente redistribuídos (fls. 133), foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, sem prejuízo de outras providências, determinada a citação do réu (fls. 134). O autor manifestou-se nos autos em três oportunidades, sendo certo que na última delas alterou seu pedido inicial (fls. 135/138, fls. 139/140 e fls. 142/150). Citado (fls. 141), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar de prescrição e com alegações na linha de que não há como reconhecer a especialidade do período (fls. 151/158). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 163/173). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 174). A prova pericial foi indeferida, sendo determinada a juntada de documentos (fls. 175), sobrevidua manifestação do autor (fls. 177/182). Às fls. 184, o autor desistiu da ação (fls. 184). O réu não se opôs ao pedido de desistência (fls. 185). O pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que o pedido de desistência veio subscrito pelo autor e seu advogado (fls. 184) e, dada vista ao réu, este não se opôs ao referido pleito (fls. 185). Assim sendo, impõem-se a homologação do pedido de desistência e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência da ação, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao réu. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010779-16.2013.403.6183** - LUIS VANDERLEI ANELLI(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Vanderlei Anelli, em 05 de novembro de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 06 de setembro de 2012, requereu aposentadoria integral por tempo de contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não ter sido reconhecido um de seus vínculos trabalhistas, nem a especialidade da atividade de outro. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal, para que seja reconhecido um de seus vínculos trabalhistas de atividade comum e a especialidade de outro, com a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 2/71). Houve decisão de declínio de competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (fls. 73/77), que foi reformada em sede de agravo de instrumento (fls. 93/94), sendo certo que neste ínterim foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84). Foram determinados esclarecimentos e a juntada de documentos (fls. 97), o que foi atendido pelo autor (fls. 104/107). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a citação do réu (fls. 108). Citado (fls. 110), o réu ofereceu contestação genérica sem preliminares. Juntou documentos (fls. 111/119). Houve réplica (fls. 124/127). Não houve pedido de outras provas (fls. 124/127 e fls. 128). Convertido o julgamento em diligência (fls. 129), o autor providenciou a juntada de documento (fls. 131/132), do qual foi dada ciência ao réu (fls. 133). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Fixadas essas premissas, verifico que o nudo sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 19.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 01.12.1995 a 05.03.1997 e ao período de 18.11.2003 a 06.07.2012, em que trabalhou na Alpex Alumínio Ltda., nas funções de mecânico, supervisor e encarregado de manutenção, apresentando perfil profissional gráfico previdenciário-PPP datado de 06 de julho de 2012, no sentido de que, no período de 01.12.1995 a 05.03.1997, ficou exposto à pressão sonora superior a 80 dB(A), de que, no dia 18.11.2003, ficou exposto à pressão sonora inferior a 90 dB(A), e de que, no período de 18.11.2003 a 06.07.2012, ficou exposto à pressão sonora superior a 85 dB(A), sendo possível presumir, pela leitura do referido documento, que as referidas exposições ocorreram de forma habitual e permanente, vez que o autor, em todas as funções que desempenhou, trabalhou transitando em galpão de indústria produtora de peças em alumínio, a fim de consertar ou realizar a manutenção de suas máquinas de produção (fls. 44/46). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, é de rigor reconhecer que o autor desenvolveu atividade especial no período de 01.12.1995 a 05.03.1997 e no período 19.11.2003 a 06.07.2012. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços, prestador dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. Noutro ponto, observo que, muito embora conste na CTPS do autor vínculo trabalhista de atividade comum, prestado à Indústria e Confecções Micatex Ltda., no período de 23 de abril de 1979 a 29 de outubro de 1979 (fls. 23), não constam informações no processo administrativo do porquê da desconsideração de tal tempo de serviço, nem a contestação impugnou seu reconhecimento, motivo pelo qual reconhecido o referido tempo para fins de aposentadoria. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, na data do início de seu benefício (06.09.2012), o autor havia trabalhado em atividades comuns por 23 anos, 5 meses e 18 dias, o que somado ao tempo de atividade especial de 9 anos, 10 meses e 23 dias, com o acréscimo de 40% a este último, resulta em 37 anos, 3 meses e 26 dias, tempo este que é suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido, apenas e tão somente porque o Decreto n. 4882/2003, que alterou o Decreto n. 3048/99, entrou em vigor na data de 19.11.2003 (embora seja da data de 18.11.2003). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor trabalhou na Indústria e Confecções Micatex Ltda., no período de 23.04.1979 a 29.10.1979, desenvolvendo atividade comum, e que os períodos de 01.12.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 06.07.2012 são de atividades especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído e, conseqüentemente, condono o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor (NB 161.788.964-1), com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 06.09.2012), e a pagar as diferenças daí decorrentes vencidas desde a DER, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor (apenas dia 18.11.2003), condono o não pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devida até a sentença. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Mantenho o indeferimento da tutela provisória, vez que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que inviabiliza a tutela de urgência, e os autos não se enquadram em nenhuma hipótese legal da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011679-96.2013.403.6183** - FERNANDO ANTONIO MAGALHAES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Fernando Antônio Magalhães, em 26 de novembro de 2013, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 30 de novembro de 2011, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de dois vínculos empregatícios. Acrescentou que, em 09 de março de 2013, deduziu novo pedido de aposentadoria que foi deferido após a reafirmação da DER para 19 de agosto de 2013. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, os reconhecimentos das especialidades e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Juntou documentos (fls. 02/167). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como determinadas a citação do réu e providências para o autor (fls. 169). Houve manifestação do autor (fls. 170/171). Citado em 01 de agosto de 2014 (fls. 172), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 173/194). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 196/200). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 201). Foi determinada a juntada de documento (fls. 202), seguindo-se manifestação do autor acompanhada de documentos novos (fls. 203/205). Cientes dos novos documentos, o réu nada requereu (fls. 206). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos recursais especial e extraordinário. a. Do período de 27.10.1986 a 12.08.1988 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 27.10.1986 a 12.08.1988, trabalhou na Companhia Brasileira de Cartuchos como ajudante de produção I e operador de máquina de produção I (fls. 43 e fls. 45), bem como perfil profissional previdenciário emitido por tal sociedade empresária acompanhado de trechos do laudo com informação no sentido de que, no período de 27.10.1986 a 12.08.1988, trabalhou apenas como ajudante de produção I e ficou exposto a uma pressão sonora de 81 dB (A), conforme atestado por profissional habilitado para tanto (fls. 23/24 e fls. 62/65). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 27.10.1986 a 31.07.1987 pela exposição ao ruído, vez que, neste interregno, o autor trabalhou como ajudante de produção I (fls. 43 e fls. 45) e ficou exposto a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB (A), previsto no item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64. Por oportuno, registro que a habitualidade e a permanência do ruído podem ser extraídas da descrição das atividades do autor, todas realizadas dentro do mesmo setor da fábrica de munição (fls. 23/24). Por fim, registro apenas que não há como reconhecer a especialidade do período de 01.08.1987 a 12.08.1988, vez que, neste interregno, o autor trabalhou como operador de máquina de produção I (fls. 43 e fls. 45) e tal função sequer é mencionada no perfil profissional previdenciário (fls. 23/24). Reconheço, pois, apenas a especialidade do período de 27.10.1986 a 31.07.1987. b. Do período de 03.12.1998 a 30.11.2011 Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 03.12.1998 a 30.11.2011, trabalhou na Ford Motor Company Brasil Ltda. como ponteador (fls. 43 e fls. 49), bem como perfis profissionais previdenciários emitidos por tal sociedade empresária com informações na linha de que, exercendo a função de ponteador, ficou exposto a pressões sonoras de 91 dB (A) no período de 03.12.1998 e 31.12.2000 e de 84,9 dB (A) no período de 01.01.2001 a 05.10.2011 (fls. 25/26). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade do período de 03.12.1998 e 31.12.2000 pela exposição ao ruído, vez que, neste interregno, o autor ficou exposto a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 90 dB (A), previsto no item 2.0.1 do Decreto 2172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original. Por oportuno, registro que a habitualidade e a permanência do ruído podem ser extraídas da descrição das atividades do autor, todas realizadas dentro de setores da fábrica de veículos automotores (fls. 25/26). Por fim, registro que não há como reconhecer a especialidade do período de 01.01.2001 a 05.10.2011, vez que neste período o autor ficou exposto a uma pressão sonora inferior aos limites de 90 dB (A) e 85 dB (A) que vigoraram no período (item 2.0.1 do Decreto 2172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Reconheço, pois, a especialidade do período de 03.12.1998 a 31.12.2000. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que o autor, com 56 anos de idade na DER (30.11.2011), havia desenvolvido atividades especiais nos períodos de 27.10.1986 a 31.07.1987 e de 30.08.1993 a 31.12.2000, bem como desempenhado atividades comuns nos períodos de 01.11.1976 a 31.08.1984, de 01.08.1987 a 12.08.1988, de 03.04.1989 a 01.06.1993 e de 01.01.2001 a 30.11.2011 (DER), consoante sentença e contagem de tempo efetuada administrativamente pelo INSS (fls. 139/140), o que totaliza 21 anos, 6 meses e 7 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98 e um tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 14 dias (para um pedágio de 33 anos, 4 meses e 21 dias), sendo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. As diferenças atrasadas são devidas desde a DER, vez que os reconhecimentos das especialidades foram feitos com base em documentos que já se encontravam no processo administrativo. Impõe-se, pois, a procedência parcial da ação. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 27.10.1986 a 31.07.1987 e de 30.08.1993 a 31.12.2000 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais declarações no tempo de serviço/contribuição da parte autora bem como a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 158.795.115-8), com DIB em 30.11.2011 (DER) e tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 14 dias (para um pedágio de 33 anos, 4 meses e 21 dias). Os valores atrasados, devidos desde a DIB (30.11.2011), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (01.08.2014), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010403-64.2013.403.6301 - REGINALDO ALVES SANTOS(SP091027 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Reginaldo Alves Santos, em 25 de fevereiro de 2013, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 18.05.2010, 21.02.2011, 02.01.2012 e 29.09.2012, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seus pedidos foram indeferidos em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de seus vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com o pagamento dos atrasados desde 18.05.2010. Juntou documentos (fls. 8/70). Foram determinadas as juntadas de documentos (fls. 71/72), seguindo-se manifestação do autor (fls. 75/76). Foi determinada a citação do réu (fls. 77). Citado (fls. 83), o réu ofereceu contestação no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fls. 113/136). Intimada para se manifestar sobre os cálculos da contadoria (fls. 137), o autor requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Juntou documentos, no qual é possível aferir novo indeferimento administrativo de aposentadoria requerida em 02.01.2014 (fls. 141/172). Houve declínio de competência (fls. 173/174), seguindo-se a redistribuição dos autos (fls. 179). Foram ratificados os atos praticados e alterado o valor dado à causa (fls. 180). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fls. 181/187). O réu deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fls. 188). Foi determinada a juntada de documento (fls. 189), sobrevivendo manifestações do autor com documentos (fls. 190/201 e fls. 204/207). Ciente dos documentos novos, o réu nada requereu (fls. 209). Foram determinadas as juntadas de novos documentos (fls. 210), sobrevivendo manifestação do autor com documento (fls. 211/212) e nova ciência ao réu que nada requereu (fls. 213). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Exceção relevante é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo ou acompanhada de perfil profissional previdenciário; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. Compulsando os autos, verifico que o autor, não obstante intimado para tanto (fls. 210), trouxe para os autos documentos hábeis para o reconhecimento de especialidade por exposição a agente nocivo apenas com relação ao trabalho desenvolvido no período de 01.07.2002 a 18.05.2010 (DER) no Instituto de Responsabilidade Social Sirio Libanês (fls. 69/70, fls. 143/144 e fls. 206/207), sendo de rigor, portanto, o indeferimento dos pedidos relativos aos períodos remanescentes. Por oportuno, consigno que demonstrativos de pagamento de salário, em que consta adicional de insalubridade, não são hábeis para demonstrar a especialidade do trabalho para fins previdenciários, vez que aqueles são frutos de relação de Direito Privado entre empregador e empregado, regida por regras próprias, que não se confundem com aquelas de direito público da relação previdenciária. Portanto, cabe apenas verificar se o contato com agentes biológicos no período de 01.07.2002 a 18.05.2010 (DER), mencionados nos perfis profissionais previdenciários elaborados pelo Instituto de Responsabilidade Social Sirio Libanês (fls. 69/70, fls. 143/144 e fls. 206/207) são capazes de ensejar a especialidade do período. Inicialmente, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.831/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contagiosas) e/ou com material infecto contagiante (que nem sempre está contaminado). Fixada essa premissa, verifico que, de acordo com os perfis profissionais previdenciários (fls. 69/70, fls. 143/144 e fls. 206/207), o autor, no interregno de 01.07.2002 a 18.05.2010 (DER), trabalhou como técnico eletrônico em ambiente hospitalar genérico efetuando, principalmente, a instalação e a manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de comunicação/telefonia e dos equipamentos eletrônicos usados no atendimento aos pacientes (fls. 69/70, fls. 143/144 e fls. 206/207). Tal tipo de atividade gera um contato habitual e permanente com doentes e/ou com material infecto contagiante, mas apenas um contato ocasional e intermitente com portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado, que não é suficiente para o enquadramento nos termos do item 3.0.1. do Decreto 3048/99. Não há, portanto, como reconhecer a especialidade do período. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que todos os vínculos empregatícios mencionados na petição inicial, com as respectivas durações, são reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 171/172). Assim sendo, verifica-se que, na data da DER (18.05.2010), o autor, com 56 anos de idade à época, já havia completado o requisito etário para a aposentadoria proporcional (fls. 15), mas tinha anealhado apenas um tempo de serviço/contribuição de 28 anos, 6 meses e 28 dias para um pedágio de 34 anos, 1 mês e 10 dias (art. 9º da EC 20/98), o que inviabiliza a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quer pela norma transitória para a proporcional, quer pela regra definitiva para a integral. Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade processual que ora fica concedida. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/03/2017 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006860-82.2014.403.6183 - RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO, em 04/08/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 13/01/2011 e 01/11/2011, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas teve seus pedidos indeferidos em razão de não terem sido computadas recolhimentos feitos como contribuinte individual, bem como pelo não reconhecimento como especiais de parte das atividades profissionais por ele desenvolvidas. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal, para que fossem reconhecidos os recolhimentos e os períodos de atividades especiais apontados na petição inicial e concedida aposentadoria por tempo de contribuição requerida desde a data do segundo requerimento (fls. 02/13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 226. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 232-241) sustentando, no mérito, a inexistência de períodos laborados em condições insalubres. Réplica às fls. 244-245. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de prescrição quinquenal. A análise dos autos revela que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria em 01/11/2011 (DER), e que a ação foi ajuizada em 04/08/2014 (fl. 02). Portanto, não há parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Rejeito, pois, a preliminar. Do mérito propriamente dito. 1. Do pedido de reconhecimento dos recolhimentos. O autor requer o computo do recolhimento realizado referente ao período de 01/05/1990 a 30/03/1999, como contribuinte individual. De acordo com o art. 18, 3º, da Lei nº 8.213/91, o contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, os recolhimentos extemporâneos feitos pelo autor no período requerido somente poderiam ser considerados para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se fosse apresentada prova de que houve, efetivamente, uma prestação de serviço ou o desempenho de alguma atividade remunerada sujeita ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. ATIVIDADE REMUNERADA. FALTA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O mandato de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CR/1988, art. 5º, LXIX). 2. A aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria especial exigem 180 contribuições mensais de carência (Lei 8.213/1991, art. 25, II), consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13 (Lei 8.213/1991, art. 27, II, com redação da LC 150/2015, que apenas excluiu o empregado doméstico). 3. O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/1991, art. 18, 3º incluído pela LC 123/2006), e deverão recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (Lei 8.212/1991, art. 30, II, com redação da Lei 9.876/1999). 4. As contribuições no período de 04/1995 a 06/1997, constantes do CNIS e feitas extemporaneamente pelo contribuinte individual (f. 144), não podem ser computadas para carência nem utilizadas para aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que o segurado provasse que efetivamente prestou os serviços no período ou que tenha desempenhado atividade remunerada sujeita ao regime geral da Previdência Social. 5. Os recolhimentos extemporâneos do contribuinte individual e do autônomo, para serem considerados para aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, precisam ser corroborados pela prova da efetiva atividade remunerada no período, e não podem valer para carência. 6. Não há início de prova material da atividade remunerada e a sua demonstração depende de instrução inviável no mandado de segurança. 7. Provimento da apelação e da remessa, reforma a sentença e denega a segurança. Sem honorários. (grifou-se) (AC 0033353-34.2008.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 07/03/2016) Portanto, pela ausência de comprovação do exercício de atividade remunerada no período pleiteado, e em consonância com o art. 18, 3º, da Lei 8.213/91, não deve ser reconhecido o recolhimento efetuado para as competências de 01/05/1990 a 30/03/1999. 2. Do pedido de reconhecimento de atividades especiais. A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e no artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Fixadas essas premissas, verifico que o rito sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 10/09/1974 a 24/03/1981, em que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil, ao período de 03/11/1986 a 30/04/1989, em que trabalhou na empresa O.G.C. Molas Industriais, e ao período de 05/06/1989 a 05/03/1990, em que laborou na empresa Ergomat Indústria e Comércio. 1) Do período de 10/09/1974 a 24/03/1981 O autor trouxe aos autos para a comprovação do labor com exposição a agente nocivos, nesse período, laudo técnico (fl. 25) e formulário DSS-8030 (fls. 26-27), além de anotação em CTPS às fls. 77 e 124. Os documentos indicam que o autor laborou como prático de 10/09/1974 a 30/06/1975, vazador de 01/07/1975 a 30/04/1976, e ajustador mecânico de 01/05/1976 a 24/03/1981, com exposição a ruído de 91 dB, nível acima do limite de tolerância de 80 dB previsto na legislação da época, conforme analisado, nos períodos acima relatados. Observo que não há a indicação de que tal exposição tenha sido dada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, da descrição das atividades desempenhadas, pode-se afirmar que o autor laborava na linha de produção, utilizando máquinas e em atividades ligadas diretamente à produção dos veículos. Portanto, entendo que resta caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, pelo que reconheço a especialidade do labor desempenhado de 10/09/1974 a 24/03/1981. 2) Do período de 03/11/1986 a 30/04/1989 Para o reconhecimento de tal período, o autor apresentou formulário à fl. 28, laudo técnico às fls. 30-61, bem como anotação em CTPS à fl. 141. O formulário atesta o labor como mecânico de manutenção, com sujeição a exposições de derivados de hidrocarbonetos e ruído de 85 dB, de modo habitual e permanente. O laudo técnico, por sua vez, indica a exposição a ruídos de 83 a 84 dB no setor de trabalho do autor. Tais níveis, embora diferentes do quanto apontado no formulário, são superiores ao limite de tolerância do período, de 80 dB. Observo ainda que o laudo técnico é extemporâneo ao labor do autor, datando de junho de 1998. No entanto, tal documento não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicença sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. Embargos de declaração. Atividade especial caracterizada. Ruído. Perfil sinilar. [...] 1 - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, que vez inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] VI - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes. (grifou-se) (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. JUIZ Federal Miguel Ângelo de Awa-renga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (aferição indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (grifou-se) (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) Desse modo, considerando a comprovação da exposição a ruído acima do limite permitido em legislação, de modo habitual e permanente, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03/11/1986 a 30/04/1989. 3) Do período de 05/06/1989 a 05/03/1990 O autor trouxe aos autos, para prova da especialidade do período, formulário DSS-8030 à fl. 64, laudo técnico às fls. 67-71 e anotação em CTPS à fl. 141. Verifico que o formulário indica o labor como montador meio oficial, no setor de montagem, com exposição habitual e permanente a ruído de 82 a 84 dB. Tal nível de exposição, no entanto, é indicado no laudo técnico como aquele presente no setor de ajustagem, sendo que, para o setor de montagem elétrica, mais especificamente para a banca de montagem, o nível apurado é de 73 a 75 dB, inferior ao limite de tolerância de 80 dB. Portanto, não entendo comprovado que o autor laborava no setor de ajustagem, mas sim no setor indicado no formulário pelo empregador, de montagem, com nível de ruído inferior, pelo que o período de 05/06/1989 a 05/03/1990 não pode ser reconhecido como especial. 3. Conclusão Assim sendo, impõe-se reconhecer que, à época da DER do benefício elencado no pedido principal (31/10/2011), o autor contava com 17 anos, 06 meses e 11 dias de atividade comum e 09 anos e 13 dias de atividade especial, o que, com o acréscimo de 40% a este último montante, resulta em 30 anos, 02 meses e 11 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 10/09/1974 a 24/03/1981 e 03/11/1986 a 30/04/1989 são de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007869-79.2014.4.03.6183 - JOAO MANOEL JARRA NETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO MANOEL JARRA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/05/2013 para a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 18/07/2012, mediante reconhecimento de períodos especiais, e consequente conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 17/05/2013. Alega que requereu o benefício em 18/07/2012, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão acostada às fls. 97. Que continuou trabalhando no hospital REDE DOR SÃO LUIZ S.A. até 09/05/2013, e requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2013, a qual foi concedido desde a data do requerimento administrativo. Sustenta que fez jus à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 18/07/2012, mediante conversão dos seguintes períodos especiais em comum: 1) FUNDAÇÃO ZERBINI, de 12/06/1989 a 11/09/2008, na atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, exposto a agentes biológicos. 2) REDE DOR SÃO LUIZ, de 12/03/2004 a 17/05/2013, na atividade de auxiliar de enfermagem, exposto a agentes biológicos. Inicial e documentos às fls. 02-155. Citado (fls. 163), o réu apresentou contestação (fls. 164-176), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179-182. Petição da parte autora juntando documentos às fls. 186-189. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Sem preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito. Do mérito A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de

reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, na atividade de auxiliar e atendente de enfermagem, objetivando a retroação da data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para 18/07/2012, data da entrada do primeiro requerimento administrativo, com a concessão de aposentadoria especial. Das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos (que nem sempre precisa ser habitual e permanente), nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexo ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexo ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(s) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. Registro, ainda, que, para qualquer período e para qualquer agente nocivo, é facultado à parte apresentar perfil profissional de perfil profissional para comprovar a atividade especial. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, anoto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional de Perfil Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPPs e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subordinado dos documentos). No caso concreto, requer a parte autora sejam computados como especiais os seguintes períodos: 1) FUNDAÇÃO ZERBINI, de 12/06/1989 a 11/09/2008, na atividade de atendente e auxiliar de enfermagem. Conforme digressão legislativa acima, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial, sendo dispensada a apresentação de formulários ou laudos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho às fls. 30 com anotação da atividade de atendente de enfermagem, com início em 12/06/1989 a 11/09/2008. De fato, a atividade de auxiliar de enfermagem é passível de enquadramento no Código de Processo Civil do Anexo II ao Decreto 83.080/79. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexo aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento como especial do período decorrido até 28/04/1995. Passo à análise do período posterior, de 29/04/1995 a 11/09/2008. A partir de 29/04/1995 passou a ser exigida a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição, sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. A partir de 05/03/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTAC). Por fim, a partir de 01/01/2004 tornou-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissional de Perfil Profissional - PPP. Pois bem, o autor apresentou Perfil Profissional às fls. 58-59, emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, grupo Incor Fundação Zerbini, no qual consta que exerceu atividade de atendente de enfermagem de 26/12/1983 a 18/01/1988, exposto a agentes biológicos e, a partir de 16/11/2004, a atividade de auxiliar de enfermagem, exposto a sangue e secreções, de modo habitual e permanente. A declaração emitida pela empregadora comprova que o autor assinou o documento PPP possuía poderes para emití-lo (fls. 187). Assim, concluo que o autor logrou comprovar que exerceu atividade sujeita a condições especiais no período requerido, fazendo jus à sua conversão. 2) Hospital REDE DOR SÃO LUIZ, de 12/03/2004 a 17/05/2013, na atividade de auxiliar de enfermagem. O autor apresentou cópia da CTPS com anotação da atividade de auxiliar de enfermagem, com início em 12/03/2004, porém, sem data de saída. Apresentou, contudo, Perfil Profissional de Perfil Profissional relativo ao período de 12/03/2004 a 09/05/2013, no qual consta que o autor exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem durante todo o período, com exposição a fator de risco contágio com pacientes e material biológico. Embora não haja descrição a quais agentes biológicos esteve o autor exposto, concluo, pela descrição das atividades desenvolvidas no mesmo documento, que o autor trabalhava em contato direto com os pacientes, manuseando instrumentos sujeitos a contaminação. Conquanto não conste do PPP, de forma expressa, que a exposição se dava de forma habitual e permanente, entendo que, após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, o risco constante e efetivo de contaminação basta para a caracterização da habitualidade e permanência, não sendo imprescindível que ocorra na integralidade da jornada de trabalho. Portanto, o autor logrou comprovar a especialidade dos períodos requeridos. Dos salários de contribuição a serem considerados no cálculo do benefício verifico a concomitância de períodos requeridos de 12/03/2004 a 11/09/2008. No tocante ao cálculo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e o do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. No tocante ao cálculo dos salários-de-contribuição referentes às atividades concomitantes prestadas pelo autor de 12/03/2004 a 11/09/2008, para Hospital Rede Dor e Fundação Zerbini, não há prova de estreita relação entre os empregadores que permita a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. A orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes apenas na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico, que não é o caso dos autos. Conclusão. Conforme contagem que segue, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, bem como os períodos reconhecidos acima - FUNDAÇÃO ZERBINI, de 12/06/1989 a 11/09/2008 e Hospital REDE DOR SÃO LUIZ, de 12/03/2004 a 18/07/2012 - a parte autora contava, na data do requerimento administrativo formulado em 18/07/2012, com o tempo de serviço de mais de 25 anos de tempo de atividade especial, conforme contagem que segue, suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 18/07/2012). Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por João Manoel Jarra Neto, CPF 022.747.848-76, em face do INSS, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do NCPC para o fim de RECONHECER como especiais os períodos trabalhados na FUNDAÇÃO ZERBINI, de 12/06/1989 a 11/09/2008 e Hospital REDE DOR SÃO LUIZ, de 12/03/2004 a 18/07/2012, data do requerimento administrativo, determinando suas averbações e CONCEDER aposentadoria especial para João Manoel Jarra Neto, CPF 022.747.848-76, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER) em 18/07/2012, com a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/164.588.293-1, a partir da data da implantação do benefício ora concedido, devendo calcular a RMI e a RMA referente ao benefício. Tendo em vista a DER e o ajustamento da ação, não há prescrição quinquenal. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/07/2012, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observado a compensação com os valores pagos por força da aposentadoria já concedida.

administrativamente. Considerando que o autor já se encontra aposentado e recebendo o benefício de número NB 42/164.588.293-1, entendo que não é o caso de antecipação da tutela, devendo a implantação do novo benefício ocorrer com o trânsito em julgado desta ação. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.L. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008748-86.2014.403.6183 - FLAVIO AGNALDO VIVALDINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Flávio Agnaldo Vivaldini, em 23 de setembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 08 de março de 2004, requereu aposentadoria especial, mas seu pedido foi indeferido. Acrescenta que ajuizou ação no Juizado Especial Federal de São Paulo e conseguiu obter aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação (17 de junho de 2005), em razão do reconhecimento de atividade especial no período de 04 de junho de 1982 a 13 de dezembro de 1998. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido principal, para que fossem reconhecidos como especiais outros períodos que não foram objeto da ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo bem como concedida aposentadoria especial, mediante conversão dos períodos de tempo de atividade comum em especial, com aplicação de redutores vigentes à época dos trabalhos realizados. Juntou documentos (fls. 2/130). O autor foi intimado para emendar a petição inicial bem como a promover juntada de documentos (fls. 132), o que foi prontamente atendido (fls. 133/156). Citado (fls. 157), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação com teses genéricas (inclusive em relação a dano moral que sequer foi pedido na petição inicial - fls. 158/174). Houve réplica (fls. 179/200). Não houve pedido de outras provas (fls. 201/202). Convertido o julgamento em diligência (fls. 203), o autor providenciou a juntada de documentos (fls. 205/210). É o relatório. Fundamento e decido. Da decadência. O artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 10.839/04, com vigência a partir de 06.02.2004, dispõe que, no caso de indeferimento do benefício, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados do dia em que o cidadão tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim sendo, verifica-se que, para início do referido prazo decadencial, é essencial que a decisão administrativa seja definitiva e que o cidadão tome conhecimento dela. No caso em exame, consta no processo administrativo que a ciência da decisão teria ocorrido em 09 de setembro de 2004 (fls. 121), com possibilidade de recurso, que não foi interposto, no prazo de 30 (trinta) dias. Portanto, impõe-se reconhecer que não se operou a decadência na hipótese dos autos, isto porque a decisão administrativa tornou-se definitiva apenas nos idos de outubro de 2004, e a presente ação foi ajuizada no dia 23 de setembro de 2014, isto é, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Da prescrição. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97, que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim sendo e tendo em vista que o autor foi comunicado acerca do indeferimento administrativo do pedido nos idos de setembro de 2004, e a presente ação foi ajuizada em 23 de setembro de 2014, impõe-se declarar a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 23 de setembro de 2009. Declaro, pois, a prescrição quinquenal. Do mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio *tempus regit actum*), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao período de 14.12.1998 a 10.05.2004, em que trabalhou na Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda., na função de supervisor de fabricação, apresentando formulário e laudo datados de 12 de março de 1999, no sentido de que, no período de 14.12.1998 a 10.05.2004, ficou exposto à pressão sonora em níveis superiores aos limites de 90 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original) e de 85 dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003), que vigoraram no período em questão de forma sucessiva, conforme exposto supra. Por oportuno, registro que, muito embora no perfil profissional gráfico previdenciário - PPP tenha sido indicado responsável técnico apenas para o período de 01.01.2004 a 10.05.2004 (fls. 105/107), os dados nele constantes vieram das medições feitas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Deodato Mansano dos Santos, que subscreveu o laudo datado de 12.03.1999 (fls. 62/63), tratando-se de mera omissão de preenchimento. Ressalto, também, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em questionamento no primeiro grau de jurisdição. Assim sendo, impõe-se reconhecer que, na data do início de seu benefício (17.06.2005), o autor havia trabalhado em atividades especiais por apenas 21 anos, 11 meses e 7 dias, tempo este que não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial, que exige, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço/contribuição nestas condições (art. 57, caput, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95). Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria (e não aquela vigente no momento da realização do trabalho) que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, sendo certo que, no caso em exame, o autor alcançou o direito à aposentadoria após o advento da Lei 9.032/95, a qual, alterando o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguiu a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ou melhor, a partir da Lei 9.032/95, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem apenas o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 14.12.1998 a 10.05.2004 é de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a rever a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor (NB 105.663.917-0), com data do início do benefício em 17 de junho de 2005 (fls. 47/51), e a pagar as diferenças daí decorrentes, vencidas a partir de 23 de setembro de 2009 em razão da prescrição quinquenal, com compensação dos valores já pagos no período, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência das partes (50% para cada uma), condeno cada uma delas ao pagamento de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011973-17.2014.403.6183 - VANILDO DONISETTE FRANCA(SPI69516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vanildo Donisete França, em 17 de dezembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 19 de fevereiro de 2013 e 20 de outubro de 2013, formulou pedidos de aposentadoria, mas os mesmos foram indeferidos em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de 4 (quatro) vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, o reconhecimento das especialidades dos vínculos trabalhistas e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados desde a data em que completou os requisitos para tanto (01.07.2014). Juntou documentos (fls. 02/89). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 191). Citado (fls. 192), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com alegações na linha de que não há como reconhecer as especialidades dos períodos (fls. 193/214). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e prazo para juntada de documentos a fim de comprovar a insalubridade relativa ao vínculo trabalhista que mantém com a Sun Chemical do Brasil Ltda. (fls. 217/218). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 221). As fls. 222, o autor requereu a expedição de ofício a Sun Chemical do Brasil Ltda. para juntada de laudo (fls. 222). Foram indeferidas a produção de prova pericial e a expedição de ofício, seguindo-se ordem para a juntada de documentos (fls. 223). O autor juntou documentos (fls. 224/237). Ciente dos documentos, o réu nada requereu (fls. 238). É o relatório. Fundamento e decidido. Do pedido de provas. A análise dos autos revela que o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03 de dezembro de 2001 a 31 de dezembro de 2014, em que trabalhou na Sun Chemical do Brasil Ltda., pela exposição a ruído contínuo e a agentes químicos (fls. 02/07). Juntamente com a petição inicial, o autor trouxe para os autos perfil profissional previdenciário elaborado pela Sun Chemical do Brasil Ltda. que indica os níveis de pressão sonora e os agentes químicos a que ficou exposto no período de 03 de dezembro de 2001 a 15 de janeiro de 2014, data de elaboração (fls. 26/27). Ao formular os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício a Sun Chemical do Brasil Ltda., o autor não deduziu qualquer alegação no sentido de que o perfil profissional previdenciário continha informações inverídicas ou na linha de que teria sido recusada a feitura de novo documento com data mais atual (fls. 217/220 e fls. 222). Desnecessárias, portanto, a produção de prova pericial para comprovar a especialidade do período bem como a expedição de ofício a Sun Chemical do Brasil Ltda. com o escopo de obter o laudo que amparou a feitura do perfil profissional previdenciário, sobretudo porque este é o documento adequado para comprovar a especialidade e, no caso em exame, o empregador entregou o mesmo ao autor, voluntariamente, com informações por ele não impugnadas. Mantenho, pois, os indeferimentos de tais provas. Passo, pois, a sentenciar o feito. Da falta de interesse processual. Compulsando os autos, constato que, em 31 de janeiro de 2013, o autor formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (Espécie 42 - NB 162.158.105-2), instruído com perfis profissionais previdenciários da Tecelagem Brasil Ltda. inscritos por Matilde Feitoza, NIT 121.29042.31.9, e perfil profissional previdenciário da Sun Chemical do Brasil Ltda. inscrito por Kátia Cavalcanti Rossa Mutran, NIT 12668726.35, o qual foi indeferido porque a autarquia federal constatou que Matilde Feitoza não era mais empregada da Tecelagem Brasil Ltda. na data de elaboração dos perfis profissionais previdenciários, bem como porque o NIT de Kátia Cavalcanti Rossa Mutran não era válido (fls. 65/172). Observo, ainda, que, em 20 de dezembro de 2013, o autor formulou novo pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (Espécie 42 - NB 166.029.864-1), sem qualquer documento novo emitido pelas sociedades empresárias Tecelagem Brasil Ltda. e Sun Chemical do Brasil Ltda., o qual foi indeferido, após o apensamento do pedido de aposentadoria anterior (Espécie 42 - NB 162.158.105-2), porque não foi atendida, dentre outras exigências, determinação para juntada de outros perfis profissionais previdenciários acompanhados de declarações ou procurações que outorgassem poderes para seus subscritores (fls. 29/63). Assim sendo, verifica-se que ambos os pedidos administrativos de aposentadoria acabaram indeferidos por falta de tempo de serviço porque o autor deixou de juntar documentos necessários válidos para a análise das especialidades. Noutro ponto, verifico que, na presente ação, o autor não impugna o teor de tais decisões administrativas, requerendo a aposentadoria com base em novos documentos, quais sejam, perfis profissionais previdenciários da Tecelagem Brasil Ltda. inscritos por Ivani José Saad Simão (fls. 20/25) e perfil profissional previdenciário da Sun Chemical do Brasil Ltda. inscrito por Adilson Custódio Pinto (fls. 26/27) acompanhados, respectivamente, da ficha cadastral completa da Tecelagem Brasil Ltda. (fls. 225/227) e da procuração outorgada pela Sun Chemical do Brasil Ltda. (fls. 28). Portanto, é de rigor reconhecer que a presente ação é desnecessária, na medida em que os pedidos administrativos de aposentadoria anteriores foram indeferidos por falta de documentos necessários válidos, e o autor, sem impugnar tais decisões e sem formular novo pedido administrativo de aposentadoria, acosta aos autos novos documentos para embasar seu pleito. Como se não bastasse, verifico que os pedidos administrativos anteriores não objetivavam a concessão de aposentadoria especial (Espécie 46) e, na própria petição inicial, o autor reconhece que preencheu seus requisitos apenas após o indeferimento do último pedido de aposentadoria (Espécie 42 - NB 166.029.864-1). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2014 (fls. 02), ou melhor, após o julgamento do RE 631.240/MG, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, em 03 de setembro de 2014, no qual ficou decidido, com repercussão geral, que as ações ajuizadas a partir de 04 de setembro de 2014 que visavam a concessão de benefícios previdenciários deveriam ser precedidas de pedido administrativo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade, até porque entendimento contrário acabaria por transformar o Poder Judiciário em agência do INSS. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade necessidade (ausência de prévio requerimento administrativo), na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, suspetada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao réu. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018425-30.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS MOTA BELO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS MOTA BELO, em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder a segurança. Requer o embargante esclarecimentos quanto ao pedido de concessão de liminar na sentença e suposta desnecessidade de envio dos autos ao Tribunal para reexame necessário. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considerando que o patrono do embargante tomou ciência da sentença em 19/12/2016 e que o protocolo do recurso foi efetuado no mesmo dia, conexão dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, julgo prejudicado o pedido de concessão de liminar, visto que, conforme informação às fls. 103-107, a determinação contida em sentença foi cumprida pela autoridade coatora. Quanto à remessa necessária, não assiste razão ao embargante. A regra contida no art. 496 do Código de Processo Civil não se aplica ao mandado de segurança, posto que esse possui regramento específico contido na Lei 12.016/09. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. PREVALÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. O Tribunal de origem não conheceu da apelação por entender que o prazo para a interposição de recurso contar-se-ia da intimação da autoridade coatora e por aplicar à espécie o 2º do art. 475 do Código de Processo Civil no tocante ao reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança. 2. A necessidade de intimação pessoal das lininres concedidas em sede de mandado de segurança, o que reforça a imperatividade da intimação da sentença, é confirmada na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180/2001 ao 4º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, que determina: Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. Precedentes: REsp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 883.830/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007; REsp 601251/CE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 4.4.2005; REsp 285.806/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 10.6.2003, DJ 1.9.2003. 3. É inaplicável ao mandado de segurança o 2º do art. 475 do CPC, inserido pela Lei 10.352/01, pois a regra especial, contida no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil (art. 2º, 2º, da LICC). (REsp 788.847/MT, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 279). Precedentes: REsp 833.394/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.4.2007; REsp 604.050/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, DJ 1.7.2005; REsp 655.958/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 14.2.2005. 4. Impõe-se a reforma do aresto recorrido com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da apelação e proceda ao reexame necessário da sentença. 5. Recurso especial provido. (grifou-se) (STJ - RESP 200601586515, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 16/09/2008) Por fim, nego o pleito do embargante de extinção do processo, uma vez que a concessão da tutela jurisdicional pretendida na ação se deu em cumprimento da sentença que concedeu a segurança, não havendo o que se falar, assim, em perda do objeto da ação. Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10/03/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-41.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ou de evidência, por meio da qual postula a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em agosto de 2012.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, considerando a edição das Leis 10.173/01 e 10.741/03 e, restando comprovada a idade igual ou superior a 60 anos dos beneficiários (autores), anote-se, **identificando o presente feito pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-24.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCO AURELIO DEVICARI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O autor, intimado a esclarecer seus pedidos, emenda a petição inicial.

Instado a apresentar novas provas que demonstrem incapacidade anterior à sentença proferida no Juizado Especial Federal, o autor traz apenas documentos que sugerem um agravamento recente de seu quadro clínico.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado, trata-se de questão de mérito e será apreciada em momento oportuno.

Requerendo, subsidiariamente, a concessão de LOAS, o autor esclarece que não formulou nenhum requerimento administrativo para concessão desse benefício. Quanto a essa questão, lembro que há um entendimento já consolidado no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo não ofende a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo, entretanto, a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Doutor ROBERTO FRANCISCO SOZREZ RICCI (Hematologista)**, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Intime-se a parte autora, nos termos do § 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil, para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistentes-técnicos, que deverão observar o disposto no artigo 477, §1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se, em seguida, as partes, ficando a parte autora, desde já, **por seu advogado, intimada a comparecer** na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se oportunamente o réu.

Int.



SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a parte autora encontra-se incapaz para os atos da vida civil.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, **suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório, bem como regularizando a representação processual.**

Intimem-se o procurador da parte autora para que promova a sua interdição.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de abril/2016.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da informação de ID 705732.

Cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: VALTER MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, vez que atribuiu valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de junho/2015.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDNA DO SOCORRO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVO ANTONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: NATAL DE ALMEIDA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 10 de março de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: MELJSSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) REQUERENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, ao Sedi para que promova a retificação da Classe Processual, de forma que passe a constar "Procedimento Ordinário - Pensão por Morte", e não "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

À Secretaria para inclusão do Ministério Público Federal, considerando que a presente demanda trata de interesses de incapaz.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-19.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: ELIANA ALMEIDA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para alteração da classe processual para que passe a constar "Procedimento Ordinário", e não "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", conforme cadastrado.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000368-81.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: SARA HELENA MIRANDA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA CALEIRAS SOLEDADE - SP245002  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, ao Sedi para retificação da classe processual para procedimento ordinário, conforme constante na inicial.

À Secretaria para retificação dos documentos classificados como sigilosos, de modo a possibilitar sua eventual visualização pela parte contrária.

Diante dos processos apontados como associados, que tramitam perante o Juizado Especial Federal de São Paulo sob os números 00291165820114036301 e 00244409620134036301, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos processos supramencionados, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito, devendo apresentar documentos bastantes à comprovação dos fatos alegados, bem como readequar seus pedidos, caso entenda necessário.

**No mesmo prazo supra**, deverá a autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilha de cálculos conforme benefício econômico pretendido, visto que atribuiu valor inferior a 60 salários mínimos, o que em princípio afasta a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000367-96.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: JOSE MIGUEL SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para análise da possibilidade de produção antecipada da prova pericial.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000413-85.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDILMA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MANTARRA LIMA - SP267941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para alteração da Classe Processual para "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de maio/2016.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2017.